



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 175

Brasília - DF, terça-feira, 12 de setembro de 2017



### Sumário

|                                                                             | PÁGINA |
|-----------------------------------------------------------------------------|--------|
| Atos do Poder Executivo.....                                                | 1      |
| Presidência da República.....                                               | 1      |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....                   | 2      |
| Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações .....           | 4      |
| Ministério da Cultura.....                                                  | 7      |
| Ministério da Defesa.....                                                   | 11     |
| Ministério da Educação .....                                                | 11     |
| Ministério da Fazenda.....                                                  | 12     |
| Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços .....                 | 24     |
| Ministério da Integração Nacional .....                                     | 25     |
| Ministério da Justiça e Segurança Pública.....                              | 25     |
| Ministério da Saúde .....                                                   | 28     |
| Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União .. | 31     |
| Ministério das Cidades.....                                                 | 31     |
| Ministério de Minas e Energia.....                                          | 32     |
| Ministério do Desenvolvimento Social.....                                   | 38     |
| Ministério do Esporte.....                                                  | 39     |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                            | 40     |
| Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão .....                  | 40     |
| Ministério do Trabalho .....                                                | 40     |
| Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil .....                    | 43     |
| Ministério Público da União .....                                           | 45     |
| Poder Judiciário.....                                                       | 49     |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais....          | 59     |

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 9.155, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a inclusão do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, instituído pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, no Programa Nacional de Desestatização.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na Resolução nº 8, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 16, de 23 de agosto de 2017, ambas do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins do disposto na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, o serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, instituído pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                            |                  |                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                        | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 04 a 28                                                                                     | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 32 a 76                                                                                     | R\$ 0,90         | R\$ 2,40       |
| de 80 a 156                                                                                    | R\$ 1,90         | R\$ 3,40       |
| de 160 a 250                                                                                   | R\$ 2,50         | R\$ 4,00       |
| de 254 a 500                                                                                   | R\$ 5,00         | R\$ 6,50       |
| - Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179 |                  |                |

Art. 2º Fica designado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES como responsável pela realização de todos os atos necessários à consecução da desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 9.491, de 1997, ao qual caberá, inclusive:

- I - a contratação de instituição responsável pela realização de leilão;
  - II - a convocação de audiência pública;
  - III - a publicação de consulta pública; e
  - IV - quanto ao certame licitatório:
- a) a designação de comissão de licitação;
  - b) a elaboração e o exame da regularidade jurídica das minutas;
  - c) a publicação de edital de licitação; e
  - d) a realização dos demais atos dele decorrentes até a homologação do certame.

§ 1º Cabe ainda ao BNDES, nos termos do § 1º do art. 6º e do art. 18 da Lei nº 9.491, de 1997:

I - divulgar e prestar as informações concernentes ao processo de desestatização de que trata este Decreto, inclusive para atendimento de solicitações do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e demais órgãos competentes;

II - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução da desestatização; e

III - preparar a documentação do processo de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Fica designado o Ministério da Fazenda como responsável pela coordenação e pelo monitoramento dos procedimentos e das etapas do processo de desestatização a que se refere este Decreto, sem prejuízo das atribuições conferidas ao BNDES.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 8.648, de 28 de janeiro de 2016.

Brasília, 11 de setembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

W. Moreira Franco

### Presidência da República

#### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### PORTARIA Nº 539, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o Planejamento de Capacitações da Procuradoria-Geral Federal..

**O PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto nos arts. 87, 95 e 96-A da Lei nº 8.112/90, no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e na Portaria AGU nº 140, de 03 de abril de 2017, e o que consta do NUP 00407.058597/2017-65, resolve:

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre o Planejamento de Capacitações da Procuradoria-Geral Federal, como desdobramento do Plano de Capacitação da Escola da Advocacia-Geral da União, aprovado pela Portaria AGU nº 140, de 03 de abril de 2017, e em cumprimento à Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal instituída pelo Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

Art. 2º O Planejamento de Capacitações da Procuradoria-Geral Federal tem como objetivo incentivar o desenvolvimento de competências gerenciais, técnicas e jurídicas necessárias à sua atuação institucional, com atenção especial para a alta especialização, a complexidade e a pluralidade de assuntos que envolvem a representação judicial e extrajudicial, a consultoria, o assessoramento jurídico, a inscrição em dívida, a cobrança e a recuperação de créditos das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 3º As demandas de capacitação da Procuradoria-Geral Federal serão objeto de levantamentos e revisões periódicos pela Coordenação-Geral de Projetos e Assuntos Estratégicos, em articulação com a Escola da AGU, devendo versar sobre as três áreas temáticas - Gestão, Técnica e Jurídica - estabelecidas pelo Plano de Capacitação da AGU.

Art. 4º O estabelecimento de prioridades de capacitação na área temática jurídica, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, deverá refletir a alta especialização, a complexidade e a pluralidade da atuação dos seus órgãos de execução e observará os seguintes temas:

I - Temas de interesse específico dos Fóruns de Procuradores-Chefes, de que trata a Portaria nº 870, de 14 de dezembro de 2016:

a) Educação, integrado pelas Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino;

b) Regulação, integrado pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais que atuam na regulação da atividade econômica;

c) Ambiental, Social, Fundiário e Indígena, integrado pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais que atuam em questões fundiárias, indígenas, ambientais e outras de interesse social;

d) Cultura, integrado pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais que atuam na área temática da cultura;

e) Ciência, Tecnologia e Inovação, integrado pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais que atuam na área temática da pesquisa, ciência, tecnologia e inovação;

II - Previdência e Assistência Social;

III - Cobrança e Recuperação de Créditos;

IV - Licitações, Contratos e Convênios;

V - Servidor Público; e

VI - Processo Civil.

Parágrafo único. Também se insere no escopo do plano de capacitações da Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 3º, a qualificação em assuntos técnicos e gerenciais de interesse específico das entidades representadas pela Procuradoria-Geral Federal.

Art. 5º A Coordenação-Geral de Projetos e Assuntos Estratégicos designará Procuradores Federais responsáveis pelo desenvolvimento e acompanhamento de ações de capacitação relacionadas aos temas de que trata o art. 4º, aos quais competirá realizar a interlocução junto à Escola da AGU necessária à realização de cursos avançados voltados a temas de alta especialização pertinentes à atuação das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, e outras atividades de incentivo à capacitação, sob a coordenação da CGPAE.



III - Cursos de curta duração, assim entendidos aqueles cuja duração seja inferior a 30 dias;

**A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED)** faz saber que o Comitê Técnico-Executivo da CMED, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IX a XIII do art. 12 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CMED nº 3, de 29 de julho de 2003 resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 28 de agosto de 2017.

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.903932/2017-11  
Assunto: Proposta de regulamentação que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringem as normas reguladoras do mercado de medicamentos.  
Área responsável: Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - SCMED

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO**  
**DE INSUMOS AGRÍCOLAS**  
**COORDENACÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS**

**ATO Nº 75, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017**

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da formulação do produto IMAZETAPIR PLUS NORTOX, registro nº 01002, processo nº 21000.015379/2017-89.
2. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o registro do produto BOXER, registro nº 1898701.
3. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o registro do produto FIST EC, registro nº 3295.
4. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o registro do produto KADETT, registro nº 10801.
5. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o registro do produto KADETT EC, registro nº 9495.
6. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o registro do produto LAÇO EC, registro nº 2258701.
7. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Kumulus DF, registro nº 02418592, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das CSFIs melão e melancia para controle *Polyphagotarsonemus latus*, *Tetranychus telarius* *Tetranychus urticae* e *Sphaerotheca fuliginea*.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**CASA CIVIL**  
**IMPRENSA NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA  
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**  
**SEÇÃO 1**  
Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**  
Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

**SEÇÃO 3**  
Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

<http://www.in.gov.br>      [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70670-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: (61) 3441-9450



8. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto STANDAK TOP, registro nº 01209, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura de pastagem para o controle de *Atta capiguara* (saúva parda), *Cornitermes cumulans* (cupim), *Fusarium spp* (fusariose) e *Bipolaris spp* (mancha foliar de *bipolaris*).

9. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Metarril WP E9, registro nº 06605, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto para o controle da praga *Mahanarva fimbriolatanas* nas culturas em que a mesma ocorra.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da formulação do produto Reator 360 CS, registro nº 1109, processo nº 21000.018114/2017-32.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da formulação do STIMULATE, registro nº 3601, processo nº 21000.061789/2016-11.

12. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o registro do produto ADANTE, registro nº 06608.

13. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o pleito de registro do produto Fordor Extend, processo nº 21000.004357/2014-41.

14. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto FIPRONIL ALTA 250 FS, registro nº 3214, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura do algodão para o controle de *Elasmopalpus lignosellus*.

15. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, excluímos as culturas Arroz, arroz-irrigado e fumo do produto Reator 360 CS, registro nº 01109, processo nº 21000.038460/2017-37.

16. De acordo com o Artigo 14, do Decreto de 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa requerente, cancelamos o registro do produto VINCIT 2,5 DS, registro nº 1495.

17. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto PACTO, registro nº 07398, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com inclusão dos alvos biológicos *Blainvillea latifolia* e *Acanthospermum australe* e redução de dose para o alvo biológico *Bidens pilosa* na cultura da SOJA.

JOSÉ CORIOLANO LEITE DE LACERDA  
Coordenador-Geral  
Substituto

ATO Nº 76, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

1. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Cruiser 700 WS, registro nº 09998, conforme processo nº 21000.004277/2013-12.

2. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nortox S.A.- CNPJ: 75.263.400/0001-99 - Arapongas/PR e Filial CNPJ: 75.263.400/0011-60 - Rondonópolis/MT, a importar o produto Gli-Up 720 WG, registro nº 6315.

3. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial UPL 216 FP registro nº 23517, para a marca comercial Triziman.

4. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos o registro do produto Metolachlor Agricur Técnico, registro nº 01701.

5. De acordo com o Artigo 22, § 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ultrafine Tech. Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Multi-Pack Solutions 1804 West Central Road 60056 Mount Prospect, Illinois, EUA no produto Spider 840 WG, registro nº 05097.

6. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D Técnico AL, registro nº 7314, no produto formulado Artys BR, registro nº 13308.

7.De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Barent, registro nº 12909, conforme processo nº 21000.000951/2016-24.

8. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Barent, registro nº 12909, conforme processo nº 21000.000951/2016-24.

9. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Curathane, registro nº 01902, conforme processo nº 21000.004195/2013-60.

10. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos o registro do produto Ametron, registro nº 01748707.

11. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sipcam Nichino Brasil S.A.- CNPJ: 23.361.306/0001-79 - Uberaba/MG e Filial CNPJ: 23.361.306/0007-64 - Igarapava/SP, a importar o produto Fujimite 50 SC, registro nº 04093.

12. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos o pleito de registro do produto Penflufen Técnico processo nº 21000.011394/2010-81.

13. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pedido de registro do produto Maracanã, conforme processo nº 21000.008237/2014-12, para a marca comercial Intrepid Edge.

14. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Fipronil Técnico Adama, registro nº 26016, no produto formulado Shelter, registro nº 01313.

15. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Fipronil Técnico Adama BR, registro nº 25916, no produto formulado Shelter, registro nº 01313.

16. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Premio registro nº 9109, da Classe Toxicológica III - Medianamente Tóxico, para a Classe Toxicológica IV - Pouco Tóxico.

17. De acordo com o Artigo 22, § 2º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante Kuo Ching Chemical Co., Ltd.- 53 Chung Ming Road, 40332 Taichung - Taiwan - China, no produto Botran 750, registro nº 03799.

18. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Cruiser 700 WS registro nº 09998, da Classe Toxicológica III - Medianamente Tóxico, para a Classe Toxicológica II - Altamente Tóxico.

19. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos Ret's MNG-02/14, MNG-01/14, MNG-05/14, MNG-09/14, MNG-08/14, MNG-06/14, MNG-04/14 e MNG-03/15 - RET 7215, RET 26014, RET 13315, RET 19415, RET 13415, RET 14415, RET 12915 e RET 12015 da empresa Agrichem do Brasil S.A. - sito à Rua Uruguai, nº 1.876, Parque Industrial Quito Junqueira - CEP: 14075330 Ribeirão Preto/SP para a empresa Maneogene Agrociências S.A. - sito à Rua Uruguai nº 1876, 2º andar, Parque Industrial Quito Junqueira - CEP: 14.075-330 - Ribeirão Preto/SP.

JOSÉ CORIOLANO LEITE DE LACERDA  
Coordenador-Geral  
Substituto

RETIFICAÇÕES

No DOU de 03 de maio de 2016, em Ato nº 21, Seção 1, item 7 e 8, onde se lê: ... marca comercial Sprint, leia-se: ... marca comercial Sprint WG; onde se lê: ... filial CNPJ nº 23.361.060/0007-64 - Igarapava/SP, leia-se: ... filial CNPJ nº 23.361.306/0007-64 - Igarapava/SP.

No DOU de 29 de julho de 2016, em Ato nº 39, Seção 1, item 06, onde se lê: ... indicado para a cultura da soja no produto Chaser 150 processo nº 21000.007083/2015-22, leia-se: ... indicado para a cultura do algodão no produto Chaser 150 processo nº 21000.007083/2015-22.

No DOU de 25 de julho de 2017, em Ato nº 59 de 26 de julho de 2017, onde se lê: ... foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração de síntese do processo de produto técnico Diquat Técnico, leia-se: ... foi aprovada pelos órgãos federais de registro a adequação da especificação do produto técnico Diquat Técnico registro nº 034283.

No DOU de 11 de abril de 2017, em Ato nº 70, onde se lê: ... Bistar UBV registro nº 03795, leia-se: ... Bistar UL registro nº 03795.

No DOU de 11 de maio de 2017, em Ato nº 30 de 08 de maio de 2017, onde se lê: ... Solara registro nº 5905, leia-se: ... Solara 500 registro nº 05905.



SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL  
NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 466, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44 do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria SE/MAPA nº 1231, de 09 de junho de 2017, publicada no DOU nº 114, de 16 de junho de 2017, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

HABILITAR o Médico Veterinário LEANDRO LORENZINI, CRMV-PR Nº8962, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de AVES exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná (processo 21034.011964/2017-12).

ALEXANDRE ORIO BASTOS

PORTARIAS DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44 do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria SE/MAPA nº 1231, de 09 de junho de 2017, publicada no DOU nº 114, de 16 de junho de 2017, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 470 - CANCELAR A HABILITAÇÃO do Médico Veterinário ADRIANO VICENTE MARTINS CRMV-PR Nº9609, de acordo com o item V do Art. 9º da Instrução Normativa nº22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº1097 de 13/12/2010 processo 21034.012274/2017-81.

Nº 473 - HABILITAR o Médico Veterinário ENIO JOÃO TODERO, CRMV-PR Nº2413 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo 21034.002218/2016-57):  
1-SUÍNOS E AVES no Estado do Paraná;  
2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.  
3-REVOGAR a Portaria nº111 de 21/03/2016.

Nº 474 - HABILITAR o Médico Veterinário NATÁLIA DE LIMA DA SILVA, CRMV-PR Nº14412, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de AVES no Estado do Paraná (processo 21034.012919/2017-85).

Nº 475 - HABILITAR o Médico Veterinário THIAGO LUIZ GRASEL, CRMV-PR Nº15062, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de SUÍNOS no Estado do Paraná (processo 21034.012917/2017-96).

Nº 476 - HABILITAR o Médico Veterinário DAILIS DELAZERI, CRMV-PR Nº6110 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo 21034.012916/2017-41):  
1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;  
2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL  
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 263, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 9 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 53, de 23 de outubro de 2013, na Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, no Decreto nº 4.954, de 14 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto nº 8.059, de 26 de julho de 2013, e o que consta no Processo: 21042.007597/2017-53, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa J. B. Dalla Lana & Cia Ltda - CNPJ Nº 05.592.144/0001-06, sediada na Rua Diogo de Oliveira nº 495, Bairro Boqueirão, na cidade de Passo Fundo, RS, para realizar ensaios de eficiência e viabilidade agrônômica visando o registro de produtos novos de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta portaria terá validade de cinco anos, conforme art. 30 da Instrução Normativa nº 53 de 23/10/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA

**Ministério da Ciência, Tecnologia,  
Inovações e Comunicações****AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA  
E FISCALIZAÇÃO  
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA  
GERÊNCIA OPERACIONAL DE OUTORGA****ATO DE 6 DE SETEMBRO DE 2017**

Nº 11.993 - Expede autorização à CONSORCIO MOTA-EMPA-CONCRESOLO, CNPJ nº 20.958.845/0001-00, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

HERMANO BARROS TERCIUS  
Gerente

**ATO DE 8 DE SETEMBRO DE 2017**

Nº 12.041 - Expede autorização à NOVA LAPA EMPREENDIMENTOS SPE S/A, CNPJ nº 21.590.958/0001-50 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

HERMANO BARROS TERCIUS  
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Nº 168/2017 - PROCESSO 53528.201253/2015-19.

ACOLHER o pedido de Desistência da presente Reclamação Administrativa; ARQUIVAR o Processo nº 53528.201253/2015-19, nos termos do previsto no art. 53, do Regimento Interno da Agência; NOTIFICAR as partes do teor do presente Despacho.

ABRAÃO BALBINO E SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTNDENTE**

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas no processo nº 53548.002204/2013-97. A íntegra das decisões podem ser acessadas por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>)

JULIANO STANZANI

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS  
DE GOIÁS, MATO GROSSO,  
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS  
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO  
DE MATO GROSSO****DESPACHO DO GERENTE**

O Gerente Regional da Anatel nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do sul e Tocantins, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados 53542.002003/2015-10, 53548.000423/2016-84, 53545.000405/2016-22, 53548.001265/2016-80, 53545.000975/2016-12, 53542.002753/2016-64, 53542.003175/2016-83, 53545.001164/2016-39, 53542.003373/2016-47, 53500.029123/2016-23, 53545.001233/2016-12, 53548.002045/2016-73, 53542.001855/2016-62, 53542.000244/2017-88, 53548.000164/2017-72, 53542.000243/2017-33, 53542.000245/2017-22 e 53545.000415/2015-87. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>).

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR

**UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO  
DE TOCANTINS****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

O Superintendente de Fiscalização da Anatel, nos termos dos arts. 82, IX, e 125, § 2º, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos a seguir relacionados.

A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>).  
PROCESSOS nº: 53542.000130/2013-12, 53542.002471/2013-14, 53566.000982/2014-12, 53542.002730/2013-15, 53542.002901/2013-06.

JULIANO STANZANI

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA  
E RECURSOS À PRESTAÇÃO****ATO Nº 9.780, DE 22 DE JUNHO DE 2017**

Processo nº 53500.055802/2017-39.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 02/05/2017, a autorização outorgada ao Ministério da Fazenda, CNPJ/MF nº 00.394.460/159-20, por intermédio do Ato nº 6327, de 17/10/2013, publicado no DOU de 24/10/2013, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, em Brasília/DF, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 10 DE AGOSTO DE 2017**

Nº 11.159 - Processo nº 53500.001609/2002-00.

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia expedida à Wave System Internet Ltda, CNPJ nº 04.595.000/0001-32, por meio do Ato nº 33086, de 23/01/2003, publicado no DOU de 27/01/2003, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997.

Nº 11.183 - Processo nº 53528.000413/2017-68.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 07/02/2017, a autorização outorgada à UNISITES SERVICOS DE INFORMATICA - EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 03.336.703/0001-83, por intermédio do Ato nº 62.397, de 01/12/2006, publicado no DOU de 08/12/2006, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 14 DE AGOSTO DE 2017**

Nº 11.286 - Processo nº 53500.067272/2017-71.

Expede autorização à VIANETT PROVEDOR DE INTERNET EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 11.186.462/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.287 - Processo nº 53500.067178/2017-12.

Expede autorização à L P SIQUEROLI - ME, CNPJ/MF nº 27.983.256/0001-12, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATO Nº 11.322, DE 15 DE AGOSTO DE 2017**

Processo nº 53500.063944/2017-70.

Expede autorização à LEO R NERY - ME, CNPJ/MF nº 11.598.245/0001-89, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATO Nº 11.361, DE 16 DE AGOSTO DE 2017**

Processo nº 53500.011776/2011-41.

Declara a extinção, por decurso de prazo, da outorga do Serviço de TV a Cabo expedida à ANTENAS COMUNITÁRIAS DE CAMBÉ LTDA., CNPJ/MF nº 81.762.973/0001-60, expedida através da Portaria nº 1.909, de 05/12/1996, publicado no DOU em 13/12/1996, com efeitos a partir de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação deste Ato. A extinção não implica isenção de eventuais débitos decorrentes da outorga anteriormente expedida. Determina que a ANTENAS COMUNITÁRIAS DE CAMBÉ LTDA. expeça, no prazo de quinze dias contados do recebimento da notificação deste Ato, correspondência aos seus usuários, na qual sejam comunicadas a extinção de sua outorga, com o consequente encerramento das atividades relativas ao Serviço de TV a Cabo, e a possibilidade de resolução contratual sem cobrança adicional de multa ou eventuais acréscimos.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 17 DE AGOSTO DE 2017**

Nº 11.398 - Processo nº 53500.062045/2017-50. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à UCALL TELECOM LTDA, CNPJ nº 14.629.058/0001-03, por meio do Ato nº 1105, de 28/02/2012, publicado no DOU de 08/03/2012, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997.

Nº 11.413 - Processo nº 53500.012883/2014-30. Declara extinta, por renúncia, a partir de 21/03/2017, a autorização outorgada à RG SILVEIRA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 08.828.876/0001-32, por intermédio do Ato nº 1002, de 09/02/2015, publicado no DOU de 13/02/2015, para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.423 - Processo nº 53500.007592/2011-87. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à ALIANÇA TELECOM INTERNET E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 13.126.124/0001-60, por meio do Ato nº 274, de 16/01/2012, publicado no DOU de 25/01/2012, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATO Nº 11.468, DE 18 DE AGOSTO DE 2017**

Processo nº 53500.003185/2012-81.

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à TNT - TURBO NET TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ nº 14.248.101/0001-90, outorgada por meio do Ato nº 2.791, de 18/05/2012, publicado no DOU de 04/06/2012, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATO Nº 11.473, DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

Processo nº 53508.004025/2017-94.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 04/07/2017, a autorização outorgada à COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUT. DE TÁXI CONVENCIONAIS QUE OPER NO AEROPORTO INTER. RJ LTDA, CNPJ/MF nº 31.639.958/0001-50, por intermédio do Ato nº 12, de 29/01/1993, publicado no DOU de 24/03/1993, para explorar o Serviço Limitado Privado, aplicação Radiotáxi Privado, por prazo indeterminado, no Rio de Janeiro, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATO Nº 11.514, DE 22 DE AGOSTO DE 2017**

Processo nº 53500.024598/2009-02.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 31/05/2017, a autorização outorgada à LINKSOL LTDA., CNPJ nº 07.999.038/0001-69, por intermédio do Ato nº 1682, de 16/03/2010, publicado no DOU de 22/03/2010, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 23 DE AGOSTO DE 2017**

Nº 11.559 - Processo nº 53500.068750/2017-61.

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, expedida à Todo Tecnologia da Informação S.A., CNPJ nº 09.598.226/0001-00, por meio do Ato nº 422, de 20/01/2015, publicado no DOU de 23/01/2015, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133 e 139, da Lei nº 9.472, de 16/07/1997.

Nº 11.560 - Processo nº 53500.062038/2017-58.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 23/06/2017, a autorização outorgada à N. V. SOUSA - ME, CNPJ/MF nº 09.665.162/0001-13, por intermédio do Ato nº 6732, de 13/11/2012, publicado no DOU de 22/11/2012, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

**ATOS DE 31 DE AGOSTO DE 2017**

Nº 11.803 - Processo nº 53500.070598/2017-86.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de João Pessoa/PB.

Nº 11.811 - Processo nº 53500.070607/2017-39.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Uberlândia/MG.

Nº 11.813 - Processo nº 53500.070610/2017-52.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Manaus/AM.

Nº 11.814 - Processo nº 53500.070613/2017-96.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO FRATERNIDADE, CNPJ 94.958.063/0001-07, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Caxias do Sul/RS.



Nº 11.815 - Processo nº 53500.070615/2017-85.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO FRATERNIDADE, CNPJ 94.958.063/0001-07, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Osório/RS.

Nº 11.816 - Processo nº 53500.070619/2017-63.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO FRATERNIDADE, CNPJ 94.958.063/0001-07, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Três Coraas/RS.

Nº 11.817 - Processo nº 53500.070622/2017-87.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO FRATERNIDADE, CNPJ 94.958.063/0001-07, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Canela/RS.

Nº 11.818 - Processo nº 53500.070623/2017-21.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO FRATERNIDADE, CNPJ 94.958.063/0001-07, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Lajeado/RS.

Nº 11.819 - Processo nº 53500.070625/2017-11.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO FRATERNIDADE, CNPJ 94.958.063/0001-07, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Taquara/RS.

Nº 11.820 - Processo nº 53500.070627/2017-18.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO FRATERNIDADE, CNPJ 94.958.063/0001-07, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Taquari/RS.

Nº 11.821 - Processo nº 53500.070628/2017-54.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Vassouras/RJ.

Nº 11.822 - Processo nº 53500.070632/2017-12.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São Fidélis/RJ.

Nº 11.823 - Processo nº 53500.070635/2017-56.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Coromandel/MG.

Nº 11.824 - Processo nº 53500.070637/2017-45.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DACAO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Chapecó/SC.

Nº 11.825 - Processo nº 53500.070638/2017-90.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Paracatu/MG.

Nº 11.829 - Processo nº 53500.070652/2017-93.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de João Pinheiro/MG.

Nº 11.833 - Processo nº 53500.070658/2017-61.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Frutal/MG.

Nº 11.834 - Processo nº 53500.070660/2017-30.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ipiacu/MG.

Nº 11.836 - Processo nº 53500.070672/2017-64.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Leopoldina/MG.

Nº 11.837 - Processo nº 53500.070676/2017-42.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Carmo do Paranaíba/MG.

Nº 11.839 - Processo nº 53500.070683/2017-44.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ilópolis/RS.

Nº 11.840 - Processo nº 53500.070692/2017-35.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Cunha Porã/SC.

Nº 11.841 - Processo nº 53500.070694/2017-24.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Tubarão/SC.

Nº 11.842 - Processo nº 53500.070697/2017-68.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Buritis/MG.

Nº 11.843 - Processo nº 53500.070700/2017-43.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Varginha/MG.

Nº 11.844 - Processo nº 53500.070702/2017-32.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Arcos/MG.

Nº 11.846 - Processo nº 53500.070707/2017-65.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Valença/RJ.

Nº 11.848 - Processo nº 53500.070726/2017-91.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Iturama/MG.

Nº 11.853 - Processo nº 53500.070736/2017-27.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Catalão/GO.

Nº 11.856 - Processo nº 53500.070748/2017-51.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Mariana/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

Nº 11.862 - Processo nº 53500.070822/2017-30.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Patos de Minas/MG.

Nº 11.863 - Processo nº 53500.070825/2017-73.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Januária/MG.

Nº 11.864 - Processo nº 53500.070829/2017-51.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Cássia/MG.

Nº 11.866 - Processo nº 53500.070831/2017-21.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Londrina/PR.

Nº 11.867 - Processo nº 53500.070833/2017-10.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Angatuba/SP.

Nº 11.868 - Processo nº 53500.070835/2017-17.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Uberaba/MG.

Nº 11.870 - Processo nº 53500.070836/2017-53.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO FRATERNIDADE, CNPJ 94.958.063/0001-07, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Santa Maria/RS.

Nº 11.872 - Processo nº 53500.070843/2017-55.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Itabaiana/SE.

Nº 11.874 - Processo nº 53500.070845/2017-44.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Dourados/MS.

Nº 11.875 - Processo nº 53500.070847/2017-33.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Governador Valadares/MG.

Nº 11.876 - Processo nº 53500.070850/2017-57.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Juiz de Fora/MG.

Nº 11.877 - Processo nº 53500.070851/2017-00.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Ponta Porã/MS.

Nº 11.878 - Processo nº 53500.070861/2017-37.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Unai/MG.

Nº 11.886 - Processo nº 53500.070880/2017-63.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Vitória da Conquista/BA.

Nº 11.887 - Processo nº 53500.070881/2017-16.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Caldas Novas/GO.

Nº 11.888 - Processo nº 53500.070882/2017-52.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Morrinhos/GO.

Nº 11.889 - Processo nº 53500.070884/2017-41.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Anápolis/GO.

Nº 11.890 - Processo nº 53500.070887/2017-85.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Jataí/GO.

Nº 11.892 - Processo nº 53500.070890/2017-07.  
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Guarapuava/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

ATOS DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

Nº 11.965 - Processo nº 53500.070260/2017-24.  
Expede autorização à TOP PROVIDORES DE INTERNET & TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 28.143.965/0001-52, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.966 - Processo nº 53500.068856/2017-64.  
Expede autorização à M. DE FARIAS AUTOMACOES - ME, CNPJ/MF nº 23.071.303/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.967 - Processo nº 53500.067161/2017-65.  
Expede autorização à STAR LINK TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 25.328.677/0001-84, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.968 - Processo nº 53500.069508/2017-12.  
Expede autorização à VOA TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 23.935.237/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.969 - Processo nº 53500.069817/2017-84.

Expede autorização à MARCOS DE JESUS RAMOS, CNPJ/MF nº 14.877.896/0001-04, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.970 - Processo nº 53500.069044/2017-36.

Expede autorização à JONATES MICHAEL DE MACEDO - ME, CNPJ/MF nº 27.336.085/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 11.971 - Processo nº 53500.067999/2017-59.

Expede autorização à ROSIVANIA DAS VIRGENS SANTOS EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 21.082.406/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

#### RETIFICAÇÕES

No Ato nº 9904, de 27 de junho de 2017, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de julho de 2017, Seção 1, Página 143, retifica-se conforme abaixo:  
Onde se lê: "Fixar em R\$ 200,00 ( duzentos reais)"  
Leia-se: "Fixar em R\$ 20,00 ( vinte reais)"

No Ato nº 9905, de 27 de junho de 2017, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de julho de 2017, Seção 1, Página 143, retifica-se conforme abaixo:  
Onde se lê: "Fixar em R\$ 200,00 (duzentos reais)"  
Leia-se: "Fixar em R\$ 20,00 (vinte reais)"

No Ato nº 9906, de 27 de junho de 2017, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de julho de 2017, Seção 1, Página 143, retifica-se conforme abaixo:  
Onde se lê: "Fixar em R\$ 200,00 (duzentos reais)"  
Leia-se: "Fixar em R\$ 20,00 (vinte reais)"

No Ato nº 9907, de 27 de junho de 2017, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União do dia 21 de julho de 2017, Seção 1, Página 143, retifica-se conforme abaixo:  
Onde se lê: "Fixar em R\$ 200,00 ( duzentos reais)"  
Leia-se: "Fixar em R\$ 20,00 ( vinte reais)"

No Ato nº 9908, de 27 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 21 de julho de 2017, retifica-se o que segue:  
Onde se lê: "Art. 2º Fixar em R\$ 200,00 ( duzentos reais)".  
Leia-se: "Art. 2º Fixar em R\$ 20,00 ( vinte reais)".

No Ato nº 9909, de 27 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 21 de julho de 2017, retifica-se o que segue:  
Onde se lê: "Art. 2º Fixar em R\$ 349,06 ( trezentos e quarenta e nove reais e seis centavos)".  
Leia-se: "Art. 2º Fixar em R\$ 34,91 ( trinta e quatro reais e noventa e um centavos)".

No Ato nº 10446, de 18 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 2017, RETIFICA-SE o que segue:

Onde se lê: Art. 2º, Leia-se: Art. 3º.  
Onde se lê: Art. 3º, Leia-se: Art. 4º.  
Onde se lê: Art. 4º, Leia-se: Art. 5º.  
INCLUI-SE: Art. 2º O uso da radiofrequência deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese de outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal em tecnologia analógica, realizar o desligamento antecipado do referido canal.

No Ato nº 10886, de 02 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 04 de agosto de 2017, retifica-se o que segue:  
Onde se lê: "Art. 2º Fixar em R\$ 3.067,74 ( três mil, sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos)".  
Leia-se: "Art. 2º Fixar em R\$ 10.225,80 (dez mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos)".

### COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.494/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 204ª Reunião Ordinária ocorrida em 03/08/2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.706426/2016-52  
Requerente: Stora Enso Brasil Ltda.  
CNPJ: 02.424.298/0001-92  
Endereço: Av. Juscelino Kubistchek 1400 - 12º Andar - CEP: 04543-000 - São Paulo

Assunto: Solicitação de Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN06) e importação de plântulas.  
Decisão: Deferido

A CTNBio, após análise de parecer para realizar ensaio com eucalipto geneticamente modificado para aumento de crescimento nas unidades operativas de Buri/SP e São Francisco de Assis/RS, concluiu pelo DEFERIMENTO. Fica autorizada a importação de 12600 plântulas da Suécia com quarentena prevista para o IAC.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através do site do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.519/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 204ª Reunião Ordinária, ocorrida em 03 de agosto de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.008274/2017-14  
Requerente: Centro de Melhoramento de Tabaco, Souza Cruz  
Endereço: Avenida General Plínio Tourinho, 3200, 83880-000, Rio Negro, PR  
Assunto: Certificado de Qualidade em Biossegurança  
CQB Nº. 0437/17  
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A requerente solicitou à CTNBio, o Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para o Centro de Melhoramento de Tabaco (Rio Negro, PR) para desenvolver atividades em pesquisa em regime de contenção e liberação planejada no meio ambiente com OGM da classe de risco I.

Fica aprovado o CQB Nº. 0437/17.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.530/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 204ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 03 de agosto de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.707551/2016-80  
Requerente: Escola Paulista de Medicina- Universidade Federal de São Paulo/ UNIFESP  
CQB: 028/97

Endereço: Rua Botucatu, 862 - (Prédio do CEDEME) 1º andar, Vila Clementino - São Paulo - SP. CEP: 04023-062. Fone: (11) 5576-4558, Fax: (11)5571-5780.

Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em áreas com Nível de Biossegurança NB-2.

Extrato Prévio nº: 5398/2016 publicado no DOU de 04 de maio de 2017.

Decisão: Deferido

RESUMO: a CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da CIBio da Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo, Dra. Giselle Zenker Justo, solicita à CTNBio parecer técnico para projeto de pesquisa com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 em áreas com Nível de Biossegurança NB-2. O projeto a ser executado denomina-se: "Mutantes do receptor B2 de cininas: análise da interação droga-receptor e sua aplicabilidade no estudo do angioedema hereditário" e será executado nas instalações do Laboratório de Cultura Celular do Departamento de Microbiologia Imunobiologia e Parasitologia, situ a R. Pedro de Toledo 669 10º andar. Vila Clementino 04039032 - São Paulo, SP - Brasil Rua Pedro de Toledo, 669, 7º andar, UNIFESP - São Paulo, SP, sob a responsabilidade do Dr. Prof. João Bosco Pesquero. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadas-

tradas, as medidas de biossegurança propostas para a execução do projeto, bem como a declaração formal dos responsáveis assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende plenamente às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.544/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 204ª Reunião Ordinária ocorrida em 03/08/2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.019052/2017-24.

Requerente: Bayer S.A

CQB: 005/96

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente.

A CTNBio, após análise da proposta de liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada, concluiu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Bayer S.A (CQB: 05/96) solicita autorização para liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada. Os experimentos serão em Ibiaporá/PR, Sapezal/MT, Campo Verde/MT, Luís Eduardo Magalhães/BA e Trindade/GO e ocuparão uma área total 0,7105 hectares e a área com OGM será de 0,44 hectares.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.545/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 204ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 03 de agosto de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01250.029508/2017-67

Requerente: Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo - USP

CQB: 090/98

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-2 Extrato Prévio: 5634/17

Decisão: DEFERIDO parcialmente

O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo - USP, Dr. João Carlos Monteiro de Carvalho, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-2. As instalações a serem credenciadas são denominadas Laboratório de Microbiologia Clínica.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.546/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 204ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 03 de agosto de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo SEI nº: 01200.010477/2016-90

Requerente: Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais-CNPEN

CQB: 113/99

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2



Extrato Prévio: 5429/16 publicado em 16 de janeiro de 2017  
Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a ser executado em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Estudos da infecção pelo ZIKV e acometimentos aos embriões". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares sobre o processo acima listado deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER Nº 42/2017

A Coordenadora do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5o, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008; arts. 34 e 35 do Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009; e Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015, torna público que o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Processo nº.: 01250.021045/2017-95 (530)

CNPJ: 10.635.424/0006-90 - FILIAL

Razão Social: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE

Nome da Instituição: IFC CAMPUS SANTA ROSA DO SUL

Endereço da Instituição: Rua das Rosas, s/n, Vila Nova, CEP: 88.965-000, Santa Rosa do Sul/SC.

Modalidade de solicitação: requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO

CIAEP: 01.0490.2017

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo DEFERIMENTO, conforme o Parecer nº 54/2017/CONCEA/MCTIC.

A instituição apresentou todos os documentos, conforme disposto na Resolução Normativa nº 21, de 20 de março de 2015.

O CONCEA esclarece que este parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no País e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MONICA L. ANDERSEN

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

DESPACHO DA DIRETORA

Em 14 de agosto de 2017

Nº 1.326-SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 1º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do processo nº 01250.009834/2016-77, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 14778/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de mudança do sistema irradiante para coordenadas fora da localidade de outorga interposto pela RÁDIO JORNAL A VERDADE LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São José, estado de Santa Catarina.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL

Em 18 de agosto de 2017

Nº 1383-SEI - A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.050439/2017-51, resolve autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de JUAZEIRO DO NORTE, estado do Ceará, utilizando o canal 21 (vinte e um), nos termos da Nota Técnica nº 18861/2017/SEI-MCTIC.

Em 23 de agosto de 2017

Nº 1.395-SEI - A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.050049/2017-81, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de TIET, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 16 (dezesesseis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 18938/2017/SEI-MCTIC.

ROSANGELA PETRI DUARTE

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de setembro de 2017

Nº 103 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

17-0418 - NOTAS DO PINTOR

Processo: 01416.016997/2017-57

Proponente: FOLE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA.

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/ RJ

CNPJ: 21.056.680/0001-35

Valor total aprovado: R\$ 196.176,54

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 92.800,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 30783-1

17-0444 - BELLATRIX

Processo: 01416.023452/2017-05

Proponente: SABUJO FILMES LTDA.

Cidade/UF: PORTO ALEGRE/ RS

CNPJ: 15.709.076/0001-68

Valor total aprovado: R\$ 168.720,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 10.000,00

Banco: 001- agência: 3530-0 conta corrente: 17374-6

17-0466 - HISTÓRIA DO HIV E DA AIDS NO BRASIL

Processo: 01416.023756/2017-64

Proponente: CT PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA. - ME.

Cidade/UF: SÃO PAULO /SP

CNPJ: 72.909.815/0001-07

Valor total aprovado: R\$ 700.000,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 6998-1 conta corrente: 7954-5

17-0467- DE CRIANÇA PARA CRIANÇA - 2ª TEMPORADA (ANIMAÇÃO)

Processo: 01416.023831/2017-97

Proponente: DE CRIANCA PARA CRIANCA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.

Cidade/UF: SÃO PAULO / SP

CNPJ: 28.201.868/0001-79

Valor total aprovado: R\$ 4.000.000,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.800.000,00

Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 73294 -X

17-0468 - O JOGO QUE MUDOU A HISTÓRIA - T2

Processo: 01416.022798/2017-88

Proponente: AA - AFROREGGAE AUDIOVISUAL S.A. Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/ RJ

CNPJ: 03.247.208/0001-06

Valor total aprovado: R\$ 5.343.514,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.700.000,00

Banco: 001- agência: 0183-x conta corrente: 39089-5

Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 0183-x conta corrente: 39091-7

17- 0469 - O JOGO QUE MUDOU A HISTÓRIA

Processo: 01416.022789/2017-97

Proponente: AA - AFROREGGAE AUDIOVISUAL S.A. Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/ RJ

CNPJ: 03.247.208/0001-06

Valor total aprovado: R\$ 5.343.514,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.700.000,00

Banco: 001- agência: 0189-X conta corrente: 39090-9

Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 0183-X conta corrente: 39092-5

17-0470 - HISTÓRIA DO HIV E DA AIDS NO BRASIL - A SÉRIE

Processo: 01416.023711/2017-90

Proponente: CT PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA. Cidade/UF: SAO PAULO/ SP

CNPJ: 72909815/0001-07

Valor total aprovado: R\$ 594.000,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 150.000,00

Banco: 001- agência: 6998-1 conta corrente: 7955-3

17-0472 - TLAZOLTÉOTL; PARA ONDE VOAM AS FEITICEIRAS

Processo: 01416.023661/2017-41

Proponente: CISMA PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, EVENTOS E TEATRO LTDA. Cidade/UF: SAO PAULO/ SP

CNPJ: 05.919.250/0001-43

Valor total aprovado: R\$ 1.994.060,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 1892-9 conta corrente: 19748-3

17-0473 - NIKETCHE - A RAINHA DAS RIVAIS

Processo: 01416.023670/2017-31

Proponente: CASA DE CRIAÇÃO CINEMA E ARTES LTDA. Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/ RJ

CNPJ: 66.669.599/0001-69

Valor total aprovado: R\$ 4.775.259,16

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.836.496,20

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 40884-0

Valor aprovado no Art. 3º A - Lei 6.685/93: R\$ 900.000,00

Banco: 001- agência: 1253-X conta corrente: 40885-9

17-0474 - ATLÂNTICO

Processo: 01416.020085/2017-80

Proponente: TJV CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. Cidade/UF: RECIFE/ PE

CNPJ: 04.178.239/0001-07

Valor total aprovado: R\$1.196.669,60

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.136.669,60

Banco: 001- agência: 3243-3 conta corrente: 42151-0

17-0475 A LOIRA DO BANHEIRO

Processo: 01416.024085/2017-59

Proponente: CLUBTV PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA. Cidade/UF: SÃO PAULO/ SP

CNPJ: 07.276.440/0001-15

Valor total aprovado: R\$ 4.075.000,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 420.000,00

Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 22578-9

Valor aprovado no Art. 3º - Lei 6.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1551-2 conta corrente: 22576-2

17-0476 SOL

Processo: 01416.023541/2017-43

Proponente: BEBINHO SALGADO 45 LTDA - ME

Cidade/UF: RECIFE/ PE

CNPJ: 19.452.266/0001-01

Valor total aprovado: R\$ 425.000,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 3026-0 conta corrente: 18047-5

Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº 8.685/93: R\$ 150.000,00

Banco: 001- agência: 3026-0 conta corrente: 18048-1

17-0477 GERMANO BLACK SOCIETY

Processo: 01416.023853/2017-57

Proponente: TRILHA MIDIA PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA - ME.

Cidade/UF: SÃO PAULO/ SP

CNPJ: 09.486.710/0001-48

Valor total aprovado: R\$ 700.510,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 365.400,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 62813-1

Valor aprovado no Art. 3ºA - Lei 6.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 62814-X

17- 0478 JARDA A JARDA

Processo: 01416.023545/2017-21

Proponente: CAFÉ PRETO PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA - ME Cidade/UF: BRUSQUE/ SC

CNPJ: 24.856.310/0001-70

Valor total aprovado: R\$ 504.735,00

Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 79.498,25

Banco: 001- agência: 0401-4 conta corrente: 77930-X

Valor aprovado no Art. 3º A da Lei nº 8.685/93: R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 0401-4 conta corrente: 77931-8

17-0479 BOM DE SERVIÇO

Processo: 01416.024194/2017-76

Proponente: MIRAÇÃO FILMES LTDA.

Cidade/UF: SAO PAULO/ SP

CNPJ: 06.096.915/0001-29

Valor total aprovado: R\$ 1.495.364,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.420.595,80

Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 26544-6

17-0480 BRAZIL - DIPLOMÁTICO

Processo: 01416.024068/2017-11

Proponente: C.R. PRODUÇÕES - FOTO, CINE-VÍDEO LTDA - EPP. Cidade/UF: SÃO PAULO /SP

CNPJ: 05.780.593/0001-70

Valor total aprovado: R\$ 499.730,00

Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 74.730,00

Banco: 001- agência: 6806-3 conta corrente: 9198-7

17-0484 MENINA NOIVA

Processo: 01416.024252/2017-61

Proponente: 99 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

Cidade/UF: OLINDA/ PE



CNPJ: 08.991.631/0001-21  
Valor total aprovado: R\$ 2.243.087,50  
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 152.500,00  
Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 23933-X  
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº 8.685/93: R\$ 162.500,00  
Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 23934-8

17-0485 A FLOR DO CAMPO  
Processo: 01416.023569/2017-81  
Proponente: LUXOM FILMES LTDA. - ME  
Cidade/UF: LONDRINA/ PR  
CNPJ: 04.695.322/0001-53  
Valor total aprovado: R\$ 1.354.150,00  
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.286.150,00  
Banco: 001- agência: 3509-2 conta corrente: 34549-0

17- 0486 MULHERES EXPLOSIVAS  
Processo: 01416.024177/2017-39  
Proponente: BARROS & MACEDO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES LITERÁRIAS LTDA Cidade/UF: SÃO BERNARDO DO CAMPO/ SP  
CNPJ: 11.555.093/0001-37  
Valor total aprovado: R\$ 4.993.599,89  
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00  
Banco: 001- agência: 3190-9 conta corrente: 31718-7  
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº 8.685/93: R\$ 743.919,89  
Banco: 001- agência: 3190-9 conta corrente: 31717-9

17-0487 DANO MORAL  
Processo: 01416.024274/2017-21  
Proponente: FM PRODUÇÕES LTDA EPP.  
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ  
CNPJ: 15.281.532/0001-11  
Valor total aprovado: R\$ 4.075.195,00  
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00  
Banco: 001- agência: 525-8 conta corrente: 34312-9

17-0488 WHINDERSOON NUNES  
Processo: 01416.024253/2017-14  
Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO 3º MILÊNIO LTDA.  
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO / RJ  
CNPJ: 09.180.984/0001-04  
Valor total aprovado: R\$ 7.500.000,00  
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00  
Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 20102-2  
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº 8.685/93: R\$ 3.000.000,00  
Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 20105-7  
Valor aprovado no artigo Art. 41 MP nº 2.228-1/01: R\$ 1.500.000,00  
Banco: 001- agência: 3223-9 conta corrente: 20099-9

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2020.

17-0471 FÁBRICA DE CASAMENTO - 2º TEMPORADA  
Processo: 01416.023667/2017-18  
Proponente: FORMATA PRODUÇÕES E CONTEUDO LTDA. Cidade/UF: SÃO PAULO/ SP  
CNPJ: 18082113/0001-49  
Valor total aprovado: R\$ 5.975.921,06  
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 1.135.425,00  
Banco: 001- agência 1551-2 conta corrente: 22577-0

17 -0481 MECHAMADEBRUNA - TELEFILME  
Processo: 01416.024187/2017-74  
Proponente: TV ZERO CINEMA LTDA  
Cidade/UF: RIO DE JANEIRO/ RJ  
CNPJ: 03.360.320/0001-40  
Valor total aprovado: R\$ 326.315,79  
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 310.000,00 Banco: 001- agência: 3519-X conta corrente: 23417-6

Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 39, de 29/09/2005, publicada no DOU de 30/09/2005, Seção 1, fl. 7.  
Onde se lê: "Comunidade BOM JESUS DA PRATA, localizada no município de São Francisco/MG".  
Leia-se: "Comunidade BOM JARDIM DA PRATA, composta pelas comunidades BARREIRA DOS ÍNDIOS, BOM JARDIM DA PRATA, BOM JARDIM MANDACARU, CALDEIRÕES, JUNCO, CORREDOR, LAGOA DA PRATA, LAJEADO DO ACARI, LAJEDO, PIÃOZEIRO, PORTO VELHO, SANTA HELENA E SÃO FRANCISCO DE ASSIS...".

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 225, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O presidente da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 14, do Estatuto aprovado pelo decreto Nº . 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com Portaria nº. 159, de

10/07/2017, publicada no DOU 13/07/2017, que regulamentou os critérios do Projeto Funarte Pesquisa Musical, resolve tornar público o seu resultado final:

| Autor                                                    | Biografia                                                                           |
|----------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Acauam Silvério de Oliveira                              | Ensaísta da biografia de Mano Brown                                                 |
| Paulo Almeida                                            | Ensaísta da biografia de Thiago Amud                                                |
| Rogério Tolomei Teixeira - Rogério Skylab                | Ensaísta da biografia de Luiz Tatit                                                 |
| Pérola Virginia de Clemente Mathias                      | Ensaísta da biografia de Céu                                                        |
| Roberta Martinelli                                       | Ensaísta da biografia de Cultura Livre                                              |
| Luis Eduardo Xavier Rubira                               | Ensaísta da biografia de Vítor Ramil                                                |
| Marcos Sampaio de Alcântara - Marquinhos de Oswaldo Cruz | Ensaísta da biografia de Marquinhos de Oswaldo Cruz                                 |
| Marcos Vinícius Cunha Nogueira                           | Bandas de Música                                                                    |
| Vanessa Rodrigues                                        | A Experiência da escuta da música contemporânea na escola pública de tempo integral |
| Iraceli Aparecida Vera Lívero de Souza                   | Eunice Katunda no cenário da composição musical brasileira.                         |

STEPAN NERCESSIAN

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 545, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )  
171526 - Favela Mundo - 2ª Edição  
Favela Mundo  
CNPJ/CPF: 13.439.523/0001-80  
Processo: 01400013751201701  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 564.485,00  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O projeto FAVELA MUNDO - 2ª Edição dará continuidade as atividades realizadas em 2016, continuará unindo em um único projeto, cultura, educação e consciência ambiental como forma de integração e desenvolvimento social. Essa edição oferecerá oficinas artísticas de teatro, dança afro-brasileira, dança de rua, violão e ballet a serem preenchidas por moradores de áreas de vulnerabilidade social, além de palestras em escolas públicas da cidade do Rio de Janeiro.

171648 - Festival Satyrianas - Uma saudação à primavera - 2017/2018  
Associação dos Artistas Amigos dos Satyros  
CNPJ/CPF: 13.236.990/0001-03  
Processo: 01400015087201726  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 376.727,50  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende realizar a produção do "Festival de artes Satyrianas - uma saudação à primavera". O Festival é uma celebração à primavera incluindo em sua programação teatro, circo, cinema, artes visuais, música, literatura, história em quadrinhos, as artes de rua, as manifestações de hip hop e o teatro de rua. O Festival tem duração de quatro dias, totalizando 78 horas de atividades ininterruptas.

171402 - GARÇOM, UM COPO DE AMOR, SEM GELO!  
CAMILA CHAVES PIRES  
CNPJ/CPF: 090.904.276-43  
Processo: 01400011213201773  
Cidade: Betim - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 198.940,00  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O presente projeto irá realizar uma turnê da peça teatral 'Garçom, um copo de amor, sem gelo!'. Enquanto ação de formação de plateia do projeto, serão realizadas vivências teatrais com estudantes de escolas públicas.

171551 - Mônica e Cebolinha no Mundo de Romeu e Julieta - SP  
Maurício de Sousa Produções Ltda  
CNPJ/CPF: 47.257.902/0001-71  
Processo: 01400014247201710  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 2.629.495,00  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Remontagem do Espetáculo "MÔNICA E CEBOLINHA NO MUNDO DE ROMEU E JULIETA". Uma clássica história de amor, numa linguagem moderna na atuação e coreografia. Cenografia e momentos musicais marcantes refletem o período romântico em que se passa a trama. A famosa obra teatral, agora sob a ótica infantil, ficou mais leve e divertida. Tudo dentro do estilo narrativo do universo da Turma da Mônica. O Espetáculo foi o Vencedor do Prêmio Coca-Cola FEMSA de Teatro Infantil e Jovem na categoria Melhor Produção 2013.

172153 - Os Realistas turnê  
TUDO BEM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
CNPJ/CPF: 13.520.537/0001-24  
Processo: 01400018491201751  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 557.924,40  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Turnê do espetáculo OS REALISTAS em quatro cidades do Brasil.

172337 - PRÊMIO REVERÊNCIA  
ARP Produções Artísticas Ltda.  
CNPJ/CPF: 19.199.304/0001-58  
Processo: 01400020462201750  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 1.391.419,01  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O "PRÊMIO REVERÊNCIA" consiste em festival de teatro com a finalidade de fomento e reconhecimento artístico e cultural voltado às artes cênicas, onde serão premiados categorias todas vinculadas a musicais de teatro, através de júri renomado e experiente composto por um Comitê indicador e um Comitê Julgador. O festival incluirá ensaio aberto, apresentação no todo e/ou em parte dos espetáculos concorrentes da premiação, premiação e palestras.

170697 - PROJETO EL GRAN CIRCO DE LA VITA  
RHODE TRADE MARK CO.S/C-LTDA-ME  
CNPJ/CPF: 01.502.351/0001-63  
Processo: 01400005292201783  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 1.544.590,00  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O projeto o GRAN CIRCO DE LA VITA visa promover a integração de várias artes: canto, dança, teatro e artes circenses. Bem como a integração e a interculturalidade dos profissionais envolvidos gerando troca de experiências e novos saberes através do compromisso de que todos os envolvidos atuem em todas essas artes e juntos eles capacitem os jovens aprendizes. Processo esse que resultará em um espetáculo, que unirá a beleza técnica de cada vertente artística com um texto baseado nas mais profundas reflexões humanas.

170314 - Turnê do Espetáculo de Dança Tango Seducción  
Companhia Maja de Teatro e Dança  
CNPJ/CPF: 03.803.809/0001-40  
Processo: 01400002674201755  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 2.825.104,00  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Dança Tango Seducción oferece desde a primeira cena até o acto final, uma série de renovadas imagens coreográficas que Gustavo Russo debruça no Tango-Dança, desde as mais puras e variadas formas tradicionais a sua máxima expressão no palco; na direção da evolução até a criação avant-garde e transgressora da linguagem desta dança. Na primeira parte, catorze bailarinos revivem a magia do Tango, que executam com extra-ordinário virtuosismo e estilo, recreando-se através de quadros de grupo que transmutam em planos simétricos e não simétricos até coreografias solistas que jogam com o estreito equilíbrio entre a técnica e a beleza artística. A proposta consiste em realizar 10 espetáculos e 5 workshops com o Coreógrafo Gustavo Russo em 5 cidades do Brasil.

170434 - Van Cultural FCCB ? difundindo cultura em Araxá-MG  
Fundação Cultural Calmon Barreto de Araxá  
CNPJ/CPF: 20.054.268/0001-13  
Processo: 01400003783201790  
Cidade: Araxá - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 506.498,75  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Este projeto realizará, através do uso de uma Van - chamada de ?Van Cultural FCCB?, 84 apresentações de artes cênicas em escolas da rede pública e particular de ensino da cidade de Araxá-MG e 02 sessões exclusivas para os portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes na Fundação Cultural Calmon Barreto. Além disso, a Van Cultural FCCB ficará a serviço dos grupos teatrais da cidade para realizarem suas produções e também levará moradores e turistas para visitarem os principais pontos turísticos da cidade e para participarem dos eventos culturais organizados pela Fundação Cultural Calmon Barreto, durante 21 semanas de execução do projeto. Em todas as ações, erá garantida acessibilidade completa.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )  
172058 - Ópera Itinerante  
MUNDIAL OPERA ENTERTAINMENT LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 19.044.760/0001-29  
Processo: 01400017324201793  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 1.493.783,68  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O projeto Ópera Itinerante circulará por 5 cidades brasileiras com apresentações gratuitas de Ópera para os públicos: (a) Infantil/juvenil, inserindo-os de forma direta no "Mundo Clássico" da música Erudita, de uma forma lúdica, interativa e bastante atrativa; (b) Adulto, ao retratar Árias das mais famosas óperas como; o Barbeiro de Sevilha, Tosca, Carmem, Rigoletto e Turandot. Serão 5 pockets operísticos, levando para a população uma maior quantidade de cenas e interpretações, aumentando o interesse à cultura da Ópera.

172104 - Santander Cultural Instrumental 2018  
MATEUS STANISCUASKI - ME  
CNPJ/CPF: 03.411.629/0001-12



Processo: 01400017866201766  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 936.500,00  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Realizar shows e concertos com nomes da música brasileira e internacional, sempre aos sábados , às 17 horas, visando a divulgação dos mais diferentes gêneros e estilos da música instrumental. Realização de encontros de oficina de chorinho , - Pandeiro e percussão geral,- Violão 6 e 7 cordas,Cavaquinho e Bandolim e Sopros.

171230 - Tocando o Brasil  
CARREIRO E CAPATAZ PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 20.089.626/0001-23  
Processo: 01400008535201735  
Cidade: São José do Rio Preto - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 1.061.772,62  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo formar de um grupo de músicos instrumentistas para a montagem e produção de um espetáculo musical instrumental. O projeto visa difundir a cultura caipira e sertaneja de raiz através de novos arranjos de clássicos da música caipira que serão criados especialmente para a ocasião. A proposta de criação de novos arranjos é fazer uma releitura dos clássicos tradicionais da musica caipira a partir da perspectiva de músicos de outra geração. Além da viola caipira, do acordeom e da percussão que são comumente utilizados em apresentações deste tipo serão empregados instrumentos de corda como guitarra, baixo e violão além de bateria e teclado que nos dias de hoje são frequentemente utilizados na formação de bandas e orquestras.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )  
163430 - EXPOSIÇÃO MENTES BRILHANTES- 100 ANOS DE ARTE E INOVAÇÃO  
Aloha Consultoria e Eventos Ltda  
CNPJ/CPF: 09.545.326/0001-79  
Processo: 01400214774201641  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 1.340.500,00  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Realização da ?Exposição Mentes Brilhantes - 100 Anos de Arte e Inovação? na cidade do Rio de Janeiro e circulação pelas cidades de Brasília e São Paulo, permanecendo durante trinta dias em cada uma das três cidades. A exposição será bilíngue, com entrada gratuita e aberta a todas as idades.

172342 - Mercado Mundi 2018  
GRUPO AG ARQUITETURA E PROJETOS CULTURAIS S/S LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 04.618.407/0001-38  
Processo: 01400020469201771  
Cidade: Brasília - DF;  
Valor Aprovado: R\$ 2.182.334,26  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Os Mercados do Mundo, são lugares que expressam a cultura de um povo, onde pode-se reconhecer traços étnicos, geográficos e costumes. Conhecer um mercado é uma forma multidimensional de conhecer um povo e se aproximar de sua cultura. O Mercado Mundi é um ponto de encontro que agrega o local, o regional, o nacional e o internacional. Um Festival de Artes Integradas ligado à Cultura Alimentar, que propõe shows culturais; exposições fotográficas; performances e instalações artísticas de food design; instalações de design sustentável; aulas espetáculos e palestras; ações de sensibilização infantil; cursos de formação; e feira de produtos. Projeto transformador e de grande impacto social que terá visitas monitoradas para as escolas do Distrito Federal, colaborando diretamente na educação alimentar de crianças, jovens e adultos. Com realização prevista para março de 2018, no Pavilhão do Parque da Cidade - Brasília.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )  
172117 - DICIONÁRIO CARLOS NEJAR, UM HOMEM DO PAMPA MECENAS - EDITORA E PROJETOS CULTURAIS LTDA  
CNPJ/CPF: 04.017.371/0001-37  
Processo: 01400017987201716  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 309.541,50  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Edição do Dicionário Carlos Nejar, um homem do pampa. Serão impressos 1000 exemplares do livro, 1000 CDs de acessibilidade, 1 palestra pela ação de formação de plateia. Apresenta-se em livro e CD aproximadamente 1000 verbetes sobre a obra de Carlos Nejar, o único gaúcho membro da Academia Brasileira de Letras. O Dicionário volta-se à obra poética, teatro e prosa do autor, caracterizada por ser tão vasta quanto prodigiosa. Captado em uma linguagem leve e acessível, permeada por textos, imagens e poesias. A palestra apresenta a obra de Carlos Nejar, os verbetes para 150 participantes alunos e professores de ensino médio de escola pública.

171317 - livro Histórias e Memórias de Foz do Iguaçu  
editora tinteiro  
CNPJ/CPF: 17.601.669/0001-31  
Processo: 01400009654201713  
Cidade: Porto Alegre - RS;  
Valor Aprovado: R\$ 210.311,16  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: Pesquisa, edição e impressão de um livro trilingue que irá contar a história e a formação do município de Foz do Iguaçu - PR, baseando-se no registro oral de memórias de seus habitantes entrevistados ao longo de 1 ano no programa Histórias e Memórias de Foz do Iguaçu, transmitido semanalmente pela rádio Transamérica Foz.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)  
170321 - Projeto Educarte  
ATELIER SOCIAL ECOAR DAS ARTES ELIETE GOMES  
CNPJ/CPF: 11.761.155/0001-67  
Processo: 01400002683201746  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 552.233,86  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 31/12/2017  
Resumo do Projeto: O Projeto Educarte propõe a realização de duas exposições culturais em galerias, abertas ao público, com obras produzidas por crianças e adolescentes de Santa Cruz, bairro da Zona Oeste. Esses jovens artistas passarão por atividades formativas em artes plásticas e manuais. A exposição busca valorizar a cultura brasileira e de outros países, ampliando não somente o olhar das crianças e adolescentes envolvidos, como o de toda a comunidade, contribuindo para o fortalecimento de suas referências culturais, capacidade criativa e senso crítico.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)  
171998 - Paraíba Cultural - Feira de Empreendedorismo, Criatividade e Sustetabilidade  
Gerson Carlos de Abrantes Brito  
CNPJ/CPF: 074.171.094-38  
Processo: 01400017154201747  
Cidade: João Pessoa - PB;  
Valor Aprovado: R\$ 73.007,51  
Prazo de Captação: 12/09/2017 à 12/11/2017  
Resumo do Projeto: A primeira Paraíba Cultural - Feira de empreendedorismo, criatividade e sustentabilidade é uma ação de encontro entre diversos agentes da cadeia produtiva da cultura na Paraíba. Além de uma grande feira de empreendedorismo cultural, com 50 iniciativas expostas, o evento traz um caráter formativo e de capacitação voltado ao setor cultural, mesclando em sua programação palestras, oficinas, lançamento de livro, rodadas de pitchings entre projetos culturais e apresentações artísticas. Colocará frente a frente produtores culturais, artistas, empreendedores criativos, agências de comunicação, representantes do empresariado local, investidores em potencial, gestores culturais públicos e privados. Com essa proposta, busca incentivar o empreendedorismo cultural na Paraíba, fomentar a profissionalização deste setor e ampliar horizontes para um cenário de sustentabilidade, através da discussão sobre modelos de financiamento a projetos e ações de natureza cultural e artística.

PORTARIA Nº 546, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:  
Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.  
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)  
16 0714 - Ofélia em Mim  
Daniel Guilherme Tavares  
CNPJ/CPF: 219.811.008-30  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/07/2017 a 31/12/2017  
16 4754 - Pesadelo entre Entorpecente  
DOUGLAS ARMELIN  
CNPJ/CPF: 431.677.768-89  
SP - Capivari  
Período de captação: 02/09/2017 a 31/12/2017  
16 4508 - r e f u g o  
Eduardo Almeida dos Santos  
CNPJ/CPF: 15.142.299/0001-96  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 02/09/2017 a 31/12/2017  
17 0305 - EUGÊNIA EM SÃO PAULO  
MM Halfim Produções Artísticas Ltda.  
CNPJ/CPF: 11.904.625/0001-02  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/09/2017 a 31/12/2017  
17 1009 - A PAIXÃO NOS OLHOS DO CHAMADO FILHO DE DEUS  
Patrícia Martins da silva  
CNPJ/CPF: 407.616.398-29  
SP - Itapevi  
Período de captação: 21/08/2017 a 31/12/2017  
16 5062 - Embaixo da Ponte Tem Trip Teatro  
EZEQUIAS SALLA 08421506927  
CNPJ/CPF: 20.259.786/0001-73  
SC - Rio do Sul  
Período de captação: 13/06/2017 a 31/12/2017

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)  
16 3830 - 2º FESTIVAL DE MÚSICA DO VALE HISTÓRICO  
Bonjour Projetos de Cultura  
CNPJ/CPF: 12.928.417/0001-06  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 02/09/2017 a 31/12/2017  
16 0161 - Festival Cultural 24ª Temporada do Pinhão de Visconde de Mauá  
DISTAC PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA  
CNPJ/CPF: 10.476.601/0001-29  
RJ - Itatiaia  
Período de captação: 01/08/2017 a 31/12/2017

17 1667 - XV Encontro Brasileiro de Coros Universitários e IX Encantar - Encontro Municipal de Coros Edição Esp  
Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste  
CNPJ/CPF: 82.804.642/0001-08  
SC - Chapecó  
Período de captação: 21/08/2017 a 31/12/2017  
17 0861 - Seival da Música Instrumental e Poético  
Mariana Menezes Ribeiro  
CNPJ/CPF: 013.493.780-54  
RS - Camaquã  
Período de captação: 06/09/2017 a 30/11/2017

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (Artigo 18)  
17 0370 - Expo Cultura 2017  
Sociedade Rural do Paraná  
CNPJ/CPF: 78.609.989/0001-22  
PR - Londrina  
Período de captação: 05/09/2017 a 31/12/2017

17 0060 - Exposição fotográfica Soul Making  
OURO RIBEIRO MIDLEJ MARKETING E PRODUCAO LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 22.608.942/0001-90  
BA - Salvador  
Período de captação: 03/09/2017 a 31/12/2017

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (Artigo 18)  
16 4887 - RESTAURAÇÃO DA PINTURA MURAL DO HALL DO RIO NEGRO HOTEL (CONJUNTO DE QUADROS)  
Carmen Raquel Paluch  
CNPJ/CPF: 317.087.909-00  
PR - Rio Negro  
Período de captação: 02/09/2017 a 02/12/2017

14 8866 - Reabilitação da Antiga Cozinha e Refeitório do Complexo Arquitetônico Parque Vicentina Aranha.  
Associação Joseense para o fomento da Arte e da Cultura  
CNPJ/CPF: 09.203.173/0001-81  
SP - São José dos Campos  
Período de captação: 01/09/2017 a 31/12/2017

16 4037 - Restauero e Conservação da Cobertura e Torre Sineira da Catedral de Santana - Barra do Pirai  
Marcelo Maracajá Gonçalves  
CNPJ/CPF: 099.225.757-36  
RJ - Vassouras  
Período de captação: 02/09/2017 a 31/12/2017

ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (Artigo 18)  
16 2683 - Algodão de Bolinha  
Paulo Renato Coelho Netto  
CNPJ/CPF: 337.720.021-53  
MS - Campo Grande  
Período de captação: 02/07/2017 a 31/12/2017

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (Artigo 26)  
16 4950 - Projeto EMERALD  
Instituto de Educação e Cultura Ipoema  
CNPJ/CPF: 19.453.899/0001-26  
MG - Nova Lima  
Período de captação: 06/09/2017 a 31/12/2017

16 4967 - Qualquer Palavra  
Rodrigo Márcio Cardoso Borges  
CNPJ/CPF: 034.697.416-03  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 04/09/2017 a 31/12/2017

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (Artigo 26)  
16 4128 - OFICNAS DE ARTES PLÁSTICAS - ANO I  
IVETE RODRIGUES MACEDO  
CNPJ/CPF: 781.201.876-87  
MG - Belo Horizonte  
Período de captação: 01/08/2017 a 31/12/2017

ÁREA: 6 HUMANIDADES - (Artigo 26)  
15 8734 - REVISTA BROUHAHA  
FUNDACAO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES  
CNPJ/CPF: 70.302.401/0001-81  
RN - Natal  
Período de captação: 31/08/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 547, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )  
171536 - Espetáculo Teatral Bê a Bach  
FURUNFUNFUM PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA - ME  
CNPJ/CPF: 18.734.199/0001-47  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 3.700,00  
Valor total atual: R\$ 496.564,50

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )  
159992 - Ações de Manutenção das Atividades da Orquestra Sinfônica Jovem de Nova Mutum  
Associação Cultural e Social de Nova Mutum  
CNPJ/CPF: 10.915.408/0001-47  
Cidade: Nova Mutum - MT;  
Valor Reduzido: R\$ 28.681,80  
Valor total atual: R\$ 1.123.836,20

171399 - Um Sonho de Natal  
ARTE MAIOR CENTRO DE EDUCACAO MUSICAL LTDA - EPP  
CNPJ/CPF: 01.846.483/0001-02  
Cidade: Joinville - SC;  
Valor Reduzido: R\$ 600,00  
Valor total atual: R\$ 219.002,50

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º )  
171612 - A ARTE DE AMÉLIA TOLEDO - LEMBREI QUE ESQUECI (título provisório)  
arte3 assessoria produção e marketing cultural ltda.  
CNPJ/CPF: 01.087.409/0001-50  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 106.140,00  
Valor total atual: R\$ 1.724.658,54

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º )  
164540 - Plano Anual de atividades MAM 2017  
Associação de Amigos do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro  
CNPJ/CPF: 00.367.651/0001-14  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Reduzido: R\$ 2.467.800,00  
Valor total atual: R\$ 11.850.534,12

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º )  
1412349 - Livro Infantil Tenho Mais Monstros na Barriga  
Tonia de Souza Casarin  
CNPJ/CPF: 103.691.687-12  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Reduzido: R\$ 40.448,25  
Valor total atual: R\$ 60.440,25

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)  
1410419 - Mais que mil palavras - Projeto Campinas  
Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem  
CNPJ/CPF: 51.910.842/0001-11  
Cidade: Jundiaí - SP;  
Valor Reduzido: R\$ 39.490,00  
Valor total atual em: R\$ 126.692,50

PORTARIA Nº 548, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):  
PRONAC: 1412349 - Livro Infantil Tenho Mais Monstros na Barriga, publicado na portaria nº 0822/14 de 16/12/2014, no D.O.U. em 17/12/2014, para Livro Infantil Tenho Mais Monstros na Barriga.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 549, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.º 1º- Tornar público o(s) projeto(s) cultural(is) referente(s) ao Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, relacionado(s) no anexo abaixo, que teve/tiveram sua(s) REPROVAÇÃO(ÕES) quanto à prestação de contas do projeto no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 8º do art. 4 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso V do Art. 10 do Decreto nº 5.671 de 2006, bem como a providências relativas à inscrição do(s) responsável(is) no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002, conforme anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

| Pronac  | Nome do Projeto                                                        | Proponente         | CPF/CNPJ       | Objeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Valor Nominal a rer Restituído ao FNC |
|---------|------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| 12-2312 | Participação no festival internacional de violão de Koblenz - Alemanha | Renan Felix Macedo | 387.992.588-70 | A proposta é participar de um dos maiores e melhores festivais de violão clássico do mundo, que acontece em Koblenz na Alemanha, entre os dias 21 e 28 de maio de 2012. Neste evento, estarei em contato com os grandes nomes mundiais do violão, como David Russel, Manuel Barrueco, Fabio Zanon e outros 29 professores violonistas, participando de master classes, palestras, assistindo a recitais, estreitando os laços com violonistas de diversas partes do mundo que estarão lá participando do evento. Enfim, haverá a forma de divulgar a música brasileira, pois estarei levando partituras de compositores violonistas brasileiros para estar fazendo a troca com os demais estudantes que eu vier a conhecer através de conversas informais e trocas de contatos. Este evento é de muita importância para o meu aprimoramento musical e instrumental, pois aprenderei muito com os mestres violonistas que estarão lá e que raramente frequentam o Brasil. | R\$ 2.619,30                          |

PORTARIA Nº 550, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e do inciso III do Art. 106, do Art. 109 e do Art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1/2017, conforme anexo.

Art. 2º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do Art. 116 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 115 da referida Instrução Normativa.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

| Pronac  | Projeto                                         | Proponente                                                                         | CNPJ/CPF           | Resumo do Projeto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Valor Aprovado | Valor Captado  | Valor Nominal a ser Restituído ao FNC |
|---------|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|---------------------------------------|
| 09-3181 | Minas ao Luar - Circuito III                    | Associação e Desenvolvimento de Projetos - ADP                                     | 10.364.447/0001-01 | O evento acontece a cada 15 dias, durante quase todo ano, em diferentes cidades de Minas Gerais. A seresta visita cidades de todo o interior, levando a alegria, o ritmo, a melodia e a saudade para comunidades muitas vezes carentes de iniciativas culturais.                                                                                                                                                                                                                                       | R\$ 418.385,00 | R\$ 354.000,00 | R\$ 354.000,00                        |
| 10-0622 | Midrash Centro Cultural - Programação Artística | Centro de Estudos e Cultura Midrash                                                | 11.152.344/0001-32 | O objetivo do projeto é realizar a programação de atividades culturais do MIDRASH Centro Cultural, no Rio de Janeiro, através da realização das seguintes atividades: Apresentações musicais instrumentais de um Ciclo de Pianistas e de um Ciclo de Cordas; Apresentações teatrais de Leituras Dramáticas e Interpretações no Ciclo Literário; Realização de uma Mostra de Cinema; Realização de uma exposição sobre Portinari e a edição do catálogo da exposição.                                   | R\$ 935.974,60 | R\$ 756.886,88 | R\$ 134.087,00                        |
| 10-4068 | Projeto Escola-Escreve - 2010                   | Editora Riani Costa Ltda.                                                          | 66.108.192/0001-62 | O projeto "Escola-Escreve" traz para as escolas a atividade da escrita coletiva. Os textos são produzidos pelos alunos de todas as turmas em oficinas literárias e, dessa forma os alunos tornam-se autores. O Projeto Escola-Escreve envolve todo o corpo discente da escola em uma mesma atividade extracurricular, valorizando o potencial do aluno, despertando talentos e culminando na publicação de um livro editado segundo padrões internacionais                                             | R\$ 165.935,00 | R\$ 61.500,00  | R\$ 61.499,49                         |
| 10-0875 | Projeto Livro-Plástico                          | Editora Riani Costa Ltda.                                                          | 66.108.192/0001-62 | O projeto "Livro-Plástico" propõe a produção de um livro interativo impresso em filme plástico transparente, utilizando tecnologia de ponta na edição de livros. As técnicas de concepção, ilustração, editoração, edição, e produção propriamente dita foram cuidadosamente preparadas para que o leitor possa exercitar sua imaginação e ir além do texto, buscando novas e próprias interpretações através das imagens transparentes que se completam ao se folhear as páginas do "Livro-Plástico". | R\$ 308.056,70 | R\$ 107.000,00 | R\$ 106.999,99                        |
| 09-8493 | JK em seresta no quinquenário de Brasília       | JK Cultural Ltda.                                                                  | 09.618.066/0001-14 | Comemorar os 50 anos de Brasília e ao mesmo tempo homenagear a memória do saudoso presidente Juscelino Kubitschek, criador da cidade e responsável pelo início do grande desenvolvimento do Brasil em todos os setores e pelo carinho, apoio e incentivo a música popular brasileira. Realizar em espaço público, sem cobrança de ingresso, o evento musical atrai pessoas de todas as idades e faixas etárias, transformando suas apresentações num espetáculo de alegria, confraternização e emoção  | R\$ 409.994,20 | R\$ 82.600,00  | R\$ 82.600,00                         |
| 07-8321 | Turista Encarnado (O)                           | Errefeme comercial e Prestadora de Servicos Editoriais e Culturais Sociedade Ltda. | 07.020.079/0001-61 | Publicar um livro que ofereça ao trabalhador do turismo e leitor em geral elementos extra operacionais para exercer sua atividade de forma mais plena, com uma visão mais aprofundada e filosófica sobre o todo que cerca cada cenário. Tiragem 10.000 exemplares Distribuição 10% patrocinador, 10% bibliotecas, 10% assessoria de imprensa e divulgação, 70% autor                                                                                                                                   | R\$ 81.790,00  | R\$ 70.000,00  | R\$ 70.000,00                         |
| 10-0837 | Teatro Nas Escolas de Rondon - 2010             | Associação Civil de Responsabilidade Social Amparo                                 | 07.391.628/0001-04 | Este projeto tem por objetivo promover na cidade de Marechal Candido Rondon no final do ano de 2010 o II Festival Estudantil de Teatro com a participação de grupos formados por alunos da rede pública de ensino da cidade. Para isso, o projeto irá promover ao longo do ano de 2010 uma série de cursos e oficinas de iniciação teatral buscando estimular a formação de grupos de teatro na região. Todas as atividades deste projeto serão gratuitas e abertas a comunidade.                      | R\$ 147.860,00 | R\$ 147.860,00 | R\$ 147.860,00                        |



|         |                                   |                                              |                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                |                |                |
|---------|-----------------------------------|----------------------------------------------|--------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------|----------------|
| 04-2825 | História da Caricatura Brasileira | Gala Edições de Arte Ltda.                   | 03.280.616/0001-51 | Edição de 2.000 exemplares de uma coleção com 3 volumes de um livro de arte que é uma obra de referência sobre a história da Caricatura no Brasil, com 336 páginas em cada volume totalizando 1008 páginas, baseado em extensa pesquisa iconográfica e histórica sobre os principais caricaturistas brasileiros e suas obras.                                                                                                                                            | R\$ 734.516,07 | R\$ 353.744,55 | R\$ 353.744,55 |
| 09-7920 | Projeto História da Minha Terra   | LUME Edições Culturais Infanto Juvenis Ltda. | 07.174.596/0001-95 | Nossas crianças são educadas com informações distorcidas e importadas de outras culturas, pouco sabem a respeito da origem do seu país, quanto mais do seu município. Conhecer suas raízes formata cidadãos comprometidos com a comunidade onde vivem. Face a essa lacuna, criamos o "Projeto "História da Minha Terra", que visa mostrar às crianças e adolescentes, alunos das escolas dos municípios, como foi fundada, povoada e se desenvolveu a cidade onde vivem. | R\$ 325.619,80 | R\$ 218.062,00 | R\$ 218.062,00 |
| 10-4934 | Orquestra de Câmara de Catalão    | Fundação Cultural Maria das Dores Campos     | 24.811.903/0001-10 | Viabilizar a implantação de uma orquestra de câmara na cidade de Catalão-GO, ampliando assim o número de crianças e adolescentes atendidos pela instituição, oferecendo a elas a oportunidade de se tomarem futuros profissionais da música.                                                                                                                                                                                                                             | R\$ 886.617,60 | R\$ 773.050,00 | R\$ 773.050,00 |

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 31/MD, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a unificação do alistamento, da seleção, da distribuição e da designação de alistados para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, e no Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, bem como nos incisos IX e XVIII do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 60320.000505/2016-59, resolve:

Art. 1º Ficam unificados o alistamento, a seleção, a distribuição e a designação para o Serviço Militar Inicial (SMI) nas Forças Armadas, executados por meio do Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização (SERMILMOB) administrado pelo Comando do Exército.

§ 1º O alistamento poderá ser realizado on-line via Internet ou presencialmente em uma Junta do Serviço Militar, mediante o preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado pelo SERMILMOB.

§ 2º Na seleção geral o alistado poderá indicar a Força Armada na qual pretende prestar o SMI, sem, no entanto, obrigar a Administração a observar essa indicação.

§ 3º O controle e a destinação dos designados à incorporação ou matrícula competem à Força Armada respectiva para a qual forem distribuídos.

Art. 2º Os Órgãos de Direção e de Execução do Serviço Militar do Comando do Exército devem atuar em coordenação com os órgãos correspondentes do Comando da Marinha e do Comando da Aeronáutica na execução desta Portaria Normativa.

Art. 3º As Organizações Militares envolvidas com o SMI deverão atualizar o SERMILMOB com dados referentes aos dispensados ou isentos de incorporação ou matrícula e com dados referentes aos incorporados ou matriculados, de acordo com as instruções constantes do Manual Técnico do Sistema.

Art. 4º Nos municípios tributários para mais de uma Força Armada a seleção geral será realizada por Comissões de Seleção das Forças Armadas, permanentes ou temporárias, compostas por militares das Forças Singulares interessadas, de acordo com entendimentos entre os Órgãos de Direção e de Execução do SMI envolvidos.

Art. 5º A execução desta Portaria Normativa poderá ser regulamentada no âmbito de cada Força Armada, desde que não contrarie a legislação vigente e as normas administrativas do Ministério da Defesa.

Art. 6º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL JUNGSMANN

PORTARIA NORMATIVA Nº 32/MD, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a publicação "Operações Interagências - MD33-M-12" (2ª Edição/2017).

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87, da Constituição Federal, considerando o disposto nos incisos III, VI e IX do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 60080.000201/2017-42, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de "Operações Interagências - MD33-M-12" (2ª Edição/2017), na forma do anexo a esta Portaria Normativa.

Parágrafo único. O anexo desta Portaria Normativa estará disponível, em seu inteiro teor, na Assessoria de Doutrina e Legislação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e no sítio eletrônico do Ministério da Defesa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Normativa nº 229/MD, de 28 de janeiro de 2013.

RAUL JUNGSMANN

COMANDO DA AERONÁUTICA  
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.327/GC3, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Aprova a reedição do Regulamento da Diretoria de Administração do Pessoal.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no Processo nº 67410.011769/2017-59, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 21-32 "Regulamento da Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP)", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 142/GC3, de 16 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 12, de 17 de janeiro de 2017.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

(\*) O Regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

PORTARIA Nº 1.328/GC3, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Cria e ativa a Subdivisão de Apoio Recuado da Subdiretoria de Abastecimento da Diretoria de Administração da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67420.009097/2017-01, resolve:

Art. 1º Criar e ativar a Subdivisão de Apoio Recuado da Subdiretoria de Abastecimento da Diretoria de Administração da Aeronáutica - SASDAB-DIRAD, com sede no município de São Paulo-SP.

Art. 2º A SASDAB tem por finalidade a execução das atribuições da Subdiretoria de Abastecimento da Aeronáutica (SDAB), no estado de São Paulo-SP.

Art. 3º O chefe da SASDAB será Oficial Superior da Aeronáutica.

Art. 4º Determinar à Secretaria de Economia, Finanças e Administração da Aeronáutica que adote as providências necessárias para o cumprimento da presente Portaria, bem como envio ao Estado-Maior da Aeronáutica de cópia do Regimento Interno da DIRAD atualizado, no prazo de sessenta dias após a publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DA MINISTRA  
Em 11 de setembro de 2017

Processo nº 23123.001664/2010-85

Interessado: LAR DE MENORES SANTA ADÉLIA

Assunto: Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social

Vistos os autos do processo em referência, com fulcro no Parecer nº 00906/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de agosto de 2017, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SERES nº 906, de 18 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2015, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO  
Substituta

RETIFICAÇÕES

A Portaria MEC nº 768, de 22 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 119, de 23 de junho de 2017, Seção 1, página 19, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições, conforme Nota Técnica nº 102/2017/CG-CIES/DIREG/SERES/MEC, de 25 de agosto de 2017. (Registro e-MEC nº 201406935)

Onde se lê:  
"Faculdade São Fidelis",  
Leia-se:  
"Faculdade de Ciências, Educação, Saúde, Pesquisa e Gestão - CENSUEG".

A Portaria MEC nº 894, de 25 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 142, de 26 de julho de 2017, Seção 1, página 22, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições, conforme Nota Técnica nº 99/2017/CG-CIES/DIREG/SERES/MEC, de 23 de agosto de 2017: (Registro e-MEC nº 201506974)

Onde se lê:  
"Centro Universitário Presidente Tancredo Neves de Almeida Neves",  
Leia-se:  
"Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves".

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 1.472, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais; resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos, para o provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior, para as unidades e áreas de ensino, respectivamente, da forma como segue:

CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO  
1 CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO

|                              |  |  |
|------------------------------|--|--|
| NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO |  |  |
|------------------------------|--|--|

CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS  
1 ANTROPOLOGIA

| Ordem | Nome do candidato                  | Resultado                 |
|-------|------------------------------------|---------------------------|
| 1.    | CELSO DE BRITO                     | Habilitado e Classificado |
| 2.    | CARLOS ROBERTO FILADELFO DE AQUINO | Habilitado                |
| 3.    | LUIZ GUSTAVO MENDEL SOUZA          | Habilitado                |

CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA  
1 BIOARQUEOLOGIA

| Ordem | Nome do candidato             | Resultado                 |
|-------|-------------------------------|---------------------------|
| 1.    | TIAGO PEDRO FERREIRA TOMÉ     | Habilitado e Classificado |
| 2.    | CLAUDIA MINERVINA SOUZA CUNHA | Habilitada                |
| 3.    | JACIARA ANDRADE SILVA         | Habilitada                |

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE  
1 PATOLOGIA DOS PROCESSOS GERAIS

| Ordem | Nome do candidato    | Resultado                 |
|-------|----------------------|---------------------------|
| 1.    | LUANNA MOURA MOREIRA | Habilitada e Classificada |

2 PEDIATRIA

| Ordem | Nome do candidato        | Resultado                 |
|-------|--------------------------|---------------------------|
| 1.    | DAYRNTON RAULINO MOREIRA | Habilitado e Classificado |

CENTRO DE TECNOLOGIA  
1 ACIONAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICA DE POTÊNCIA

|                              |  |  |
|------------------------------|--|--|
| NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO |  |  |
|------------------------------|--|--|

2 GESTÃO DA PRODUÇÃO

| Ordem | Nome do candidato                 | Resultado                 |
|-------|-----------------------------------|---------------------------|
| 1.    | NAYARA CARDOSO DE MEDEIROS        | Habilitado e Classificada |
| 2.    | DANYELY RESENDE MARTINS           | Habilitada                |
| 3.    | VITÓRIA MARIA MOLA DE VASCONCELOS | Habilitada                |

CAMPUS "SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS"  
1 HABILIDADES MÉDICAS/GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA

|                              |  |  |
|------------------------------|--|--|
| NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO |  |  |
|------------------------------|--|--|

CAMPUS "AMÍLCAR FERREIRA SOBRAL"  
1 LINGUAGEM E EDUCAÇÃO

| Ordem | Nome do candidato            | Resultado                 |
|-------|------------------------------|---------------------------|
| 1.    | JOSÉ JOÃO DE CARVALHO        | Habilitado e Classificado |
| 2.    | ALLAN DE ANDRADE LINHARES    | Habilitado                |
| 3.    | TARCILANE FERNANDES DA SILVA | Habilitada                |

(considerando o Edital nº. 07/2017 - UFPI, publicado no D.O.U. de 25.05.2017; o Processo nº. 23111.014627/2017-42)

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO, DIVERSIDADE E INCLUSÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.089, de 04 de abril de 2005, publicada no DOU de 06.04.2005, seção 2, pág. 9, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007, no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nos artigos 6º e 7º da Resolução CD/FNDE nº 9, de 16 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º - Divulgar a relação dos entes executores que tiveram seus Planos Plurianuais de Alfabetização validados pela SECADI/MEC, considerados aptos a receber recursos para execução de ações no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2016, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ADRIANO ALMEIDA DANI

ANEXO

| UF | ENTIDADE                             | CNPJ           | VALOR CUSTEIO(R\$) | DESEMBOLSO | PARCELA | VALOR PARCELA(R\$) | EXERCICIO |
|----|--------------------------------------|----------------|--------------------|------------|---------|--------------------|-----------|
| CE | PREF MUN DE BANABUIU                 | 23444672000191 | 61298.96           | 09/2017    | 1       | 5081.61            | 2016      |
| MG | PREF MUN DE DIVISOPOLIS              | 66234311000123 | 89540.47           | 09/2017    | 1       | 3119.04            | 2016      |
| PE | PREF MUN DE BOM JARDIM               | 10293074000117 | 37078.22           | 09/2017    | 1       | 6375.98            | 2016      |
| PI | PREF MUN DE PADRE MARCOS             | 06553788000140 | 13600.00           | 09/2017    | 1       | 5440.00            | 2016      |
| MA | PREF MUN DE PARNARAMA                | 06115117000105 | 14330.50           | 09/2017    | 1       | 5351.79            | 2016      |
| PI | PREF MUN DE AMARANTE                 | 06554802000120 | 27606.95           | 09/2017    | 1       | 3126.83            | 2016      |
| PB | PREF MUN DE SAPE                     | 08917080000156 | 73776.74           | 09/2017    | 1       | 1524.53            | 2016      |
| MA | PREF MUN DE MATOES                   | 06114631000118 | 68577.40           | 09/2017    | 1       | 5439.71            | 2016      |
| CE | PREF MUN DE GENERAL SAMPAIO          | 07438591000122 | 7734.94            | 09/2017    | 1       | 1303.53            | 2016      |
| MA | PREF MUN DE TURIACU                  | 63451363000163 | 27281.27           | 09/2017    | 1       | 5107.74            | 2016      |
| RN | PREF MUN DE BREJINHO                 | 08161614000167 | 18444.12           | 09/2017    | 1       | 4677.07            | 2016      |
| PB | PREF MUN DE RIO TINTO                | 08899940000176 | 18258.88           | 09/2017    | 1       | 6400.00            | 2016      |
| PE | PREF MUN DE TACAIMBO                 | 10091601000100 | 16000.00           | 09/2017    | 1       | 6400.00            | 2016      |
| PB | PREF MUN DE RIACHAO DO BACAMARTE     | 01612343000170 | 6109.21            | 09/2017    | 1       | 1481.65            | 2016      |
| AL | PREF MUN DE FEIRA GRANDE             | 12207528000115 | 22438.74           | 09/2017    | 1       | 4878.64            | 2016      |
| PI | PREF MUN DE RIO GRANDE DO PIAUI      | 06554166000136 | 6751.30            | 09/2017    | 1       | 2426.76            | 2016      |
| CE | PREF MUN DE VARZEA ALEGRE            | 07539273000158 | 22957.43           | 09/2017    | 1       | 5278.81            | 2016      |
| PB | PREF MUN DE ITABAIANA                | 09072430000193 | 58488.47           | 09/2017    | 1       | 6399.88            | 2016      |
| RN | PREF MUN DE PUREZA                   | 08290223000142 | 15319.03           | 09/2017    | 1       | 5707.37            | 2016      |
| BA | PREF MUN DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES  | 14117329000141 | 42705.31           | 09/2017    | 1       | 6390.52            | 2016      |
| PB | PREF MUN DE CAJAZEIRINHAS            | 01612687000189 | 8260.74            | 09/2017    | 1       | 1916.49            | 2016      |
| PB | PREF MUN DE DETERRO                  | 08925968000130 | 16790.00           | 09/2017    | 1       | 4800.00            | 2016      |
| PB | PREF MUN DE MONTEIRO                 | 09073628000191 | 64188.13           | 09/2017    | 1       | 4780.00            | 2016      |
| AL | PREF MUN DE PASSO DE CAMARAGIBE      | 12342655000127 | 17100.00           | 09/2017    | 1       | 5120.00            | 2016      |
| PI | PREF MUN DE VERA MENDES              | 01612615000131 | 14209.52           | 09/2017    | 1       | 2052.88            | 2016      |
| PB | PREF MUN DE PIANCO                   | 09148727000195 | 17014.87           | 09/2017    | 1       | 6389.90            | 2016      |
| PI | PREF MUN DE NOVO ORIENTE DO PIAUI    | 06554836000114 | 33717.92           | 08/2017    | 1       | 4800.00            | 2016      |
| PI | PREF MUN DE NAZARE DO PIAUI          | 06554141000132 | 10560.94           | 08/2017    | 1       | 3013.12            | 2016      |
| CE | PREF MUN DE JUAZEIRO DO NORTE        | 07974082000114 | 4845.10            | 09/2017    | 1       | 781.65             | 2016      |
| MA | PREF MUN DE LAGO DO JUNCO            | 06460026000107 | 13900.00           | 09/2017    | 1       | 4800.00            | 2016      |
| PI | PREF MUN DE MURICI DOS PORTELAS      | 01612596000143 | 17095.00           | 09/2017    | 1       | 4960.00            | 2016      |
| MA | PREF MUN DE IMPERATRIZ               | 06158455000116 | 83351.56           | 09/2017    | 1       | 5034.46            | 2016      |
| PI | PREF MUN DE FRANCISCO SANTOS         | 06553713000169 | 27417.37           | 09/2017    | 1       | 3200.00            | 2016      |
| BA | PREF MUN DE IPECAETA                 | 13621735000184 | 38529.04           | 09/2017    | 1       | 5811.61            | 2016      |
| CE | PREF MUN DE MASSAPE                  | 07598691000116 | 52746.52           | 09/2017    | 1       | 3036.20            | 2016      |
| PI | PREF MUN DE FLORES DO PIAUI          | 06554158000190 | 11055.53           | 09/2017    | 1       | 933.19             | 2016      |
| PB | PREF MUN DE CUITE                    | 08732174000150 | 40188.49           | 09/2017    | 1       | 3456.00            | 2016      |
| PI | PREF MUN DE DIRCEU ARCOVERDE         | 07102106000145 | 9280.00            | 09/2017    | 1       | 2432.00            | 2016      |
| PI | PREF MUN DE NOSSA SENHORA DOS REMEDI | 06554422000195 | 37281.98           | 09/2017    | 1       | 2716.71            | 2016      |
| PI | PREFE MUN DE JATOBA DO PIAUI         | 01612557000146 | 3708.16            | 09/2017    | 1       | 1439.81            | 2016      |
| MA | PREF MUN DE BREJO                    | 06116743000108 | 21199.11           | 09/2017    | 1       | 5919.64            | 2016      |
| AL | PREF MUN DE ROTEIRO                  | 12264248000149 | 12033.32           | 09/2017    | 1       | 2308.24            | 2016      |
| CE | PREF MUN DE CHORO                    | 63386627000142 | 13622.93           | 09/2017    | 1       | 2901.96            | 2016      |
| PI | PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HI | 06553770000148 | 38555.35           | 09/2017    | 1       | 3159.51            | 2016      |
| RJ | PREF MUN DE SAO GONCALO              | 28636579000100 | 103120.00          | 09/2017    | 1       | 5760.00            | 2016      |
| PI | PREF MUN DE PIRACURUCA               | 06553887000121 | 43462.26           | 09/2017    | 1       | 3144.64            | 2016      |
| CE | PREF MUN DE CAMPOS SALES             | 07416704000199 | 32119.36           | 09/2017    | 1       | 3080.62            | 2016      |
| CE | PREF MUN DE GRANJEIRO                | 41342098000142 | 7664.45            | 09/2017    | 1       | 324.81             | 2016      |
| PE | PREF MUN DE CUSTODIA                 | 11358165000156 | 21360.87           | 09/2017    | 1       | 6368.20            | 2016      |
| CE | PREF MUN DE JUCAS                    | 07541279000160 | 29662.04           | 09/2017    | 1       | 3824.66            | 2016      |

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
E GESTÃO DE PESSOAS  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO  
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 674, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O Diretor em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.046503/2017-31 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharias - ENG/BNU, instituído pelo Edital nº 45/DDP/PRODEGESP/2017, de 10 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 154, Seção 3, de 11/08/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Engenharia II/ Engenharia Química - Têxteis.  
Áreas afins: Engenharia Química, Engenharia Têxtil, Engenharia de Materiais, Química.  
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais  
Nº de Vagas: 01 (uma)

| Classificação | Candidato                            | Média Final |
|---------------|--------------------------------------|-------------|
| 1º            | Bruna Liana Mattiuzzi Frainer Xavier | 9,09        |
| 2º            | Eleandro Baptista Pinho              | 8,17        |
| 3º            | Nerio Bogoni Junior                  | 7,42        |

PATRIC DA SILVA RIBEIRO

PORTARIA Nº 675, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O Diretor em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.050059/2017-58 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharias - ENG/BNU, instituído pelo Edital nº 45/DDP/PRODEGESP/2017, de 10 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 154, Seção 3, de 11/08/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Engenharia de Produção  
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais  
Nº de Vagas: 01 (uma)

| Classificação | Candidato                | Média Final |
|---------------|--------------------------|-------------|
| 1º            | Giuliani Facco           | 8,34        |
| 2º            | Evelise Pereira Ferreira | 8,08        |

PATRIC DA SILVA RIBEIRO

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 590, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002 e da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 16 de agosto de 2017, com fundamento no disposto nos arts. 4º e seus incisos, 8º, incisos I e III, 18, inciso II, alínea "a", e 22, § 1º, incisos I, V e VI, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no art. 157 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º e 11 da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. ....

XXII - pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia." (NR)

"Art. 4º A CVM, a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação podem, a qualquer tempo, exigir do Diretor de Relações com Investidores esclarecimentos sobre a divulgação de ato ou fato relevante.

....." (NR)

"Art. 5º .....

§ 2º Caso seja imperativo que a divulgação de ato ou fato relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores poderá solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta, ou a eles referenciados, pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado sobre o assunto.

§ 3º REVOGADO" (NR)

"Art. 11. ....

§ 2º As pessoas naturais mencionadas neste artigo indicarão, ainda, os valores mobiliários que sejam de propriedade de cônjuge do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente, de companheiro(a), de qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda e de sociedades por elas controladas direta ou indiretamente.

§ 3º .....

I - nome e qualificação do comunicante, e, se for o caso, das pessoas mencionadas no § 2º, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;



§ 6º As informações devem ser enviadas no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificarem alterações das posições detidas, do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas no caput, ou do mês em que ocorrer a comunicação prevista no § 11.

§ 9º Para efeitos deste artigo, equipara-se à negociação com valores mobiliários emitidos pela companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se tratem de companhias abertas, a aplicação, o resgate e a negociação de cotas de fundos de investimento cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por ações de emissão da companhia, de sua controlada ou de sua controladora.

§ 10. As pessoas mencionadas no caput deste artigo devem apresentar, juntamente com a comunicação prevista nos incisos II e III do § 4º, relação contendo o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas das pessoas mencionadas no § 2º.

§ 11. As pessoas mencionadas no caput deste artigo devem informar à companhia qualquer alteração nas informações previstas no § 10 no prazo de até 15 (quinze) dias contados data da alteração." (NR)

Art. 2º O art. 60 da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. ....

§ 2º .....

II - houver deferimento de pedido de recuperação, judicial ou extrajudicial, ou decretação de falência do emissor;

III - houver decretação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Superintendência de Seguros Privados, de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária do emissor, cabendo ao interventor, liquidante ou conselho diretor, conforme o caso, comunicar a medida à entidade responsável pela administração do mercado organizado em que seus valores mobiliários sejam mais negociados; e

IV - houver a necessidade de divulgação de ato ou fato relevante durante o horário de negociação, estipulando prazos e medidas de natureza prévia que devem ser observados pelos emissores para possibilitar a avaliação pela entidade administradora de mercado organizado da necessidade da suspensão da negociação para a disseminação da informação relevante.

§ 7º As entidades administradoras de mercados organizados devem envidar melhores esforços para firmar acordos ou convênios com entidades administradoras localizadas em outras jurisdições que assegurem a suspensão simultânea da negociação de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados organizados nacionais e estrangeiros." (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 5º da Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002.

Art. 4º A alteração da redação do § 2º do art. 5º da Instrução CVM nº 358, de 2002, prevista nesta Instrução entra em vigor em 1º abril de 2018.

Art. 5º A presente Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

3ª SEÇÃO  
2ª CÂMARA  
1ª TURMA ORDINÁRIA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção

A íntegra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - será publicada no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisada pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 29 DE AGOSTO DE 2017 A 31 DE AGOSTO DE 2017

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3ª andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila e eu, Patrícia Duarte Lucena, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13502.000503/2005-99 - CARÁIBA METAIS SA - Acórdão: 3201-003.082

Processo: 10516.000018/2010-35 - HEROMAIO - INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 10907.000844/2003-51 - TCP - TERMINAL DE CONTEINERES DE PARANAGUÁ S/A - Resolução: 3201-001.024

Processo: 13502.001382/2007-64 - COOPERATIVA DE SAÚDE E SERVIÇOS CORRELATOS - COOPERSAÚDE - Pedido de vista.

Processo: 10580.720011/2013-11 - COOPERATIVA DE SAÚDE E SERVIÇOS CORRELATOS - COOPERSAÚDE - Acórdão: 3201-003.083

Processo: 19515.000094/2007-20 - SPEED BLUE SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP - Acórdão: 3201-003.084

Processo: 12448.723168/2015-10 - MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Acórdão: 3201-003.085

Processo: 19558.720210/2012-91 - BRAZEX COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - Acórdão: 3201-003.086

Processo: 11065.005240/2003-13 - DAIBY S A - Acórdão: 3201-003.087

Processo: 13805.004836/94-31 - GRUPO ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS PARTICULARES - Retirado de pauta.

Processo: 10600.720010/2015-44 - ELETROSOM S/A - Acórdão: 3201-003.088

Processo: 13005.000533/2005-14 - COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA - Acórdão: 3201-003.089

Processo: 10909.720605/2015-35 - SIBELE ZANETTA DE SOUZA - Acórdão: 3201-003.090

Processo: 10611.003942/2008-71 - EAO - EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E OBRAS S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 10980.723132/2014-84 - MASTERCORP DO BRASIL EIRELI - Pedido de vista.

PATRÍCIA DUARTE LUCENA  
Chefe de Secretaria

WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
Presidente da Turma

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3ª andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila e eu, Patrícia Duarte Lucena, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13851.901697/2011-20 - AGRITILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - Resolução: 3201-001.025

Processo: 13851.901698/2011-74 - AGRITILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - Resolução: 3201-001.026

Processo: 13851.901852/2011-16 - AGRITILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - Resolução: 3201-001.027

Processo: 13851.901853/2011-52 - AGRITILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - Resolução: 3201-001.028

Processo: 13851.901854/2011-05 - AGRITILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - Resolução: 3201-001.029

Processo: 13851.901855/2011-41 - AGRITILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - Resolução: 3201-001.030

Processo: 13851.901856/2011-96 - AGRITILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - Resolução: 3201-001.031

Processo: 13851.901857/2011-31 - AGRITILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - Resolução: 3201-001.032

Processo: 13851.901858/2011-85 - AGRITILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - Resolução: 3201-001.033

Processo: 13851.901859/2011-20 - AGRITILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - Resolução: 3201-001.034

Processo: 13851.901860/2011-54 - AGRITILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA - Resolução: 3201-001.035

Processo: 10580.007414/94-66 - DOW BRASIL S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 11128.004481/2003-63 - M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - Acórdão: 3201-003.092

Processo: 10283.006466/00-07 - DPC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA - EPP - Acórdão: 3201-003.091

Processo: 11020.721494/2014-51 - MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - Pedido de vista.

Processo: 13807.005089/2004-07 - CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - Acórdão: 3201-003.093

Processo: 10120.720027/2007-94 - RIO VERDE PREFEITURA MUNICIPAL - Acórdão: 3201-003.094

Processo: 10850.722885/2013-77 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 10880.723202/2013-41 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 10850.722901/2013-21 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 10850.722884/2013-22 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 10850.722903/2013-11 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 10850.722902/2013-76 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 10850.722900/2013-87 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 10850.722883/2013-88 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 10850.722761/2013-91 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 10850.722722/2013-94 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 16004.720544/2013-14 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 12585.000288/2010-58 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 12585.000283/2010-25 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 12585.000290/2010-27 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 12585.000287/2010-11 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 12585.000286/2010-69 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 12585.000285/2010-14 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 12585.000284/2010-70 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 12585.000282/2010-81 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

Processo: 12585.000289/2010-01 - HYPERMARCAS S/A - Retirado de pauta.

PATRÍCIA DUARTE LUCENA  
Chefe de Secretaria

WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
Presidente da Turma

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3ª andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila e eu, Patrícia Duarte Lucena, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10855.721183/2015-98 - SOROCABA REFRESCOS S.A. - Resolução: 3201-001.036

Processo: 15868.720014/2012-62 - OXYPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Acórdão: 3201-003.095

Processo: 18471.001287/2005-27 - EZALPHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - Acórdão: 3201-003.096

Processo: 10384.003775/2007-16 - COBEL COMÉRCIO BEBIDAS LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 12448.732016/2014-19 - PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - Acórdão: 3201-003.097

Processo: 10950.720658/2011-17 - PREGRAPHI IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA - EPP - Retirado de pauta.

Processo: 12466.722045/2014-54 - FERTIPAR SUDESTE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS LTDA - Acórdão: 3201-003.098

Processo: 13609.720029/2008-70 - RVR SIDERURGIA E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME - Retirado de pauta.

Processo: 19515.000505/2009-49 - DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - Acórdão: 3201-003.099

Processo: 19740.720097/2009-81 - BANCO CLÁSSICO SA - Acórdão: 3201-003.100

Processo: 13003.000294/2003-42 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. - Acórdão: 3201-003.101

Processo: 15165.723416/2013-17 - ALVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME - Retirado de pauta.

Processo: 15165.722950/2012-25 - ALVO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME - Retirado de pauta.

Processo: 10907.001169/2005-40 - SIPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Resolução: 3201-001.037

Processo: 19679.004229/2004-19 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAM - Acórdão: 3201-003.102

Processo: 19515.720879/2013-61 - OXITENO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Retirado de pauta.

PATRÍCIA DUARTE LUCENA  
Chefe de Secretaria

WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
Presidente da Turma

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3ª andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila e eu, Patrícia Duarte Lucena, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10805.900727/2013-18 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.103  
Processo: 10805.900728/2013-54 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.104  
Processo: 10805.900729/2013-07 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.105  
Processo: 10805.900730/2013-23 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.106  
Processo: 10805.900731/2013-78 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.107  
Processo: 10805.900732/2013-12 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.108  
Processo: 10805.900733/2013-67 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.109  
Processo: 10805.900734/2013-10 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.110  
Processo: 10805.900735/2013-56 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.111  
Processo: 10805.900736/2013-09 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.112  
Processo: 10805.900737/2013-45 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.113  
Processo: 10805.900738/2013-90 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.114  
Processo: 10805.900739/2013-34 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.115  
Processo: 10805.900740/2013-69 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.116  
Processo: 10805.900741/2013-11 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.117  
Processo: 10805.900742/2013-58 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.118  
Processo: 10805.900743/2013-01 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.119  
Processo: 10805.900744/2013-47 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.120  
Processo: 10805.900745/2013-91 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.121  
Processo: 10805.900746/2013-36 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.122  
Processo: 10805.900747/2013-81 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.123  
Processo: 10805.905814/2012-72 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.124  
Processo: 10805.905815/2012-17 - PETROLOG SERVIÇOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. - Acórdão: 3201-003.125  
Processo: 12448.731119/2014-61 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Retirado de pauta.  
Processo: 10245.002420/2004-43 - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO EXTREMO NORTE BRASILEIRO - Acórdão: 3201-003.126  
Processo: 11762.720071/2013-50 - YANG GUOXIANG - ME - Acórdão: 3201-003.127  
Processo: 16349.000094/2008-81 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - Acórdão: 3201-003.128  
Processo: 16349.000419/2009-15 - PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA - Resolução: 3201-001.038  
Processo: 16349.000417/2009-18 - PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA - Resolução: 3201-001.039  
Processo: 16349.000416/2009-73 - PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA - Resolução: 3201-001.040  
Processo: 19515.720959/2013-16 - ALFATRONIC S/A - Retirado de pauta.  
Processo: 10480.729596/2013-54 - ESTADO DE PERNAMBUCO - Retirado de pauta.  
Processo: 15165.003455/2008-37 - MUCHMORE COMERCIAL LTDA. - Acórdão: 3201-003.129  
Processo: 10074.722383/2013-93 - EXCELENTE MUNDO PARA FESTA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - EPP - Pedido de vista.  
Processo: 19515.000755/2009-89 - INTERJECT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - Acórdão: 3201-003.130  
Processo: 19515.005994/2008-44 - KAIK PARTICIPAÇÕES LTDA - Pedido de vista.  
Processo: 11080.004987/2006-17 - GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Acórdão: 3201-003.131  
Processo: 13841.000037/98-83 - JOSE ROBERTO PASQUINI & CIA LTDA - Acórdão: 3201-003.132  
Processo: 10940.903773/2011-44 - BATAVIA S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - Resolução: 3201-001.041  
Processo: 10940.903774/2011-99 - BATAVIA S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS - Resolução: 3201-001.042

PATRICIA DUARTE LUCENA  
Chefe de Secretaria

WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
Presidente da Turma

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Cássio Schappo, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila e eu, Patrícia Duarte Lucena, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10111.721449/2013-34 - HS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - Acórdão: 3201-003.133  
Processo: 14098.720101/2014-87 - GUAPORÉ CARNE S/A - Acórdão: 3201-003.134  
Processo: 10425.721669/2014-13 - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - Retirado de pauta.  
Processo: 14751.720193/2014-44 - ESTADO DA PARAÍBA - Retirado de pauta.  
Processo: 13896.722884/2012-11 - ÁSIA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA - Retirado de pauta.  
Processo: 15956.000249/2006-05 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO. - Retirado de pauta.  
Processo: 10510.002406/2007-13 - EMS S/A - Retirado de pauta.  
Processo: 10480.729052/2012-10 - TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES - Retirado de pauta.  
Processo: 13973.000949/2009-09 - BELUNO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - Retirado de pauta.  
Processo: 10920.000129/2011-51 - COMPANHIA FABRIL LEPPER - Pedido de vista.  
Processo: 15504.726158/2013-32 - ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A - Retirado de pauta.  
Processo: 15868.000174/2010-20 - BASF SA - Pedido de vista.  
Processo: 16327.000370/2006-06 - DIAS DE SOUZA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - Retirado de pauta.  
Processo: 10516.720027/2012-16 - CONDATA ENGENHARIA DE TELESISTEMAS - EIRELI - Pedido de vista.  
Processo: 11080.727618/2012-36 - CONDATA ENGENHARIA DE TELESISTEMAS - EIRELI - Pedido de vista.  
Processo: 19515.000338/2006-93 - ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA. - Pedido de vista.  
Processo: 10880.725887/2011-07 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. - Retirado de pauta.  
Processo: 16349.720115/2012-65 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. - Retirado de pauta.

PATRICIA DUARTE LUCENA  
Chefe de Secretaria

WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
Presidente da Turma

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 3º andar, Sala 301, Edifício Alvorada, Brasília - Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, estando presentes os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila e eu, Patrícia Duarte Lucena, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.  
Processo: 15983.000095/2007-05 - JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA - Retirado de pauta.  
Processo: 10921.720396/2013-08 - INTERMARES TRADING IMPORTAÇÃO LTDA - Retirado de pauta.  
Processo: 16004.000323/2009-40 - HAMELIN PAZOTTO RODRIGUES - Retirado de pauta.  
Processo: 16327.001923/2008-00 - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUID EXTRAJUD - Retirado de pauta.  
Processo: 10820.001490/2008-27 - BRACOL HOLDING LTDA - Retirado de pauta.  
Processo: 13804.002840/2005-16 - BRACOL HOLDING LTDA - Retirado de pauta.  
Processo: 16349.000222/2007-14 - BRACOL HOLDING LTDA - Retirado de pauta.  
Processo: 15868.001644/2009-39 - BRACOL HOLDING LTDA - Retirado de pauta.  
Processo: 16349.000221/2007-61 - BRACOL HOLDING LTDA - Retirado de pauta.  
Processo: 16692.720502/2014-53 - HOECHST DO BRASIL SA - Retirado de pauta.  
Processo: 16624.000143/2008-80 - CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - Retirado de pauta.  
Processo: 11684.000440/2007-16 - JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA. - Retirado de pauta.  
Processo: 16682.720408/2014-13 - BP ENERGY DO BRASIL LTDA - Pedido de vista.

PATRICIA DUARTE LUCENA  
Chefe de Secretaria

WINDERLEY MORAIS PEREIRA  
Presidente da Turma

## SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 10, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Aprova a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária - ISP-RPPS e autoriza sua primeira divulgação.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA do Ministério da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, na forma do disposto no art. 72 do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, considerando o disposto no inciso V e parágrafo único do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, alterado pelas Portarias MF nº 01, de 03 de janeiro de 2017, e nº 333, de 11 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social - ISP-RPPS, na forma da Nota Técnica SEI nº 01/2017/CODAE/CGACI/SRPPS/SPREV/MF, de 06 de setembro de 2017, e autorizar a divulgação de sua primeira apuração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA COORDENAÇÃO NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10090.000982/1116-14, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, como IMPORTADOR, a empresa LÍDER TÁXI AÉREO S/A-AIR BRASIL, inscrita no CNPJ sob o nº 17.162.579/0001-91.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.015298/1216-34, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-CONFORMIDADE NÍVEL 2, como IMPORTADOR, a empresa BASF POLIURETANOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.512.332/0001-37.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

## SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO, CADASTROS E ATENDIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Credencia o Banco Cooperativo Sicredi S/A para compor a Rede Arrecadadora do Documento de Arrecadação do e-Social (DAE).

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 297 e o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 479, de 29 de dezembro de 2000, na Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, e na Portaria Corat/Cotec nº 38, de 30 de outubro de 2001, resolve:



Art. 1º Credenciar o Banco Cooperativo Sicredi S/A, com sede na Avenida Assis Brasil, nº 3.940 - 12º andar, Jardim Lindoia, Porto Alegre/RS, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.181.521/0001-55 e na Câmara Nacional de Compensação sob o nº 748, para prestar os serviços de arrecadação de receitas federais via Documento de Arrecadação do e-Social (DAE).  
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 376, DE 21, DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS  
EMENTA: REPORTE. TRANSFERÊNCIA DE BENS. REGRAS. PERMISSÃO.

É permitida a transferência de bens adquiridos no mercado interno ou importados ao amparo do Relatório por um estabelecimento habilitado a esse Regime a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, desde que o bem seja utilizado na mesma finalidade que motivou a suspensão de que trata o caput do artigo 14 da Lei nº 11.033, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 11.033, de 2004, artigo 14; Instrução Normativa SRF nº 1.370, de 2013, artigos 2º e 22.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
EMENTA: INEFICÁCIA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO LEGAL A SER INTERPRETADO.

É ineficaz a consulta cujo teor não se refira à interpretação de dispositivos específicos da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e, também, quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou definido em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, artigos 46 e 52; Decreto nº 7.574, de 2011, artigos 88, 91 e 94; IN RFB nº 1.396, de 2013, artigos 2º, 3º e 18; Lei nº 11.033, de 2004, artigo 14; Decreto nº 6.759, de 2009, artigos 471 a 475; Instrução Normativa SRF nº 1.370, de 2013, artigos 2º e 22.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 380, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE - BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS - DESCONTOS INCONDICIONAIS -NÃO INCIDÊNCIA

As bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais, podendo ser excluídas da receita bruta, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, apenas quando constarem da própria nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, §3º, inciso V, alínea "a"; IN SRF nº 51, de 1978, item 4.2

NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DOAÇÃO. VENDA. INCIDÊNCIA.

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, são consideradas receita de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor de mercado desses bens.

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, na forma da legislação geral das referidas contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 291, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 538; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º e art. 3º, §2º, II; Parecer Normativo CST nº 113, de 1978; IN SRF nº 51, de 1978, item 4.2.

NÃO CUMULATIVIDADE - ACORDOS COMERCIAIS "A POSTERIORI" - INCIDÊNCIA

O recebimento "a posteriori" de verba proveniente de rebaixa de preço e recomposição de margem, através de crédito em corrente ou abatimento em duplicata do fornecedor, constitui auferimento de receita por parte do adquirente das mercadorias, tributável pela Contribuição para o PIS/Pasep devida por este, visto que, na espécie, há ingresso de valor com caráter de definitividade, em razão da sua atividade empresarial, a par de tratar-se de desconto "a posteriori", decorrente de condições que representam um custo inerente à atuação empresarial do comprador, que o fornecedor assume por liberalidade, mediante acordo.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2; Parecer CST nº 1.386, de 1982.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE - BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS - DESCONTOS INCONDICIONAIS -NÃO INCIDÊNCIA

As bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais, podendo ser excluídas da receita bruta, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, apenas quando constarem da própria nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

Dispositivos Legais: Lei 10.833, de 2003, art. 1º, §3º, inc. V, alínea "a"; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2.

NÃO CUMULATIVIDADE. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. DOAÇÃO. VENDA. INCIDÊNCIA.

Bonificações em mercadorias entregues gratuitamente, a título de mera liberalidade, sem vinculação a operação de venda, são consideradas receita de doação para a pessoa jurídica recebedora dos produtos (donatária), incidindo a Cofins sobre o valor de mercado desses bens.

A receita de vendas oriunda de bens recebidos a título de doação deve sofrer a incidência da Cofins, na forma da legislação geral das referidas contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 291, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 538; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º e art. 3º, § 2º, II; Parecer Normativo CST nº 113, de 1978; IN SRF nº 51, de 1978, item 4.2.

NÃO CUMULATIVIDADE - BASE DE CÁLCULO - ACORDOS COMERCIAIS "A POSTERIORI" - INCIDÊNCIA

O recebimento "a posteriori" de verba proveniente de rebaixa de preço e recomposição de margem, através de crédito em corrente ou abatimento em duplicata do fornecedor, constitui auferimento de receita por parte do adquirente das mercadorias, tributável pela Cofins devida por este, visto que, na espécie, há ingresso de valor com caráter de definitividade, em razão da sua atividade empresarial, a par de tratar-se de desconto "a posteriori", decorrente de condições que representam um custo inerente à atuação empresarial do comprador, que o fornecedor assume por liberalidade, mediante acordo.

Por outro lado, as bonificações concedidas em mercadorias configuram descontos incondicionais, podendo ser excluídas da receita bruta, para efeito de apuração da base de cálculo da Cofins devida pelo bonificador, apenas quando constarem da própria nota fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º; Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, item 4.2; Parecer CST nº 1.386, de 1982.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 381, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

BENEFICIÁRIO RESIDENTE OU DOMICILIADO EM PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. ALÍQUOTA.

Na hipótese de beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida, a que se refere o art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a alíquota de 25% (vinte e cinco) por cento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 24; Lei nº 9.609, de 1998, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, inciso XII; Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 710.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. ROYALTIES. PAGAMENTO A RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. LICENÇA DE USO DE MARCA OU PATENTE. SERVIÇOS VINCULADOS.

O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença ou uso de marca, ou seja, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos, não caracterizam contraprestação por serviço prestado e, portanto, não sofrem a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação. Entretanto, se o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar, em valores, o que corresponde a serviço e o que corresponde a royalties, o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência da contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 71, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, arts. 21, 22 e 23; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º e 7º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: COFINS-IMPORTAÇÃO. ROYALTIES. PAGAMENTO A RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR. LICENÇA DE USO DE MARCA OU PATENTE. SERVIÇOS VINCULADOS.

O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença ou uso de marca, ou seja, sem que haja prestação de serviços vinculada a essa cessão de direitos, não caracterizam contraprestação por serviço prestado e, portanto, não sofrem a incidência da Cofins-Importação. Entretanto, se o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar, em valores, o que corresponde a serviço e o que corresponde a royalties, o valor total da operação será considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência da contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 71, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 4.506, de 1964, arts. 21, 22 e 23; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º, 3º e 7º, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.455, de 2014, art. 17.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 383, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: VENDAS POR COOPERATIVAS COM EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO.

Os créditos de que trata o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, vinculados a vendas feitas por cooperativas com a exclusão da base de cálculo de que tratam o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o art. 1º da Lei nº 10.676, de 2003, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 2003, não podem em regra ser compensados com outros tributos nem ressarcidos. Contudo, podem ser compensados e ressarcidos os mesmos créditos vinculados a vendas feitas por cooperativas com alíquota zero, isenção, suspensão ou não incidência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15; Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º; Lei nº 10.684, de 2003, art. 17; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; e IN RFB nº 635, de 2006, art. 15.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: VENDAS POR COOPERATIVAS COM EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO.

Os créditos de que trata o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, vinculados a vendas feitas por cooperativas com a exclusão da base de cálculo de que tratam o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, o art. 1º da Lei nº 10.676, de 2003, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 2003, não podem em regra ser compensados com outros tributos nem ressarcidos. Contudo, podem ser compensados e ressarcidos os mesmos créditos vinculados a vendas feitas por cooperativas com alíquota zero, isenção, suspensão ou não incidência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15; Lei nº 10.676, de 2003, art. 1º; Lei nº 10.684, de 2003, art. 17; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; e IN RFB nº 635, de 2006, art. 15.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 385, DE 30 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. FRETE. INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A regra legal de que a Cofins-Importação não incide isoladamente sobre o custo do frete computado no valor aduaneiro que lhe serviu de base de cálculo é aplicável, inclusive, quando a mercadoria estrangeira é desembaraçada sob regime suspensivo de impostos e contribuições incidentes na importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 2º, 3º, 4º e 7º; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 77; IN SRF nº 513, de 2005, art. 3º, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. FRETE. INCIDÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A regra legal de que o PIS/Pasep-Importação não incide isoladamente sobre o custo do frete computado no valor aduaneiro que lhe serviu de base de cálculo é aplicável, inclusive, quando a mercadoria estrangeira é desembaraçada sob regime suspensivo de impostos e contribuições incidentes na importação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, arts. 2º, 3º, 4º e 7º; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 77; IN SRF nº 513, de 2005, art. 3º, I.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta apresentada sem a identificação da questão interpretativa que tenha obstado a aplicação, pela consulente, de normas da legislação tributária; ou sem a indicação dos fatos aos quais será aplicada a interpretação solicitada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, incs. I e II.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 386, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
EMENTA: REINTEGRA. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

No caso de exportação direta, considera-se receita de exportação, para fins de cálculo de crédito no âmbito do Reintegra, o valor resultante da conversão da moeda estrangeira em reais à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior, assim entendida aquela que tenha sido averbada no Sistema Integrado de comércio Exterior- Siscomex, nos termos da legislação.

No caso de venda realizada a empresa comercial exportadora (ECE), com o fim específico de exportação, considera-se receita de exportação o valor constante da nota fiscal de venda para a ECE.

Tanto na exportação direta, quanto na venda efetuada a ECE, com o fim específico de exportação, o pedido de ressarcimento de crédito no âmbito do Reintegra somente poderá ser transmitido depois do encerramento do trimestre-calendário em que houve a exportação e a averbação do embarque da mercadoria, devendo ser considerada, para fins de composição do valor total do crédito apurado em determinado trimestre-calendário, a data de saída constante das notas fiscais de venda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Medida Provisória nº 651, de 2014, arts. 22 a 29; Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º; Lei nº 13.043, de 2014, arts. 21 a 29, e 113, I; Decreto nº 8.415, de 2015; Portaria MF nº 356, de 1988, itens I e II; Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994, art. 39; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, arts. 35-A e 35-B (revogada) e Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, arts. 60 e 61.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
EMENTA: CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É ineficaz a consulta que não atenda aos requisitos exigidos para a sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I; IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos I, II e XI.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 388, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL  
EMENTA: APURAÇÃO. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. INDÚSTRIA. MÁQUINAS. PARTES DE MÁQUINAS.

Na apuração do valor devido mensalmente no Simples Nacional, a pessoa jurídica optante por referido regime que proceda à industrialização de produto sujeito à tributação concentrada ou monofásica, deve: a) destacar a receita decorrente da venda desse produto e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém desconsiderar, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação de que trata o art. 4º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, os percentuais correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos do art. 18, § 12, de referida Lei Complementar; e b) aplicar as alíquotas da incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas em legislação específica (art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, na hipótese dos produtos relacionados em referido artigo, dentre os quais as máquinas, os implementos e os veículos classificados no código 8435.10.00 da Tipi) à receita da venda desses produtos.

Na apuração do valor devido mensalmente no Simples Nacional, a pessoa jurídica optante por referido regime que proceda à industrialização de produto não sujeito à tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como por exemplo, as partes da subposição 8435.90.00 da Tipi, deve destacar a receita decorrente da venda desse produto, e, sobre tal receita, aplicar as alíquotas do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006, porém não desconsiderar, para fins de recolhimento em documento único de arrecadação de que trata o art. 4º da Resolução CGSN nº 94, de 2011, os percentuais correspondentes àquelas contribuições.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18; Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 4º e 25, II.

VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 17, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013, E À À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 18, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013, PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
EMENTA: CONSULTA SOBRE CÓDIGO DE RECEITA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Ainda que os códigos de receita sejam divulgados por meio de Atos Declaratórios, as dúvidas quanto ao código de receita correto para determinado pagamento não costumam configurar uma questão jurídica, que demanda interpretação de uma norma, mas uma questão de fato, operacional. É ineficaz a consulta, não produzindo seus efeitos, quando essa for formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 1º, e art. 18, inciso II.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 394, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL  
EMENTA: SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS. ANEXOS III E IV. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa optante pelo Simples Nacional, que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada unicamente para serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não está sujeita à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

VINCULAÇÃO EM PARTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 283, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: LC nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-B, IX; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; ADI RFB nº 8, de 2013; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117 e 191; IN RFB nº 1.300, de 2012; SC Cosit nº 201, de 2015, nº 167 e 255, de 2014, e ; SD Cosit nº 20, de 2013.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso II.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 397, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

Assunto: Simples Nacional  
EMENTA: LOCAÇÃO DE MÁQUINAS REPROGRÁFICAS COM OPERADOR. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL.

Pode optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que explore contrato de locação de máquinas reprográficas com operador, desde que não se enquadre em nenhuma das vedações legais à opção. A tributação no Simples Nacional dar-se-á na forma do Anexo III, deduzida a alíquota percentual correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme disposto no § 4º, inciso V, do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 17, XII, e 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 398, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.  
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. REVENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO À OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, pelo lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a diferença apurada entre o preço de venda do veículo usado e o respectivo custo de aquisição.

Impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal não integram o custo dos produtos vendidos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Decreto nº 3.000, de 1999, (RIR/99), art. 289, § 3º; IN SRF nº 152, de 1998, arts. 1º e 2º; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 242; e Parecer Normativo CST nº 104, de 1978.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.  
EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. REVENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO À OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS.

Para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pelo lucro presumido, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a diferença apurada entre o preço de venda do veículo usado e o respectivo custo de aquisição.

Impostos recuperáveis através de créditos na escrita fiscal não integram o custo dos produtos vendidos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, § 1º, e 20; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; Decreto nº 3.000, de 1999, (RIR/99), art. 289, § 3º; IN SRF nº 152, de 1998, arts. 1º e 2º; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 242; e Parecer Normativo CST nº 104, de 1978.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 399, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: ISENÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA.

Os rendimentos relativos ao auxílio-doença, desde que se refiram a benefício de natureza previdenciária, efetivamente custeados pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada estão isentos do imposto sobre a renda da pessoa física.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 48; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso XLII; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 111, 175 e 176; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, arts. 6º e 10.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

## SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 400, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: CONVENÇÃO BRASIL-ARGENTINA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL. TRIBUTAÇÃO DE CONTROLADAS. INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO SOBRE PAGAMENTO DE DIVIDENDOS.

A isenção prevista no art. XXIII, parágrafo 2, da Convenção Brasil-Argentina deve ser interpretada de forma literal. Assim, refere-se ao pagamento de dividendos por sociedade residente na Argentina a uma sociedade residente no Brasil detentora de mais de 10% (dez por cento) do capital da primeira, desde que estes dividendos tenham sido tributados de acordo com as disposições da convenção em tela. Portanto, não se aplica ao pagamento do IRPJ devido no Brasil pela consulente, referente à parcela equivalente do ajuste do valor do investimento em controlada domiciliada na Argentina.

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. CONTROLDORAS NO BRASIL. DISPONIBILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO PAGO NO EXTERIOR.

Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelece as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade. A lei determina que a parcela do ajuste do valor do investimento equivalente aos lucros auferidos pela controlada será considerada disponibilizada no momento em que é apurado o balanço da controlada e deve ser incluída na base de cálculo do IRPJ da controladora no Brasil. A legislação tributária permite a compensação do valor pago no país da controlada com os tributos devidos no Brasil em questão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, arts. 43, 96 e 111; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, arts. 76, 77 e 96; MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 74; Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982, arts. X e XXIII.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: CONVENÇÃO BRASIL-ARGENTINA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL. TRIBUTAÇÃO DE CONTROLADAS. INTERPRETAÇÃO DA ISENÇÃO SOBRE PAGAMENTO DE DIVIDENDOS.

A isenção prevista no art. XXIII, parágrafo 2, da Convenção Brasil-Argentina deve ser interpretada de forma literal. Assim, refere-se ao pagamento de dividendos por sociedade residente na Argentina a uma sociedade residente no Brasil detentora de mais de 10% (dez por cento) do capital da primeira, desde que estes dividendos tenham sido tributados de acordo com as disposições da convenção em tela. Portanto, não se aplica ao pagamento da CSLL devida no Brasil pela consulente, referente à parcela equivalente do ajuste do valor do investimento em controlada domiciliada na Argentina.

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. CONTROLDORAS NO BRASIL. DISPONIBILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO PAGO NO EXTERIOR.

Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelece as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade. A lei determina que a parcela do ajuste do valor do investimento equivalente aos lucros auferidos pela controlada será considerada disponibilizada no momento em que é apurado o balanço da controlada e deve ser incluída na base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil. A legislação tributária permite a compensação do valor pago no país da controlada com os tributos devidos no Brasil em questão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, art. 11; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, arts. 43, 96 e 111; Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, arts. 76, 77 e 96; MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 74; Decreto nº 87.976, de 22 de dezembro de 1982, arts., X e XXIII. DISPOSITIVOS LEGAIS:

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 402, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadraram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 18, DE 27 DE MARÇO DE 2017

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.610, de 2 de fevereiro de 1998, art. 7º, inciso XII; Lei nº 9.779, de 1999, art. 8º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 710.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
EMENTA: PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta formulada sobre classificação de determinada atividade nos códigos da CNAE, porque essa matéria é estranha à legislação tributária ou aduaneira, sendo de competência do IBGE.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, IV, e art. 18, I, XIII.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 404, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: Regimes Aduaneiros

EMENTA: REPETRO. EXTINÇÃO DA APLICAÇÃO DO REGIME. BAIXA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE. EXTRAVIO DO BEM. RECOLHIMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS.

O extravio de bem ao qual foi aplicado o regime aduaneiro especial do REPETRO não ensina ao beneficiário a prerrogativa de apresentar laudo pericial à autoridade fiscal competente com vistas à extinção da aplicação do regime, à redução da base de cálculo dos tributos devidos e a baixa do termo de responsabilidade e liberação da garantia, por falta de previsão legal.

Em função da impossibilidade de apresentação do bem extraviado pelo beneficiário do regime à autoridade fiscal e ante o comando normativo que determina a extinção da aplicação do REPETRO por uma das formas previstas na legislação de regência, durante a sua vigência, os tributos incidentes na operação e constituídos em termo de responsabilidade passam a ser devidos a partir do momento da ocorrência do extravio.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 150, § 6º da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988; art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); arts. 25, 60 e 72, § 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; art. 40 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; arts. 89, 365, 649 e 709 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009; Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 405, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. CÔMPUTO NO RESULTADO DO EXERCÍCIO.

Admite-se a exclusão, na determinação do lucro real, dos valores recebidos por força da cessão de direitos de créditos relacionados a contratos de arrendamento mercantil eventualmente reconhecidos como resultado do exercício em que ocorrer a operação, conforme determina a Resolução CMN nº 3.533, de 2008, subordinada, entretanto, a posterior adição de tais valores na determinação do lucro real relativo aos exercícios a que competirem os créditos objeto da cessão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976; art. 4º da Resolução CMN nº 3.533, de 2008; inc. II do art. 250, art. 251 e art. 273 do Decreto nº 3.000, de 1999; Ato Declaratório Normativo CST nº 34, de 1987; arts. 7º e 24 da Lei nº 6.099, de 1974; Portaria MF nº 140, de 1984; Parecer CST/SIPR nº 1.355, de 1983.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. CÔMPUTO NO RESULTADO DO EXERCÍCIO.

Admite-se a exclusão, na determinação do resultado ajustado, dos valores recebidos em troca da cessão de direitos de créditos relacionados a contratos de arrendamento mercantil eventualmente reconhecidos como resultado do exercício em que ocorrer a operação, conforme determina a Resolução CMN nº 3.533, de 2008, subordinada, entretanto, a posterior adição de tais valores na determinação do resultado ajustado relativo aos exercícios a que competirem os créditos objeto da cessão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988; art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, e arts. 62 e 63 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 409, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO. CRITÉRIO PARA AVALIAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. GANHO OU PERDA DE CAPITAL. LEGISLAÇÃO PÓS-CONVERGÊNCIA.

Em caso de realização durante a vigência do Regime Tributário de Transição de avaliação a valor justo pela investida que tenha como contrapartida a conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial, e a alienação do investimento sob amparo da Lei nº 12.973, de 2014, o saldo na conta de ajuste de avaliação patrimonial pode ser considerado no valor contábil do investimento proporcionalmente à participação do investidor no capital social da investida, conforme os novos métodos e critérios estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, sem a necessidade de adição de eventuais ajustes decorrentes da avaliação a valor justo ou da adoção inicial dos arts. 1º a 71 da Lei nº 12.973, de 2014, na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 6.404, de 1976, arts. 182, § 3º, e 248, na redação da Lei nº 11.941, de 2009; Lei nº 11.941, de 2009, arts. 15 a 17, revogados pela Lei nº 12.973, de 2014; Lei nº 12.973, de 2014, arts. 64 e 119; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 304.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 412, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

EMENTA: VALORES RESTITUÍDOS A TÍTULO DE TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. BASE DE CÁLCULO.

Os valores originários dos indêbitos tributários restituídos e os juros auferidos sobre o valor desses indêbitos não compõem a base tributável dos optantes pelo Simples Nacional por não se enquadrarem na definição de receita bruta.

Para o optante pelo Simples Nacional não há previsão de incidência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor originário dos indêbitos restituídos e sobre o valor dos juros auferidos sobre o valor desses indêbitos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 1º, art. 13º, § 1º; art. 18, § 3º; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 2º, II, e § 6º.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: O processo administrativo de consulta se presta a dirimir dúvidas relativas à interpretação da legislação tributária, não alcançando questões de natureza procedimental

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Não produz efeitos a consulta formulada quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, ementa e art. 18, incisos II, XI e XIV.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 414, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: SISCOSERV. EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO. REGISTRO.

Nas operações de empréstimos e financiamentos (serviços de concessão de crédito) realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior, o valor da operação a constar no Siscoserv constitui-se de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, não se registrando o valor do principal e dos juros. Nessas operações, considera-se como data de início da prestação do serviço a primeira data em que, por qualquer meio, ficar caracterizada a concessão do empréstimo ou financiamento;

SISCOSERV. DESPESAS DE VIAGENS AO EXTERIOR.

A pessoa jurídica deve registrar no Siscoserv as despesas de viagens ao exterior de gestores e técnicos quando se referirem a serviços por ela tomados, e em seu nome faturados, de residentes ou domiciliados no exterior, excepcionando-se os gastos pessoais diretamente contratados por seus representantes, como refeições, hospedagem e locomoção no exterior, os quais são considerados operações da pessoa física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 129, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

SISCOSERV. REGISTRO. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. AGENTE.

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que contratar agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada, realizado por transportador domiciliado no exterior, será responsável pelo registro do serviço de transporte no Siscoserv na hipótese de o agente de carga apenas representá-la perante o prestador de serviço domiciliado no exterior. Quando o agente de cargas contratar o serviço de transporte em seu próprio nome, caberá a ele o registro do serviço no Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014, E Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25; Decreto nº 7.708, de 2012; Portarias Conjuntas RFB/SCS nº 1.908, de 2012, nº 1.820, de 2013, nº 1.895, de 2013, nº 43, de 2015, nº 219, de 2016 e nº 768, de 2016; Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, arts. 2º, II, e 3º; Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º, caput e §§ 1º, II, 3º, 4º, 8º e 9º; e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
EMENTA: CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta que não atender aos requisitos legais para a sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, I e VIII; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, III, e 18, I e XI.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO EXTERIOR

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.102, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. VEÍCULOS ADQUIRIDOS PARA LOCAÇÃO. CRÉDITO COM BASE NOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

No regime de apuração não cumulativa, o desconto de créditos em relação à aquisição de veículo por locadoras de automóveis para incorporação ao ativo imobilizado deve ser feito com base nos encargos de depreciação do veículo.

No caso de revenda do veículo antes de exaurida a sua depreciação, o desconto de créditos deve ser feito somente em relação aos encargos de depreciação incorridos até a data da revenda.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 07, de 27 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Da União (DOU) de 02 de fevereiro de 2015 e à Solução de Divergência Cosit nº 6, de 13 de junho de 2016, publicada no DOU de 29 de junho de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, e art. 3º, § 1º, III, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 14, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004, e art. 15, II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. VEÍCULOS ADQUIRIDOS PARA LOCAÇÃO. CRÉDITO COM BASE NOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO.

No regime de apuração não cumulativa, o desconto de créditos em relação à aquisição de veículo por locadoras de automóveis para incorporação ao ativo imobilizado deve ser feito com base nos encargos de depreciação do veículo.

No caso de revenda do veículo antes de exaurida a sua depreciação, o desconto de créditos deve ser feito somente em relação aos encargos de depreciação incorridos até a data da revenda.

Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 07, de 27 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Da União (DOU) de 02 de fevereiro de 2015 e à Solução de Divergência Cosit nº 6, de 13 de junho de 2016, publicada no DOU de 29 de junho de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, VI, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 3º, § 1º, III, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, e art. 3º, § 14, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004.

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR  
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apro-



vado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto nos arts. 40, II, e 42, I, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta no processo nº 10183.722960/2017-33, declara:

a) INAPTA a inscrição no CNPJ sob o nº 00.213.019/0001-16, em nome de M. S. Contabilidade Ltda, por motivo de não localização da pessoa jurídica.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 3ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM TERESINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,  
DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

Concede Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TERESINA/PI, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta no processo nº 10384.721263/2017-07, declara:

Art. 1º. Concedido à empresa GRAFICON SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 21.436.877/0001-08, situada na Avenida Campos Sales, 1883, Centro, Teresina/PI, o Registro Especial de nº GP-03301/00037, para operação com papel imune na atividade específica de GRÁFICA - Impressor de livros, jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária.

Art. 2º. O estabelecimento inscrito no Registro Especial fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN RFB nº 976/2009, e alterações posteriores, e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EUDIMAR ALVES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 5ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 112, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

Cancela a transferência de competência para apreciação de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) entre Delegacias da Receita Federal do Brasil que específica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e § 4º do art. 7º da Portaria RFB nº 1.687, de 17 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Por motivo de mudança de domicílio do contribuinte para outra região fiscal, fica cancelada a transferência de competência para apreciação dos PER/DCOMP relacionados no Anexo Único desta Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lauro de Freitas/BA para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna/BA, prevista na Portaria SRRF05 nº 72, de 29 de maio de 2017, publicada no DOU de 31 de maio de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação de PER/DCOMP cuja transferência de competência de que trata a Portaria SRRF05 nº 72, de 29 de maio de 2017, publicada no DOU de 31 de maio de 2017, da DRF/Lauro de Freitas/BA para a DRF/Itabuna/BA, é cancelada por esta Portaria:

|                                |                                |
|--------------------------------|--------------------------------|
| 37818.87956.300115.1.1.01-8706 | 23173.65491.300115.1.1.01-0122 |
| 07184.48061.300115.1.1.01-4050 | 27303.57758.300115.1.1.01-0186 |

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

PORTARIA Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

EXCLUSÃO DO REFIS

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964/00, nos termos dos despachos exarados nos respectivos processos administrativos de exclusão, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a esta Portaria

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Relação de contribuintes a serem excluídos do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)

| CNPJ               | NOME                                       | PROCESSO             |
|--------------------|--------------------------------------------|----------------------|
| 18.792.952/0001-50 | SOLDATEL ELETROSOLDAS DO BRASIL LTDA       | 13603.722023/2017-88 |
| 23.993.751/0001-51 | V.J.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA | 13603.722028/2017-19 |
| 38.749.438/0001-40 | GRÁFICA IRMÃOS CUNHA LTDA                  | 13603.722281/2017-64 |
| 64.352.719/0001-74 | MARIA DALVA COIMBRA - ME                   | 13603.722283/2017-53 |
| 23.247.158/0001-66 | JOAQUIM ROBERTO DO NASCIMENTO - ME         | 13603.722284/2017-06 |
| 00.923.021/0001-89 | CARDANEW PEÇAS E SERVIÇOS LTDA             | 13603.722280/2017-10 |
| 23.193.139/0001-02 | J K MANUTENÇÃO E EVENTOS LTDA              | 13603.722282/2017-17 |

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM DIVINÓPOLIS  
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM ITAÚNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,  
DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Declara e Comunica a anulação da Certidão Conjunta PGFN/RFB Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB/no. 1751, DOU 03/10/2014.

O AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAÚNA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRFDIV nº 20 de 21 de julho de 2016. Art. 1º, II, do D.O.U., de 27/07/2016, e considerando o disposto no artigo 33, da Instrução Normativa RFB no.1470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Anular de ofício a Certidão Conjunta PGFN/RFB Positiva com Efeitos de Negativa, no. 51A6.D79C.9D6E.984C, data de emissão 27/07/2017, com data de validade até 23/01/2018, da Prefeitura Municipal de Mateus Leme, CNPJ no. 18.715.433/0001-99, desde a data de sua emissão, em virtude de o pedido de parcelamento especial (PREM) ter sido indeferido, conforme processo no. 13675.720129/2017-01.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 7ª REGIÃO FISCAL

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 26, de 27 de dezembro de 2016, publicado no D.O.U. de 30 de dezembro de 2016: No caput dos art. 1º e 2º. Onde se lê: " Art. 1º - Alfandegada ... administrada pela empresa Triunfo Logística Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 29.355.260/0001-61. " Leia-se: " Art. 1º - Alfandegada ... administrada pela empresa Triunfo Logística Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 29.355.260/0009-19. "; e, Onde se lê: " Art. 2º - A instalação portuária a que se refere o artigo anterior está autorizada a realizar as operações aduaneiras arroladas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX, do art. 28, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com cargas gerais (equipamentos, peças, maquinários, tubulações, carretéis, etc) e siderúrgicas. " Leia-se: " Art. 2º - A instalação portuária a que se refere o artigo anterior está autorizada a realizar as operações aduaneiras arroladas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 28, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com cargas gerais (equipamentos, peças, maquinários, tubulações, carretéis, etc) e siderúrgicas. "

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,  
DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Declara o abandono de mercadorias apreendidas em conformidade com a Portaria do Ministério da Fazenda nº 159 de 03/02/2010.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Abandonadas as mercadorias constantes dos processos abaixo relacionados, de acordo com o art. 2º e os incisos I e II do art. 1º, todos da Portaria MF nº 159 de 3 de fevereiro de 2010.

| Nº do Processo       | Edital de Intimação |
|----------------------|---------------------|
| 10730.720793/2017-42 | 0710200/9003/17     |

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,  
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declara inapta a inscrição de SEMIRAMES & PEIXOTO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - ME perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e o inciso III dos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 11.675.849/0001-81 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa SEMIRAMES & PEIXOTO COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - ME, por não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no inciso II do artigo 40 da Instrução Normativa nº 1.634/2016 conforme o constante do Processo Administrativo nº 15540.720239/2017-16.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86,  
DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13588.720164/2016-11 e nos termos dos artigos 17,18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº1.548,de 13 de fevereiro de 2015. resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CPF Nº 061.826.277-60 da pessoa física denominada LEILA PINTO ANDRADE, por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 6ª Núcleo Regional da Corregedoria Geral da Justiça, no Processo Judicial nº 2016.0128936.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87,  
DE 11 DE SETEMBRO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, que trata de Registro Especial a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais periódicos, e ainda considerando os autos do processo nº 13766.001373/2008-53, resolve:

Cancelar o Registro Especial - Papel Imune GP-07201/00054, concedido mediante o Ato Declaratório DRF/VIT/ES nº 0078/2010, publicado no Diário Oficial da União de 20/07/2010, ao estabelecimento da empresa TIMES CONSULTORIA E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA ME, CNPJ nº 31.477.573/0001-34, com a consequente aplicação das vedações nos § 4º e 5º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 976 de 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

IVON PONTES SHAYDER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88,  
DE 11 DE SETEMBRO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA, usando da competência que lhe foi conferida pelo artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009, que trata de Registro Especial a que estão obrigados os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais periódicos, e ainda considerando os autos do processo nº 11543.001433/2009-16, resolve:

Cancelar o Registro Especial - Papel Imune GP-07201/00057, concedido mediante o Ato Declaratório DRF/VIT/ES nº 0082/2010, publicado no Diário Oficial da União de 26/07/2010, ao estabelecimento da empresa HELVÉTICA PRODUÇÕES GRÁFICAS E EDITORA LTDA, CNPJ nº 36.396.406/0001-82, com a consequente aplicação das vedações nos § 4º e 5º do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 976 de 07 de dezembro de 2009.

Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

IVON PONTES SCHAYDER

**SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 85,  
DE 5 DE SETEMBRO DE 2017**

Defere em caráter precário, pedido de habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, de que trata a Lei nº 11.196/2005, e alterações posteriores, no caso que que especifica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. de 28/12/2012), e, no uso da competência prevista no artigo 302, inciso II, da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 11.196/2005 e alterações posteriores, na atribuição conferida pelo art. 10 caput, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e, lastreado no Despacho Decisório nº 2140/2017/SEORT/DRF/VIT/ES processo nº10010.019238/0617-76, declara:

Art. 1º Fica concedida à empresa ADM DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.003.402/0001-75, na condição de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, nos termos do Caput do art. 13 da Lei nº 11.196 de 21/11/2005, a habilitação necessária ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e alterações posteriores, regulamentado pelo Decreto nº 5.649/2005 e de que trata a Instrução Normativa SRF nº 605/2006.

Art. 2º O prazo para fruição do benefício de suspensão da exigibilidade da contribuição de que trata o art. 14 da Lei nº 11.196/2005, extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da habilitação ao RECAP.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SERGIO RAMOS NOCOLAO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 138,  
DE 5 DE SETEMBRO DE 2017**

Cancela a habilitação referente ao projeto, abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê nº 10010.023100/1015-80, resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014:

INTERESSADO: PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA.

CNPJ Nº 94.087.921/0001-87

PROJETO: CONSTRUÇÃO - GNC - SHOPPING NAÇÕES (Criciúma/SC)

OBJETO: Construção do complexo Cinematográfico GNC Shopping Nações, localizado à Av.Jorge Elias de Lucca, 677, Lojas 41 e 42, Nossa Senhora da Salete, 88.813-390, Criciúma, SC.

ATO de CONCESSÃO: Ato Declaratório nº 462 de 06 de Novembro de 2015 da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I.

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao projeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do RECINE.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 139,  
DE 5 DE SETEMBRO DE 2017**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê nº 10010.011846/0517-72 resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos da Portaria ANCINE nº 64-E, de 1º de setembro de 2016.

INTERESSADO : UCI-ORIENT LTDA.

CNPJ Nº 01.562.356/0001-81

PROJETO: CONSTRUÇÃO - UCI ORIENT - DE LUX SHOPPING BAHIA

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA

OBJETO: Construção do Complexo Cinematográfico UCI De Lux Shopping Bahia, localizado à Av. Tancredo Neves - (Shopping da Bahia), 148, Loja 26, Quadra Z3, 4º Pav., Pituba, CEP 41.820-021, Salvador, BA.

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014, pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012, vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 140,  
DE 5 DE SETEMBRO DE 2017**

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê nº 10010.031607/0717-64, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos da Portaria Ancine nº 146-E, de 19 de junho de 2017.

INTERESSADO: HELISUL TAXI AEREO LTDA.

CNPJ Nº 75.543.611/0001-85

PROJETO: CONSTRUÇÃO - HELISUL -FOZ DO IGUAÇU ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

OBJETO: Refere-se à construção do complexo Helisul - Foz do Iguaçu, localizado à Av. das Cataratas, 11.130, Lote Imóvel Cataratas Lote Gleba I, Vila Yolanda, CEP 85.853-000, Foz do Iguaçu - PR.

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014, pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012, vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 141,  
DE 5 DE SETEMBRO DE 2017**

Cancela a habilitação referente ao projeto, abaixo indicado, para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 11, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê nº10010.017400/0814-05 resolve:

Art. 1º - Cancelar, conforme solicitado, a habilitação concedida à empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014:

INTERESSADO: RESERVA CULTURAL DE CINEMA LTDA.

CNPJ Nº 05.924.151/0001-50

PROJETO: MODERNIZAÇÃO - RESERVA CULTURAL - COMPLEXO BELA VISTA

ENQUADRAMENTO: MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICO DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

OBJETO: Modernização de 01(1) complexo de 04(quatro) salas, localizado à Av. Paulista nº900 térreo baixo, Bela Vista, 01310-100, São Paulo, SP.

ATO de CONCESSÃO: Ato Declaratório nº 333 de 03 de Outubro de 2014 da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro I.

Art. 2º - Após a publicação do presente ADE a pessoa jurídica supra não poderá, em relação ao projeto acima indicado, efetuar aquisições e importações de bens ao amparo do RECINE.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

## DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/RJO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314 todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, bem como nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.721257/2017-63, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., CNPJ nº 07.859.971/0001-30.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao Projeto de Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.861, de 31 de maio de 2016, Anexo 2 - Parcial) e compreende a Subestação Xingó, conforme Portaria nº 188, de 04 de julho de 2017, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 06 de julho de 2017, Seção 1, pág. 102, identificado pelo processo MME nº 48500.001319/2017-02.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/RJO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314 todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, bem como nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.721287/2017-70, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., CNPJ nº 07.859.971/0001-30.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao Projeto de Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.306, de 18 de abril de 2017) e compreende as Subestações Gurupi e Serra da Mesa, conforme Portaria nº 228, de 02 de agosto de 2017, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 03 de agosto de 2017, Seção 1, pág. 121, identificado pelo processo MME nº 48500.002465/2017-47.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/RJO, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos II e VI do artigo 302 e o inciso VI do artigo 314 todos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, bem como nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.721296/2017-61, declara:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., CNPJ nº 07.859.971/0001-30.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao Projeto de Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.369, de 23 de maio de 2017) e compreende as Subestações Gurupi e Miracema, conforme Portaria nº 231, de 03 de agosto de 2017, do Ministério de Minas e Energia, publicada no D.O.U. de 04 de agosto de 2017, Seção 1, pág. 32, identificado pelo processo MME nº 48500.003193/2017-01.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 302 combinado com inciso VI do artigo 314 ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, bem como no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.721280/2017-58, declara:

Art.1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, CNPJ nº 23.274.194/0001-19.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao Projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL no 6.247, de 21 de março de 2017, na Subestação Samambaia, em Brasília, conforme descrição contida no anexo da Portaria nº. 227, de 01 de agosto de 2017, do Secretário-Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 02 de agosto de 2017, Seção 1, página 40. A habilitação terá validade até 20/03/2020 ou a conclusão do serviço se esta ocorrer primeiro.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 302 combinado com inciso VI do artigo 314 ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e §

2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, bem como no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.721289/2017-69, declara:

Art.1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, CNPJ nº 23.274.194/0001-19.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, contido na Resolução Autorizativa ANEEL no 6.189, de 7 de fevereiro de 2017, Subestação Vitória, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo, conforme descrição contida no anexo da Portaria do Secretário-Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia nº. 226, de 26 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2017, Seção 1, página 304. A Habilitação terá validade até 13/02/2020 ou a conclusão do serviço se esta ocorrer primeiro.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/RJO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 302 combinado com inciso VI do artigo 314 ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento nos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 4º e § 2 do art. 7º do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, bem como no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal no. 16682.721351/2017-12, declara:

Art.1º Fica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, a pessoa jurídica FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A, CNPJ nº 23.274.194/0001-19.

Art. 2º O presente ato aplica-se exclusivamente ao projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, contido na Resolução Autorizativa ANEEL no 6.198, de 14 de fevereiro de 2017, no SE Porto Colômbia, no Município de Planura, Estado de Minas Gerais, conforme descrição contida no anexo da Portaria do Secretário-Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia nº. 229, de 02 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 07 de agosto de 2017, Seção 1, página 66. A Habilitação terá validade até 14/09/2019 ou a conclusão do serviço se esta ocorrer primeiro.

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HILDEBRANDT PISCITELLI

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Prorroga o credenciamento de peritos para a prestação de assistência técnica na identificação ou quantificação de mercadorias importadas ou a exportar.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 314, VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, declara:

Art. 1º Fica prorrogado, pelo prazo de 2 (dois) anos, o credenciamento dos peritos relacionados no anexo ao ADE ALF/SPO nº 10, de 08 de setembro de 2015, publicado na página 22, Seção 1, do Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2015, e no ADE/ALF/SPO nº 12, de 30 de novembro de 2015, publicado na página 41, Seção 1, do Diário



Oficial da União de 08 de dezembro de 2015, para a prestação de assistência técnica na identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, quando necessária no curso de procedimento fiscal efetuado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período de 10 de setembro de 2017 a 09 de setembro de 2019.

JOÃO DE FIGUEIREDO CRUZ

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 23, de 04 de setembro de 2017, Publicado no DOU de 06 de setembro de 2017, seção 1, pag. 49. Onde se lê:

"1 Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

| CPF            | NOME                             | PROCESSO             |
|----------------|----------------------------------|----------------------|
| 186.116.618-42 | ALEXANDRE BEZERRA GALINDO        | 10314.721597/2017-04 |
| 147.186.388-36 | SHEILA REGINA YAMAZAKI RODRIGUES | 10314.721964/2017-61 |
| 449.649.678-08 | DIEGO FERNANDES DE OLIVEIRA      | 10314.721984/2017-32 |
| 323.779.618-27 | IONE GOMES DA SILVA MILANEZI     | 10314.722194/2017-74 |

2 Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

| CPF            | NOME                        | PROCESSO             |
|----------------|-----------------------------|----------------------|
| 001.616.388-56 | EDNO SENNA DA SILVA         | 10314.721854/2017-08 |
| 027.502.328-13 | FABIO DOMINGOS DA SILVA     | 10314.721982/2017-43 |
| 451.998.718-03 | LUCAS ALEXANDRE SANTOS PUPO | 10314.722190/2017-96 |

3 Cancelar, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude da inclusão do interessado no Registro de Despachantes Aduaneiros:

| CPF            | NOME                        | PROCESSO             |
|----------------|-----------------------------|----------------------|
| 001.616.388-56 | EDNO SENNA DA SILVA         | 10314.721854/2017-08 |
| 027.502.328-13 | FABIO DOMINGOS DA SILVA     | 10314.721982/2017-43 |
| 451.998.718-03 | LUCAS ALEXANDRE SANTOS PUPO | 10314.722190/2017-96 |

Leia-se:

"1 Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

| CPF            | NOME                             | PROCESSO             |
|----------------|----------------------------------|----------------------|
| 186.116.618-42 | ALEXANDRE BEZERRA GALINDO        | 10314.721597/2017-04 |
| 147.186.388-36 | SHEILA REGINA YAMAZAKI RODRIGUES | 10314.721964/2017-61 |
| 449.649.678-08 | DIEGO FERNANDES DE OLIVEIRA      | 10314.721984/2017-32 |
| 323.779.618-27 | IONE GOMES DA SILVA MILANEZI     | 10314.722194/2017-74 |
| 451.998.718-03 | LUCAS ALEXANDRE SANTOS PUPO      | 10314.722190/2017-96 |

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

| CPF            | NOME                    | PROCESSO             |
|----------------|-------------------------|----------------------|
| 001.616.388-56 | EDNO SENNA DA SILVA     | 10314.721854/2017-08 |
| 027.502.328-13 | FABIO DOMINGOS DA SILVA | 10314.721982/2017-43 |

3. Cancelar, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude da inclusão do interessado no Registro de Despachantes Aduaneiros:

| CPF            | NOME                    | PROCESSO             |
|----------------|-------------------------|----------------------|
| 001.616.388-56 | EDNO SENNA DA SILVA     | 10314.721854/2017-08 |
| 027.502.328-13 | FABIO DOMINGOS DA SILVA | 10314.721982/2017-43 |

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

PORTARIA Nº 151, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Portaria ALF/VCP nº 49, de 22 de fevereiro de 2017, que define a estrutura, disciplina as atribuições das Equipes e dos Grupos vinculados aos Serviços, às Seções e ao Gabinete da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos e delega competências.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições regimentais previstas nos arts. 302, 304 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, com a alteração do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e considerando a necessidade de organizar, aperfeiçoar e disciplinar a execução dos serviços e atividades aduaneiras desta Alfândega, resolve:

Art. 1º A Portaria ALF/VCP nº 49, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, publicada no DOU nº 45, de 07/03/2017 - Seção 1 - Págs. 68 a 74, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E CONTROLE ADUANERO - SEVIG

Art. 31 O SEVIG tem a seguinte estrutura:

I. Equipe de Vigilância e Repressão (EQVIG);

II. Equipe de Trânsito Aduaneiro (EQTRAN);

III. Equipe de Manifesto e Atracação (EQMAN); e

IV. Equipe de Gestão de Mercadorias Apreendidas ou Abandonadas (EQGEM).

(...)

Art. 34. EQVIG tem em sua estrutura o Grupo de Repressão (GREP).

Art. 34-A São atribuições da EQVIG:

I. Realizar busca aduaneira em veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

II. Realizar Operações Ostensivas de Vigilância Aduaneira Local e de Controle de Carga;

III. Realizar Operações de Repressão Aduaneira;

IV. Realizar operações de repressão contra tráfico ilícito de entorpecentes com cão de faro;

V. Promover a abertura de volumes e malas em caso de suspeita de conteúdo ilícito e proceder a sua retenção;

VI. Acompanhar e controlar operações de carga, descarga e transbordo de volumes, unidades de carga e bagagens;

VII. Proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos alfandegados de Zona Primária;

VIII. Proceder ao controle aduaneiro no tráfego internacional de mala postal;

IX. Exercer a vigilância aduaneira;

X. Realizar o controle sobre o trânsito aduaneiro de passagem;

XI. Atuar junto à EQGER para identificar situações de risco relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes, drogas afins e contrabando;

XII. Visar, no Sistema MANTRA, as remessas expressas atracadas quando não houver plantonista da EQREX disponível;

XIII. Retirar, no Sistema MANTRA, a indisponibilidade 22 (Divergência de Peso) sobre remessas expressas atracadas, bem como indisponibilizá-las, quando for o caso e quando não houver plantonista da EQREX disponível;

XIV. Autorizar o encaminhamento ao Terminal de Remessa Expressa, de documentos/bens transportados na modalidade on board courier, nos termos e condições da IN SRF nº 1.073/2010; e

XV. Proceder às demais atividades previstas em Ordem de Serviço específica.

XVI. Proceder ao atendimento dos passageiros e tripulantes provenientes do exterior e a ele destinados, bem como de bens integrantes da sua bagagem;

XVII. Exercer o controle aduaneiro sobre bens integrantes da bagagem extraviada, nos termos e condições da IN RFB nº 1.059/2010;

XVIII. Controlar a movimentação de mercadorias das Lojas Francas, mediante BMM;

XIX. Proceder ao acompanhamento de bens integrantes da bagagem em situações nas quais o embarque precise ser atestado;

XX. Recepcionar e acompanhar autoridades, Chefes de Estado, Agentes Diplomáticos e Consulares quando do ingresso no embarque e desembarque internacional; e

XXI. Exclusivamente ao Auditores-Fiscais, proceder à tributação, ao reconhecimento do direito à isenção e ao desembaraço de bens integrantes da bagagem acompanhada de viajante procedente do exterior.

Parágrafo único. As atividades relacionadas nos incisos III, IV, V, VI, VII e XVI serão supervisionadas ou executadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 35 São atribuições do Chefe da EQVIG e de seu substituto eventual:

(...)

VIII. Selecionar voos domésticos e internacionais de cargas e passageiros e coordenar a sua fiscalização em conjunto com o Auditor-Fiscal coordenador do Grupo de Repressão da EQVIG;

IX. Designar servidor para recepcionar e acompanhar autoridades, Chefes de Estado, Agentes Diplomáticos e Consulares quando do ingresso no embarque e desembarque internacional;

X. Autorizar a alteração do motivo gerador da retenção de bens integrantes da bagagem acompanhada;

XI. Distribuir ou redistribuir processos aos servidores lotados na Equipe de Vigilância e Repressão;

XII. Proceder à solicitação de laudos periciais;

XIII. Autorizar serviços de manutenção nas áreas da Equipe de Vigilância e Repressão;

XIV. Proceder à assinatura do Termo de responsabilidade de bens móveis;

XV. Solicitar a presença do Exército para proceder à anuência de bens retidos;

XVI. Autorizar redesignação ou reembarque de bens integrantes da bagagem acompanhada ao seu correto destino;

XVII. Proceder o cancelamento ou desatracação de bens atracados sob DSIC;

XVIII. Apreciar solicitação referente à bagagem acompanhada retida;

XIX. Comunicar às autoridades do Banco Central do Brasil sobre a lavratura de Auto de Infração para a aplicação da penalidade de que trata o § 3º do art. 65 da Lei no 9069/95;

XX. Autorizar o encaminhamento de ativos financeiros retidos para custódia no Banco Central do Brasil;

XXI. Coordenar a realização de operações no Embarque e no Desembarque Internacional, bem como em voos domésticos em conjunto com o Auditor-Fiscal coordenador do Grupo de Repressão; e

XXII. Proceder à análise dos relatórios enviados pelas Lojas Francas.

Art. 35-A São atribuições do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil coordenador do Grupo de Repressão da EQVIG: Coordenar as atividades para gerenciamento de risco relacionadas a cargas e passageiros, em especial no que diz respeito às ações de combate ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, drogas afins e de armas e de combate ao contrabando e ao descaminho;

Coordenar as atividades operacionais de combate ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, drogas afins e de armas, além do combate ao contrabando e ao descaminho, no âmbito da jurisdição desta Alfândega;

Selecionar voos domésticos e internacionais de cargas e passageiros e coordenar a sua fiscalização em conjunto com o Chefe da EQVIG;

Coordenar a realização de operações no Embarque e no Desembarque Internacional, bem como em voos domésticos em conjunto com o Chefe da EQVIG; e

Apreciar solicitação referente à bagagem acompanhada retida.

Art. 36 São atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil alocados na escala de plantão da EQVIG:

(...)

IV. Na impossibilidade do Chefe ou Substituto da Equipe de Vigilância e Repressão, autorizar a alteração do motivo gerador da retenção de bens integrantes da bagagem acompanhada;

V. Adotar diferentes critérios de seleção em virtude de necessidades imediatas;

VI. Coordenar as atividades de gerenciamento de risco relacionadas a cargas e passageiros; e

VII. Apreciar pedidos de Admissão Temporária solicitados no sistema e-DBV, bem como a prorrogação de prazos, nos termos do art. 5o da IN RFB No 1.059/2010 e do art 3o da IN RFB No 1.385/2013.

Art. 37 São atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na EQVIG:

(...)

II. Lavrar Auto de Infração acompanhado de Termo de Apreensão e, se for o caso, de Termo de Guarda Fiscal, para as infrações a que se aplique a pena de perdimento de mercadorias, bens, moedas e demais ativos do gênero, inclusive para aquelas entregues pela Polícia Federal; e

III. Autorizar e controlar o acesso de veículos, pessoas e equipamentos no pátio, pista, área de atracação, áreas restritas do embarque e do desembarque internacional, exceto nos casos previstos para autorização pelo Chefe do SEVIG.

Art. 37-A São atribuições dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil lotados na EQVIG:

I. Visar o armazenamento de carga já avalizado pelo transportador quando não houver divergências de peso e volume;

II. Visar o armazenamento de cargas que se enquadram nas seguintes hipóteses:

a) Mercadorias listadas no Art. 41, inciso III da IN SRF 680 de 02 de Outubro de 2006;

b) Animais Vivos;

III. Redisponibilizar os casos de "indisponibilidade 22" nas seguintes hipóteses:

a) Quando o peso informado e peso armazenado, ambos, abaixo de 10 kg;

b) Divergência de peso decorrente da presença de "gelo seco";

IV. Realizar as atividades para gerenciamento de risco relacionadas a cargas e passageiros; e

V. Realizar atividades preparatórias e acessórias relacionadas a processos distribuídos para a Equipe de Vigilância e Repressão.

Art. 37-B São atribuições dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil alocados no Grupo de Repressão da EQVIG:

Realizar atividades de gerenciamento de risco relacionadas a cargas e passageiros, em especial no que diz respeito às ações de combate ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, drogas afins e de armas e de combate ao contrabando e ao descaminho; eRealizar as atividades operacionais de combate ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, drogas afins e de armas e de combate ao contrabando e ao descaminho.

Parágrafo único. As atividades relacionadas no art. 37-B serão supervisionadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 38 Delegar competência ao Chefe da EQVIG, e ao seu substituto eventual para, isolada ou simultaneamente, praticarem os seguintes atos:

(...)

II. Publicar editais nos órgãos oficiais e na imprensa privada;

III. Aplicar a pena de perdimento, nas hipóteses em que for constatada a revelia ou abandono, nos termos da legislação aplicável;

IV. Formalizar edital de ciência relativo a bens apreendidos ou abandonados, no âmbito da Alfândega de Viracopos; e

V. Apreciar pedido de relevação de irregularidades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens integrantes de bagagem acompanhada proveniente do exterior, nos termos e condições do inciso III do art. 1º da Portaria SRF no 1.703/98.

(...)

DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO E BAGAGEM - EQ-BAG

Art. 49. (Revogado)

Art. 50. (Revogado)

Art. 51. (Revogado)

Art. 52. (Revogado)"

Art 2º Ficam convalidados os atos praticados pelos servidores, no uso das atribuições acima delegadas, até a publicação da presente portaria no DOU.

ANTONIO ANDRADE LEAL



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SÃO SEBASTIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,  
DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Declara nula inscrição no Cadastro de Pes-  
soas Físicas (CPF).

A INSPETORA-CHEFE SUBSTITUTA DA RECEITA FE-  
DERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, no uso das atri-  
buições que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 302 do  
Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada  
no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda considerando os autos do  
processo administrativo nº 10821.720387/2017-61, resolve:

Art. 1º Declarar NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas  
Físicas (CPF) nº 440.202.518-43 por ocorrência de fraude no ato da  
inscrição, tendo em vista que a inscrição nº 058.126.057-00, per-  
tencente a RAFAELA NUNES DOS SANTOS, permanecerá ativa.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em  
vigor na data da sua publicação.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,  
DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Habilitação para utilizar procedimentos  
simplificados para embarque e despacho  
aduaneiro de exportação de petróleo.

A INSPETORA-CHEFE SUBSTITUTA DA RECEITA FE-  
DERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, no uso das atri-  
buições que lhe conferem o art. 302 do Regimento Interno da Se-  
cretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria  
do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada  
no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de maio de 2012, con-  
siderando o disposto no art. 4.º da Instrução Normativa (IN) RFB nº  
1.381, de 31 de julho de 2013, publicada no DOU de 01 de agosto de  
2013, e, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº  
10821.720390/2017-84, declara:

Art. 1º Fica a empresa SHELL BRASIL PETRÓLEO LTDA  
inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº  
10.456.016/0001-67, com estabelecimento sede na Avenida das Amé-  
ricas, nº 4.200, Bloco 5, 1º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ,  
CEP 22.640-102, por intermédio dos estabelecimentos comerciais ex-  
portadores abaixo relacionados, HABILITADA a utilizar os proce-  
dimentos simplificados conforme dispostos nos artigos 5.º ao 9.º da  
IN RFB nº 1.381, de 2013, para embarque e despacho aduaneiro de  
exportação do petróleo com origem no Bloco BM-S-9, Bacia de  
Santos/SP, nas seguintes unidades de produção ou estocagem de pe-  
tróleo - FPSO, no mar (inciso I, art. 7.º da IN RFB nº 1.381, de  
2013):

1. CNPJ 10.456.016/0036-97, com endereço na R. Piauí, nº  
100, sala 2, Barra Velha, Ilhabela/SP, CEP 11.630-000, na "FPSO  
Cidade de Caraguatuba" com localização geográfica determinada  
pela latitude 25º31'7,41"S e longitude 43º27'59,57"W, Campo de La-  
pa;
2. CNPJ 10.456.016/0037-78, com endereço na R. Piauí, nº  
100, sala 1, Barra Velha, Ilhabela/SP, CEP 11.630-000, na "FPSO  
Cidade de Ilhabela" com localização geográfica determinada pela  
latitude 25º40'21,776"S e longitude 43º12'22,319"W, Campo Sapi-  
nhóá; e
3. CNPJ 10.456.016/0038-59, com endereço na R. Piauí, nº  
100, sala 5, Barra Velha, Ilhabela/SP, CEP 11.630-000, na "FPSO  
Cidade de São Paulo" com localização geográfica determinada pela  
latitude 25º47'57,60312"S e longitude 43º15'46,21003"W, Campo Sa-  
pinhoá.

Art. 2º A habilitação para utilizar os referidos procedimentos  
simplificados tem caráter precário e pode ser revogada a qualquer  
tempo no interesse da Administração Tributária, bem como, suspensa  
ou cancelada, nos casos de descumprimento de requisitos ou con-  
dições estabelecidos na IN RFB nº 1.381, de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na  
data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o Ato Declaratório Executivo nº 1,  
de 11 de janeiro de 2013, o Ato Declaratório Executivo nº 4, de 22  
de julho de 2014 e o Ato Declaratório Executivo nº 8, de 4 de maio  
de 2016, todos emitidos pela Inspeção da Receita Federal do Brasil  
em São Sebastião/SP em benefício da empresa BG E&P BRASIL  
LTDA, CNPJ 02.681.185/0001-72, sucedida no Contrato de Con-  
cessão objeto do processo ANP nº 48610.003884/2000.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,  
DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a inclusão no Registro de  
Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM  
SOROCABA/SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do  
art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do  
Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,  
tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de  
5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de  
junho de 2010, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução  
Normativa nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluída no Registro de Despachante Aduaneiro a  
seguinte inscrição:

| NOME               | CPF            | PROCESSO             |
|--------------------|----------------|----------------------|
| DIEGO PIZATO ESPIM | 369.298.928-82 | 10831.721002/2017-63 |

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na  
data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,  
DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ por de-  
cisão administrativa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM  
TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo  
artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do  
Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012,  
publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no artigo 35, II,  
parágrafos 1º e 2º da IN 1.634 de 06.05.2016 e considerando o que  
consta do processo nº 10860.720959/2017-45, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa  
Jurídica, CNPJ nº 19.354.610/0001-11, em nome de WESLEY  
FRANCO OLIVEIRA, com efeitos a partir do termo inicial de vi-  
gência do ato cadastral, por indícios de fraude.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na  
data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,  
DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ por de-  
cisão administrativa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM  
TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo  
artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do  
Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012,  
publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no artigo 35, II,  
parágrafos 1º e 2º da IN 1.634 de 06.05.2016 e considerando o que  
consta do processo nº 10860.720958/2017-09, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa  
Jurídica, CNPJ nº 12.452.453/0001-38, em nome de WESLEY  
FRANCO OLIVEIRA, com efeitos a partir do termo inicial de vi-  
gência do ato cadastral, por indícios de fraude.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na  
data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,  
DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Declara inapta a inscrição no CNPJ por  
decisão administrativa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM  
TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo  
artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do  
Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012,  
publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base nos artigos 40,  
I, c/c inciso I dos artigos 29 e 41 parágrafo 2º, da IN 1.634 de  
06.05.2016 e considerando o que consta do processo nº  
10010.019685/1016-41, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pes-  
soa Jurídica, CNPJ nº 15.088.569/0001-28, de BENEDITO AGNAL-  
DO DE CASTRO VIEIRA, desde 29.08.2017, data da Diligência  
Fiscal.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na  
data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,  
DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ por de-  
cisão administrativa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM  
TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo  
artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do  
Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012,  
publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base nos artigos 35,  
II, parágrafos 1º e 2º da IN 1.634 de 06.05.2016 e considerando o que  
consta do processo nº 10860.720938/2017-20, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa  
Jurídica, CNPJ nº 04.416.499/0001-73, em nome de CLAUDIO RO-  
BERTO DE CAMPOS TECIDOS ME, com efeitos a partir do termo  
inicial de vigência do ato cadastral.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na  
data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL  
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 172,  
DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Anular alteração cadastral de sócio(s) no  
Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da  
empresa.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEI-  
TA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria  
MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo  
1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016,  
resolve:

Anular a alteração cadastral de admissão de sócio(s) no qua-  
dro societário do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos  
contribuintes descritos abaixo. A anulação da alteração cadastral é  
motivada pelo vício no ato cadastral, conforme previsto no inciso II  
do art.. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de  
maio de 2016.

PROCESSO: 14311.720035/2017-16  
CONTRIBUINTE: WK66 COMERCIO DE CONFECCOES  
LTDA - EPP  
CNPJ: 12.654.694/0001-60  
Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de 24/10/2013  
PROCESSO: 10010.001241/0917-24  
CONTRIBUINTE: SE INTERMEDIACOES PARTICIPA-  
COES DE NEGOCIOS LTDA.  
CNPJ: 59.601.575/0001-02  
Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de  
17/12/2004  
PROCESSO: 10010.000951/0917-37  
CONTRIBUINTE: BEATY JEANS LTDA - ME  
CNPJ: 02.617.995/0001-60  
Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de  
23/05/2005  
PROCESSO: 10010.001105/0917-34  
CONTRIBUINTE: ATIVA FEIRAS CONGRESSOS E EX-  
POSICOES LTDA - ME  
CNPJ: 60.198.918/0001-19  
Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de  
19/12/2003  
PROCESSO: 10010.002730/0917-01  
CONTRIBUINTE: DRACENA COMERCIO DE DOCES  
LTDA - ME  
CNPJ: 60.462.751/0001-5  
Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de  
23/07/2004  
PROCESSO: 10010.002540/0917-86  
CONTRIBUINTE: DKJ CONFECCOES INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA - ME  
CNPJ: 05.684.997/0001-60  
Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de  
11/02/2005  
PROCESSO: 10010.002406/0917-85  
CONTRIBUINTE: CHURRASCARIA TRADICAO GAU-  
CHA BRASILEIRA LTDA - ME  
CNPJ: 06.151.289/0001-26  
Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de  
20/02/2006  
PROCESSO: 14311.720006/2017-54  
CONTRIBUINTE: CLMB DISTRIBUIDORA LTDA  
CNPJ: 22.155.454/0001-74  
Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de  
24/08/2015

GUILHERME BIBIANI NETO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM JOINVILLE  
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,  
DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.370/2013.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SAORT DA DRF/JOINVILLE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, I, (b) da Lei 10.593/2002, bem como o disposto no art. 17 da IN RFB 1.370/2013 e no art. 3º, II, da Portaria DRF/JOI 29/2013; e com base no Despacho Decisório juntado à folha 114 no processo administrativo 10920.722517/2017-81, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - Reporto -, instituído pela Lei nº 11.033/2004, com alterações posteriores e consoante o disposto na IN RFB 1.370/2013.

Empresa:TGB - Terminal Graneleiro da Babitonga S/A  
CNPJ: 16.920.552/0001-58

Art. 2º - O benefício no Reporto poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas até 31 de dezembro de 2020, contados da habilitação da pessoa jurídica (art. 2º, § 1º da IN RFB 1370/2013).

Art. 3º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da CO-FINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 24 da IN RFB 1.370/2013:

Art. 24. No caso de suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar na nota fiscal o número do ato que concedeu a habilitação ou coabilitação ao Reporto à pessoa jurídica adquirente e a expressão "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação no DOU.

MARCELO EMMENDORFER

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,  
DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inc. III do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, caput, inciso III, art. 40 inciso III e art. 43, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e as informações constantes do processo nº 10909.720873/2017-19, declara:

Art. 1.º Inapta a inscrição número 15.229.967/0001-17, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa HERITAGE DISTRIBUIDORA LTDA em face de irregularidade em operações de comércio exterior.

Art. 2.º Os documentos emitidos pela empresa HERITAGE DISTRIBUIDORA LTDA são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde 01/08/2016 (art. 43, 44, 45, 46 e 47 da Instrução Normativa RFB 1.634/2016).

Art. 3.º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,  
DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inc. III do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 37, caput, inciso III, art. 40 inciso III e art. 43, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e as informações constantes do processo nº 10909.720305/2017-18, declara:

Art. 1.º Inapta a inscrição número 19.661.542/0001-33, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa DUZA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA em face de irregularidade em operações de comércio exterior.

Art. 2.º Os documentos emitidos pela empresa DUZA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA são considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde 25/04/2016 (art. 43, 44, 45, 46 e 47 da Instrução Normativa RFB 1.634/2016).

Art. 3.º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 34, de 15 de AGOSTO de 2017, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/018.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, alterada pelos artigos 1º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.583, de 31 de agosto de 2015, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 79, de 16 de outubro de 2008, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/018, de engarrafador, no processo 11020.005916/2008-08, pertencente ao estabelecimento da empresa SOCIEDADE DE BEBIDAS PANIZZON LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 89.962.773/0001-62, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

| Produto                                                         | Marca Comercial | Classificação Fiscal | Tipo de Recipiente | Capacidade do Recipiente |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------|--------------------|--------------------------|
| Vodka                                                           | Grekh           | 2208.60.00           | não retornável     | 980 ml                   |
| Grappa                                                          | Panizzon        | 2208.20.00           | não retornável     | 500 ml                   |
| Coquetel de Vinho Branco, Fermentado de Maçã e Ervas Aromáticas | San Martin      | 2206.00.90           | não retornável     | 880 ml                   |
| Coquetel de Vinho Tinto, Fermentado de Maçã e Catuaba           | San Martin      | 2206.00.90           | não retornável     | 880 ml                   |
| Coquetel de Vinho Tinto, Fermentado de Maçã e Ervas Aromáticas  | San Martin      | 2206.00.90           | não retornável     | 880 ml                   |
| Vinho Tinto Composto Com Jurubeba Seco                          | San Martin      | 2205.10.00           | não retornável     | 880 ml                   |
| Aperitivo de Malt Whisky e Carvalho                             | Patriot         | 2208.90.00           | não retornável     | 1.000 ml                 |
| Coquetel de Vinho comsuco e xarope de maçã e ervas aromáticas   | Castel Franco   | 2206.00.90           | não retornável     | 910 ml                   |
| Coquetel de Vinho, extrato de ervas, suco e xarope de maçã      | Castel Franco   | 2206,00,90           | não retornável     | 910 ml                   |

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 34, de 15 de AGOSTO de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 159, de 18 de AGOSTO de 2017.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X e XIII do art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, considerando a necessidade de caixa estimada para pagamento aos saques de cotistas, decorrentes da Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar ao BNDES que faça em 05.10.2017 transferência no valor de R\$ 5.796 milhões à Caixa Econômica Federal, e de R\$ 1.404 milhões ao Banco do Brasil. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal contribuirá com R\$ 176 milhões e o Banco do Brasil com R\$ 406 milhões, por meio de transferência, também em 05.10.2017, às respectivas contas de recursos retidos para pagamento de cotistas.

Art. 2º As transferências mensais (retornos) para o exercício 2017/2018, aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP em sua 160ª Reunião de 20.06.2017, ficam substituídas pelas do artigo 1º, até que seja feita uma avaliação dos impactos da referida Medida Provisória nos saques de cotistas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua Publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA  
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X e XIII do art. 8º do Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003, considerando os procedimentos definidos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil para saques de cotas, no âmbito do PIS e do PASEP, respectivamente, em decorrência da publicação da Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para saque de cotas, no âmbito do PIS conforme o ANEXO 1, e no âmbito do PASEP conforme ANEXO 2.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua Publicação.

ADRIANO PEREIRA DE PAULA  
Coordenador

ANEXO I

1 LIBERAÇÃO E PAGAMENTO DAS QUOTAS DO PIS

1.1 LIBERAÇÃO DAS QUOTAS DO PIS PARA SAQUE

1.1.1 SAQUE POR MOTIVO DE IDADE

A liberação das quotas dos participantes que cumpram o requisito de idade para o saque poderá ser realizada por processamento sistêmico, independente de solicitação por parte dos quotistas.

Fica dispensada a guarda da documentação dos quotistas que se enquadram na hipótese de saque por motivo de idade, conforme MP nº 797/2017.

Para tanto, a CAIXA verificará os dados do participante no cadastro NIS e realizará a liberação automática das quotas, que ficarão disponíveis para saque nos canais de atendimento da CAIXA.

Os participantes que cumprem o requisito de idade para o saque das quotas do PIS e cujos dados cadastrais não possibilitem a liberação automática das quotas, deverão realizar a solicitação do saque nas agências da CAIXA, sendo que o pagamento poderá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis.

O valor será liberado em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. O custeio desta suplementação será suportado pela Reserva de Ajuste de Cotas do Fundo PIS-PASEP.

Ao final do exercício, caso a quota liberada não seja sacada pelo participante haverá a recomposição da quota de forma a possibilitar a incorporação dos rendimentos devidos, podendo a quota ser novamente liberada automaticamente no exercício subsequente.

1.1.2 SAQUE POR OUTROS MOTIVOS

Para os demais motivos de saque, a liberação das quotas ocorre somente mediante solicitação do quotista nas agências da CAIXA, sendo que o pagamento poderá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis:

•O participante/dependente/beneficiário procura qualquer agência da CAIXA e apresenta o comprovante de inscrição PIS-PASEP (opcional, caso os dados apresentados não permitam a identificação da conta PIS-PASEP) e documento de identificação oficial;

•O atendente acessa o Sistema e consulta a conta PIS-PASEP, identificando se a conta possui saldo e se é administrada pela CAIXA;

•Caso a conta seja administrada pelo Banco do Brasil, informa ao participante/dependente/beneficiário para solicitação naquela Instituição;

•Caso não haja saldo, informa ao participante/dependente/beneficiário que poderá solicitar apuração, podendo resultar em processo de recomposição ou ressarcimento;

•Caso haja saldo na conta, solicita a documentação comprobatória do evento, preenche o formulário de saque, coleta a assinatura e entrega protocolo da solicitação ao participante/dependente/beneficiário, informando a data de pagamento;

•Analisa a documentação, podendo consultar Órgãos externos para certificação da autenticidade do documento, acessa o Sistema e procede a liberação do saldo das quotas do PIS de acordo com o evento e a quantidade de beneficiários;

•No início do exercício financeiro, a liberação de quotas e atendimento desta solicitação obedece ao início do calendário de pagamentos, devido à atualização do saldo das contas no mês de julho.

## 1.2 PAGAMENTO DA QUOTAS

### 1.2.1 SAQUE POR MOTIVO DE IDADE

O pagamento das quotas dos participantes que cumpram o requisito de idade para o saque poderá ser efetuado nos canais de atendimento CAIXA.

### 1.2.2 SAQUE POR OUTROS MOTIVOS

O participante/dependente/beneficiário procura qualquer agência da CAIXA e apresenta o comprovante de solicitação de saque das quotas do PIS e documento de identificação oficial.

## ANEXO II

### 1 LIBERAÇÃO E PAGAMENTO DO PRINCIPAL DO PASEP

#### 1.1 Liberação do Principal do PASEP para saque

Para os correntistas do Banco do Brasil o crédito das cotas do PASEP poderá ser efetuado na conta do cotista ao completar idade mínima para saque ou quando identificarmos que o mesmo está aposentado ou é militar reformado, independente de solicitação do cotista. A solicitação de saque para os demais motivos somente é possível nas agências do Banco do Brasil e o pagamento pode ocorrer no mesmo dia ou em até cinco dias úteis;

•O sistema identificará os cotistas com 65 anos se homens e 62 anos se mulheres e poderá efetuar o crédito de sua cota na conta dos correntistas, batendo o CPF e data de nascimento da base PASEP, com o cadastro do banco.

•Os participantes que cumprem o requisito de idade para o saque das cotas do PASEP e cujos dados cadastrais não possibilitem a liberação automática das cotas, deverão realizar a solicitação do saque nas agências do Banco do Brasil, sendo que o pagamento poderá ocorrer em até cinco dias úteis.

•Caso o cotista seja correntista do Banco do Brasil e não receba o crédito em sua conta, após completar a idade mínima, deve procurar uma agência do Banco do Brasil e solicitar o resgate de sua cota.

•O Banco do Brasil poderá disponibilizar ferramenta para efetuar pagamento por motivo idade via TED, das cotas do PASEP, para crédito em conta de titularidade do cotista em outra instituição financeira.

•O valor poderá ser liberado em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior. O custeio desta suplementação será suportado pela Reserva de Ajuste de Cotas do Fundo PIS-PASEP.

•O participante/dependente/beneficiário procurará qualquer agência do Banco do Brasil e apresentará documento oficial de identificação;

•O atendente acessa o Sistema e consulta a conta PIS-PASEP, identificando se a conta possui saldo e se é administrada pelo Banco do Brasil;

•Caso a conta seja administrada pela CAIXA, informa ao participante/ dependente/ beneficiário para solicitação naquela Instituição;

•Caso não haja saldo, informa ao participante/dependente/beneficiário que poderá solicitar apuração, podendo resultar em processo de recomposição ou ressarcimento;

•Caso haja saldo na conta, solicita a documentação comprobatória do evento, preenche o formulário de saque, coleta a assinatura e entrega protocolo da solicitação ao participante/dependente/beneficiário, informando a data de pagamento;

•Analisa a documentação, podendo consultar Órgãos externos para certificação da autenticidade do documento, acessa o Sistema e procede a liberação do saldo das quotas do PASEP de acordo com o evento e a quantidade de beneficiários.

## 1.2 Pagamento de quotas do PASEP

O pagamento poderá ser realizado com crédito em conta por motivo idade, para cotista com 65 anos se homens e 62 se mulheres, aposentadoria ou militares reformados, independente de solicitação do cotista ou diretamente nas agências do Banco do Brasil.

•O sistema identificará o cotista com 65 anos se homens e 62 se mulheres e fará o crédito de sua cota na conta dos correntistas, batendo o CPF e data de nascimento da base PASEP com o cadastro do banco e poderá efetuar o crédito da cota direto na conta do correntista.

•O participante/dependente/beneficiário procurará qualquer agência do Banco do Brasil e apresentará o comprovante de solicitação de saque das quotas do PASEP e a carteira de identidade;

•O Caixa Executivo acessa o Sistema e consulta a conta PIS-PASEP, identificando se há liberação para saque;

•Caso negativo, informa ao participante/dependente/beneficiário que, em caso de dúvidas, dirija-se ao setor de atendimento da agência;

•Caso positivo, coleta assinatura do participante/dependente/beneficiário em formulário próprio, autentica o documento, efetua o pagamento e entrega uma via do documento autenticado ao participante/dependente/beneficiário;

•Diariamente, os saques de quotas são baixados na base PASEP;

•A baixa diária efetua o registro do saque no histórico de cada conta envolvida e gera arquivo de interface com as áreas contábil e financeira, para controle dos pagamentos realizados e lançamento na conta suprimimento.

## Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

### SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

#### CIRCULAR Nº 48, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, de acordo com o disposto no art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, e na Portaria MDIC nº 124, de 5 de maio de 2016, no uso de suas atribuições, institui consulta pública nos termos da presente Circular.

1. Fica aberto, a contar da data de publicação desta consulta pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões de alteração das Portarias que, respectivamente, dispõem sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas à revisão de restituição prevista na Subseção III da Seção III do Capítulo VIII do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 e sobre os procedimentos relativos à elaboração de petições de redeterminação, conforme o art. 155 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. As Portarias se encontram disponíveis para acesso no site do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ([www.mdic.gov.br](http://www.mdic.gov.br)) na seção "Comércio Exterior", link "Defesa Comercial" opção "Consultas Públicas".

2. Eventuais sugestões deverão ser encaminhadas ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, por intermédio do e-mail [revisoesad@mdic.gov.br](mailto:revisoesad@mdic.gov.br).

3. No campo "assunto" do e-mail, deverá constar obrigatoriamente "Consulta Pública - Revisão de restituição" ou "Consulta Pública - Revisão de redeterminação", de acordo com a Portaria para a qual estarão sendo encaminhadas as sugestões.

4. O conteúdo da mensagem deverá indicar claramente o nome do proponente, o endereço e o telefone, além de eventuais informações sobre órgãos, entidades ou empresas que represente, sendo vedada a apresentação de perguntas anônimas, conforme o artigo 5º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

5. As sugestões devem ser encaminhadas em arquivo anexo à mensagem eletrônica no formato ".doc" ou ".docx", devendo indicar clara e objetivamente as sugestões acerca da Portaria em questão.

6. A apresentação de sugestões não obriga a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX a aceitá-las, no todo ou em parte.

7. Todas as sugestões recebidas em conformidade com o disposto nesta Circular serão analisadas em conjunto e não serão objeto de resposta escrita nem individualizada por parte da SECEX.

8. As sugestões enviadas em desacordo com o disposto nesta Circular não serão analisadas.

9. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

#### CIRCULAR Nº 49, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, de acordo com o disposto no art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, e na Portaria MDIC nº 124, de 5 de maio de 2016, no uso de suas atribuições, institui consulta pública nos termos da presente Circular.

1. Fica aberto, a contar da data de publicação desta consulta pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas sugestões de alteração da Portaria que dispôs sobre as informações necessárias para habilitação da produção nacional de determinado produto como indústria fragmentada para fins de defesa comercial, conforme o Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017. A Portaria se encontra disponível para acesso no endereço eletrônico [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Consulta\\_publica/Ind\\_Fragmentada/Minuta\\_Portaria\\_de\\_habilitacao\\_ID\\_Fragmentada.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/secex/decom/Consulta_publica/Ind_Fragmentada/Minuta_Portaria_de_habilitacao_ID_Fragmentada.pdf) ou por meio do site do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ([www.mdic.gov.br](http://www.mdic.gov.br)) na seção "Comércio Exterior", link "Defesa Comercial" opção "Consultas Públicas".

2. Eventuais sugestões deverão ser encaminhadas ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, por intermédio do e-mail [idfragmentada@mdic.gov.br](mailto:idfragmentada@mdic.gov.br).

3. No campo "assunto" do e-mail, deverá constar obrigatoriamente "Consulta Pública - Habilitação Indústria Fragmentada".

4. O conteúdo da mensagem deverá indicar claramente o nome do proponente, o endereço e o telefone, além de eventuais informações sobre órgãos, entidades ou empresas que represente, sendo vedada a apresentação de perguntas anônimas, conforme o artigo 5º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

5. As sugestões devem ser encaminhadas em arquivo anexo à mensagem eletrônica no formato ".doc" ou ".docx", devendo indicar clara e objetivamente as sugestões acerca da Portaria em questão.

6. A apresentação de sugestões não obriga a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX a aceitá-las, no todo ou em parte.

7. Todas as sugestões recebidas em conformidade com o disposto nesta Circular serão analisadas em conjunto e não serão objeto de resposta escrita nem individualizada por parte da SECEX.

8. As sugestões enviadas em desacordo com o disposto nesta Circular não serão analisadas.

9. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

## SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

### PORTARIA Nº 383, DE 2 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso III do Art. 12 e os termos do Parecer Técnico de Projeto Nº 8/2017 - SPR/CGPRI (SEI), da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa THE CHEMOURS COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., CNPJ: 19.917.881/0002-19, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 98/2017 - SPR/CGPRI (SEI), para produção de GASES REFRIGERANTES UTILIZADOS NA INDÚSTRIA DE AR CONDICIONADO: HIDROFLUORCARBONO (HFC) E HIDROFLUOROLEFINA (HFO) (código Suframa 2169), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislações complementares.

Art. 2º Definir que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei Nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º Estabelecer para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos abaixo:

| Discriminação                                                                                                     | Valor em US\$ 1.00 |           |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----------|-----------|
|                                                                                                                   | 1º Ano             | 2º Ano    | 3º Ano    |
| Gases refrigerantes utilizados na indústria de ar condicionado: Hidrofluorcarbono (HFC) e hidrofluorolefina (HFO) | 4,841,950          | 5,951,000 | 7,033,000 |

Art. 4º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido no Portaria Interministerial nº 43 -MDIC/MCTI, de 23 de maio de 2017;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

### PORTARIA Nº 394, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 20 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, e os §§ 2º e 5º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e

CONSIDERANDO a apresentação do comprovante do depósito feito em juízo referente ao saldo devedor dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, como contrapartida do usufruto dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deveriam ter sido realizados pela empresa DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA., produtora de bens de informática na Zona Franca de Manaus, no ano-calendário 2008;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos termos da ação judicial nº 0016675-17.2016-4.01.3200;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52710.000247/2010-01, resolve:

Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria nº 382, de 26 de julho de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO



SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 1.739-SEI, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. pela Portaria nº 1.597, de 03 de agosto de 2016, e o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, que regulamenta a Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, considerando o constante dos autos do processo nº 52800.100230/2017-11, resolve:

Art. 1º Conceder, à atividade da pesca, a Autorização Temporária de Pesca para todas as embarcações pesqueiras que tenham protocolizado o seu requerimento de renovação, nos Escritórios Federais de Aquicultura e Pesca, dentro do prazo previsto na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004, expedida pela Secretaria Especial da Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O Escritório Federal de Aquicultura e Pesca, na Unidade da Federação responsável pela protocolização prevista no caput, deverá quanto a relação de todas as embarcações autorizadas:

- I - divulgá-la, em local de fácil acesso ao público;
- II - encaminhá-la aos órgãos de fiscalização responsáveis pela respectiva Unidade da Federação; e,
- III - fornecer cópia ao responsável pela embarcação.

Art. 2º A presente prorrogação não exime o interessado do cumprimento das exigências relativas:

I - ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, nos termos previstos na Instrução Normativa Interministerial SEAP/PR-MB-MMA nº 2, de 4 de setembro de 2006;

II - à apresentação de Mapa de Bordo, nos termos previstos na Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro de 2014;

III - a protocolar o requerimento de renovação do Certificado de Registro e Autorização de Pesca da Embarcação Pesqueira no Escritório Federal de Aquicultura e Pesca na Unidade da Federação que emitiu o respectivo Certificado;

IV - a comprovar o pagamento da taxa de registro, estabelecida na Instrução Normativa SEAP/PR nº 9, de 28 de junho de 2005; e,

V - a respeitar as áreas de atuação e períodos de defeso das espécies, conforme legislações específicas.

VI - a respeitar as proibições e restrições de captura de espécies de peixes e invertebrados aquáticos constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção - Peixes e Invertebrados Aquáticos", de acordo com os normativos emitidos pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA.

Art. 3º Para efeitos de comprovação junto aos órgãos de controle e fiscalização da atividade de pesca, o proprietário ou o armador de pesca, deverá manter a bordo da embarcação os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Autorização de Pesca da Embarcação Pesqueira, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que está temporariamente autorizado por 120 dias, a partir da publicação desta Portaria;

II - protocolo de requerimento de renovação da autorização de pesca devidamente assinado pelo Coordenador do EFAP no Estado; e,

III - comprovante de recolhimento da taxa de registro referente ao ano de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 137, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Piauí.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008.

Considerando o Decreto nº 17.304, de 07 de agosto de 2017, do Governo do Estado do Piauí.

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59051.004224/2017-94, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Estiagem, COBRA-DE: 14.1.2.0, a situação de emergência nos municípios listados na tabela.

|    |                           |
|----|---------------------------|
| 1  | Acauã                     |
| 2  | Alagoinha do Piauí        |
| 3  | Alegrete do Piauí         |
| 4  | Belém do Piauí            |
| 5  | Betânia do Piauí          |
| 6  | Bocaína                   |
| 7  | Bonfim do Piauí           |
| 8  | Caldeirão Grande do Piauí |
| 9  | Campo Alegre do Fidalgo   |
| 10 | Campo Grande do Piauí     |
| 11 | Canto do Buriti           |
| 12 | Capitão Gervásio Oliveira |
| 13 | Caridade do Piauí         |

|    |                         |
|----|-------------------------|
| 14 | Colônia do Piauí        |
| 15 | Coronel José Dias       |
| 16 | Corrente                |
| 17 | Cristalândia do Piauí   |
| 18 | Curral Novo do Piauí    |
| 19 | Dirceu Arcoverde        |
| 20 | Dom Inocêncio           |
| 21 | Fartura do Piauí        |
| 22 | Flores do Piauí         |
| 23 | Francisco Macedo        |
| 24 | Francisco Santos        |
| 25 | Fronteiras              |
| 26 | Geminiano               |
| 27 | Guaribas                |
| 28 | Isaías Coelho           |
| 29 | Jaicós                  |
| 30 | Jurema                  |
| 31 | Lagoa de São Francisco  |
| 32 | Lagoa do Barro do Piauí |
| 33 | Marcolândia             |
| 34 | Massapé do Piauí        |
| 35 | Morro Cabeça no Tempo   |
| 36 | Nova Santa Rita         |
| 37 | Oeiras                  |
| 38 | Padre Marcos            |
| 39 | Paes Landim             |
| 40 | Pajeú do Piauí          |

|    |                                 |
|----|---------------------------------|
| 41 | Paquetá                         |
| 42 | Pio IX                          |
| 43 | Queimada Nova                   |
| 44 | Ribeira do Piauí                |
| 45 | Santa Cruz do Piauí             |
| 46 | Santo Antônio de Lisboa         |
| 47 | São Braz do Piauí               |
| 48 | São Francisco de Assis do Piauí |
| 49 | São João da Canabrava           |
| 50 | São João da Varjota             |
| 51 | São João do Piauí               |
| 52 | São Julião                      |
| 53 | São Lourenço do Piauí           |
| 54 | São Luis do Piauí               |
| 55 | São Raimundo Nonato             |
| 56 | Sebastião Barros                |
| 57 | Simões                          |
| 58 | Socorro do Piauí                |
| 59 | Tamboril do Piauí               |
| 60 | Várzea Branca                   |
| 61 | Vila Nova do Piauí              |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 139, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

| UF | Município          | Desastre                                                  | Decreto | Data     | Processo             |
|----|--------------------|-----------------------------------------------------------|---------|----------|----------------------|
| BA | Jaguarari          | Estiagem - 1.4.1.1.0                                      | 493     | 07/08/17 | 59051.004267/2017-70 |
| BA | Antônio Cardoso    | Estiagem - 1.4.1.1.0                                      | 238     | 02/08/17 | 59051.004200/2017-35 |
| BA | Coronel João Sá    | Estiagem - 1.4.1.1.0                                      | 55      | 11/08/17 | 59051.004242/2017-76 |
| MG | Felício dos Santos | Estiagem - 1.4.1.1.0                                      | 44      | 16/08/17 | 59051.004228/2017-72 |
| PR | Nova Aurora        | Tempestade Local/Convectiva - Granizo - 1.3.2.1.3         | 380     | 28/08/17 | 59051.004266/2017-25 |
| RS | Dom Pedrito        | Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4 | 71      | 15/08/17 | 59051.004264/2017-36 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 110ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 6 DE SETEMBRO DE 2017

Às 10:07h do dia seis de setembro de dois mil e dezessete, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e Maurício Oscar Bandeira Maia. Presentes o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Fernando Barbosa Bastos Costa, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Sady D'Assumpção Torres Filho, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente do Cade anunciou o lançamento de candidatura brasileira como sede do Cartel Workshop que será realizado no próximo ano, evento organizado pela ICN - International Competition Network; mencionou, ainda, a disponibilização de sítio eletrônico em versão bilíngue com informações sobre 5ª edição da International Competition Conference do BRICs, que ocorrerá de 8 a 10 de novembro de 2017, em Brasília/DF.

JULGAMENTOS

3. Processo Administrativo nº 08012.002812/2010-42

Representante: SDE ex officio

Representadas: Beira Mar Participações S.A, Check Express

S.A, Embryo Web Solutions Ltda (atual Rede Ponto Certo - RPC), Getnet S.A, Rede Digital Comércio e Serviços de Informação Ltda ME, RV Tecnologia e Sistemas Ltda, RedeTrel Transações Eletrônicas Ltda, Adolfo Menezes Melito, Almir Vieira Dias, Antônio Cláudio Muniz Borges, Bruno Moura Lindoso, Carlênio Bezerra Castelo Branco, Eduardo de Lima Fernandes, Eduardo Henrique Costa Ribeiro Sanches, Giuseppe Lo Russo, Guilherme Henrique De Campli Martins, Jaime Lacerda De Almeida Filho, João Geraldo Bargetzi Teixeira de Carvalho, José Lindoso de Albuquerque Filho, José Mário De Paula Ribeiro Júnior, José Renato Silveira Hopf, Manoel Borba Cardoso, Ricardo Eid Philipp e Valmor Pedro Bosi

Advogados: Antônio Augusto Guimarães de Souza, Mauro Grinberg, Eduardo Molan Gaban, Elcio Fonseca Reis, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Alex Sandro Gomes Altimari, Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, Gabriel Nogueira Dias, José Inácio Gonzaga Franceschini, Eduardo Reale Ferrari, Luiz Guilherme Moreira Porto, Barbara Rosenberg, Gabriela Ribeiro Nolasco Marinho Nunes, Fernando Stival, Fernanda Duarte Calmon Carvalho, Marina de Santana Souza, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Karinne Alves Fonseca, Cristhiane Helena Lopes Ferrero, Sergio Affonso Dafre e outros

Relator: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

O processo foi retirado de pauta a pedido da Conselheira Relatora.

12. Requerimento nº 08700.007837/2016-70

Requerente: Acesso Restrito

Advogados: Acesso Restrito

O processo foi retirado de pauta a pedido da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

2. Processo Administrativo nº 08700.004631/2015-15

Representante: Cade ex officio

Representados: Autoliv do Brasil Ltda., Takata Brasil S.A.,

Airton Evangelista, Aparecida Emidia de Souza, Arnaldo Goes Coronel, Fábio Henrique Issa, Fernando Furlan, Gerson Eduardo Donola, Marcelo Toshio Teramoto, Mauro Grossi, Patrícia do Nascimento Coimbra, Richard Schwabe Júnior, Shigeru Otake, Shuji Nagase e Fábio Monteiro Priante

Advogados: Pedro Sérgio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini,

Adriana Mourão Nogueira, Raquel Batista de S. Franca, Matheus Renato Silva Matos, Diego Nogueira Amaral Santos, Mariana Villela Corrêa, Leonardo Maniglia Duarte, Fábio Amaral Figueira e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de

Araujo

Manifestou-se oralmente o advogado Leonardo Maniglia Duarte, pelos Representados Autoliv do Brasil Ltda., Arnaldo Goes Coronel, Fábio Monteiro Priante, Patrícia do Nascimento Coimbra e Richard Schwabe Júnior

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Takata Brasil S.A., Airton Evangelista, Aparecida Emidia de Souza, Fábio Henrique Issa, Fernando Furlan, Gerson Eduardo Donola, Marcelo Toshio Teramoto, Mauro Grossi, Shigeru Otake, Shuji Nagase, em razão do cumprimento dos termos de acordo de leniência, nos termos do artigo 86, §4º, inciso I e artigo 87, parágrafo único, da Lei nº 12.529/2011. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Patrícia do Nascimento Coimbra, ante a insuficiência de indícios de infração contra a ordem econômica. O Plenário, por fim, ratificou a suspensão do processo em relação aos representados Autoliv do Brasil Ltda., Richard Schwabe Júnior, Arnaldo Goes Coronel e Fábio Monteiro Priante, até o cumprimento integral das obrigações previstas nos termos de compromissos de cessação de condutas constantes do requerimento nº 08700.009978/2015-46; tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

1. Ato de Concentração nº 08700.002997/2017-11

Requerentes: Ternium S.A. e Thyssenkrupp CSA Siderúrgica do Atlântico Ltda.

Advogados: Barbara Rosenberg, Patricia Avigni, Carolina Cury, Sergio Varella, Natalia Salzedas e Marina Lissa Horita

Terceiro interessado: Companhia Siderúrgica Nacional (CSN)

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Andréa da Cunha Cruz, Ricardo Franco Botelho, Luiza Andrade Machado e Patricia Serson Deluca

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu do recurso interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional e negou-lhe provimento, mantendo a decisão de aprovação sem restrições do ato de concentração, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os itens 4, 5 e 6 da pauta foram julgados em conjunto:

4. Requerimento nº 08700.007979/2016-37

Requerente: Liquigás Distribuidora S.A.

Advogados: Tulio do Egito Coelho, Felipe Cardoso Pereira e Lorena Leite Nisiyama

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 238/2017.

5. Requerimento nº 08700.002140/2017-93

Requerentes: Companhia Ultragaz S.A., Marcos Martins Muller e Joacir Aparecido Cosma

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis de Oliveira e Carolina Maria Matos Vieira

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 237/2017.

6. Requerimento nº 08700.007978/2016-92

Requerente: Liquigás Distribuidora S.A.

Advogados: Tulio do Egito Coelho, Felipe Cardoso Pereira e Lorena Leite Nisiyama

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 239/2017.

7. Requerimento nº 08700.003508/2017-31

Requerente: Moises de Oliveira Assayag

Advogados: Guilherme Justino Dantas, Polyanna Ferreira Silva Vilanova e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 231/2017.

Os itens 8 a 11 da pauta foram julgados em conjunto:

8. Requerimento nº 08700.001335/2017-16

Requerentes: Wagner Luis Saab Amorim, Organizações Novo Belvedere Ltda., Posto Mangabeiras Ltda., Posto Ouro Fino Ltda. e Posto Grajaú Ltda.

Advogados: Leonardo Canabrava Turra, Lucas Eduardo Freitas do Amaral Spadano, Leonardo Oliveira Callado e Bruno Herwig Rocha Augustin

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 236/2017.

9. Requerimento nº 08700.003437/2017-76

Requerentes: Rodrigo Costa Mendes, Posto Parada Obrigatória Ltda. e Posto de Combustível Lubrimil Ltda.

Advogados: Antônio Pedro Machado, Flávio Henrique Unes Pereira e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 233/2017.

10. Requerimento nº 08700.003579/2017-33

Requerentes: Márcio Croso Soares e Posto Ponte Nova Ltda.

Advogados: Antônio Pedro Machado, Flávio Henrique Unes Pereira

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 234/2017.

11. Requerimento nº 08700.003071/2017-35

Requerente: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais - Minaspetro

Advogados: Flávio Henrique Unes Pereira e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 235/2017.

13. Pedido de Reapreciação e Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.007011/2006-97

Representante: Hapvida Assistência Médica Ltda.

Requerentes: Associação dos Hospitais do Estado do Ceará (AHECE), Clínica São Carlos Ltda. (Hospital São Carlos), Otolínea S/C Ltda. (Otolínea), Hospital São Mateus S/C Ltda. (Hospital São Mateus), Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S/A (Casa São Raimundo), Hospital Cura D'ars Sociedade Beneficente São Camilo (Hospital São Camilo Cura D'ars), Uniclínica - União das Clínicas do Ceará (Uniclínica) e Instituto do Câncer do Ceará - ICC

Advogados: Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça, Joaquim Guilherme Rosário Fusco Pessoa de Oliveira, Lucas Esteves Borges, Adriano do Almo Mesquita, Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa, Rafael Pereira de Souza, Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes, Rogério Scarabel e outros

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Decisão: O Plenário, por unanimidade, não conheceu dos pedidos de reapreciação e dos embargos de declaração opostos pelas representadas. O Plenário, por unanimidade, determinou a correção do valor da multa imposta ao Instituto do Câncer do Ceará - ICC, consignada na ata da 103ª Sessão Ordinária de Julgamento, para que passe a constar o valor de 3.752.261 UFIR. O Plenário, determinou, ainda, o cumprimento da decisão condenatória no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação do presente julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 227/2017 (Req. 08700.002004/2012-99), 228/2017 (Req. 08700.001633/2017-14), 229/2017 (Req. 08700.009978/2015-46), 230/2017 (Req. 08700.003821/2015-15), 232/2017 (Req. 08700.002561/2017-14), 226/2017 (Processo 08700.005127/2017-96); apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Despachos ACM nºs 10/2017 (AC 08700.002997/2017-11), 11/2017 (PA 08012.001376/2006-16), 12/2017 (PA 08012.001376/2006-16); apresentados pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Ofícios JPR nºs 5179/2017 (PA 08012.004674/2006-50), 5180/2017 (PA 08012.004674/2006-50), 5213/2017 (PA 08012.004674/2006-50), 5214/2017 (PA 08012.004674/2006-50), 5216/2017 (PA 08012.004674/2006-50), 5218/2017 (PA 08012.004674/2006-50), 5219/2017 (PA 08012.004674/2006-50), 5224/2017 (PA 08012.004674/2006-50), 5235/2017 (PA 08012.004674/2006-50), 5240/2017 (PA 08012.004674/2006-50), 5241/2017 (PA 08012.004674/2006-50), 5243/2017/CADE (PA 08012.004674/2006-50), 5244/2017 (PA 08012.004674/2006-50); apresentados pelo Conselheiro João Paulo de Resende.

Despacho PBS nº 29/2017 (PA 08012.006130/2006-22); apresentado pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

Despacho CAJS nº 72/2017 (PA 08012.006667/2009-35) e ofícios nºs 4766/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 4780/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 4781/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 4782/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 4783/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 4784/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 4785/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 4786/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 4787/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 4788/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 4789/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 4791/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 4792/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 4793/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 4794/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 4795/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 4796/2017 (PA 08012.006667/2009-35), 5084/2017 (PA 08700.002600/2014-30), 4555/2017 (PA 08700.002600/2014-30); apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 11:13h do dia seis de setembro de dois mil e dezessete, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 144 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na Coordenação-Geral Processual: 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 13.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA  
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA  
Secretário do Plenário

### RETIFICAÇÕES

Na Ata da 103ª Sessão Ordinária de Julgamento, publicada no Diário Oficial da União de 25.04.2017, nº 78, Seção 1, página 28, item 2. Processo Administrativo nº 08012.007011/2006-97. Representante: HAPVIDA Assistência Médica Ltda.. Representado: Instituto do Câncer do Ceará - ICC. Advogados: Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa e Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes. Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro Macedo. Onde se lê: "com aplicação de multa nos seguintes valores: (...) Instituto do Câncer do Ceará - ICC, multa correspondente a 3.484.570 UFIR;", leia-se "com aplicação de multa nos seguintes valores: (...) Instituto do Câncer do Ceará - ICC, multa correspondente a 3.752.261 UFIR;".

Na Ata da 106ª Sessão Ordinária de Julgamento, publicada no Diário Oficial da União de 13.06.2017, nº 112, Seção 1, páginas 22 e 23, retificada no Diário Oficial da União de 28.06.2017, nº 122, Seção 1, páginas 34 e 35, referente ao Processo Administrativo nº 08700.002821/2014-09, Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão. Representado: Posto de Combustíveis Francês Ltda. Relator: Conselheiro João Paulo de Resende. Voto-Vista: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Onde se lê: "Em voto-vista o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira aderiu ao voto do Conselheiro Relator propondo, contudo, revisão das sanções pecuniárias aplicáveis como a seguir: (...) g) Posto de Combustíveis Francês Ltda.: R\$ 803.887,78;", leia-se "Em voto-vista o Conselheiro Paulo Burnier da Silveira aderiu ao voto do Conselheiro Relator propondo, contudo, revisão das sanções pecuniárias aplicáveis como a seguir: (...) g) Posto de Combustíveis Francês Ltda.: R\$ 786.319,91;".

Na Ata da 109ª Sessão Ordinária de Julgamento, publicada no Diário Oficial da União de 22.08.2017, nº 161, Seção 1, páginas 103 e 104, no item 2, referente ao Processo Administrativo nº 08012.006130/2006-22. Representante: SDE ex officio. Representadas: Álamo Engenharia S.A.; Araújo Abreu Engenharia S.A.; Conbrás Engenharia Ltda.; Eletroduta Instalações e Serviços Ltda.; Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (Proen); MZE - Moreira Zappa Engenharia Energia, Climatização e Redes Ltda. (atual denominação da RMZ Engenharia Elétrica Ltda.); Wechsel Ltda.; WH Engenharia RJ Ltda.; Emerson Sistemas de Energia Ltda.; Gustavo Algodado Nogueira Anselmo; Alex Flore Paulino; Celso Tadayoshi Eto; e Américo Rodotá Stefano. Advogados: Pedro Paulo Coelho Pimentel; Ewald Possólio Correa da Veiga; Renato Gomes de Souza; Bruno Giambinsky Curvello; Túlio do Egito Coelho; Francisco Ri-

beiro Todorov; Milena Fernandes Mundim; Gerardo Figueiredo Junior; Karina Kazue Perossi; José Carlos Nespoli Louzada; Hermes Nereu da Silva Cardoso Oliveira; Gabriel Nogueira Dias; Thiago Rodovalho dos Santos; Thiago Silveira Antunes; Thiago Marrara de Matos; Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão; Patrícia Pitaluga Peret Antunes; Douglas Leme de Riso; Maria Luisa dos Santos Brasher; Fernando de Oliveira Marques; Ana Carolina Lopes de Carvalho Engel; Arthur Guerra de Andrade Filho; Paulo de Tarso Ramos Ribeiro; Mônica de Melo Alves Ribeiro; Carolina de Freitas Cadavid; Evandro Wilson Martins; Aurélio Cândia Peluso; Alexandre Millen Zappa; André Kesselring Dias Gonçalves; Magali Pinto Gracio; Cleber Rangel de Sá; Daniel Santos Guimarães e outros. Conselheiro Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira. Onde se lê: "com aplicação de multas nos seguintes valores, que deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão: a Álamo Engenharia S.A., multa no valor de R\$ 7.191.929,21 (sete milhões, cento e noventa e um mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos); a Eletroduta Instalações e Serviços Ltda., multa no valor de R\$ 849.851,19 (oitocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos); a Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN), multa no valor de R\$ 3.357.743,47 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e sete centavos) e a MZE - Moreira Zappa Engenharia Energia Climatização e Redes Ltda. (atual denominação da RMZ Engenharia Elétrica Ltda.), multa no valor de R\$ 546.287,74 (quinhentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos).", leia-se: "com aplicação de multas nos seguintes valores, que deverão ser pagas em até 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão: a Álamo Engenharia S.A., multa no valor de R\$ 12.933.988,46 (doze milhões, novecentos e trinta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos); a Eletroduta Instalações e Serviços Ltda., multa no valor de R\$ 1.528.375,09 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e nove centavos); a Projetos Engenharia, Comércio e Montagens Ltda. (PROEN), multa no valor de R\$ 6.038.576,57 (seis milhões, trinta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e a MZE - Moreira Zappa Engenharia Energia Climatização e Redes Ltda. (atual denominação da RMZ Engenharia Elétrica Ltda.), multa no valor de R\$ 982.445,61 (novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos).".

## DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.323, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/58782 - DPF/CRU/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER DIFUSORA, CNPJ nº 10.723.700/0001-68 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.350, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/53802 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTVILLE VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 20.430.168/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1809/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.630, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/64152 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0044-15, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

100 (cem) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 4.684, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/62595 - DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa L P GUIMARAES & SANTOS LTDA, CNPJ nº 01.745.941/0001-17, sediada no Pará, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 1 (um) Revólver calibre 38
- 10 (dez) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.686, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47885 - DPF/IJI/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 95.806.048/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1784/2017 (CNPJ nº 95.806.048/0001-06) e nº 1864/2017 (CNPJ nº 95.806.048/0002-89).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.692, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/63008 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BEST - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.234.289/0001-27, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38
- 504 (quinhentas e quatro) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.712, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/60156 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0003-01, sediada em São Paulo, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 161 (cento e sessenta e um) Revólveres calibre 38
- 1753 (uma mil e setecentas e cinquenta e três) Munições calibre 38
- Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 6.447, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 29388/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR a BANCO PAULISTA S.A., CNPJ nº 61.820.817/0001-09, agência nº 1, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 177, inciso II PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/8551.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA  
RODOVIÁRIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 63, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Descredencia a empresa T.W.A. TRANSPORTES LTDA da execução dos serviços de escolta "de Terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 08.658.014.028/2010-91, resolve:

Art. 1º DESCRENCIAR a empresa T.W.A. TRANSPORTES LTDA, credenciada neste DPRF sob o número 228, inscrita no CNPJ nº 65.404.857/0001-12, estabelecida à Av. Lauro de Gusmão Silveira, 668, Jardim Geraldo, Guarulhos/SP, CEP 07.140-010, da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 025/2010 - CGO, de 27 de agosto de 2010, que tratou do credenciamento da referida empresa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR

PORTARIA Nº 77, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Descredencia a empresa RC Serviço de Escolta e Transportes LTDA da execução dos serviços de escolta "Própria e de Terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 25, inciso XI, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais nº 17, instituído pela Instrução Normativa nº 08, de 2 de maio de 2012, da Senhora Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal, e atualizado pela Portaria Normativa nº 08, de 5 de fevereiro de 2016, do Senhor Coordenador-Geral de Operações da Polícia Rodoviária Federal; e

CONSIDERANDO o disposto no processo nº 08658.015233/2005-15, resolve:

Art. 1º Descredenciar a empresa RC SERV. DE ESC. E TRANSPORTES LTDA, credencial nº 149, inscrita no CNPJ sob nº 07.447.159/0001-06, estabelecida à RUA SÃO QUIRINO, 800, SALA 02, VILA GUILHERME, SÃO PAULO/SP, CEP: 02056-070, da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA E DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas indivisíveis excedentes em peso e/ou dimensões.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 02/2005-CCO, de 24 de janeiro de 2006, que credenciou a referida empresa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO VITAL DE MORAES JÚNIOR

SECRETARIA NACIONAL  
DE JUSTIÇA E CIDADANIA  
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES  
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº Processo nº 08505.041230/2017-14 - MOHAMAD AYMAN JAMAH

DEFIRO o presente pedido de permanência nos termos do Art. 1º, alínea "a", da Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração, alterada pela Resolução Normativa nº. 91/2010-CNIG.

Processo nº 08400.002116/2017-39 - WAKILAHMAD TAJIK

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 05/05/2016, Seção 1, pág. 50, e DEFERIR o pedido de transformação de visto oficial em temporário, conforme previsto no art. 39 c/c 13, IV, ambos da Lei 6.815/80, com validade de um ano.

Processo nº 08280.007080/2014-41 - MARIA JOSE RUGELES CASTELLANOS

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 25/08/2017, Seção 1, pág. 35, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08000.033733/2017-99 - EMILY JOANNE GRIMES, XAVIER KAI GRIMES PREGONT

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.052749/2017-09 - PAULO JORGE NUNES BRANQUINHO DE CARVALHO, PATRICIA ALEXANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA BRANQUINHO, TIAGO NUNES MOREIRA BRANQUINHO

Processo nº 08000.044687/2017-53 - PATRICK JOSEPH PIERRE THEURET,

Processo nº 08505.010535/2017-76 - MICHEL DEWERBE

Processo nº 08000.052031/2017-12 - JUSTO MANUEL NAVARRO DESPAIGNE

Processo nº 08000.050804/2017-18 - GIUSEPPE RUSSO

Processo nº 08000.053803/2017-25 - DIEGO LOPEZ

Processo nº 08000.053786/2017-26 - ANTONIO LUIS GUIMARÃES TAVEIRA PINTO

Processo nº 08460.010019/2017-13 - HERSILVIO NESTOR MEDINA DA SILVA CORREIA

Processo nº 08000.052878/2017-99 - RAJESH SINHA

Processo nº 08000.053210/2017-69 - MICHAEL SEUBERT

Processo nº 08000.053225/2017-27 - ALEXANDRA DIAS COELHO, OLIVIER BERNARD ROBERT BOULAND

Processo nº 08000.053412/2017-19 - DIEGO LEMUS MARTINEZ

Processo nº 08000.053479/2017-45 - THILO STRAUB

Processo nº 08000.053556/2017-67 - RAJAT SINGH, REEMA SINGH, ISHAAN SINGH

Processo nº 08000.052913/2017-70 - SATOSHI YAMANAKA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade

da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.038940/2017-30 - MARIA DEL CARMEN ORDAS FERNANDEZ

Processo nº 08000.018847/2017-17 - MA HEIDEN JORCA LINGGA

Processo nº 08000.027667/2017-18 - JEAN HUBERTUS WELKENHUYSEN, JENNIFER BELEN WELKENHUYSEN, JOEL PATRICK WELKENHUYSEN, TANIA MARIELA RIBERA DE WELKENHUYSEN, JADE ANGELINA WELKENHUYSEN

Processo nº 08390.002392/2017-63 - LUÍS MIGUEL SAMUSSONE TOMÁS BUCHIR

Processo nº 08000.053535/2017-41 - AGARY ANDY MORDECHA AMAR

Processo nº 08000.036015/2017-74 - JESUS GIL CANALS, NURIA ARAGONES OSACAR

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração proferida nos autos do Processo nº 46094006154201418, autorizando a concessão de permanência por prazo indeterminado ao Sr. MOHAMMAD KAMAL HOSSAIN, Passaporte nº AF7199225, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 21/11/2014, Seção 1, pág. 65, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08096003638201315 - MOHAMMAD KAMAL HOSSAIN

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração proferida nos autos do Processo nº 46094006154201418, autorizando a concessão de permanência por prazo indeterminado ao Sr. KOYES AHMED, Passaporte nº AE 8604316, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 21/11/2014 Seção 1, págs.64/65, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08096001813201330 KOYES AHMED

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Conselho Nacional de Imigração, com fundamento na sua Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, autorizou a concessão de permanência no País, conforme se verifica na publicação do Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2014, Seção 1, págs 264/266. Em face do exposto, concedo a residência permanente no Território Nacional ao estrangeiro. Processo nº 08107001831201345 - Ali Ibrahim

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração proferida nos autos do Processo nº 46094003630201449, autorizando a concessão de permanência por prazo indeterminado ao Sr. Ahmad Zahoor, Passaporte nº DY1165431, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 16/06/2014, Seção 1, pág. 138, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08107001125201301 - Ahmad Zahoor

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração proferida nos autos do Processo nº 46094006154201418, autorizando a concessão de permanência por prazo indeterminado ao Sr. Mohammed Olidur Rahman, Passaporte nº AD7464112 , conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 21/11/2014, Seção 1, pág. 65, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08096003639201360 - Mohammed Olidur Rahman

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração proferida nos autos do Processo nº 46094006154201418, autorizando a concessão de permanência por prazo indeterminado ao Sr. SADEK AHMED, Passaporte nº AE 4912918 , conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 21/11/2014, Seção 1, pág. 65, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08096002495201324 - SADEK AHMED

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração proferida nos autos do Processo nº 46094006154201418, autorizando a concessão de permanência por prazo indeterminado ao Sr. MD NURUL HAQUE , Passaporte nº AF1016409 , conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 21/11/2014, Seção 1, pág. 65, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08096003640201394 - MD NURUL HAQUE

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração proferida nos autos do Processo nº 46094006154201418, autorizando a concessão de permanência por prazo indeterminado ao Sr. AFGOL HUSSAIN JOMON, Passaporte nº AF7013002, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 21/11/2014, Seção 1, pág. 65, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08096003595201378 - AFGOL HUSSAIN JOMON

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração proferida nos autos do Processo nº 46094006154201418, autorizando a concessão de permanência por prazo indeterminado ao Sr. MD NAZRUL ISLAM JOGLU, Passaporte nº Z 0557643, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 21/11/2014 Seção 1, págs.64/65, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08096001813201330 MD NAZRUL ISLAM JOGLU

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração proferida nos autos do Processo nº 46094006154201418, autorizando a concessão de permanência por prazo indeterminado ao Sr. MD NAZRUL ISLAM JOGLU, Passaporte nº Z 0557643, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 21/11/2014 Seção 1, págs.64/65, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08096001813201330 MD NAZRUL ISLAM JOGLU

Tendo em vista a decisão do Conselho Nacional de Imigração proferida nos autos do Processo nº 46094003630201449, autorizando a concessão de permanência por prazo indeterminado ao Sr. ABUL KALAM, Passaporte nº AF 8190807, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 16/06/2014 Seção 1, págs.138/139, DEFIRO a permanência definitiva com base na Resolução Normativa nº 27/98 do Conselho Nacional de Imigração. Processo nº 08280.020785/2013-72 ABUL KALAM

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) interessado(a) não cumpriu a exigência formulada por esta Divisão.

Processo nº 08000.042899/2017-04 - FRANK WILLE  
Processo nº 08280.012693/2017-42 - ARNAUD ROMAIN REMI MARCHAL  
Processo nº 08097.300333/2016-91 - JA AWN LU  
Processo nº 08351.001481/2017-59 - MITSURU NADA  
Processo nº 08444.002684/2017-23 - JOSE VICENTE DIAZ SEMPRE  
Processo nº 08351.001337/2017-12 - MASAYOSHI TAKAO  
Processo nº 08532.000559/2017-90 - ARQUIMEDES JOSE RIOBUENO PELLECCHIA  
Processo nº 08270.007323/2017-11 - MIGUEL FEDERICO JIMENEZ NAVARRO  
Processo nº 08000.023892/2017-85 - JACQUES GEORGES MILON, NATHALIE MARIE HELENE SHALATTER EP MILON

Considerando a alteração promovida pelo Decreto 8.757, de 10 de maio de 2016, publicado no DOU de 11.05.2016, na redação do art. 64, par. único, do Decreto 86.715/1981, que transfere o início do pedido de prorrogação de estado temporária - item V - para o Ministério do Trabalho, DETERMINO o arquivamento do presente processo, facultando-se à parte interessada a apresentação de novo pedido perante aquele Ministério, devendo fazer prova da data do protocolo e da taxa recolhida no pedido original. Processo nº 08000.049220/2017-08 - HAO ZHOU

INDEFIRO o pedido de transformação de visto oficial em permanente, formulado pelas nacionais espanholas, MARIA AMELIA GUZMAN MARTINEZ VALLS e a sua dependente CARMEN PAULA LEON GUZMAN, considerando a informação do Ministério das Relações Exteriores de que as requerentes não preenchem as condições para concessão do visto permanente, conforme previsto no art. 70, § 2º, do Decreto 86.715/81. Processo nº 08280.006773/2017-69 - MARIA AMELIA GUZMAN MARTINEZ VALLS, CARMEN PAULA LEON GUZMAN

INDEFIRO o pedido de transformação de visto oficial, formulado pelo nacional iraniano ALIREZA KHATIB, considerando a informação do Ministério das Relações Exteriores de que o requerente não preenche as condições para concessão do visto, conforme previsto no art. 70, § 2º, do Decreto 86.715/81. Processo nº 08280.016276/2013-45 - ALIREZA KHATIB

IVON JORGE DA SILVA

#### RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 25/08/2017, Seção 1, pág. 34. Onde se lê: Processo nº 08000.041937/2017-01 - GUILLAU- ME PIERRE GEORGES RECORBET TABAILEM, CATHERINE PASCALINE SABINE GIOVANNONI, HANNAH COLETTE MATHEA RECORBET GIOVANNONI;

Leia-se: Processo nº 08000.041937/2017-01 - GUILLAUME PIERRE GEORGES RECORBET TOBAILEM, CATHERINE PASCALINE SABINE GIOVANNONI, HANNAH COLETTE MATHEA RECORBET GIOVANNONI.

#### DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

##### PORTARIA Nº 150, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: O SEQUESTRO (Estados Unidos da América - 2016)  
Produtor(es): Lorenzo Di Bonaventura/Gregory Chou/Erik Hovsam  
Diretor(es): Luis Prieto  
Distribuidor(es): H2O DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.050289/2017-76  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: COMO SE TORNAR O PIOR ALUNO DA ESCOLA (Brasil - 2017)  
Produtor(es): Clubefilmes/Warner Bros. Pictures  
Diretor(es): Fabricio Bittar  
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Gênero: Comédia  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
Processo: 08000.050849/2017-92  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: BOM COMPORTAMENTO (GOOD TIME, Estados Unidos da América - 2017)  
Diretor(es): Benny Safdie/Josh Safdie  
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama/Policial  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.053901/2017-62  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: OS PARÇAS (Brasil - 2017)  
Produtor(es): Patricia Baia  
Diretor(es): Halder Gomes  
Distribuidor(es): Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda / Downtown Filmes  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Comédia  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
Contém: Drogas Lícitas  
Processo: 08000.053902/2017-15  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DETROIT EM REBELIÃO (DETROIT, Estados Unidos da América - 2017)  
Produtor(es): Kathryn Bigelow/Mark Boal/Matthew Budman  
Diretor(es): Kathryn Bigelow  
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Drama/Ação  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Violência  
Processo: 08000.053908/2017-84  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: TUDO QUE QUERO (PLEASE STAND BY, Estados Unidos da América - 2017)  
Produtor(es): Daniel Dubiecki/Lara Alameddine  
Diretor(es): Ben Lewin  
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08000.053910/2017-53  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ATÉ NUNCA MAIS (A JAMAIS (NEVER EVER), França / Portugal - 2016)  
Diretor(es): Benoît Jacquot  
Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
Gênero: Drama  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Sexo , Nudez e Drogas Lícitas  
Processo: 08000.053914/2017-31  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: GNOME ALONE (Estados Unidos da América - 2017)  
Produtor(es): John H. Williams  
Diretor(es): Peter Lepeniotis/Shelly Shenoy  
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Animação  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: Livre  
Processo: 08000.054196/2017-11  
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MÚSICAS PARA QUANDO AS LUZES SE APAGAM (Brasil - 2017)  
Produtor(es): Zeppelin Filmes/Coprodução Besouro Filmes  
Diretor(es): Ismael Caneppele  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
Gênero: Documentário  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
Contém: Drogas e Conteúdo Sexual  
Processo: 08017.001097/2017-57  
Requerente: ZEPPELIN PRODUÇÕES DE CINEMA E TELEVISÃO LTDA.

Filme: DIÁRIOS DE CLASSE (Brasil - 2017)  
Produtor(es): Lanterninha Produções  
Diretor(es): Maria Carolina da Silva/Igor Souza  
Classificação Pretendida: Livre  
Gênero: Documentário  
Tipo de Material Analisado: Link Internet  
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
Contém: Drogas Ilícitas  
Processo: 08017.001108/2017-07  
Requerente: LANTERNINHA PRODUÇÕES LTDA ME

OSCAR APOLONIO DO NASCIMENTO FILHO

##### DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 11 de setembro de 2017

Despacho Nº 245/2017/COCIND/DPJUS/SNJ  
Processo MJ nº: 08000.046442/2016-80  
Filme: "UM JARDIM ESPECIAL"  
Requerente: Globo Comunicação e Participações S/A.  
Emissora: Rede Globo

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014:

CONSIDERANDO que a emissora solicitou autoclassificação da obra como "livre" e que, durante a exibição, se verificou que as cenas apresentadas não justificam tal classificação;

RESOLVE indeferir o pedido de autoclassificação da obra, classificando-a como "não recomendado para menores de dez anos" por apresentar drogas lícitas.

OSCAR APOLONIO DO NASCIMENTO FILHO

## Ministério da Saúde

### AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO - RDC Nº 172, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos para a importação e a exportação de bens e produtos destinados à pesquisa científica ou tecnológica e à pesquisa envolvendo seres humanos, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 05 de setembro de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

#### CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Autorização de Exportação (AEX): documento expedido pela Anvisa que autoriza a exportação de substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, C3, D1, F1, F2, F3 e F4, e de plantas da lista E ou



plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, bem como dos medicamentos que as contenham;

II - Autorização de Importação (AI): documento expedido pela Anvisa que autoriza a importação de substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, C3, D1, F1, F2, F3 e F4 e de plantas da lista E ou plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e suas atualizações, bem como dos medicamentos que as contenham;

III - Autorização Especial Simplificada (AEP) - Autorização concedida pela Anvisa aos estabelecimentos de ensino e pesquisa para adquirir e utilizar as substâncias constantes das listas da Portaria SVS/MS nº 344/98 e de suas atualizações;

IV - Conhecimento de Embarque: documento emitido na data de embarque do bem ou produto, pelo transportador ou consolidador, constitutivo do contrato de transporte internacional e prova da disposição do bem ou produto para o importador (carga embarcada aérea - Air Waybill/AWB, carga embarcada aquática - Bill Lading/BL e carga embarcada terrestre - Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia/CTR);

V - Credenciamento: é o ato pelo qual o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) autoriza o cientista, pesquisador ou instituição científica, tecnológica e de inovação a importar ao amparo da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990;

VI - Declaração Simplificada de Importação (DSI): é o procedimento simplificado de importação, feito através de formulário próprio da Receita Federal do Brasil, para a entrada e permanência regular do produto no Brasil;

VII - Exportação: remessa, para outros países, de material destinado a pesquisa científica e ou tecnológica;

VIII - Importação Intermediada: importação por pessoa jurídica que promove, em seu nome, operação de comércio exterior de importação de bens e produtos sob vigilância sanitária adquiridos com finalidade de fornecimento para uso exclusivo em pesquisa científica e ou tecnológica;

IX - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

X - Licenciamento de Importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de verificação de atendimento de exigências para importação de bens e produtos sob vigilância sanitária;

XI - NOVOEX: módulo do SISCOMEX destinado à exportação;

XII - Pesquisa Científica ou Tecnológica: pesquisa cujos resultados são aplicados no setor de saúde e voltados, em última instância, para melhoria da saúde de indivíduos e grupos populacionais;

XIII - Pesquisa científica ou tecnológica envolvendo seres humanos: pesquisa que, individual ou coletivamente, tem interação com o ser humano, de forma direta, sem fins de registro do produto sob pesquisa;

XIV - Pesquisador: pessoa física vinculada obrigatoriamente a uma instituição científica e ou tecnológica, responsável pela ordenação e realização da pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico;

XV - Registro de Exportação (RE): é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal que caracteriza a operação de exportação de uma mercadoria e define o seu enquadramento;

XVI - Remessa Expressa: documento ou encomenda internacional transportados por via aérea, por empresa de courier, que requer rapidez no traslado e recebimento imediato por parte do destinatário;

XVII - Remessa Postal Internacional: bens e produtos sob vigilância sanitária transportados por meio de encomenda internacional pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

XVIII - Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX): instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único e computadorizado de informações; e

XIX - Termo de Responsabilidade: documento firmado pelo importador ou exportador que declara a destinação única e exclusiva para pesquisa científica ou tecnológica do material a ser importado ou exportado.

## CAPÍTULO II - DA IMPORTAÇÃO

Seção I - Da Importação para Pesquisa Científica ou Tecnológica

Art. 2º A importação de bens e produtos sob vigilância sanitária, destinados à pesquisa científica ou tecnológica, realizada por pesquisadores ou Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação devidamente credenciados pelo CNPq, nos termos da Lei nº 8.010/90 e suas alterações, terá o deferimento automático do licenciamento de importação no SISCOMEX.

Parágrafo único. Excluir-se-ão do disposto acima as importações de amostras biológicas humanas e de produtos sujeitos a controle especial de que trata a Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e suas atualizações, para as quais se aplicam os procedimentos estabelecidos nas respectivas Seções desta Resolução.

Art. 3º A importação de bens e produtos sob vigilância sanitária destinados à pesquisa científica ou tecnológica, realizada por pesquisadores ou Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação devidamente credenciados pelo CNPq, dar-se-á pelas modalidades SISCOMEX, Remessa Expressa e Remessa Postal Internacional.

Art. 4º A importação de bens e produtos sob vigilância sanitária destinados à pesquisa científica ou tecnológica, realizada por pesquisadores ou Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação não credenciados pelo CNPq, terá deferimento não automático do licenciamento de importação e deverá submeter-se à manifestação expressa e favorável da autoridade sanitária competente da Anvisa.

§ 1º A importação de que trata o caput terá sua análise em até 48 (quarenta e oito) horas após a chegada do produto em território nacional e o cumprimento dos requisitos legais pertinentes.

§ 2º A importação de que trata o caput dar-se-á pelas modalidades SISCOMEX, Remessa Expressa, Remessa Postal Internacional ou DSI não eletrônica.

Seção II - Da Importação para Pesquisa Científica ou Tecnológica Envolvendo Seres Humanos

Art. 5º A importação de bens e produtos sob vigilância sanitária destinados à pesquisa envolvendo seres humanos deverá submeter-se à manifestação expressa e favorável da autoridade sanitária competente da Anvisa, previamente ao seu desembaraço, no território nacional.

§ 1º A importação terá sua análise em até 48 (quarenta e oito) horas após a chegada do produto em território nacional e o cumprimento dos requisitos legais pertinentes.

§ 2º A importação realizada por pesquisadores ou Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação devidamente credenciados pelo CNPq, cujo regime tributário seja de isenção junto à Receita Federal, terá deferimento automático do licenciamento de importação no SISCOMEX.

§ 3º As importações de que trata o caput dar-se-ão pelas modalidades SISCOMEX, Remessa Expressa e Remessa Postal Internacional.

§ 4º Fica vedada a importação por pessoa física de produtos sob vigilância sanitária que sejam passíveis de regularização perante a Anvisa e que ainda não possuam tal regularização, destinados à pesquisa envolvendo seres humanos.

Art. 6º A importação, por pessoa jurídica, de bens e produtos que sejam passíveis de regularização perante a Anvisa e que ainda não possuam tal regularização, destinados à pesquisa envolvendo seres humanos, deverá ser precedida obrigatoriamente de avaliação e aprovação da pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) e, quando couber, pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

Art. 7º O disposto nesta seção não se aplica às pesquisas envolvendo seres humanos cujo objetivo seja o registro ou alteração do registro do produto no Brasil, ou pesquisa de mercado.

Seção III - Da Importação de Amostras Biológicas Humanas

Art. 8º A importação de amostras biológicas humanas destinadas à pesquisa em geral terá deferimento não automático do licenciamento de importação e deverá submeter-se à manifestação expressa e favorável da autoridade sanitária competente da Anvisa.

§ 1º A importação de que trata o caput terá sua análise em até 48 (quarenta e oito) horas após a chegada do produto em território nacional e o cumprimento dos requisitos legais pertinentes.

§ 2º A importação de que trata o caput dar-se-á pelas modalidades SISCOMEX, Remessa Expressa e Remessa Postal Internacional.

Seção IV - Da Importação de Bens e Produtos Sujeitos ao Controle Especial

Art. 9º A importação de substâncias, plantas, medicamentos e produtos sujeitos a controle especial constantes na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e suas atualizações, destinados à pesquisa científica ou tecnológica e à pesquisa envolvendo seres humanos terá Licenciamento de Importação não automático registrado no SISCOMEX.

§ 1º A importação de que trata o caput terá sua análise em até 48 (quarenta e oito) horas após a chegada do produto em território nacional e o cumprimento dos requisitos legais pertinentes.

§ 2º A importação de que trata o caput requer autorização prévia favorável de embarque da Anvisa, submetendo-se, posteriormente, à fiscalização pela autoridade sanitária antes de seu desembaraço aduaneiro.

§ 3º Ficará dispensada de autorização prévia embarque da Anvisa as substâncias constantes nas listas C da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e suas atualizações, exceto substâncias constantes da lista C3.

§ 4º A importação de que trata o caput dar-se-á somente por pessoas jurídicas e pelas modalidades SISCOMEX e Remessa Expressa.

§ 5º A importação de substâncias, plantas, medicamentos e produtos sujeitos a controle especial constantes na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e suas atualizações, que sejam passíveis de regularização perante a Anvisa e que ainda não possuam tal regularização, destinados à pesquisa envolvendo seres humanos, deverá ser precedida obrigatoriamente de avaliação e aprovação da pesquisa pelo CEP e, quando couber, pela CONEP.

Art. 10. Além do disposto nesta Seção, a importação de substâncias, plantas, medicamentos e produtos sujeitos a controle especial deverá atender a todas as exigências da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, suas atualizações e demais legislações pertinentes.

Seção V - Da Importação Intermediada

Art. 11. Será permitida a importação de bens e produtos sujeitos ao controle sanitário para uso em pesquisa científica ou tecnológica e à pesquisa envolvendo seres humanos por pessoa jurídica intermediária do pesquisador ou da Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação.

Art. 12. Para importação de produtos passíveis de regularização perante a Anvisa, o importador intermediário deverá estar regularizado, no tocante à Autorização de Funcionamento e à Autorização Especial para a atividade e classe de produto, bem como deverá apresentar Termo de Responsabilidade estabelecido no Anexo I desta Resolução, assinado pelo pesquisador responsável pela pesquisa e pela Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação.

Parágrafo único. As importações realizadas diretamente por pesquisadores ou Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação estão dispensadas da exigência prevista no caput.

Seção VI - Dos Procedimentos de Importação para Licenciamento Não Automático

Art. 13. Para a importação por meio do SISCOMEX (LI), devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - Petição para fiscalização e liberação sanitária, disponível no sítio eletrônico da ANVISA;

II - Fatura comercial;

III - Conhecimento de embarque;

IV - Termo de Responsabilidade - Anexo I, exceto para produtos sujeitos a controle especial constantes na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e suas atualizações;

V - AEP quando se tratar de produtos sujeitos a controle especial constantes na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e em suas atualizações;

VI - AI emitida pela Anvisa, quando se tratar de substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, C3, D1 e F1, F2, F3 e F4 e de plantas da lista E ou plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, suas atualizações, bem como dos medicamentos que as contenham;

VII - AEX ou documento similar emitido pela autoridade sanitária do país exportador, quando se tratar de substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, C3, D1, F1, F2, F3 e F4, e de plantas da lista E ou plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e suas atualizações, bem como dos medicamentos que as contenham; e

VIII- Parecer CEP ou CONEP, quando se tratar de pesquisas envolvendo seres humanos.

Art. 14. Para a importação pela modalidade Remessa Expressa, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - Petição para fiscalização e liberação sanitária, disponível no sítio eletrônico da Anvisa;

II - Termo de Responsabilidade - Anexo I, exceto para produtos sujeitos a controle especial constantes na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e suas atualizações;

III - Guia de Recolhimento da União - GRU;

IV - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, no caso de importação, por pessoa jurídica, de amostras biológicas humanas;

V - Fatura comercial;

VI - Conhecimento de embarque;

VII - Parecer CEP ou CONEP, quando se tratar de pesquisas envolvendo seres humanos;

VIII- AEP quando se tratar de produtos sujeitos a controle especial constantes na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e suas atualizações;

IX- Autorização de Importação quando se tratar de substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, C3, D1, F1, F2, F3 e F4 e de plantas da lista E ou plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e suas atualizações, bem como dos medicamentos que as contenham; e

X - AEX ou documento similar emitido pela autoridade sanitária do país exportador, quando se tratar de substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, C3, D1, F1, F2, F3 e F4, e de plantas da lista E ou plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e suas atualizações, bem como dos medicamentos que as contenham.

Art. 15. Para a importação pela modalidade Remessa Postal Internacional, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - Petição para fiscalização e liberação sanitária, disponível no sítio eletrônico da Anvisa;

II - Termo de Responsabilidade - Anexo I;

III - Fatura comercial; e

IV - Parecer CEP ou CONEP, quando se tratar de pesquisas envolvendo seres humanos.

Art. 16. Para a importação pela modalidade DSI, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - Petição para fiscalização e liberação sanitária, disponível no sítio eletrônico da Anvisa;

II - Termo de Responsabilidade - Anexo I;

III - Fatura comercial; e

IV - Parecer CEP ou CONEP, quando se tratar de pesquisas envolvendo seres humanos.

## CAPÍTULO III - DA EXPORTAÇÃO

Art. 17. A exportação de bens e produtos sob vigilância sanitária, destinados à pesquisa científica ou tecnológica e à pesquisa envolvendo seres humanos dar-se-á pelas modalidades SISCOMEX-NOVOEX, Remessa Postal Internacional e Remessa Expressa.

Art. 18. A exportação das substâncias, plantas, medicamentos e produtos sujeitos a controle especial constantes na Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e suas atualizações, destinados à pesquisa científica ou tecnológica e à pesquisa envolvendo seres humanos dar-se-á somente pelas modalidades SISCOMEX-NOVOEX e Remessa Expressa.

Art. 19. Para a exportação pelas modalidades SISCOMEX-NOVOEX, Remessa Expressa ou Remessa Postal Internacional devem ser apresentados os seguintes documentos:

I. Petição para fiscalização e liberação sanitária, disponível no sítio eletrônico da Anvisa;

II. Termo de Responsabilidade - Anexo II;

III - Guia de Recolhimento da União - GRU;

IV - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, no caso de importação, por pessoa jurídica, de amostras biológicas humanas;

V - AEX, emitida pela Anvisa, quando se tratar de substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, C3, D1, F1, F2, F3 e F4, e de plantas da lista E ou plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 1998, e suas atualizações, bem como dos medicamentos que as contenham.

## CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Não serão permitidas a importação e a exportação de material sob vigilância sanitária destinado à pesquisa científica ou tecnológica e à pesquisa envolvendo seres humanos pelas modalidades bagagem acompanhada e desacompanhada.

Art. 21. Constituir-se-ão exigências sanitárias obrigatórias para deferimento e liberação sanitária de material para a pesquisa científica ou tecnológica ou para a pesquisa envolvendo seres humanos o atendimento quanto aos padrões de embalagem, transporte e armazenagem informados pelo seu fabricante ou fornecedor.

Art. 22. Para a importação de produtos regularizados no Brasil destinados à pesquisa científica ou tecnológica ou à pesquisa envolvendo seres humanos deverá ser apresentada declaração do detentor da regularização autorizando a importação.

Parágrafo único. A autorização deverá ser emitida em nome da pessoa física ou jurídica que se apresentar como importador perante a Anvisa.

Art. 23. Quando do encerramento da pesquisa científica, o pesquisador ou a Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação deverá dar destinação final aos materiais de acordo com as disposições legais de controle ambiental.

Parágrafo único. Será vedada a utilização de equipamentos médicos não regularizados na Anvisa em serviços de saúde após o encerramento da pesquisa.

Art. 24. Essa Resolução se aplica também à importação destinada à pesquisa e análise laboratorial realizadas por órgãos de repressão a drogas na condução de suas atividades.

Art. 25. As importações destinadas a programas de acesso expandido, uso compassivo, fornecimento de medicamentos pós-estudo e ensaios clínicos cujo objetivo seja registro ou alteração de registro do produto no Brasil, terão sua análise em até 5 (cinco dias) após protocolo e o cumprimento dos requisitos legais.

Art. 26. A inobservância ou descumprimento ao disposto nesta Resolução constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator às penalidades da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 27. Ficam revogados o Capítulo XIX da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008 e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 01, de 22 de janeiro de 2008.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

Diretor-Presidente

## PORTARIA Nº 237, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

## ANEXO

| NOME                                           | RNE/ RG       | RMS     | PROCESSO/SIPAR       |
|------------------------------------------------|---------------|---------|----------------------|
| ALEX DOS SANTOS SILVA                          | 3587394       | 5200355 | 25000.077495/2014-08 |
| ANDERSON FARIAS FREITAS SOBRINHO               | 2001015089109 | 2300819 | 25000.107066/2016-26 |
| ANTONIO FAGNER MENDONCA NUNES                  | 2001003007307 | 2300760 | 25000.080368/2015-69 |
| LUCAS FRANCISCO AREVALO                        | V990008Q      | 4200185 | 25000.027687/2014-65 |
| ASCENSION LOPEZ VARGAS                         | V991340D      | 3300223 | 25000.027334/2014-65 |
| BRUNO HENRIQUE FERREIRA SOARES                 | 1004173       | 1500729 | 25000.107139/2016-80 |
| CAMELIA CRISTINA PASQUARELLI GIL               | V391992C      | 3500793 | 25000.077682/2014-83 |
| CAMILA HILLEBRAND                              | G024327U      | 3300463 | 25000.108510/2014-69 |
| CASSANDRA RENAULT PISCO                        | 210005237     | 3300204 | 25000.027005/2014-14 |
| CLERISTON MARCOLAN BIANCHESSI                  | 7080811917    | 4300018 | 25000.186818/2013-64 |
| DANIELA CENSI DOS SANTOS                       | 4089861332    | 4301084 | 25000.080488/2015-66 |
| ERIC GUSTAVO REGGIANI                          | V942810R      | 3100017 | 25000.186888/2013-12 |
| ERICKSON MUNIER SANTOS DE VASCONCELOS          | 6122548       | 1500803 | 25000.107524/2016-27 |
| ERIKA NETO DE OLIVEIRA                         | 256984414     | 3502205 | 25000.080807/2015-33 |
| ERWIN RIBERA PAZ                               | V941142A      | 3500605 | 25000.027488/2014-57 |
| EVERTON LUIZ RODRIGUES FERREIRA                | 89279275      | 4100252 | 25000.027503/2014-67 |
| EVERTON OLIVEIRA MELO                          | 402645819     | 1500629 | 25000.080827/2015-12 |
| FELIPE DO AMARAL CARVALHO                      | 340538636     | 2300477 | 25000.027528/2014-61 |
| FELIPPE PAGLIARO SERRA                         | 342869449     | 4301102 | 25000.080879/2015-81 |
| FRANCISCO JAVIER GUERRERO REY                  | V9610171      | 2600056 | 25000.194957/2013    |
| FRANGEL ALBERTO CASTILLO REGETZ                | G0119140      | 4200284 | 25000.080213/2014-41 |
| GINA ROSARIO PENA CUADROS                      | V9937593      | 4300599 | 25000.080492/2014-95 |
| HELIO DE OLIVEIRA                              | 371447        | 1100265 | 25000.190132/2015-30 |
| HERBERT NASCIMENTO DOS SANTOS                  | 763671347     | 2900008 | 25000.187776/2013-89 |
| INGRID ALKMMIM BELTRAO TENORIO                 | 346622323     | 3502235 | 25000.080985/2015-64 |
| IVAN RODRIGUES SILVA                           | 448920153     | 2300800 | 25000.190133/2015-84 |
| IVANILSON BATISTA FEQUES                       | 504375350     | 2100658 | 25000.080999/2015-88 |
| JAMIMA OLIVEIRA SANTOS                         | 1171441851    | 5000062 | 25000.027217/2014-00 |
| JANAINA DE SOUZA FAGUNDES                      | 9083606575    | 3500602 | 25000.027236/2014-28 |
| JESSE ABIMAEI INFANTE IZQUIERDO                | V989778C      | 4300413 | 25000.027278/2014-69 |
| JOAO MIGUEL MOTA COELHO SANCHES DA SILVA PINTO | V623151W      | 3300010 | 25000.187784/2013-25 |
| JOAO VICTOR DOS SANTOS SILVA                   | 974989        | 2300802 | 25000.190136/2015-18 |
| JORDANA RODRIGUES SANTOS                       | 957668040     | 2901202 | 25000.081511/2015-30 |
| JUAN MANUEL SANCHEZ                            | V990023U      | 3300206 | 25000.027780/2014-70 |
| JULIO CESAR MARQUES DE AQUINO                  | 279260660     | 5100230 | 25000.081531/2015-19 |
| KAREN SUSANA VASQUEZ ROMERO                    | V817969R      | 3300214 | 25000.027204/2014-22 |
| KAROLINE FERNANDES FLORES                      | 1647644       | 5000187 | 25000.108645/2014-24 |
| KAULY SILVA DE ALMEIDA                         | 4768807       | 1500736 | 25000.110678/2016-04 |
| LITA GUZMAN LEDEZMA                            | V991003V      | 5000066 | 25000.027659/2014-48 |
| LORENA RODRIGUES LUGO                          | 1049765       | 5000192 | 25000.108653/2014-71 |
| LUCAS TOFFOLI ROSSATTO                         | 309232439     | 4300407 | 25000.027747/2014-40 |
| LUCICLEIA SOARES DOS SANTOS                    | 5220805       | 4301034 | 25000.078096/2014-56 |
| LULARA TEIXEIRA ALMEIDA                        | 2485235       | 4301096 | 25000.081674/2015-12 |
| LUIS RAMON MENDEZ RETEGUI                      | AAH740399     | 4100249 | 25000.027893/2014-75 |
| MARIA JULIA MARCOLIN                           | 7619396       | 4200205 | 25000.028150/2014-12 |
| MARIA LUCIANA DE ASSIS SANTOS                  | 393284        | 1200171 | 25000.082146/2015-81 |
| MARIANA GURBINDO FLORES                        | V943274K      | 2500003 | 25000.187821/2013-03 |
| MARIO ALBERTO CUBAS GARAY                      | V989963H      | 3200077 | 25000.028188/2014-95 |
| MARTA BORGES DE ARAUJO                         | 41041606X     | 2901215 | 25000.082173/2015-53 |
| MATIAS DORREGARAY                              | G010154D      | 3300253 | 25000.078156/2014-31 |
| MAURO ANDRADE SOUZA                            | 7091188024    | 1500802 | 25000.111793/2016-98 |
| MAYSA LEMOS SIMOSONO                           | BRACX580263   | 3100010 | 25000.187587/2013-14 |
| MICHELLE PINCHEMEL DE MENEZES                  | 1333627       | 2800081 | 25000.028229/2014-43 |
| NATHALIA ZOCCHI SANTIAGO                       | 321487692     | 1500625 | 25000.082249/2015-41 |
| NICOLAS MARIANO ANTONINI                       | V933842F      | 4100020 | 25000.187807/2013-00 |
| NIEDIA PRAXEDES DE AZEVEDO                     | 305309894     | 3502239 | 25000.082263/2015-44 |
| NURIA AUXILIADORA FERNANDEZ LOPEZ              | V958538I      | 3300056 | 25000.197699/2013-75 |
| PALOMA VEIGA DE CAMARGO                        | 5057717653    | 4301079 | 25000.082290/2015-17 |
| PATRICIA MARGARITA DAVIES                      | V990111X      | 3300216 | 25000.028447/2014-88 |
| PAULA MIRANDA VARJAO                           | 841414092     | 2901190 | 25000.082310/2015-50 |
| PEDRO ROBERTO WEBER                            | G011542A      | 4200295 | 25000.078158/2014-20 |
| PEDRO URSULINO DOS SANTOS NETO                 | 6015705       | 2600596 | 25000.082319/2015-61 |
| PLINIO HENRIQUE TORRES SIMOES                  | 6897972       | 2600599 | 25000.082323/2015-29 |

ANEXO I - TERMO DE RESPONSABILIDADE  
IMPORTAÇÃO VINCULADA À PESQUISA CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA OU PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS

1 - A pessoa física/jurídica \_\_\_\_\_, CPF/CNPJ \_\_\_\_\_, residente situada no endereço \_\_\_\_\_ declara que o(s) produto(s) abaixo relacionado(s), nº de LI/Código de rastreamento \_\_\_\_\_, foi(ram) importado(s), sem fins comerciais ou industriais e destina(m)-se, exclusivamente, para \_\_\_\_\_ (pesquisa científica ou tecnológica ou pesquisa envolvendo seres humanos ou pesquisa e análise laboratorial realizadas por órgãos de repressão a drogas) no território nacional, na forma do disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 172 de 8 de setembro de 2017.

| Item | Descrição do Produto | Classe do Produto | Nº de lote/série | Quantidade |
|------|----------------------|-------------------|------------------|------------|
| 01   |                      |                   |                  |            |
| 02   |                      |                   |                  |            |

2 - São informações relacionadas à importação:

a) Título da pesquisa;

b) Nome e endereço completo da instituição destinatária; telefone e e-mail.

Os abaixo-assinados assumem a veracidade das informações prestadas e se responsabilizam plenamente pela qualidade e conservação do material importado, garantindo o cumprimento da legislação sanitária pertinente relacionada à embalagem, transporte e armazenagem dos materiais, incluindo a segurança dos profissionais envolvidos durante o transporte, bem como assumem a responsabilidade sanitária pelos danos à saúde individual e ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes da alteração da finalidade de ingresso do produto no território nacional.

Pesquisador: Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação:

Nome: Nome:

CPF: CNPJ:

## ANEXO II - TERMO DE RESPONSABILIDADE

## EXPORTAÇÃO VINCULADA À PESQUISA CIENTÍFICA OU TECNOLÓGICA OU PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS

1 - A pessoa física/jurídica \_\_\_\_\_, CPF/ CNPJ \_\_\_\_\_, residente situada no endereço \_\_\_\_\_ declara que o(s) produto(s) abaixo relacionado(s) será(ão) exportado(s), sem fins comerciais ou industriais e destina(m)-se, exclusivamente, para \_\_\_\_\_ (pesquisa científica ou tecnológica ou pesquisa envolvendo seres humanos), na forma do disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 172 de 8 de setembro de 2017.

| Item | Descrição do Produto | Classe do Produto | Nº de lote/série | Quantidade |
|------|----------------------|-------------------|------------------|------------|
| 01   |                      |                   |                  |            |
| 02   |                      |                   |                  |            |

2 - São informações relacionadas à exportação:

a) Nome, endereço completo, país da instituição destinatária;

b) Título da pesquisa.

Os abaixo-assinados assumem a veracidade das informações prestadas e se responsabilizam plenamente pela qualidade e conservação do material exportado, garantindo o cumprimento da legislação sanitária pertinente relacionada à embalagem, transporte e armazenagem dos materiais, incluindo a segurança dos profissionais envolvidos durante o transporte.

Pesquisador: Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação:

Nome: Nome:

CPF: CNPJ:

## SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

## PORTARIA Nº 236, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

## ANEXO

| NOME                         | RNE      | RMS     | PROCESSO/SIPAR       |
|------------------------------|----------|---------|----------------------|
| JOSE ANTONIO MARTINEZ CABANA | G013053F | 3100893 | 25000.124336/2016-63 |

|                                 |           |         |                      |
|---------------------------------|-----------|---------|----------------------|
| RAFAEL DE OLIVEIRA LEMES        | 446030867 | 1500635 | 25000.082332/2015-10 |
| RENATA DE SA LOPES              | 7547550   | 2700199 | 25000.082357/2015-13 |
| ROXANA IVETTE ALVAREZ GARCIA    | V943094M  | 3300001 | 25000.187653/2013-48 |
| SANDRA XIMENA RODAS PEREZ       | V964108K  | 4301166 | 25000.196845/2013-45 |
| SIN TAI JOYCE CHAN              | V989961L  | 2300489 | 25000.028755/2014-11 |
| SURBHI TYAGI BIANCHESSI         | V958375K  | 4300183 | 25000.196991/2013    |
| SUZI SANTOS DE PAULA            | 449897412 | 3300493 | 25000.082510/2015-11 |
| TAYNA OLIVEIRA                  | 440951458 | 4100238 | 25000.028778/2014-18 |
| TEREZA JURGENSEN                | 4156158   | 4100868 | 25000.082517/2015-24 |
| THIAGO JOSE REZENDE DINIZ       | 418302510 | 3502515 | 25000.137069/2016-94 |
| TIAGO DOS SANTOS MOREIRA        | 413254756 | 4100242 | 25000.028687/2014-82 |
| TIAGO MARTINS DE JESUS          | 606737960 | 2900744 | 25000.028722/2014-63 |
| UENDEL PEREIRA DA SILVA         | 4013292   | 5200385 | 25000.082548/2015-85 |
| VALQUIRIA FERNANDES SOUSA SILVA | 4799058   | 1500595 | 25000.082556/2015-21 |
| VIVIANE MARIANO MOREIRA         | 201098274 | 3300470 | 25000.078728/2014-81 |
| WALTER OSVALDO ROMERO           | G011525A  | 4300628 | 25000.078744/2014-74 |

PORTARIA Nº 238, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 217/SGTES/MS, de 1º de setembro de 2017, de 29 de junho de 2015, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 217/SGTES/MS, de 1º de setembro de 2017, de 29 de junho de 2015, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

| Processo             | Nome                     | RMS     | UF | Município                                           |
|----------------------|--------------------------|---------|----|-----------------------------------------------------|
| 25000.417048/2017-31 | Hairo Madrigal Hernandez | 4200707 | SC | Distrito Sanitario Especial Indígena - Interior Sul |

PORTARIA Nº 239, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

| NOME                   | RNE      | RMS     | PROCESSO/SIPAR       |
|------------------------|----------|---------|----------------------|
| YANET OFELIA FONT DIAZ | V956509Z | 2600162 | 25000.197684/2013-15 |

Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União

CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

ENUNCIADO Nº 16, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 14, I, do Anexo I ao Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016, c/c art. 4º, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve editar o presente Enunciado, conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 04 de julho de 2017, na forma que se segue:

IMPARCIALIDADE DE MEMBRO DE COMISSÃO DE PROCEDIMENTO CORRECIONAL.

"A atuação de membro da comissão em outro procedimento correcional, em curso ou encerrado, a respeito de fato distinto envolvendo o mesmo acusado ou investigado, por si só, não compromete sua imparcialidade."

ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS NÓBREGA

ENUNCIADO Nº 17, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência que lhe conferem o artigo 14, I, do Anexo I ao Decreto nº 8.910, de 22 de novembro de 2016, c/c art. 4º, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve editar o presente Enunciado, conforme proposto pela Comissão de Coordenação de Correição, em sessão realizada em 04 de julho de 2017, na forma que se segue:

APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 À EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI.

"A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) está sujeita à responsabilização administrativa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013."

ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS NÓBREGA

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 190, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.110643/2016-75, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, da licença de funcionamento à pessoa jurídica FOZ INSPEÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 21.832.611/0001-76, situada no Município de Foz do Iguaçu - PR, Avenida Garibaldi, nº 360, Vila Residencial A, CEP: 85.861-550 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES  
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 5 de setembro de 2017

Nº 2.831 - Processo nº 48500.004251/2014-62 Interessado: SPE Vensolbras e Renobrax Geração de Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) 3.340, de 25 de agosto de 2014, referente à UFV Chateau Fort 2, localizada no município de São João do Piauí, no estado do Piauí, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.034284-0.01, a fim de contemplar as novas características técnicas: 47.300 kW de Potência Instalada e coordenadas geográficas, 8°22'41.26"S e 42° 8'19.41"O.

Nº 2.832 - Processo nº 48500.004250/2014-18 Interessado: SPE Vensolbras e Renobrax Geração de Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) 3.341, de 25 de agosto de 2014, referente à UFV Chateau Fort 3, localizada no município de São João do Piauí, no estado do Piauí, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.034285-8.01, a fim de contemplar as novas características técnicas: 47.300 kW de Potência Instalada e coordenadas geográficas, 8°22'52.98"S e 42° 9'28.40"O.

Nº 2.833 - Processo nº 48500.004255/2014-41. Interessado: SPE Vensolbras e Renobrax Geração de Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) 3.342, de 25 de agosto de 2014, referente à UFV Chateau Fort 4, localizada no município de São João do Piauí, no estado do Piauí, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PI.034286-6.01, a fim de contemplar as novas características técnicas: 47.300 kW de Potência Instalada e coordenadas geográficas, 8°23'29.14"S e 42° 8'51.43"O.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

**DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA**  
Em 6 de setembro de 2017

Nº 2.834 - Processos nº 48500.004533/2015-41 e 48500.003063/2015-06. Interessados: Hidrelétrica Minucci Ltda. e Bruno Biagioni Papéis e Papelões Especiais Ltda. Decisão: (i) selecionar e hierarquizar em primeiro lugar a empresa Hidrelétrica Minucci Ltda.; e (ii) revogar o Despacho nº 2.453, de 29 de julho de 2015.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 2.840 - Processo nº 48500.000816/2017-85. Interessado: Coplasa Bioenergia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 511/2017, referente à UTE Coplasa Bioenergia, CEG nº UTE.AI.SP.037389-3.01, a fim de contemplar a alteração da Potência Instalada, de 100.000 kW para 70.000 kW, e do Regime de Exploração de Autoprodução para Produção Independente de Energia.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 2.847 - Processo nº 48500.000777/2003-02. Interessado: Sudoeste Energia Ltda. Decisão: (i) registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Vila Galupo, localizada no rio Santana, integrante da sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios de Bom Sucesso do Sul e Francisco Beltrão, estado de Paraná; (ii) informar que o interessado deverá apresentar a documentação necessária à obtenção da outorga no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 14 da REN nº 673/2015; e (iii) homologar os parâmetros necessários ao cálculo da garantia física da usina.

Nº 2.848. Processo nº 48500.003813/2012-99. Interessado: São Bartolomeu Geradora de Energia Renovável Ltda. Decisão: homologar os parâmetros necessários ao cálculo da Garantia Física da PCH São Bartolomeu, localizada no rio São Bartolomeu, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no município de Luziânia, estado de Goiás.

Nº 2.849 Processo nº 48500.004211/2007-91. Interessado: Silea Participações Ltda. Decisão: alterar, no Despacho nº 263, de 29 de janeiro de 2016, as perdas hidráulicas nominais, de 0,79 m para 1,89 m, e o rendimento do gerador de 97,49% para 97,00%.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 8 de setembro de 2017

Nº 2.765 - Processo nº 48500.000960/2013-96. Interessados: GPD Serviços Administrativos Ltda. e Vale do Turvo Hidrelétrica Ltda. Decisão: transferir da GPD Serviços Administrativos Ltda. para a Vale do Turvo Hidrelétrica Ltda., o DRS-PCH nº 3.427, de 30 de dezembro de 2016, cujo objeto é a adequabilidade da PCH Foz do Prata, com 9.300 kW de

Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RS.037354-0.01, localizada nos municípios de Protásio Alves e Antônio Prado, no estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 2.850 - Processo nº 48500.000564/2014-41. Interessados: Minas PCH S.A., Autazes Empreendimentos e Participações Ltda. e Orteng Energia Ltda. Decisão: (i) registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) referente a revisão do Projeto Básico da PCH Cachoeirinha, CEG PCH.PH.MS.032968-1.01, localizada nos municípios de Inocência e Chapadão do Sul, estado de Mato Grosso do Sul; e (ii) homologar novos parâmetros necessários ao cálculo da Garantia Física da usina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 2.856 - Processo nº 48500.001442/2014-72. Interessados: Minas PCH S.A. e Energest S.A. Decisão: (i) registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-UHE) da UHE Baixo Verde III, localizada no rio Verde, integrante da sub-bacia 63, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, nos municípios Três Lagoas e Brasilândia, estado de Paraná; (ii) informar que o interessado deverá apresentar a documentação necessária à obtenção da outorga no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 14 da REN nº 673/2015; e (iii) homologar os parâmetros necessários ao cálculo da garantia física da usina.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 2.870 - Processo nº 48500.000961/2013-32. Interessados: GPD Serviços Administrativos Ltda. e Vale do Turvo Hidrelétrica Ltda. Decisão: transferir da GPD Serviços Administrativos Ltda. para a Vale do Turvo Hidrelétrica Ltda., o DRS-PCH nº 3.428, de 30 de dezembro de 2016, cujo objeto é a adequabilidade da PCH Linha Tafona, com 11.100 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RS.037356-7.01, localizada nos municípios de Protásio Alves e Ipê, no estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 2.871 - Processo nº 48500.000964/2013-76. Interessados: GPD Serviços Administrativos Ltda. e Vale do Turvo Hidrelétrica Ltda. Decisão: transferir da GPD Serviços Administrativos Ltda. para a Vale do Turvo Hidrelétrica Ltda., o DRS-PCH nº 3.430, de 30 de dezembro de 2016, cujo objeto é a adequabilidade da PCH Dalsasso, com 10.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RS.037355-9.01, localizada nos municípios de Protásio Alves e Ipê, no estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 2.879 - Processo nº: 48500.004174/2017-93. Interessada: I5 Energia Comercializadora Ltda. Decisão: Autorizar a I5 Energia Comercializadora Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.691.770/0001-84, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CC EE.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

LUDIMILA LIMA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**  
Em 11 de setembro de 2017

Nº 2.888 - Processo nº 48500.001884/2015-08, Interessados: Eólica Serra das Vacas V S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir de 12 de setembro de 2017. Usina: EOL Serra das Vacas V. Unidades Geradoras: UG4 a UG6, de 2.300 kW cada, totalizando 6.900 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Paranatama, Estado de Pernambuco.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**RETIFICAÇÃO**

Nos Despachos nº 2.862, 2.863, 2.864, 2.865, 2.866, 2.867 e 2.868, de 8 de setembro de 2017, publicado no DOU nº 174, de 11 de setembro de 2017, seção 1, página 35, onde se lê: "EOL", leia-se: "UFV".

No texto integral, onde se lê: "EOL", leia-se: "UFV".

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHO DA SUPERINTENDENTE**  
Em 8 de setembro de 2017

Nº 2.854 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047/2008, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 748, de 29 de novembro de 2016,

e o que consta dos Processos nº 48500.000337/2017-69, 48500.000359/2017-29, 48500.000360/2017-53, 48500.000361/2017-06, 48500.000362/2017-42, 48500.000363/2017-97 e 48500.000364/2017-31, resolve: homologar os valores dos empréstimos de 11 de setembro de 2017 do Fundo da Reserva Global de Reversão - RGR às Distribuidoras Designadas para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, cabendo à CCEE averiguar as Disponibilidades de Caixa para eventual redução proporcional dos valores.

| ED Amazonas   | ED Roraima    | ED Alagoas    | ED Piauí      |
|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 10.552.427,48 | 11.359.323,04 | 27.611.419,88 | 39.326.152,48 |

| ED Rondônia   | ED Acre      | CEA           | Total          |
|---------------|--------------|---------------|----------------|
| 23.985.177,22 | 8.948.741,12 | 17.349.718,11 | 139.132.959,33 |

TICIANA FREITAS DE SOUSA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 8 de setembro de 2017

Nº 2.851 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3.923, de 29 de março de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001053/2017-90, decide cancelar os lançamentos da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, fixados pelo Despacho nº 86, de 15 de janeiro de 2016, e pelo Despacho nº 88, de 13 de janeiro de 2017, para a Energy Green Brasil Energia Renovável Ltda., decorrentes da exploração do empreendimento Unidade de Geração de Energia Elétrica - Agreco - Mato Grosso.

Nº 2.852 - Processo: 48500.002257/2016-67. Interessado: Usina Alto Alegre S.A Açúcar e Alcool. Decisão: Cancelar lançamentos da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, atribuídos à Usina Alto Alegre S.A Açúcar e Alcool, pela exploração dos empreendimentos USI e USI BIO.

A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA

**SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO  
ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL  
E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
Em 8 de setembro de 2017

Nº 2.808 - Processo nº 48500.002517/2017-85 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de Japaratinga - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.

Nº 2.809. Processo nº 48500.002518/2017-20 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de Mar Vermelho - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.

Nº 2.810. Processo nº 48500.002519/2017-74 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de Branquinha - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.

Nº 2.811. Processo nº 48500.002520/2017-07 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.

Nº 2.812. Processo nº 48500.002521/2017-43 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de São José da Laje - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.

Nº 2.813. Processo nº 48500.002522/2017-98 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de Jundiá - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.

Nº 2.814. Processo nº 48500.002523/2017-32 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de Colônia de Leopoldina - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.

Nº 2.815. Processo nº 48500.002524/2017-87 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de União dos Palmares - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.

Nº 2.816. Processo nº 48500.002525/2017-21 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de Porto Calvo - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.

Nº 2.817. Processo nº 48500.002526/2017-76 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de Capela - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.

Nº 2.818. Processo nº 48500.002527/2017-11 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de Campestre - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.



Nº 2.819. Processo nº 48500.002528/2017-65 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de Viçosa - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.

Nº 2.820. Processo nº 48500.002529/2017-18 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de Cajueiro - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.

Nº 2.821. Processo nº 48500.002530/2017-34 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.

Nº 2.822. Processo nº 48500.002531/2017-89 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.

Nº 2.823. Processo nº 48500.002532/2017-23 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de Flexeiras - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.

Nº 2.824. Processo nº 48500.002533/2017-78 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de Murici - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.

Nº 2.825. Processo nº 48500.002677/2017-24 Interessados: Eletrobras Distribuição Alagoas e Prefeitura Municipal de Rio Largo - AL. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido da Prefeitura.  
A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANDRÉ RUELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 8 de setembro de 2017

Nº 2.880 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e o que consta do Processo nº 48500.005973/2016-04, decide negar provimento ao re-

querimento da Petróleo Brasileiro S.A. constante da Carta GIA-RGN/ARX 0143/2017, de 13 de março de 2017, para desconconsideração da indisponibilidade de combustível decorrente de intervenção programada no terminal de regaseificação de Gás Natural Liquefeito - GNL do Porto de Pecém, prevista para o período de 18 de setembro a 7 de novembro de 2017.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

Em 11 de setembro de 2017

Nº 2.886 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de setembro de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.000619/2015-02, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da empresa Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.258.983/0001-59, para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Norte Fluminense (Código CEG: UTE.GN.RJ.001544-0.01), nos valores a seguir descritos, relativos ao mês de agosto de 2017, a serem aplicados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação deste Despacho; (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização dos valores de CVU constantes da tabela abaixo para fins de contabilização da geração verificada na citada usina no mês de agosto de 2017; e, (iii) determinar à CCEE que efetue o ajuste no valor de R\$ 62.394,33 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), por meio de débito para a Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A. e como alívio do Encargo de Serviços do Sistema - ESS nos termos do módulo Encargos das Regras de Comercialização vigentes, no próximo processo de contabilização e liquidação financeira. CVU [R\$/MWh]

|                    |             |
|--------------------|-------------|
|                    | agosto/2017 |
| Norte Fluminense 1 | 50,24       |
| Norte Fluminense 2 | 59,24       |
| Norte Fluminense 3 | 112,24      |

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR  
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 8 de setembro de 2017

Nº 2.853 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002562/2017-00, decide indeferir o pedido do consumidor Aciaría Gusa Nordeste S.A. de postergação da contratação do Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST de 2019 para 2025, no ponto de conexão de Imperatriz em 230 kV, mantendo os valores declarados no horizonte do estudo de mínimo custo global que fundamentou a emissão da Portaria SPE-MME nº 10, de 28 de maio de 2010.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 11 de setembro de 2017

Nº 2.881 - Processos nº 48500.000532/2014-46. Interessados: Vendedores do 2º Leilão de Fontes Alternativas - LFA, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuários de energia. Decisão: Determinar à CCEE que contabilize para o 2º Leilão de Fontes Alternativas - LFA, 4º ano de apuração, o acrônimo ENF\_DTF para as usinas eólicas com período de apuração entre setembro de 2016 e agosto de 2017. A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio [www.aneel.gov.br](http://www.aneel.gov.br).

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
DIRETORIA I  
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 11 de setembro de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

|         |                                                                              |                                |                     |                                                                                                                                                                                                              |                    |                  |
|---------|------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------|
| Nº 1039 | CASTILHO COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP - CNPJ nº 01.305.375/0001-22 |                                |                     |                                                                                                                                                                                                              |                    |                  |
|         | Processo                                                                     | Marca Comercial                | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                                                                                          | Produto            | Registro Produto |
|         | 48600.001894/2017 - 79                                                       | MANNOL TS-4 SHPD TRUCK SPECIAL | SAE 15W40           | API CI-4/SL, ACEA E7-12, MB 228.3, MAN M3275, VOLVO VDS-3, MTU TYPE 2, MACK EO-M PLUS/EO-N, RENAULT RLD-2, CUMMINS CES20076/77/78, CARTEPILLAR ECF-2, GLOBAL DHD-1, DEUTZ DQC III-10 E DETROIT DIESEL 93K215 | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 18418            |
| Nº 1040 | CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90                             |                                |                     |                                                                                                                                                                                                              |                    |                  |
|         | Processo                                                                     | Marca Comercial                | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                                                                                          | Produto            | Registro Produto |
|         | 48600.002310/2017 - 82                                                       | MAGNATEC 5W-40 508 88          | SAE 5W40            | API SN, ACEA A3/B4(2012), VW 50888/50999                                                                                                                                                                     | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 18425            |
|         | 48600.002309/2017 - 58                                                       | OPTIGEAR BM                    | SAE -               | . ISO VG 68                                                                                                                                                                                                  | GRAXA LUBRIFICANTE | 1108             |
| Nº 1041 | ELVIN LUBRIFICANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 62.417.282/0001-84   |                                |                     |                                                                                                                                                                                                              |                    |                  |
|         | Processo                                                                     | Marca Comercial                | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                                                                                          | Produto            | Registro Produto |
|         | 48600.001690/2017 - 38                                                       | EVORA MOTO PODIUM              | SAE 10W30           | API SL, JASO MA 2                                                                                                                                                                                            | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 16979            |
|         | 48600.002444/2017 - 01                                                       | EVORA SYNTHETIC C3/C2-12       | SAE 5W-30           | API SN, ACEA C3/C2-2012, MB 229.31                                                                                                                                                                           | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 18408            |
|         | 48600.002445/2017 - 48                                                       | SETTA SUPREME ST API SN        | SAE 5W-30           | API SN, ACEA C3/C2-2012, MB 229.31                                                                                                                                                                           | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 18409            |
| Nº 1042 | KARTER LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 04.238.156/0001-66                      |                                |                     |                                                                                                                                                                                                              |                    |                  |
|         | Processo                                                                     | Marca Comercial                | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                                                                                          | Produto            | Registro Produto |
|         | 48600.002121/2017 - 18                                                       | SUPER K SL                     | SAE 20W50           | API SL                                                                                                                                                                                                       | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 18424            |
| Nº 1043 | MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 24.055.649/0001-78                |                                |                     |                                                                                                                                                                                                              |                    |                  |
|         | Processo                                                                     | Marca Comercial                | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                                                                                          | Produto            | Registro Produto |
|         | 48600.001905/2017 - 11                                                       | MOTUL SPECIFIC 0720            | SAE 5W30            | ACEA C4-12, RENAULT RN0720, MB 226.51                                                                                                                                                                        | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 18422            |
|         | 48600.001906/2017 - 65                                                       | MOTUL SPECIFIC 504 00 507 00   | SAE 0W-30           | ACEA C3-12, VW 504 00 / 507 00                                                                                                                                                                               | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 17644            |
|         | 48600.001907/2017 - 18                                                       | MOTUL ATF HD                   | SAE 75W             | . ZF TE-ML 14C&20C, MAN TYPE 339 V2/Z3/Z12, VOLVO 97341, VOITH 150.014524.XX, MB 236.9                                                                                                                       | ÓLEO LUBRIFICANTE  | 18423            |
| Nº 1044 | PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86                     |                                |                     |                                                                                                                                                                                                              |                    |                  |
|         | Processo                                                                     | Marca Comercial                | Grau de Viscosidade | Nível de Desempenho                                                                                                                                                                                          | Produto            | Registro Produto |
|         | 48600.002303/2017 - 81                                                       | PETRONAS TUTELA GP             | NLGI 2              |                                                                                                                                                                                                              | GRAXA LUBRIFICANTE | 5599             |
|         | 48600.002304/2017 - 25                                                       | PETRONAS GREASE LI             | NLGI 2              |                                                                                                                                                                                                              | GRAXA LUBRIFICANTE | 5598             |

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 570, DE 11 DE SETEMBRO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 48610.009880/2017-84, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa Gol Combustíveis S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 06.983.874/0005-16, situada na Rua Madri, 350 - sala 87 - Jardim Arapongas - Guarulhos - SP, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B .

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos à época de sua outorga

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 571, DE 11 DE SETEMBRO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.009873/2017-82, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ nº 05.380.369/0007-86, da empresa Fan Distribuidora de Petróleo Ltda., situada na Rua da Paz, 800; Pedrinhas; São Luis/MA. CEP: 65092-698, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA



DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE  
Em 11 de setembro de 2017

Nº 1.028 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir.

|    | #INSTALAÇÃO    | UF | CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA                                      | CESSIONÁRIA                                                    | PRAZO                   | PRODUTOS (m³ cedidos)                                                                                                          | PROCESSO             |
|----|----------------|----|------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| 1  | MANAUS         | AM | PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.<br>34.274.233/0091-50               | RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.<br>33.453.598/0239-21                 | DOU MAIS NOVEN-TA DIAS  | QAV: 500                                                                                                                       | 48610.010142/2017-80 |
| 2  | SÃO LUÍS       | MA | TERMINAL QUÍMICO DE ARATÚ S.A. - TEQUIMAR<br>14.688.220/0017-21  | FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.<br>05.380.369/0007-86      | 31/12/2021              | GASOLINA A: 25<br>DIESEL AS500: 25<br>DIESEL AS10: 5<br>EAC: 5<br>EHC: 5<br>B100: 5                                            | 48610.010142/2017-80 |
| 3  | GUARULHOS      | SP | COPAPE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.<br>01.428.174/0002-01          | GOL COMBUSTÍVEIS LTDA.<br>06.983.874/0005-16                   | DOU MAIS SESEN-TA MESES | GASOLINA A: 50<br>DIESEL AS500: 25<br>DIESEL AS10: 25<br>DIESEL BS500: 25<br>DIESEL BS10: 25<br>EAC: 20<br>EHC: 50<br>B100: 10 | 48610.010142/2017-80 |
| 4  | MANAUS         | AM | IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.<br>33.337.122/0044-67         | PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA<br>84.634.682/0001-84   | 30/04/2018              | GASOLINA A: 140<br>DIESEL AS500: 500<br>DIESEL AS10: 140<br>EAC: 35<br>B100: 30                                                | 48610.010142/2017-80 |
| 5  | GUARULHOS      | SP | T LIQ LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.<br>19.924.788/0001-50           | FERA LUBRIFICANTES LTDA.<br>69.209.575/0003-87                 | 19/09/2018              | DIESEL AS10: 20<br>B100: 5                                                                                                     | 48610.010142/2017-80 |
| 6  | GUARULHOS      | SP | T LIQ LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.<br>19.924.788/0001-50           | FERA LUBRIFICANTES LTDA.<br>69.209.575/0003-87                 | 31/07/2018              | EHC: 20                                                                                                                        | 48610.010142/2017-80 |
| 7  | ESTEIO         | RS | RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.<br>33.453.598/0137-05                   | RAÍZEN MIME COMBUSTÍVEIS S.A.<br>01.799.935/0008-19            | 31/12/2022              | GASOLINA A: 200<br>DIESEL AS500: 200<br>DIESEL AS10: 100<br>EAC: 100<br>EHC: 100<br>B100: 100<br>ÓLEO COMBUSTÍVEL 1A: 100      | 48610.010142/2017-80 |
| 8  | CANOAS         | RS | PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.<br>34.274.233/0068-01               | IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.<br>33.337.122/0159-06       | DOU MAIS NOVEN-TA DIAS  | ÓLEO COMBUSTÍVEL 1A: 200                                                                                                       | 48610.010142/2017-80 |
| 9  | CANOAS         | RS | PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.<br>34.274.233/0068-01               | RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.<br>33.453.598/0137-05                 | DOU MAIS NOVEN-TA DIAS  | ÓLEO COMBUSTÍVEL 1A: 200                                                                                                       | 48610.010142/2017-80 |
| 10 | SENADOR CANEDO | GO | PHOENIX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA<br>09.158.456/0001-59 | PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA<br>02.431.337/0002-60 | 04/08/2019              | GASOLINA A: 10<br>DIESEL AS500: 10<br>EAC: 10<br>EHC: 10<br>B100: 10                                                           | 48610.010142/2017-80 |
| 11 | BAURU          | SP | STOCK DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA<br>14.546.191/0001-04       | TAG DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A.<br>09.565.834/0005-42   | DOU MAIS NOVEN-TA DIAS  | GASOLINA A: 150<br>DIESEL BS500: 350<br>DIESEL BS10: 150<br>EAC: 50<br>EHC: 50                                                 | 48610.010142/2017-80 |

Nº 1.029 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 49, de 30 de novembro de 2016, torna pública a homologação dos contratos de envasilhamento de GLP listados a seguir:

|   | #INSTALAÇÃO     | UF | CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA                   | CESSIONÁRIA                                               | PRAZO      | VOLUME DE ESPAÇO CEDIDO (m³) | PROCESSO             |
|---|-----------------|----|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|------------|------------------------------|----------------------|
| 1 | DUQUE DE CAXIAS | RJ | COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.<br>61.602.199/0284-75 | CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.<br>01.597.589/0009-77 | 31/06/2018 | 550 TONELADAS/MÊS            | 48610.010142/2017-80 |

Nº 1.030 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

| Nº de Registro    | Razão Social                                  | CNPJ               | Município            | UF | Processo             |
|-------------------|-----------------------------------------------|--------------------|----------------------|----|----------------------|
| 001/GLP/GO0016891 | ADRIANA ALVES DA SILVA A GOIANA               | 08.296.542/0001-65 | RIALMA               | GO | 48610.009302/2007-76 |
| 001/GLP/GO0009613 | ALCANTARA MORAES SUPERMERCADOS LTDA.          | 06.094.335/0001-00 | CALDAS NOVAS         | GO | 48610.010988/2006-67 |
| 001/GLP/GO0021932 | ALENCAR GÁS LTDA.                             | 08.974.232/0001-52 | IACIARA              | GO | 48610.007063/2008-09 |
| 001/GLP/GO0019447 | ALEVA SUPERMERCADO LTDA                       | 08.960.332/0001-20 | TRINDADE             | GO | 48610.000993/2008-23 |
| GLP/GO0181395     | ANA PAULA MENDES RIBEIRO - ME                 | 10.856.416/0001-60 | ANHANGUERA           | GO | 48610.014270/2009-92 |
| GLP/GO0172925     | ANAIRDES ANASTACIO DA SILVA BORGES            | 06.375.800/0001-73 | AMARALINA            | GO | 48610.009933/2008-76 |
| 001/GLP/GO0013636 | ANGELA MARIA MOREIRA                          | 02.373.324/0001-09 | IPORA                | GO | 48610.004055/2007-11 |
| 001/GLP/GO0014754 | ARQUIRON BITES LEÃO LEITE - ME                | 33.256.801/0001-71 | TRINDADE             | GO | 48610.006684/2007-86 |
| 001/GLP/GO0000872 | AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA                 | 01.770.067/0002-59 | GOIANIA              | GO | 48600.001460/2004-54 |
| 001/GLP/GO0010801 | AUTO POSTO CRUZEIRO LTDA.                     | 05.042.798/0001-58 | APARECIDA DE GOIANIA | GO | 48610.008150/2005-22 |
| 001/GLP/GO0003116 | CANDIDO & FONSECA LTDA                        | 06.376.908/0001-80 | BURITI ALEGRE        | GO | 48610.000953/2005-39 |
| 001/GLP/GO0013285 | CARLOS BISPO DE SOUSA                         | 04.472.154/0001-37 | URUACU               | GO | 48610.002932/2007-11 |
| 001/GLP/GO0012463 | CELIA REGINA BITTENCOURT - GAS 3000           | 08.358.895/0001-42 | SILVANIA             | GO | 48610.003148/2007-29 |
| 001/GLP/GO0012465 | CLAUDIMIRO NOGUEIRA DE SOUSA & CIA. LTDA.     | 01.184.670/0001-78 | BOM JARDIM DE GOIAS  | GO | 48610.003162/2007-22 |
| GLP/GO0173581     | CLEIDIANE NASCIMENTO DOS SANTOS               | 09.251.952/0001-52 | MARA ROSA            | GO | 48610.011671/2008-18 |
| 001/GLP/GO0014548 | CLEIDIVANIA RODRIGUES DE MOURA                | 08.155.477/0001-58 | ALVORADA DO NORTE    | GO | 48610.006132/2007-78 |
| 001/GLP/GO0002079 | COMERCIAL A.R. LTDA                           | 05.303.643/0001-28 | RIO VERDE            | GO | 48610.009169/2004-13 |
| 001/GLP/GO0013514 | COMERCIAL NOVO GAS EIRELI - ME                | 04.732.017/0002-75 | JATAI                | GO | 48610.007229/2006-17 |
| GLP/GO0179573     | COMÉRCIO DE GÁS BOM CLIMA LTDA.               | 10.777.009/0001-67 | QUIRINOPOLIS         | GO | 48610.010486/2009-89 |
| 001/GLP/GO0013645 | DARLY JESUS SOUZA SANTOS                      | 01.992.469/0001-17 | GOIANIA              | GO | 48610.004231/2007-15 |
| 001/GLP/GO0016789 | DAYANNE SANTOS - ME                           | 07.821.409/0001-18 | NOVA VENEZA          | GO | 48610.009331/2007-38 |
| 001/GLP/GO0011593 | DIVINA DE LOURDES BRANQUINHO - ME             | 05.812.629/0001-50 | URUANA               | GO | 48610.001446/2007-84 |
| 001/GLP/GO0021573 | E M DE SOUSA - COMÉRCIO DE GÁS                | 09.250.073/0001-06 | JARAGUA              | GO | 48610.006115/2008-11 |
| 001/GLP/GO0016130 | E. V. RIBEIRO SUPERMERCADO                    | 06.112.559/0001-90 | HIDROLINA            | GO | 48610.008583/2007-41 |
| 001/GLP/GO0013229 | EDER GOMES FERREIRA MARTINS - ME              | 07.746.917/0001-89 | GOIANIA              | GO | 48610.009908/2006-21 |
| GLP/GO0174904     | EDINELSON BARBOSA                             | 09.536.674/0001-80 | PIRENOPOLIS          | GO | 48610.012223/2008-23 |
| 001/GLP/GO0007445 | EDSON DA LUZ GONÇALVES                        | 07.686.902/0001-72 | SENADOR CANEDO       | GO | 48610.005459/2006-41 |
| 001/GLP/GO0010472 | EDWARD LEAL DE OLIVEIRA                       | 03.500.525/0001-84 | GOIANIA              | GO | 48610.012780/2006-82 |
| 001/GLP/GO0004640 | ELIANE ROSA SILVA                             | 05.763.279/0001-89 | GOIANIRA             | GO | 48610.004824/2005-11 |
| 001/GLP/GO0004653 | ERASMO RODRIGUES DE OLIVEIRA                  | 07.203.756/0001-87 | RIO VERDE            | GO | 48610.004826/2005-17 |
| 001/GLP/GO0021229 | F J DE MORAIS SILVA                           | 09.127.405/0001-60 | APARECIDA DE GOIANIA | GO | 48610.005915/2008-15 |
| 001/GLP/GO0014726 | FABIANA BARBOSA FERREIRA RAMOS                | 08.408.669/0001-29 | APARECIDA DE GOIANIA | GO | 48610.005865/2007-95 |
| GLP/GO0175580     | FLAVISLEY APARECIDO DA SILVA                  | 08.601.764/0001-44 | GOIANIA              | GO | 48610.013732/2008-73 |
| 001/GLP/GO0017436 | FRANCISCO MARIA DE CARVALHO FILHO             | 08.714.209/0001-29 | ANAPOLIS             | GO | 48610.011337/2007-75 |
| 001/GLP/GO0021699 | GAS FONSECA LTDA.                             | 08.986.493/0001-92 | TRINDADE             | GO | 48610.006656/2008-40 |
| 001/GLP/GO0005333 | GASPRESS COMERCIO DE DERIVADOS PETRÓLEO LTDA. | 04.909.188/0004-99 | INHUMAS              | GO | 48610.006883/2005-22 |
| 001/GLP/GO0010566 | GENILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO              | 07.970.540/0001-47 | PADRE BERNARDO       | GO | 48610.007576/2006-41 |
| GLP/MG0227561     | GETULIO DOS SANTOS 73602043649                | 20.883.118/0001-12 | BETIM                | MG | 48610.012186/2014-00 |
| 001/GLP/GO0014159 | GILDASIO NERY MACEDO                          | 02.802.368/0001-07 | TRINDADE             | GO | 48610.005488/2007-94 |
| 001/GLP/GO0005112 | GIOVANNI IALACCI                              | 02.555.050/0001-60 | GOIANIRA             | GO | 48610.006164/2005-11 |
| 001/GLP/GO0002282 | GLEICE NAIANNE RODRIGUES                      | 04.089.995/0001-60 | FORMOSA              | GO | 48600.003472/2004-13 |
| GLP/GO0173077     | GUILHERMINA MARIANO DA SILVA BRITO - ME       | 08.975.604/0001-65 | ARAGUAPAZ            | GO | 48610.009152/2008-81 |
| 001/GLP/GO0015746 | H. B. DA SILVA - GÁS                          | 08.626.134/0001-24 | TEREZOPOLIS DE GOIAS | GO | 48610.007864/2007-85 |
| 001/GLP/GO0013038 | HELGNER BORGES ARAUJO                         | 08.382.704/0001-88 | TURVELANDIA          | GO | 48610.003451/2007-21 |



|                    |                                                      |                    |                      |    |                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|--------------------|----------------------|----|----------------------|
| 001/GLP/GO0002943  | J. A. DE FONTES                                      | 06.314.924/0001-49 | PIRENOPOLIS          | GO | 48610.011430/2004-37 |
| 001/GLP/GO0021104  | J A DE SALES COMERCIAL                               | 09.207.126/0001-06 | APARECIDA DE GOIANIA | GO | 48610.005153/2008-57 |
| 001/GLP/GO0016640  | J. P. BOMFIM - ME                                    | 08.439.744/0001-19 | SAO LUIZ DO NORTE    | GO | 48610.009363/2007-33 |
| GLP/GO0172436      | JACILDA DE OLIVEIRA PARREIRA                         | 08.966.060/0001-75 | PIRENOPOLIS          | GO | 48610.009282/2008-14 |
| 001/GLP/GO0007348  | JANE M. DE ANDRADE SOARES                            | 06.941.935/0001-59 | GOIANAPOLIS          | GO | 48610.008125/2005-49 |
| 001/GLP/GO0016505  | JOSE ANDREZE RIBEIRO - ME                            | 08.527.838/0001-40 | INACIOLANDIA         | GO | 48610.009084/2007-71 |
| 001/GLP/GO0018135  | JOSE EUFROSINO DE SOUZA FILHO                        | 08.628.284/0001-77 | ITUMBIARA            | GO | 48610.012890/2007-25 |
| 001/GLP/GO0016859  | JOSE MARQUES FERREIRA JUNIOR ORIZONA                 | 08.607.406/0001-49 | ORIZONA              | GO | 48610.009292/2007-79 |
| 001/GLP/GO0014778  | JOVENIL CANDIDO DE OLIVEIRA                          | 04.188.239/0001-98 | CARMO DO RIO VERDE   | GO | 48610.006712/2007-65 |
| GLP/GO0175719      | KENIO DANIEL DA SILVA                                | 05.454.490/0001-10 | PIRACANJUBA          | GO | 48610.013593/2008-88 |
| 001/GLP/GO0005743  | L. L. CORREIA                                        | 07.590.801/0001-01 | URUTAI               | GO | 48610.009019/2005-82 |
| 001/GLP/GO0015758  | LÁZARO ALVES FERREIRA                                | 05.766.370/0001-58 | AURILANDIA           | GO | 48610.008245/2007-16 |
| 001/GLP/GO0004467  | LEONE DA CRUZ                                        | 06.540.996/0001-04 | TRINDADE             | GO | 48610.004305/2005-51 |
| 001/GLP/GO0018587  | LEONICE DE ARAÚJO MIRANDA                            | 08.722.389/0001-90 | JOVIANIA             | GO | 48610.013716/2007-16 |
| 001/GLP/GO0019546  | LEVE GÁS E ÁGUA COMÉRCIO LTDA.                       | 09.064.725/0001-18 | MORRINHOS            | GO | 48610.001169/2008-91 |
| 001/GLP/GO0013848  | LISNEY DE JESUS REZENDE                              | 07.996.849/0001-06 | CAMPINORTE           | GO | 48610.004975/2007-31 |
| 001/GLP/GO0002120  | LUCIANA MARTINS PEREIRA                              | 06.010.159/0001-73 | ANAPOLIS             | GO | 48600.003354/2004-13 |
| 001/GLP/GO0013573  | M M GONTIJO DEPÓSITO DE GÁS VAREJISTA LTDA.          | 06.260.014/0001-20 | GOIANIA              | GO | 48610.004587/2007-59 |
| 001/GLP/GO0017485  | MARA RÚBIA ALVES SANTOS MORAES - ME.                 | 08.800.489/0001-98 | RIO VERDE            | GO | 48610.011411/2007-53 |
| 001/GLP/GO0003273  | MARIA BENTA LELES                                    | 06.301.124/0001-93 | ANAPOLIS             | GO | 48610.000318/2005-51 |
| 001/GLP/GO0000541  | MARIA DA PENHA DE JESUS DOS SANTOS                   | 05.240.539/0001-31 | GOIANIA              | GO | 48600.001503/2004-18 |
| 001/GLP/GO0020038  | MARIA DO SOCORRO PROFIRO DA SILVA                    | 09.118.534/0001-91 | PORANGATU            | GO | 48610.002341/2008-23 |
| 001/GLP/GO00004510 | MARIANA DE MELO RODRIGUES - M.E.                     | 03.509.013/0001-89 | URUANA               | GO | 48610.004543/2005-67 |
| 001/GLP/GO0004970  | MARINA JUNQUEIRA CANCADO                             | 05.972.657/0001-34 | GOIANIA              | GO | 48610.005733/2005-18 |
| 001/GLP/GO0002289  | MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E GAS LTDA                   | 06.923.823/0001-75 | VILA BOA             | GO | 48600.003476/2004-18 |
| 001/GLP/GO0009370  | MERCADO MOREIRA LTDA                                 | 06.539.908/0001-54 | JARAGUA              | GO | 48610.010229/2006-11 |
| 001/GLP/GO0003097  | N.E. - COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA             | 05.996.860/0002-21 | LUZIANIA             | GO | 48610.011604/2004-61 |
| GLP/GO0173429      | NILANDER FILGUEIRA REZENDE                           | 09.436.444/0001-49 | PEROLANDIA           | GO | 48610.010113/2008-27 |
| 001/GLP/GO0015069  | NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJA E REFRIGERANTES LTDA | 26.918.540/0003-04 | APARECIDA DE GOIANIA | GO | 48610.004563/2006-19 |
| 001/GLP/GO0001676  | OZIEL FRANCISCO                                      | 06.274.416/0001-84 | JATAI                | GO | 48600.002842/2004-11 |
| 001/GLP/GO0015179  | PATRICIA BRAZ MEIRELES E CIA. LTDA.                  | 08.359.278/0001-61 | LUZIANIA             | GO | 48610.007413/2007-48 |
| 001/GLP/GO0004420  | PEDRO SILVÉRIO NETO                                  | 00.656.248/0001-05 | ANAPOLIS             | GO | 48610.004238/2005-75 |
| 001/GLP/GO0016410  | RENALDO RODRIGUES DA SILVA E CIA LTDA.               | 07.982.352/0001-39 | SAO SIMAO            | GO | 48610.009086/2007-69 |
| 001/GLP/GO0017216  | RONALDO & NADIR LTDA.                                | 02.502.435/0002-40 | FAZENDA NOVA         | GO | 48610.010781/2007-73 |
| GLP/GO0186096      | RONALDO CANDIDO ALVES - RADIOGAS                     | 11.045.019/0001-70 | GOIANIA              | GO | 48610.006029/2010-23 |
| 001/GLP/GO0007511  | ROSEMEIRE DE MORAIS BUENO                            | 06.235.507/0001-00 | GOIANIA              | GO | 48610.005429/2006-35 |
| 001/GLP/GO0020687  | RUIBE TAVARES DA SILVA                               | 06.315.357/0001-45 | APARECIDA DE GOIANIA | GO | 48610.004210/2008-81 |
| 001/GLP/GO0018218  | RV COMÉRCIO DE GÁS LTDA.                             | 08.754.283/0001-79 | APARECIDA DE GOIANIA | GO | 48610.012898/2007-91 |
| 001/GLP/GO0004793  | S E F GÁS LTDA - ME                                  | 05.975.002/0001-10 | GOIANIA              | GO | 48610.005207/2005-31 |
| 001/GLP/GO0021083  | S.A PRUDENTE - ME                                    | 07.938.687/0001-50 | CRISTIANOPOLIS       | GO | 48610.005125/2008-30 |
| 001/GLP/GO0015023  | SEBASTIÃO PEREIRA DE CARVALHO                        | 04.498.620/0001-53 | VALPARAISO DE GOIAS  | GO | 48610.006493/2007-14 |
| 001/GLP/GO0018093  | SIMONE ROSA DA SILVA                                 | 06.813.709/0001-92 | FIRMINOPOLIS         | GO | 48610.012630/2007-51 |
| 001/GLP/GO0017680  | SUPERMERCADO ARAUJO COM. SECOS E MOLHADOS            | 05.494.340/0001-30 | GOIANIA              | GO | 48610.011190/2007-13 |
| 001/GLP/GO0012967  | SUPERMERCADO JORDÃO LTDA ME                          | 24.882.318/0001-01 | PALESTINA DE GOIAS   | GO | 48610.003979/2007-17 |
| 001/GLP/GO0016428  | SUPERMERCADO KATECO LTDA.                            | 07.609.717/0002-65 | PARAUNA              | GO | 48610.009708/2007-59 |
| 001/GLP/GO0014748  | TEDD CARLOS RIBEIRO DA SILVA                         | 00.405.814/0001-06 | PARANAIGUARA         | GO | 48610.006389/2007-21 |
| 001/GLP/GO0013623  | TIBÉRIO LOZI MACHADO                                 | 08.246.187/0001-10 | BRAZABRANTES         | GO | 48610.004513/2007-12 |
| 001/GLP/GO0016727  | VALDIONOR COUTINHO DA SILVA                          | 08.473.473/0001-18 | PARANAIGUARA         | GO | 48610.010112/2007-18 |
| 001/GLP/GO0005912  | VALÉRIA DA SILVA REZENDE - ME                        | 07.634.505/0001-57 | CATALAO              | GO | 48610.010169/2005-39 |
| 001/GLP/GO0005768  | VICENTE DE PAULO OLIVEIRA CAMELO                     | 07.447.845/0001-79 | CAMPOS BELOS         | GO | 48610.008087/2005-24 |
| 001/GLP/GO0001340  | VITALINA FRANCISCA GOMES ME                          | 24.842.981/0001-82 | FORMOSA              | GO | 48600.002109/2004-81 |
| 001/GLP/GO0010255  | VITOR BATISTA NETO - I                               | 08.038.241/0001-31 | GOIANIA              | GO | 48610.012571/2006-39 |
| 001/GLP/GO0016092  | W J DA COSTA ME                                      | 08.547.134/0001-39 | ANAPOLIS             | GO | 48610.008472/2007-33 |
| 001/GLP/GO0020056  | WESLEY DIVINO FLORIANO                               | 73.563.694/0001-49 | SAO SIMAO            | GO | 48610.002538/2008-62 |
| 001/GLP/GO0014576  | ZALMI MOREIRA DA SILVA GÁS                           | 07.712.720/0001-29 | ITABERAI             | GO | 48610.006135/2007-11 |
| 001/GLP/GO0020359  | ZENAVA RAMOS DA SILVA                                | 02.678.251/0001-55 | BOM JARDIM DE GOIAS  | GO | 48610.003685/2008-50 |

Nº 1.031 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

| Nº de Registro | Razão Social                                        | CNPJ               | Município            | UF | Processo             |
|----------------|-----------------------------------------------------|--------------------|----------------------|----|----------------------|
| PRBA0183033    | ANDRADE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP         | 21.993.404/0001-01 | CONCEICAO DO ALMEIDA | BA | 48610.005620/2017-30 |
| PRSCO183014    | AUTO POSTO BRASIL LTDA - ME                         | 16.900.486/0001-54 | SAO DOMINGOS         | SC | 48610.002654/2017-72 |
| PRMT0182960    | AUTO POSTO BMH LTDA                                 | 04.611.227/0001-24 | NOVO SAO JOAQUIM     | MT | 48610.005731/2017-46 |
| PRSP0183051    | AUTO POSTO CEREJEIRA DO VALE LTDA - EPP             | 00.163.056/0002-48 | TAUBATE              | SP | 48610.010133/2017-99 |
| PRSCO182994    | AUTO POSTO D'LIMA LTDA - ME                         | 25.434.512/0001-97 | CAMPO ALEGRE         | SC | 48610.008564/2017-95 |
| PRBA0182992    | AUTO POSTO GRY LTDA                                 | 23.907.734/0001-54 | ITAPICURU            | BA | 48610.010234/2017-60 |
| PRMG0183012    | AUTO POSTO NOVA ESPERANCA LTDA. - EPP               | 27.122.824/0001-90 | ARAXA                | MG | 48610.010242/2017-14 |
| PRSP0182993    | AUTO POSTO RESIDENCIAL MEIRELLES LTDA.              | 24.604.830/0001-96 | FRANCA               | SP | 48610.008309/2017-42 |
| PRSP0183035    | BRASILIA POSTO DE SERVICO LTDA - EPP                | 46.179.370/0001-39 | SAO PAULO            | SP | 48610.010010/2017-58 |
| PRSP0183036    | COCAIA 10 POSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIA LTDA     | 22.931.931/0001-46 | SAO PAULO            | SP | 48610.008980/2017-93 |
| PRMG0183037    | COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES CUNHA LTDA | 26.069.144/0001-98 | CONTAGEM             | MG | 48610.009307/2017-71 |
| PRMG0183013    | COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS       | 45.236.791/0167-80 | UBERLANDIA           | MG | 48610.010336/2017-85 |
| PRRS0182959    | DOUGLAS BONATTO                                     | 12.076.554/0001-51 | ALEGRIA              | RS | 48610.009869/2017-14 |
| PRPE0183039    | EDU PETRO COMBUSTIVEIS LTDA                         | 26.956.997/0001-41 | CARPINA              | PE | 48610.010129/2017-21 |
| PR/ES83038     | FORTALEZA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP        | 21.931.884/0001-78 | JERONIMO MONTEIRO    | ES | 48610.010407/2017-40 |
| PRMA0182958    | GE COMERCIO E SERVICOS LTDA                         | 20.974.947/0001-00 | ACAILANDIA           | MA | 48610.010135/2017-88 |
| PRCE0183040    | JOSE GRASUENE DE ARAUJO EIRELI - EPP                | 25.147.076/0001-75 | IGUATU               | CE | 48610.010092/2017-31 |
| PRDF0182991    | MAXXI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA        | 13.640.575/0001-10 | BRASILIA             | DF | 48610.010231/2017-26 |
| PRMA0182961    | OLIVEIRA NETO E CIA LTDA - ME                       | 12.936.162/0002-04 | COELHO NETO          | MA | 48610.006482/2017-14 |
| PRAM0182962    | PETRONIO ALVES ALMEIDA - ME                         | 19.918.508/0001-00 | MAUES                | AM | 48610.008494/2017-75 |
| PR/PE82995     | POSTO RANCHO VERDE LTDA                             | 13.663.878/0001-59 | TRINDADE             | PE | 48610.010238/2017-48 |
| PRPI0183034    | POSTO TUCUNS LTDA                                   | 14.674.631/0001-09 | MURICI DOS PORTELAS  | PI | 48610.010232/2017-71 |
| PRSCO183052    | SAO JORGE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA             | 26.736.526/0001-28 | SAO JOSE             | SC | 48610.007685/2017-10 |
| PRRS0183032    | SIM REDE DE POSTOS LTDA                             | 07.473.735/0025-59 | GUAPORE              | RS | 48610.010338/2017-74 |
| PRRN0183031    | T M COMBUSTIVEIS LTDA - EPP                         | 26.708.943/0001-67 | NATAL                | RN | 48610.009635/2017-77 |
| PR/RS83011     | TRES D COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME           | 19.446.361/0001-94 | PANTANO GRANDE       | RS | 48610.010240/2017-17 |

Nº 1.032 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e  
II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

| Nº de Registro | Razão Social                              | CNPJ               | Município                   | UF | Processo             |
|----------------|-------------------------------------------|--------------------|-----------------------------|----|----------------------|
| GLP/MS0241731  | AGUA E CIA LTDA ME                        | 19.879.283/0001-11 | APARECIDA DO TABOADO        | MS | 48610.009971/2017-10 |
| GLP/CE0241732  | ANTONIA ELIENE FERREIRA DE SOUSA ME       | 27.893.362/0001-05 | UBAJARA                     | CE | 48610.009962/2017-29 |
| GLP/PA0241733  | ANTONIO JORGE DOS SANTOS                  | 27.596.151/0001-00 | MARITUBA                    | PA | 48610.007984/2017-54 |
| GLP/SC0241734  | ARMANDO DAVIDE STUMPF EPP                 | 03.087.191/0001-69 | CONCORDIA                   | SC | 48610.008034/2017-47 |
| GLP/ES0241735  | AURENY GAS EIRELI ME                      | 27.701.638/0001-06 | CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM     | ES | 48610.009977/2017-97 |
| GLP/MG0241736  | BURITIS EXTINTORES E EPI LTDA - ME        | 17.336.566/0003-53 | FORMOSO                     | MG | 48610.009941/2017-11 |
| GLP/GO0241737  | CHICLETE GAS EIRELI ME                    | 27.023.281/0001-54 | SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO | GO | 48610.009382/2017-31 |
| GLP/SC0241738  | CLAUDINEI SPINDOLA BITTENCOURT 6248417000 | 27.965.661/0001-08 | SOMBRIO                     | SC | 48610.009935/2017-56 |
| GLP/RS0241739  | COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS TAMANDARA LTDA  | 00.114.130/0004-06 | QUARAI                      | RS | 48610.009995/2017-79 |
| GLP/MG0241740  | COMERCIAL VAREJISTA ALMENARA EIRELI ME    | 19.844.936/0001-27 | ALMENARA                    | MG | 48610.009385/2017-75 |



|               |                                                                             |                    |                           |    |                      |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------|----|----------------------|
| GLP/SP0241741 | COMÉRCIO DE GÁS AURÉLIO LTDA.                                               | 47.961.073/0005-37 | ITAPIRA                   | SP | 48610.009934/2017-10 |
| GLP/AC0241742 | DINNI DE LIMA SOUSA 73768715272                                             | 22.007.440/0001-03 | SENADOR GUIOMARD          | AC | 48610.009963/2017-73 |
| GLP/ES0241743 | DISTRIBUIDORA PAIVA DANTAS EIRELI ME                                        | 27.265.696/0001-34 | SAO MATEUS                | ES | 48610.009956/2017-71 |
| GLP/BA0241744 | E DA SILVA CRISTO ME                                                        | 26.683.512/0001-93 | PEDRAO                    | BA | 48610.009396/2017-55 |
| GLP/MG0241745 | ELTON REIS DA COSTA 056277086-03                                            | 28.036.623/0001-33 | CARMO DO RIO CLARO        | MG | 48610.009983/2017-44 |
| GLP/MS0241746 | ERICA GISELE LOPES DE OLIVEIRA                                              | 25.218.831/0001-65 | DOURADOS                  | MS | 48610.008616/2017-23 |
| GLP/SC0241747 | FABRICA DE CONSERVAS SURUVI LTDA - EPP                                      | 18.008.637/0001-90 | CONCORDIA                 | SC | 48610.008575/2017-75 |
| GLP/SP0241748 | FACIL GAS SOLUÇÕES EM GLP ATACADO E VAREJO LTDA                             | 17.176.515/0001-40 | SAO VICENTE               | SP | 48610.009998/2017-11 |
| GLP/SP0241749 | FLAVIO AUGUSTO CAROBA MENDES 37576297875                                    | 27.684.157/0001-30 | PALMITAL                  | SP | 48610.009955/2017-27 |
| GLP/MS0241750 | GERSON CHAMBIO PICININ ME                                                   | 03.812.277/0002-98 | PEDRO GOMES               | MS | 48610.009024/2017-29 |
| GLP/PB0241751 | GILDSON ALVES DE MASCENA 06156659420                                        | 25.295.538/0001-00 | CABEDELO                  | PB | 48610.009981/2017-55 |
| GLP/RS0241752 | GIOVANI LUIZ DIEDRICH 77056000053                                           | 14.740.282/0001-78 | CAPAO DO CIPO             | RS | 48610.009979/2017-86 |
| GLP/RN0241753 | GIVANILSON DE AZEVEDO BATISTA - ME                                          | 27.850.446/0001-61 | PARELHAS                  | RN | 48610.009948/2017-25 |
| GLP/ES0241754 | GLOBAL GAS LTDA ME                                                          | 27.314.108/0001-05 | LINHARES                  | ES | 48610.009997/2017-68 |
| GLP/SP0241755 | GUGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS (GLP)EIRELI ME                              | 26.643.680/0001-55 | SAO VICENTE               | SP | 48610.007215/2017-56 |
| GLP/SP0241756 | GUIMARÃES GAS E VASILHAMES EIRELI - EPP                                     | 26.738.992/0001-42 | SAO PAULO                 | SP | 48610.010319/2017-48 |
| GLP/RS0241757 | HAHN & SPOHR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME                             | 11.307.562/0002-80 | SAO PAULO DAS MISSOES     | RS | 48610.007886/2017-17 |
| GLP/GO0241758 | IMPERIO DO GAS EIRELI ME                                                    | 27.232.048/0001-81 | COCALZINHO DE GOIAS       | GO | 48610.010279/2017-34 |
| GLP/DF0241759 | IRAN BATISTA NEVES ME                                                       | 27.126.836/0001-93 | BRASILIA                  | DF | 48610.007040/2017-87 |
| GLP/MA0241760 | IRMAOS VIEIRA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME                                  | 10.740.233/0001-84 | CAROLINA                  | MA | 48610.007679/2017-62 |
| GLP/PB0241761 | ISAEI NUNES CAVALCANTI 04812236495                                          | 27.574.424/0001-16 | SANTA RITA                | PB | 48610.009946/2017-36 |
| GLP/SE0241762 | ITA COMERCIO DE GAS LTDA - EPP                                              | 27.818.048/0001-68 | CARIRA                    | SE | 48610.009939/2017-34 |
| GLP/BA0241763 | JADE RAMOS AMORIM SANTOS - ME                                               | 23.789.489/0001-28 | LAFAIETE COUTINHO         | BA | 48610.004906/2017-06 |
| GLP/PR0241764 | JAIR BENEDITO DE JESUS                                                      | 14.401.184/0001-06 | JUSSARA                   | PR | 48610.009949/2017-70 |
| GLP/AC0241765 | JANETE N SILVA - ME                                                         | 19.789.401/0002-81 | RIO BRANCO                | AC | 48610.009953/2017-38 |
| GLP/GO0241766 | JC COMERCIO DE GAS EIRELI EPP                                               | 27.636.031/0001-90 | GOIANESIA                 | GO | 48610.009952/2017-93 |
| GLP/MS0241767 | JOAO BATISTA DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMEN-<br>TÍCIOS - ME           | 01.791.868/0001-10 | CAMPO GRANDE              | MS | 48610.011944/2014-64 |
| GLP/PI0241768 | JOSE GOMES DE OLIVEIRA ME                                                   | 26.235.284/0001-99 | SAO LOURENCO DO PIAUI     | PI | 48610.009040/2017-11 |
| GLP/GO0241769 | JULIO SANTOS MENEZES - ME                                                   | 26.760.340/0001-04 | SILVANIA                  | GO | 48610.007719/2017-76 |
| GLP/SP0241770 | L.A.A. DA SILVA GAS ME                                                      | 23.414.239/0001-03 | SUMARE                    | SP | 48610.009991/2017-91 |
| GLP/PA0241771 | M. B. DE MACEDO NETO COMERCIO E SERVICOS - ME                               | 10.846.669/0002-33 | ALENQUER                  | PA | 48610.010423/2017-32 |
| GLP/BA0241772 | MALU EVEN OLIVEIRA CARIBE ME                                                | 26.762.386/0001-62 | FIRMINO ALVES             | BA | 48610.010326/2017-40 |
| GLP/CE0241773 | MARCOS ARTUR DE SOUSA MENDES - ME                                           | 18.146.496/0001-71 | ITAPIUNA                  | CE | 48610.009944/2017-47 |
| GLP/AM0241774 | MARENILDA DE SOUZA MACEDO - ME                                              | 12.985.627/0002-09 | ITACOATIARA               | AM | 48610.010267/2017-18 |
| GLP/SC0241775 | MAULE COMERCIO DE GÁS LTDA                                                  | 15.524.704/0003-00 | MARAVILHA                 | SC | 48610.009990/2017-46 |
| GLP/BA0241776 | MAXGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA                                       | 27.230.949/0001-34 | LAURO DE FREITAS          | BA | 48610.009886/2017-51 |
| GLP/MG0241777 | MINAS SUL REVENDA DE GLP LTDA ME                                            | 26.569.489/0001-00 | JACUTINGA                 | MG | 48610.009966/2017-15 |
| GLP/SC0241778 | NENE COSTRUÇÕES LTDA EPP                                                    | 18.679.799/0001-50 | LAGES                     | SC | 48610.009960/2017-30 |
| GLP/TO0241779 | PAULO VALERIANO PINTO                                                       | 12.225.191/0001-79 | BREJINHO DE NAZARE        | TO | 48610.010271/2017-78 |
| GLP/RN0241780 | PINHEIRO E FILHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVA-<br>DOS DE PETROLEO LTDA | 10.776.048/0002-20 | NATAL                     | RN | 48610.010278/2017-90 |
| GLP/CE0241781 | RAYANNY ILLY CARVALHO PEREIRA - ME                                          | 18.435.247/0003-68 | IGUATU                    | CE | 48610.006693/2017-49 |
| GLP/PR0241782 | SANDRO SILVA COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA ME                                 | 27.714.966/0001-47 | SAO JOSE DOS PINHAIS      | PR | 48610.009978/2017-31 |
| GLP/MT0241783 | SIDINEI MICHEL'S ARTUZO 02644667992                                         | 26.942.543/0001-11 | SINOP                     | MT | 48610.009959/2017-13 |
| GLP/DF0241784 | SRB MAECAVA DEPOSITO DE GAS ME                                              | 27.613.921/0001-86 | BRASILIA                  | DF | 48610.010277/2017-45 |
| GLP/SC0241785 | SUPERMERCADO VALES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA                               | 05.820.628/0001-57 | PAULO LOPES               | SC | 48610.007560/2017-90 |
| GLP/SP0241786 | SUPERMERCADO VITORIA BASSO & BASSO LTDA                                     | 21.656.011/0003-66 | PARAPUA                   | SP | 48610.009060/2017-92 |
| GLP/SP0241787 | SUSANO POVOAS DE MELO - ME                                                  | 23.129.656/0001-04 | ITAPEVI                   | SP | 48610.009938/2017-90 |
| GLP/TO0241788 | V R DE SOUZA EIRELI ME                                                      | 27.644.858/0001-45 | PORTO ALEGRE DO TOCANTINS | TO | 48610.009993/2017-80 |
| GLP/PR0241789 | VILSON MORESCO 55390307968                                                  | 27.880.860/0001-13 | TOLEDO                    | PR | 48610.010005/2017-45 |
| GLP/AM0241790 | WILLIAMY SANTOS OLIVEIRA                                                    | 17.867.955/0001-43 | MANAUS                    | AM | 48610.009980/2017-19 |
| GLP/SP0241791 | WR FELICIANO COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS E AGUA<br>LTDA ME                | 27.494.352/0001-05 | SAO JOSE DOS CAMPOS       | SP | 48610.009974/2017-53 |
| GLP/SC0241792 | ZULMA MARIA RIBEIRO                                                         | 01.469.422/0001-73 | CONCORDIA                 | SC | 48610.006103/2017-88 |

Nº 1.033 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,e com base no Art. 7º, IV, e Art. 30, I da Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, por POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

| Nº de Registro | Razão Social                                                  | CNPJ               | Município    | UF | Processo             |
|----------------|---------------------------------------------------------------|--------------------|--------------|----|----------------------|
| PR/RS71511     | ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS BONATTO LTDA                     | 06.310.576/0003-01 | ALEGRIA      | RS | 48610.007925/2015-14 |
| PR0014935      | AUTO POSTO BRAMBILLA LTDA                                     | 75.124.008/0004-01 | CAMPO MOURAO | PR | 48610.015159/2001-66 |
| MG0224280      | AUTO POSTO PERDIZES LTDA.                                     | 08.050.067/0001-42 | ARAXA        | MG | 48610.002300/2008-37 |
| PR/PR0120462   | AUTO POSTO PETRO DESUTI LTDA                                  | 05.480.525/0001-95 | CURITIBA     | PR | 48610.010306/2012-64 |
| PR/RS0173805   | BRS ABASTECIMENTO EIRELI                                      | 23.005.763/0001-20 | GUAPORE      | RS | 48610.000230/2016-92 |
| PR/RS0173806   | BRS ABASTECIMENTO EIRELI                                      | 23.005.763/0002-01 | GUAPORE      | RS | 48610.000229/2016-68 |
| PR/GO0113222   | ELDORADO COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO<br>LTDA. - ME | 09.006.991/0001-94 | CATALAO      | GO | 48610.005005/2012-19 |
| SC0216038      | GEOVANE SAMUEL DA CRUZ E CIA. LTDA.                           | 08.297.253/0001-80 | CAMPO ALEGRE | SC | 48610.010458/2007-16 |
| RN0022629      | JOAQUIM ALVES FLOR & CIA LTDA                                 | 08.328.395/0004-00 | NATAL        | RN | 48610.003389/2002-63 |
| PE0004302      | LIMA XAVIER LTDA                                              | 10.153.971/0001-25 | CARPINA      | PE | 48610.003285/2001-78 |
| SC0184188      | POSTO ALTO VALE LTDA - EPP                                    | 79.936.506/0001-67 | RIO DO SUL   | SC | 48610.001662/2005-68 |
| PR/BA0176524   | POSTO ARACI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME                   | 20.605.757/0001-16 | ARACI        | BA | 48610.007629/2016-02 |
| SC0200584      | POSTO DAMIANI LTDA                                            | 79.896.726/0001-04 | JOINVILLE    | SC | 48610.008951/2006-79 |
| SC0031491      | SAO PEDRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA                       | 03.367.806/0001-00 | SAO JOSE     | SC | 48610.001864/2003-48 |

Nº 1.034 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base no Art. 30, inciso I e Art. 31, IX, da Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, por POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

| Nº de Registro    | Razão Social                                | CNPJ               | Município     | UF | Processo             |
|-------------------|---------------------------------------------|--------------------|---------------|----|----------------------|
| GLP/SP0205397     | JR GÁS SÃO VICENTE LTDA. - ME.              | 08.889.542/0001-79 | SAO VICENTE   | SP | 48610.018309/2010-84 |
| 001/GLP/AC0006304 | M. J. ARAÚJO FREIRE - ME                    | 05.088.482/0001-05 | RIO BRANCO    | AC | 48610.001285/2006-48 |
| 001/GLP/MA0014927 | M S BELO                                    | 08.530.525/0001-40 | SAO LUIS      | MA | 48610.006455/2007-61 |
| GLP/SP0183366     | O. G. TRANSPORTES E SERVIÇOS TECNICOS LTDA. | 02.390.626/0001-87 | SAO PAULO     | SP | 48610.001810/2010-10 |
| GLP/SP0228674     | P. L. GONCALVES CAMPOS EIRELI - ME          | 16.622.340/0004-37 | GUARATINGUETA | SP | 48610.001665/2015-73 |
| 001/GLP/SP0019407 | PAULO ROGÉRIO DE ALMEIDA - ME               | 08.990.568/0001-09 | CARAGUATATUBA | SP | 48610.001017/2008-98 |
| GLP/SP0204495     | R J DA SILVA GÁS - EPP                      | 06.326.165/0001-34 | SUMARE        | SP | 48610.018890/2010-34 |

Nº 1.035 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,e com base na Resolução ANP nº41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea c, torna público o cancelamento, por requerimento, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

| Nº de Registro | Razão Social                              | CNPJ               | Município        | UF | Processo             |
|----------------|-------------------------------------------|--------------------|------------------|----|----------------------|
| PI0021900      | AUTO POSTO CORUJA LTDA                    | 01.734.337/0001-95 | TERESINA         | PI | 48610.002789/2002-51 |
| PR/RO0085602   | AUTO POSTO TARUMA LTDA                    | 06.864.931/0003-86 | CEREJEIRAS       | RO | 48610.011232/2010-11 |
| PR/RS0090662   | COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAMPO BOM LTDA   | 12.935.328/0001-89 | CAMPO BOM        | RS | 48610.000715/2011-71 |
| MG0025553      | COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DE CASSIA LTDA. | 19.508.639/0005-34 | CASSIA           | MG | 48610.007225/2002-13 |
| MA0213643      | E. MARTINS SOARES - ME.                   | 03.013.807/0001-57 | PRESIDENTE DUTRA | MA | 48610.007972/2007-58 |

Nº 1.036 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº MG0004372 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente a ALMADA & CIA LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 16.626.814/0003-38, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.009106/2016-92, em virtude de a empresa não possuir o Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal e a Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental.

Nº 1.037 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,e com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, I, c, torna público o cancelamento, por requerimento, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

|                   |                                              |                    |                       |    |                      |
|-------------------|----------------------------------------------|--------------------|-----------------------|----|----------------------|
| Nº de Registro    | Razão Social                                 | CNPJ               | Município             | UF | Processo             |
| GLP/MG0187664     | BEAGA ENERGIA LTDA                           | 11.807.128/0001-88 | BELO HORIZONTE        | MG | 48610.009883/2010-41 |
| GLP/RS0219413     | COMERCIAL DE GAS ALVORADA LTDA. - ME         | 07.086.417/0001-68 | SANTANA DO LIVRAMENTO | RS | 48610.011695/2012-45 |
| GLP/DF0214495     | DISTRIBUIDORA GOMES VERISSIMO DE GAS LTDA ME | 14.539.558/0001-54 | BRASILIA              | DF | 48610.003000/2012-51 |
| 001/GLP/MG0001629 | GERALDO BATISTA MARQUES-COMÉRCIO             | 03.493.642/0001-68 | MONTES CLAROS         | MG | 48610.007051/2004-42 |
| GLP/SP0201398     | MARINA MARIA SOARES PONTIN GÁS - ME          | 11.997.310/0001-49 | RIBEIRAO PRETO        | SP | 48610.012274/2010-70 |
| GLP/AM0179498     | SOCIEDADE FOGAS LTDA.                        | 04.563.672/0014-80 | MANAUS                | AM | 48610.010160/2009-51 |
| GLP/PB0229891     | WALLACE SALLES ONOFRE 01096693470            | 21.962.624/0001-60 | JOAO PESSOA           | PB | 48610.004751/2015-38 |

Nº 1.038 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

|                   |                                           |                    |                       |    |                      |
|-------------------|-------------------------------------------|--------------------|-----------------------|----|----------------------|
| Nº de Registro    | Razão Social                              | CNPJ               | Município             | UF | Processo             |
| GLP/PB0220335     | ALEXANDRE FIDELES DA SILVA - ME           | 17.144.997/0001-56 | JACARAU               | PB | 48610.003365/2013-67 |
| 001/GLP/TO0020143 | ARLINDO CARLOS VERA                       | 06.701.742/0012-83 | PARAISO DO TOCANTINS  | TO | 48610.003076/2008-09 |
| GLP/GO0176408     | DEVANIR RODRIGUES DA SILVA                | 03.898.927/0001-89 | GOIANIA               | GO | 48610.015196/2008-41 |
| GLP/MG0186698     | DISTRIBUIDORA DE GÁS ARRUDA E SILVA LTDA. | 03.177.571/0001-94 | RIBEIRAO DAS NEVES    | MG | 48610.007440/2010-16 |
| GLP/MG0228560     | JOSE OSVALDO MARTINS & CIA LTDA - ME      | 16.786.336/0001-61 | SETE LAGOAS           | MG | 48610.001399/2015-89 |
| GLP/TO0207934     | JOSE UBIRACY MARTINS CAVALCANTE           | 02.737.914/0005-99 | MIRACEMA DO TOCANTINS | TO | 48610.006907/2011-91 |
| 001/GLP/AC0004634 | M. MELO DE SOUZA - ME.                    | 05.903.197/0001-92 | RIO BRANCO            | AC | 48610.004806/2005-38 |
| GLP/SC0173118     | ORLANDO DE SOUZA PINHEIRO - ME            | 08.093.616/0001-66 | SAO FRANCISCO DO SUL  | SC | 48610.010290/2008-11 |
| 001/GLP/RS0015070 | POSTO PILGER SANTOS LTDA.                 | 03.382.320/0002-22 | BROCHIER              | RS | 48610.005460/2007-57 |
| GLP/RS0225179     | ROGERIO DE SOUZA COUTINHO - ME            | 17.740.104/0001-35 | TRAMANDAI             | RS | 48610.003737/2014-36 |
| GLP/RS0219657     | ROQUE SCHERER - ME                        | 16.673.042/0001-23 | BROCHIER              | RS | 48610.001276/2013-86 |
| 001/GLP/PR0004164 | TABAJARA - COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME      | 07.232.984/0001-85 | JACAREZINHO           | PR | 48610.003471/2005-31 |
| 001/GLP/SP0005975 | U.G. COMERCIO DE GAS E INSTALACOES LTDA.  | 00.610.608/0006-42 | PIEDADE               | SP | 48610.000660/2006-32 |
| GLP/SC0211924     | 2T ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA   | 11.637.215/0001-34 | GUARAMIRIM            | SC | 48610.014912/2011-78 |

MARIA INES SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 572, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e Considerando o que consta do processo de nº 48610.008358/2017-85 torna público o seguinte ato: Art 1º Conceder autorização para o concessionário BG E&P BRASIL LTDA, CNPJ 02.681.185/0001-72, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir.

|               |                                                                                                                                                                                      |                                                         |                        |
|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|------------------------|
| Nº do Projeto | Título                                                                                                                                                                               | Executor(es)                                            | Valor Autorizado (R\$) |
| 20045-1       | Capacitação do Laboratório de Recuperação Avançada de Petróleo da COPPE/UFRJ para Pesquisas Experimentais Avançadas em Injeção de Água, Gás (incluindo WAG) e outros métodos de EOR. | L-RAP - Laboratório de Recuperação Avançada de Petróleo | R\$ 15.923.340,75      |

Art 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza. Art 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

BORIS ASRILHANT

AUTORIZAÇÃO Nº 573, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e Considerando o que consta do processo de nº 48610.009330/2017-65 torna público o seguinte ato: Art. 1ºConceder autorização para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir.

|               |                                                  |                                          |                        |
|---------------|--------------------------------------------------|------------------------------------------|------------------------|
| Nº do Projeto | Título                                           | Executor(es)                             | Valor Autorizado (R\$) |
| 20079-0       | Melhoria de Infraestrutura Laboratorial do LAMEF | LAMEF - LABORATÓRIO DE METALURGIA FÍSICA | R\$ 3.346.797,95       |

Art. 2ºA presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza. Art. 3ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

BORIS ASRILHANT

AUTORIZAÇÃO Nº 574, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 59, de 24 de fevereiro de 2016, Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e Considerando o que consta do processo de nº 48610.008745/2017-11 torna público o seguinte ato: Art. 1ºConceder autorização para o concessionário Shell Brasil Petróleo Ltda., CNPJ 10.456.016/0001-67, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

|               |                                                                                                                                                                                                                                     |                                                     |                  |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|------------------|
| Nº do Projeto | Título                                                                                                                                                                                                                              | Executor(es)                                        | Valor Autorizado |
| 20065-9       | Capacitação do Laboratório de Métodos Computacionais em Engenharia (LAMCE/COPPE- UFRJ) na área de Oceanografia Observacional em apoio às atividades de pesquisa e desenvolvimento na área de modelagem computacional oceanográfica. | Laboratório de Métodos Computacionais em Engenharia | R\$ 3.106.719,41 |

Art. 2ºA presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza. Art. 3ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação

BORIS ASRILHANT



DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL - SEDE / DF

Referência: Processo nº 900.836/2015 (Volume-03)  
Interessado: PYLA - Pedreira Yolita Ltda  
Assunto: Análise de Recurso (Fiscalização)  
Nos termos do Parecer Técnico nº 63/2017/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGOCIO PROVIMENTO ao recurso interposto pela Interessada, por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento.

Referência: Processo nº 900.837/2015 (02-Volumes)  
Interessado: PYLA - Pedreira Yolita Ltda  
Assunto: Análise de Recurso (Fiscalização)  
Nos termos do Parecer Técnico nº 64/2017/DIPAR/AMMN, aprovado pelo Senhor Diretor de Procedimentos Arrecadatórios Substituto, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, RATIFICO a análise feita pela Superintendência (ao acatar a documentação relativa ao transporte) e NEGOCIO PROVIMENTO ao recurso interposto pela Interessada, por falta de comprovação documental e amparo legal que pudesse contribuir para a modificação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para pagamento.

RELAÇÃO Nº 227/2017 - SEDE - DF

Fase de Licenciamento  
Nega provimento ao recurso interposto(757)  
826.768/2014-A. RODRIGUES DA SILVA ARENITO ME  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Nega provimento ao recurso interposto(1170)  
810.280/2016-RL MINERADORA LTDA ME  
810.281/2016-RL MINERADORA LTDA ME  
Não conhece o recurso interposto(1837)  
815.560/2016-Interposto porADEMIR PESSOA CARDOSO ME  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Nega provimento ao recurso interposto(1222)  
750.329/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.330/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.331/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.332/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.333/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.334/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.335/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.336/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.337/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.338/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.339/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.340/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.341/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.342/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.343/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.344/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.345/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.346/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.347/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.348/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.349/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.350/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.351/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.352/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.353/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.354/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
750.355/1995-ANTÔNIO JOSÉ TAVAREZ DA LUZ  
850.425/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA  
850.427/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA  
850.431/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA  
850.433/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA  
850.435/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA  
850.436/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA  
850.437/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA  
850.438/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA  
850.439/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA  
850.440/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA  
850.441/2015-FELIX GONÇALVES DE MIRANDA  
Não conhece o recurso interposto(1837)  
853.630/1995-Interposto porJOEL SILVA ARAUJO

RELAÇÃO Nº 229/2017 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Nega provimento ao recurso interposto(187)  
871.617/2016-MINERBRAZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
871.886/2016-IRACI VILELA GOMIDE SANTOS  
872.126/2016-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA  
872.127/2016-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega provimento ao recurso apresentado(244)  
803.342/2013-AMBIOGEO RN CONSULTORIA NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE E GEOLOGIA LTDA.  
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)  
830.079/2005-AREIAL CAMPOLINA LTDA- Área de 765,99 ha para 223,18 ha-ARGILA e AREIA  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
896.322/2000-LUCIANO DESTEFANI FIM-GRANITO

Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)  
846.013/2009-V RAMOS COMERCIO DE AREIA LTDA.  
Não conhece o recurso interposto(1837)  
831.579/2000-Interposto porBRAZMINCO LTDA.  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Não conhece o recurso interposto(1837)  
806.068/2014-Interposto porJOY GARLAND OLIVEIRA MOREIRA  
806.078/2015-Interposto porMINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LTDA.  
Fase de Requerimento de Lavra  
Nega provimento ao recurso interposto(2075)  
890.052/2004-CALVIGRAN GRANITOS E MÁRMORES LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 178/2017

Fase de Disponibilidade  
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)  
871.304/2011-JORGE LUIZ ALVES MOURA- AI Nº763/2013  
871.305/2011-JORGE LUIZ ALVES MOURA- AI Nº762/2013  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)  
870.757/2006-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES- AI Nº4982/2012

RELAÇÃO Nº 179/2017

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina arquivamento Auto de infração(230)  
870.757/2006-CARLOS FREDERICO DE ALMEIDA BORGES-AI Nº4982/2012  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)  
871.304/2011-JORGE LUIZ ALVES MOURA-AI Nº763/2013  
871.305/2011-JORGE LUIZ ALVES MOURA-AI Nº762/2013

CLÁUDIO DA CRUZ LIMA  
Substituto

RELAÇÃO Nº 227/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Brasil Empreendimentos Pesquisas e Mineracao Ltda Epp -  
871959/12 - Not.628/2017 - R\$ 7.189,81, 871960/12 -  
Not.630/2017 - R\$ 7.263,42, 871961/12 - Not.632/2017 - R\$ 7.265,38, 871962/12 - Not.634/2017 - R\$ 7.048,61, 871963/12 -  
Not.636/2017 - R\$ 7.242,25, 871964/12 - Not.638/2017 - R\$ 5.750,41, 871965/12 - Not.640/2017 - R\$ 7.723,91, 871966/12 -  
Not.642/2017 - R\$ 7.466,42, 871967/12 - Not.644/2017 - R\$ 7.597,62, 871968/12 - Not.648/2017 - R\$ 7.721,59, 871969/12 -  
Not.650/2017 - R\$ 7.559,22, 871970/12 - Not.652/2017 - R\$ 7.506,30, 871971/12 - Not.654/2017 - R\$ 7.718,92, 871972/12 -  
Not.656/2017 - R\$ 6.668,23, 871973/12 - Not.658/2017 - R\$ 7.464,34, 871974/12 - Not.660/2017 - R\$ 7.722,64, 871975/12 -  
Not.662/2017 - R\$ 7.463,57, 871976/12 - Not.664/2017 - R\$ 7.684,66, 871977/12 - Not.666/2017 - R\$ 7.723,18, 870069/13 -  
Not.698/2017 - R\$ 1.017,24, 870070/13 - Not.700/2017 - R\$ 4.026,55, 870071/13 - Not.702/2017 - R\$ 6.654,30, 870072/13 -  
Not.704/2017 - R\$ 7.637,03, 870073/13 - Not.706/2017 - R\$ 4.720,16, 870075/13 - Not.708/2017 - R\$ 7.708,96, 870076/13 -  
Not.710/2017 - R\$ 7.723,07, 870077/13 - Not.712/2017 - R\$ 7.726,04, 870078/13 - Not.714/2017 - R\$ 7.726,04, 870079/13 -  
Not.716/2017 - R\$ 7.726,00, 870080/13 - Not.718/2017 - R\$ 7.724,87, 870081/13 - Not.720/2017 - R\$ 7.726,27, 870082/13 -  
Not.722/2017 - R\$ 7.726,50, 870083/13 - Not.724/2017 - R\$ 7.726,50, 870084/13 - Not.726/2017 - R\$ 7.726,50, 870085/13 -  
Not.728/2017 - R\$ 7.726,14, 870086/13 - Not.730/2017 - R\$ 7.723,07, 872372/12 - Not.677/2017 - R\$ 200,04, 872373/12 -  
Not.679/2017 - R\$ 7.719,58, 872517/12 - Not.682/2017 - R\$ 7.694,98, 872518/12 - Not.684/2017 - R\$ 7.360,54, 872520/12 -  
Not.686/2017 - R\$ 381,03, 872708/12 - Not.688/2017 - R\$ 7.725,45, 872709/12 - Not.690/2017 - R\$ 7.725,66, 872710/12 -  
Not.692/2017 - R\$ 7.725,45  
Finavel Fomento Mercantil LTDA. - 872720/12 - Not.694/2017 - R\$ 1.930,74, 870024/13 - Not.696/2017 - R\$ 6.030,89, 872229/12 -  
Not.673/2017 - R\$ 437,90  
Granazul Extração de Granitos Ltda - 871981/12 - Not.668/2017 - R\$ 4.503,97  
Kleyton Avelar Duca - 872212/12 - Not.671/2017 - R\$ 7.554,16  
Luiz c. Trindade me - 872283/12 - Not.675/2017 - R\$ 1.134,75

RELAÇÃO Nº 228/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)  
Brasil Bahia Mineração Ltda - 871218/15

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 147/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)  
Antonio Lazaro Moreira - 867089/14, 867090/14

SERAFIM CARVALHO MELO

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 378/2017

Fase de Autorização de Pesquisa  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
832.331/2008-GROTA DA CANOA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA EPP-ITAÚNA/MG - Guia nº 136/2017 e 137/2017-12.000 e 41.250Toneladas/ano-Argila e Areia- Validade:15/04/2018  
833.629/2011-M.B.M. MINAS BRASIL MINÉRIOS LTDA-CATUJI/MG - Guia nº 098/2017-3.000Toneladas/ano (bruto)-Caulim- Validade:28/04/2020 ou PL  
833.136/2014-ARETRANS LTDA-JUIZ DE FORA/MG, LIMA DUARTE/MG - Guia nº 148/2017-23.040Toneladas/ano-Minério de Ouro- Validade:29/03/2021 ou PL  
832.203/2015-THOR GRANITOS E MÁRMORES LTDA-CRISTÁLIA/MG, GRÃO MOGOL/MG - Guia nº 140/2017-12.000Toneladas/ano-Quartzito- Validade:13/07/2021 ou PL  
Fase de Requerimento de Lavra  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
831.524/2002-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-ÁGUAS VERMELHAS/MG, SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG - Guia nº 099/2017-2.650Toneladas/ano-Granito (Blocos)- Validade:17/12/2019 ou PL  
832.216/2002-GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.-ANTÔNIO DIAS/MG, JAGUARAÇU/MG - Guia nº 144/2017-300.000Toneladas/ano-Minério de Ferro- Validade:24/10/2019  
832.107/2003-ESTRELA DO SUL MINERAÇÃO LTDA-CARMO DO PARANAÍBA/MG, TIROS/MG - Guia nº 133/2017-204ct/ano-Diamante (beneficiado)- Validade:26/06/2019  
832.243/2003-BEG MINERAÇÃO LTDA-MANTENA/MG, ITABIRINHA/MG - Guia nº 125/2017-5.280,0Toneladas/ano-Granito (Revestimento)- Validade:22/09/2019 ou PL  
832.467/2003-A W F LTDA. ME-ATALÉIA/MG, OURO VERDE DE MINAS/MG - Guia nº 121/2017-16.000Toneladas/ano-Granito (Blocos)- Validade:03/06/2019 ou PL  
832.558/2003-AREAL MÔNICA LTDA-GOVERNADOR VALADARES/MG - Guia nº 145/2017-45.000Toneladas/ano-Areia (Construção Civil)- Validade:24/04/2021 ou PL  
830.003/2004-NOVA AURORA MARMORES E GRANITOS LTDA-ITINGA/MG, MEDINA/MG - Guia nº 090/2017-3.200Toneladas/ano-Granito (Revestimento)- Validade:28/06/2027 ou PL  
831.697/2005-EVANDO HORÁCIO PINTO-SÃO GONÇALO DO PARÁ/MG, DIVINÓPOLIS/MG - Guia nº 126/2017-48.000Toneladas/ano-Areia- Validade:07/08/2020 ou PL  
830.726/2006-TAMASA ENGENHARIA S A-UNAÍ/MG - Guia nº 141/2017-50.000Toneladas/ano-Calcário (Brita)- Validade:03/05/2027  
830.770/2008-MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA-JEQUITIBÁ/MG - Guia nº 130/2017-6.900Toneladas/ano-Filito- Validade:30/06/2019 ou PL

JANIO ALVES LEITE  
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do Parecer nº 00353/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71010.002545/2011-41, RESOLVE:  
Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade Fundação Padre Leonel Franca, Rio de Janeiro/RJ, para manter a decisão da Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada no art. 1º da Portaria nº 42, de 20/03/2015, que indeferiu seu pedido de renovação da certificação como entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.  
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA



PORTARIA Nº 377, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER nº 00520/2017/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.001618/2015-20, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade Associação de Promoção Infantil Social e Comunitária - APRISCO, Virgem da Lapa/MG, para manter a decisão da Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 24, de 30 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2016, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, à luz da Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, e da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

PORTARIA Nº 379, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PA-RECER n. 00660/2017/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.070618/2010-65, resolve:

Art. 1º Indeferir o recurso interposto pelo PROVOPAR - Programa de Voluntariado Paranaense Ação Social Municipal, Vera Cruz do Oeste/PR, para manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 64, de 27 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2015, que indeferiu o seu pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, c/c art. 33 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, bem como nos arts. 2º e 3º da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e na Política Nacional de Assistência Social, aprovada pela Resolução CNAS nº 145 de 15 de outubro de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 156, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 245/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.076195/2010-97, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.076195/2010-97.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 49/2016, art 2º, item 17, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidades beneficentes de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Camanducaia, CNPJ: 02.587.565/0001-42, Camanducaia/MG, com validade de 05 (cinco) anos, de 21/03/2011 a 20/03/2016, nos termos do artigo 38-A da Lei nº 12.868/2013.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidades beneficentes de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 49/2016, art. 2º, item 17, de 28/06/2016, DOU de 30/06/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 157, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 246/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.96136/2015-40, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.96136/2015-40.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 49/2016, Art. 2º, item 36, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Novo Rumo Obras Sociais, CNPJ: 01.206.652/0001-40, Rio de Janeiro/RJ, com validade de 05 (cinco) anos, de 29/09/2015 a 28/09/2020, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 49/2016, Art. 2º, item 36, de 28/06/2016, DOU de 30/06/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 158, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 155/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MD-SA, exarado nos autos do Processo nº 71000.135088/2014-31, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.135088/2014-31.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 49/2016, art 2º, item 21, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pela Fundação Santa Cruz Campos do Jordão, CNPJ: 46.746.301/0001-60, Campos do Jordão/SP, com validade de 03 (três) anos, de 01/01/2015 a 31/12/2017, nos termos do § 1º do artigo 5º do Decreto 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 49/2016, art. 2º, item 21, de 28/06/2016, DOU de 30/06/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 159, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 244/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDSA, exarado nos autos do Processo nº 71000.052763/2015-79, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.052763/2015-79.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria 49/2016, art. 2º, item 24, de 28/06/2016, publicada no DOU de 30/06/2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social.

Art. 3º Deferir a renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Asilo São Vicente de Paulo de Pompéu/MG, CNPJ: 64.479.546/0001-50, Pompéu/MG, com validade de 05 (cinco) anos, de 26/10/2015 a 25/10/2020, nos termos do artigo 38-A, da Lei nº 12.868/2013.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/09.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/09.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria 49/2016, art. 2º, item 24, de 28/06/2016, DOU de 30/06/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 160, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 252/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.042872/2015-88, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71000.042872/2015-88.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria nº 63/2016, art. 1º, item 14, de 29/07/2016, publicada no DOU de 02/08/2016, que indeferiu o pedido de concessão da certificação das entidades beneficentes de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação das entidades beneficentes de assistência social requerida pelo Centro de Estudos e Orientação da Família - CENEF, CNPJ: 83.791.590/0001-45, Joinville/SC, com validade de 03 (três) anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da presente Portaria, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 8.242/2014.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 5º A entidade deverá observar a área de atuação preponderante para que o requerimento seja feito no Ministério correspondente a sua prevalência, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 63/2016, art. 1º, item 14, de 29/07/2016, DOU de 02/08/2016.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.105, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/07/2017, 16/08/2017 e 05/09/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 31 de agosto de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/07/2017, 16/08/2017 e 05/09/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA

Presidente da Comissão  
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58000.103195/2017-85  
Proponente: Instituto Ingo Hoffmann  
Título: Famílias do Instituto em Ação - 2018- Continuidade  
Registro: 02SP126402013  
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
CNPJ: 06.346.377/0001-83  
Cidade: Campinas UF: SP  
Valor autorizado para captação: R\$ 310.530,44  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0994 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 33652-1  
Período de Captação até: 31/12/2018  
2 - Processo: 58000.010803/2016-28  
Proponente: Tênis Para Todos  
Título: Tênis Para Todos: Mini Tênis na Escola  
Registro: 02MG018272007  
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional  
CNPJ: 06.137.246/0001-96

Cidade: Belo Horizonte UF: MG  
Valor autorizado para captação: R\$ 996.260,57  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1626 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 59945-X  
Período de Captação até: 31/12/2018

## ANEXO II

1 - Processo: 58701.005917/2015-78  
Proponente: Universidade de São Paulo - Escola de Educação Física e Esporte - EEFÉ-USP  
Título: EEFÉ -USP - Obras para o Futuro  
Valor autorizado para captação: R\$ 1.952.486,25  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 7009 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 33568-1  
Período de Captação até: 31/12/2018  
2 - Processo: 58701.006277/2014-32  
Proponente: Associação Paraolímpica de Campinas  
Título: Centro de Treinamento em Esportes Paralímpicos de Campinas e Região - CTEPCR: Atletismo Fase I  
Valor autorizado para captação: R\$ 748.498,75  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1890 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 65423-X  
Período de Captação até: 31/12/2018  
3 - Processo: 58000.010566/2016-03  
Proponente: Automóvel Clube do Maranhão  
Título: Talentos do Maranhão - Rafael Suzuki  
Valor autorizado para captação: R\$ 2.168.637,72  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0554 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 89605-5  
Período de Captação até: 31/12/2018

## RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.011415/2013-14  
No Diário Oficial da União nº 172, de 06 de setembro de 2017, na Seção 1, página 69 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1104/2017, ANEXO II, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 307.146,60.

## Ministério do Meio Ambiente

## AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

## RESOLUÇÕES DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 828, de 15 de maio de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 671ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de setembro de 2017, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu:

Nº 1.700 - 1º Declarar reservada, à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na seção do rio Pelotas situada às coordenadas geográficas 28º29'43" de latitude sul e 50º09'46" de longitude oeste, a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões médias naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de usos consuntivos a montante, conforme Anexo II, e da vazão necessária para operação de eventual sistema de transposição de peixes, caso implantado.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica necessária à viabilidade da usina hidrelétrica Guatambu, Municípios de São Joaquim/SC e Bom Jesus/RS.

Nº 1.701 - 1º Declarar reservada, à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na seção do rio Muriaé situada às coordenadas geográficas 21º15'03" de latitude sul e 41º47'43" de longitude oeste, a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de usos consuntivos a montante, conforme Anexo II, e da vazão necessária para operação de eventual sistema de transposição de peixes, caso implantado.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica necessária à viabilidade da PCH Aré, Município de Itaperuna/RJ.

Nº 1.702 - Declarar reservada, à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na seção do rio Muriaé situada às coordenadas geográficas 21º17'51,95" de latitude sul e 41º45'41,06" de longitude oeste, a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de usos consuntivos a montante, conforme Anexo II, e da vazão necessária para operação de eventual sistema de transposição de peixes, caso implantado.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica necessária à viabilidade da PCH Paraíso, Município de Itaperuna/RJ.

Nº 1.703 - Declarar reservada, à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na seção do rio Muriaé a disponibilidade hídrica caracterizada pelas vazões naturais afluentes, constantes do Anexo I, subtraídas das vazões médias destinadas ao atendimento de usos consuntivos a montante, conforme Anexo II, e da vazão necessária para operação de eventual sistema de transposição de peixes, caso implantado.

Art. 2º As vazões reservadas têm a finalidade de garantir a disponibilidade hídrica necessária à viabilidade da PCH São Joaquim, Município de Itaperuna/RJ.

O inteiro teor das Resoluções, bem como seus Anexos e as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

VICENTE ANDREU

ÁREA DE REGULAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

## RESOLUÇÕES DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.044, de 19 de junho de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 671ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de setembro de 2017, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.704 - Suzana Machado Terra, Lagoa Mirim, Município de Santa Vitória do Palmar/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 1.706 - Usina Termelétrica Norte Catarinense Ltda., rio São João, Município de Garuva/Santa Catarina, indústria (Termoelétrica).  
O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERRREIRA ALVES

## RESOLUÇÃO Nº 1.705, DE 4 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.044, de 19 de junho de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 671ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de setembro de 2017, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir outorga preventiva de uso de recursos hídricos a:

Brasil Forte Participações S.A., rio Moji-Guaçu, Município de Jacutinga/Minas Gerais, indústria (Termoelétrica).  
O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

RODRIGO FLECHA FERRREIRA ALVES

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.044, de 19 de junho de 2017, e com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, torna público que foi requerida e encontra-se em análise a seguinte solicitação de outorga preventiva de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União à:

Hidroviás do Brasil - Vila do Conde S.A., rio Pará, Município de Barcarena/Pará, termelétrica, preventiva.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento,  
Desenvolvimento e Gestão

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 290, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Institui o Comitê Permanente para a Desburocratização - COPED/MP, para formulação e implementação de medidas de desburocratização nas ações e processos de responsabilidade do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto de 7 de março de 2017, que cria o Conselho Nacional para a Desburocratização - Brasil Eficiente, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Comitê Permanente para a Desburocratização - COPED/MP, com o objetivo de identificar as ações e os projetos de simplificação administrativa, modernização da gestão pública e melhoria da prestação dos serviços públicos às empresas, aos cidadãos e à sociedade civil.

Art. 2º O COPED/MP deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes:  
I - simplificação e melhoria da relação do Ministério com o cidadão, a sociedade e os servidores públicos;

II - valorização do servidor público no papel de agente de desburocratização;

III - uso sistemático de tecnologias que facilitem o acesso a dados e serviços públicos;

IV - redução de custo e tempo, tanto para os usuários quanto para o Ministério; e

V - continuidade na execução das medidas de desburocratização. Parágrafo único. Caberá ainda ao COPED/MP observar na sua atuação as diretrizes, prioridades, orientações técnicas e obrigações estabelecidas pelo Conselho Nacional para a Desburocratização - Brasil Eficiente.

Art. 3º Compete ao COPED/MP:  
I - definir a metodologia e os instrumentos para a gestão das medidas de desburocratização;

II - identificar demandas relativas à desburocratização;

III - propor medidas destinadas à desburocratização;

IV - monitorar e avaliar os resultados das medidas implementadas;

V - promover a difusão de uma cultura de simplificação, visando a sua incorporação à rotina dos servidores; e

VI - incentivar a articulação entre as diversas unidades do Ministério.

Art. 4º O COPED/MP será integrado por titular e substituto, indicados pelas seguintes unidades do Ministério:

I - Secretaria Executiva - SE;

II - Secretaria de Gestão - SEGES;

III - Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP;

IV - Secretaria de Orçamento Federal - SOF;

V - Secretaria do Patrimônio da União - SPU;

VI - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC;

VII - Diretoria de Administração - DIRAD; e

VIII - Diretoria de Planejamento e Gestão - DIPLA

Art. 5º O COPED-MP será coordenado pela Secretaria-Executiva - SE.

Art. 6º Caberá a Diretoria de Planejamento e Gestão - DIPLA propor ao Comitê métodos e instrumentos de gestão das medidas de desburocratização, acompanhar a implementação das medidas propostas e prestar apoio técnico para a consecução das atividades do Comitê.

Art. 7º Compete à Diretoria de Administração - DIRAD a proposição de medidas de incorporação da cultura de simplificação de procedimentos administrativos às atividades rotineiras dos servidores.

Art. 8º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC a provisão e manutenção de solução tecnológica de suporte ao acompanhamento da execução e divulgação das medidas de desburocratização.

Art. 9º O COPED/MP poderá convidar representantes de outras unidades do Ministério, de órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores, especialistas e integrantes de instituições da sociedade civil, quando considerar necessário para o cumprimento de suas finalidades.

Art. 10. Os integrantes do COPED/MP desempenharão suas atividades sem prejuízo daquelas decorrentes de seus respectivos cargos ou funções, sendo a participação considerada prestação de serviço relevante e não remunerada.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

## Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

## DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 11 de setembro de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0248/2017 de 05/09/2017, 0249/2017 de 06/09/2017 e 0250/2017 de 08/09/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039006241201745 Empresa: SKADDEN, ARPS, SLATE, MEAGHER & FLOM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN PIERRE APOLLON Data Nascimento: 05/07/1990 Passaporte: 10AA10609 País: FRANÇA Mãe: JOSIANE GUYLAINE APOLLON Pai: JEAN MARIE ALIX APOLLON; Processo: 47039007178201764 Empresa: VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HANS MARIA B. VANDER VELPEN Data Nascimento: 19/11/1989 Passaporte: EN237198 País: BÉLGICA Mãe: KATRIEN OLGA ANDREA BENOIT Pai: KRISTIAAN JULES ALINE MARIA VANDER VELPEN; Processo: 47039006411201791 Empresa: MARIA ROSILEY SOUZA MURITIBA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rebeca Díez Macho Data Nascimento: 24/01/1979 Passaporte: AAJ208522 País: ESPANHA Mãe: Elena Macho Miciecs Pai: Pedro Antonio Díez de la Fuente; Processo: 47039006546201757 Empresa: BAGE RESTAURANTES EIRELI - ME Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: HAMMILAN DAZA PAVOREAL Data Nascimento: 05/10/1977 Passaporte: EC2865795 País: FILIPINAS Mãe: MARIE-TA C. DAZA Pai: Não informado; Processo: 47039006880201719 Empresa: NUCTECH DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KAILIN YANG Data Nascimento: 08/01/1994 Passaporte: E32198091 País: CHINA Mãe: Ying Lu Pai: Bunian Yang; Processo: 47039007028201751 Empresa: ACG DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAHESH BABAJI DALVI Data Nascimento: 30/10/1972 Passaporte: Z332328 País: ÍNDIA Mãe: CHANDRAPRABHA BABAJI DALVI Pai: BABAJI DHONDU DALVI; Processo: 47039007072201761 Empresa: FJEP CONSTRUÇOES EM ENERGIA ELETRICA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XINWU YANG Data Nascimento: 21/08/1983 Passaporte: PE 1000851 País: CHINA Mãe: LI LIN Pai: YANLI YANG; Processo: 47039007091201797 Empresa: SEA QUEST SUB OPERADORA DE Mergulho EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIELLE VISSER Data Nascimento: 18/12/1989 Passaporte: NV21D9KB4 País: HOLANDA Mãe: Pieternella Maggeltje Visser-int Veld Pai: Arie Visser; Processo: 47039007094201721 Empresa: SEA QUEST SUB OPERADORA DE Mergulho EIRELI - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anildo Fortes Tavares Data Nascimento: 07/07/1989 Passaporte: J408698 País: CABO VERDE Mãe: Domingas Morais Fortes Pai: Quitino André Tavares; Processo: 47039007129201721 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEE BOON CHIEH Data Nascimento: 22/06/1984 Passaporte: A37462748 País: MALÁSIA Mãe: YEOH GAIK KHUAN Pai: LEE HUN HUAT; Processo: 47039007130201756 Empresa: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ROBERTO LEAL MACIAS Data Nascimento: 07/01/1970 Passaporte: 08330008348 País: MÉXICO Mãe: Laura Macias Zapata Pai: Roberto Leal Zertuche; Processo: 47039007147201711 Empresa: RESMED BRASIL REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gerardo Nicolas Ferrero Data Nascimento: 04/07/1961 Passaporte: 14597874 País: ARGENTINA Mãe: Maria Matilde Roldán Pai: Alberto Celestino Ferrero; Processo: 47039007166201730 Empresa: SISQUAL - EMPRESA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO MANUEL BAPTISTA NÉVOA Data Nascimento: 04/12/1987 Passaporte: N409337 País: PORTUGAL Mãe: ISABEL MARIA CAIADO BATISTA NÉVOA Pai: MANUEL PEREIRA NÉVOA; Processo: 47039007173201731 Empresa: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s)



Estrangeiro: BENOIT HUG Data Nascimento: 04/05/1981 Passaporte: 16DY35277 País: FRANÇA Mãe: MONIQUE GABRIELLE WOJEWODZKI Pai: JEAN PHILIPP HUG; Processo: 47039007181201788 Empresa: ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Daniel Robert Wray Data Nascimento: 10/07/1988 Passaporte: 561522096 País: EUA Mãe: LaRue Worthen Wray Pai: Daniel Robert Wray; Processo: 47039007185201766 Empresa: ELECNOR DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HECTOR JULIAN MACIAS SOLIS Data Nascimento: 13/11/1969 Passaporte: A6522081 País: EQUADOR Mãe: Felicita Solis de Macias Pai: Roberto Crisostomo Macias Rendon; Processo: 47039007188201708 Empresa: ELECNOR DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO JACINTO ZAMBRANO OLVERA Data Nascimento: 04/07/1990 Passaporte: A6522693 País: EQUADOR Mãe: Maira del Pilar Olvera Meza Pai: Gil Antonio Zambrano Ruiz; Processo: 47039007189201744 Empresa: ELECNOR DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STALIN MARCOS SANCHEZ GUERRERO Data Nascimento: 20/05/1973 Passaporte: A6522337 País: EQUADOR Mãe: Rosalia Guerrero Chavez Pai: Jose Daniel Sanchez Pluas; Processo: 47039007190201779 Empresa: ELECNOR DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS MACIAS CEDENO Data Nascimento: 08/08/1985 Passaporte: A6521234 País: EQUADOR Mãe: Josefa Maximina Cedeno Villegas Pai: Roberto Crisostomo Macias Rendon; Processo: 47039007192201768 Empresa: ELECNOR DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ELIAS MORAN VITERI Data Nascimento: 05/11/1991 Passaporte: A6522678 País: EQUADOR Mãe: Ipatia Cecilia Viteri Cusco Pai: Luis Fernando Moran Ordonez.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039007459201717 Empresa: CAV - CLUBE ATLETICO VOTUPORANGUENSE LTDA. - EPP Prazo: 10 Mês(es) Estrangeiro: YASUNARI ANDO Data Nascimento: 08/11/1998 Passaporte: MU4973869 País: JAPÃO Mãe: Ando Kayo Pai: Ando Ken.

Temporário - Sem Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039007547201719 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELIÉCER EDUARDO GUTIERREZ CALCAÑO Data Nascimento: 31/05/1974 Passaporte: 141012898 País: VENEZUELA Mãe: Alicia Elena Calcano Lupi Pai: Pedro Eliécer Gutiérrez Leal; Processo: 47039007635201711 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WILLEM LEO MARIE WETZELS Data Nascimento: 09/09/1951 Passaporte: NN52L3P39 País: HOLANDA Mãe: MARIA VAN ECK Pai: LAMBERTUS WETZELS.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039005885201716 Empresa: DIESEL LINE CAMBUI LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ADAM MICHAEL KERSHAW Passaporte: 505123161; Processo: 47039005891201773 Empresa: DIESEL LINE CAMBUI LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LANCE RAY GORDON III Passaporte: 485802038; Processo: 47039006774201727 Empresa: ANCORBRAS GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL NOGUEIRA LOPES Passaporte: P715770; Processo: 47039005135201744 Empresa: MAN DIESEL & TURBO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN STEN OLESEN Passaporte: 205474743; Processo: 47039005748201781 Empresa: COBA CONSULTORES PARA OBRAS BARRAGENS E PLANEJAMENTO LTDA Prazo: até 30/06/2018 Estrangeiro: DIANA MARIA MURIAS DOS SANTOS AIRES BARROS DE MELO Passaporte: P217074; Processo: 47039005934201711 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEIXIANG LEI Passaporte: E 12889021; Processo: 47039005935201765 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XINQIANG JIN Passaporte: E 96176137; Processo: 47039006072201743 Empresa: HT MICRON SEMICONDUCTORES S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HEEKYU PARK Passaporte: M29745754; Processo: 47039006075201787 Empresa: MLS SERVICOS OFFSHORE E NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ASBJOERN KARLSEN Passaporte: 29600349; Processo: 47039006079201765 Empresa: MLS SERVICOS OFFSHORE E NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: THOMAS JOHNSEN Passaporte: 27667316; Processo: 47039006286201710 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LI ZHANG Passaporte: E 94472215; Processo: 47039006289201753 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YANFENG ZHONG Passaporte: G 25934942; Processo: 47039006292201777 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIAOFENG YIN Passaporte: E 94549245; Processo: 47039006297201708 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAN JIANG Passaporte: E 93045467; Processo: 47039006298201744 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DEMING YUAN Passaporte: E 19090258; Processo: 47039006299201799 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUN HOU Passaporte: E 93855147; Processo: 47039006301201720 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MINGJIE WANG Passaporte: E 97226150; Processo: 47039006304201763 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WEIDONG JIANG Passaporte: E 95037731; Processo: 47039006307201705 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIAOSONG DU Passaporte: PE 0246945; Processo: 47039006659201752 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 26/07/2018 Estrangeiro: IAN MORRISON Passaporte: 511155422; Processo: 47039006776201716 Empresa: ALFA LÁVAL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Bobby Lovenborg Christensen Passaporte: 208307445; Processo: 47039006789201795 Empresa:

KINROSS BRASIL MINERACAO S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHAHE NACCASHIAN Passaporte: HG414601; Processo: 47039006805201740 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Robert Hobsg Passaporte: P8058110; Processo: 47039006824201776 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANDY JOHANNES Passaporte: B0031299; Processo: 47039006823201721 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEWART CAMERON FISHER Passaporte: 099122259; Processo: 47039006822201787 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL GEORGE DALY Passaporte: 526482717; Processo: 47039006864201718 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VALERIU PRUNTEA Passaporte: 13551897; Processo: 47039006863201773 Empresa: VARD PROMAR S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KURT AAGE ROEYSETH Passaporte: 31108644; Processo: 47039006851201749 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WILLIAM ALIE HUAYTA GASPAR Passaporte: 7127684; Processo: 47039006861201784 Empresa: POWER SOLUTIONS BRASIL SISTEMAS DE AUTOMACAO E POTENCIA LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Carlos Vitor Pereira da Silva Passaporte: C407504; Processo: 47039006893201780 Empresa: MOUNT ENGENHARIA, CONSULTORIA, COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Philippe Michel Didier Laflaquiere Passaporte: 14DY57998; Processo: 47039006909201754 Empresa: KARAGIANIS BRASIL - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NIKOLAOS SPYROU Passaporte: AN1497716; Processo: 47039006930201750 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHOUYUAN CAO Passaporte: E 95013391; Processo: 47039006932201749 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KAIHUI FANG Passaporte: E 18831530; Processo: 47039006936201727 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUNLU YANG Passaporte: E 99617052; Processo: 47039006937201771 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIO MARCO MARILICAN HARROS Passaporte: P07462806; Processo: 47039006939201761 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Dióssaul Saul Vargas Mauri Passaporte: 116307680; Processo: 47039006938201716 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAIBO SUN Passaporte: E 97674546; Processo: 47039006940201795 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALFONSO MOSQUEDA JIMENEZ Passaporte: G10791200; Processo: 47039006944201773 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JORGE ISAAC VALDEZ SOLORZANO Passaporte: 1706556329; Processo: 47039006946201762 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Doroteo Taipe Sotacuro Passaporte: 116449034; Processo: 47039006945201718 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FELIPE RUFINO CAHUAPAZA HILASACA Passaporte: 116046508; Processo: 47039006948201751 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHINICHIRO NARUWA Passaporte: TR5816874; Processo: 47039006947201715 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Teofilo Quispe Paytan Passaporte: 116449039; Processo: 47039006949201704 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Noe Illanes Huaira Passaporte: 116308943; Processo: 47039006950201721 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RAMIRO FABIAN LLUMIQUINGA OÑA Passaporte: 1710495217; Processo: 47039006951201775 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Richard Javier Zavala Rodriguez Passaporte: 116534430; Processo: 47039006952201710 Empresa: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Danilo Diferia Passaporte: YA9926711; Processo: 47039006953201764 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAIRO ARMANDO OJEDA TORRES Passaporte: AP753296; Processo: 47039006955201753 Empresa: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Francesco Merlino Passaporte: YA3623366; Processo: 47039006959201731 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANGEL MARIA GIL VIANCHA Passaporte: AM610815; Processo: 47039006958201797 Empresa: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Massimo Faccin Passaporte: YA9666109; Processo: 47039006961201719 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Yanpei Li Passaporte: E93127556; Processo: 47039006962201755 Empresa: ENEL GREEN POWER BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PASQUALE IUORNO Passaporte: YA2541639; Processo: 47039006966201733 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Wei Gao Passaporte: E30446967; Processo: 47039007060201736 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOLFGANG KRAUS Passaporte: P7694645.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041002750201750 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 15/02/2018 Estrangeiro: Aabid Ahmed Dimdimkar Passaporte: J1600987 Estrangeiro: Dhiraj Shukla Passaporte: P5801935 Estrangeiro: Shahnazw Mohamedshafi Patramor Passaporte: J1737471 Estrangeiro: Tousif Nisar Nevrekar Passaporte: Z3303171; Processo: 47041002826201747 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/07/2018 Estrangeiro: Jitendra Kumar Singh Passaporte: L4455366; Processo: 47041002832201702 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: Wilson Pagalan Consad Passaporte:

P3989099A; Processo: 47041002837201727 Empresa: M&S CERNAMBI SUL OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DIRK JACOBUS VAN DER WESTHUIZEN Passaporte: 484150794; Processo: 47041002836201782 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SURENDRA SADASHIV PAWAR Passaporte: 72231039; Processo: 47041002833201749 Empresa: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michal Grzegorz Elwart Passaporte: ED0595550; Processo: 47041002834201793 Empresa: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gianni Ambroggi Passaporte: YA7699246; Processo: 47041002835201738 Empresa: INTERNACIONAL MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Witold Aleksander Bzunek Passaporte: EJ8869781; Processo: 47041002838201771 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2019 Estrangeiro: Aleko Kobaladze Passaporte: 11BB31530; Processo: 47041002839201716 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/01/2018 Estrangeiro: Edwin Pulpulaan Dela Cruz Passaporte: P2021487A; Processo: 47041002841201795 Empresa: FAIRFIELD DO BRASIL LTDA Prazo: até 23/03/2019 Estrangeiro: GEORGE DISHINGTON Passaporte: 209399937; Processo: 47041002840201741 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/04/2018 Estrangeiro: Iulian Trusca Passaporte: 053525232; Processo: 47041002842201730 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Antonios Kitrinos Passaporte: AM1209879; Processo: 47041002844201729 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 31/08/2018 Estrangeiro: ABDELRAHMAN MAHMOUD ABDELAAL ALY MOUSSÁ Passaporte: A15448119 Estrangeiro: ALLAN FABIALA FORCA Passaporte: P1327314A Estrangeiro: DMYTRO FEDORENKO Passaporte: EK665145 Estrangeiro: Panagiotis Kyriotis Passaporte: AN0164969; Processo: 47041002843201784 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/07/2018 Estrangeiro: Arun Raj Ramadass Passaporte: Z3126636 Estrangeiro: Manpreet Singh Chadha Passaporte: J7460132 Estrangeiro: Sanjay Mariamar Veettil Passaporte: M7007889; Processo: 47041002845201773 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 31/08/2018 Estrangeiro: Mohamed Metwally Abdelmaguid Hassan Passaporte: A06046912 Estrangeiro: Oliver Villaflores Erbite Passaporte: EC7790366 Estrangeiro: Samuel Galorio Salvo Passaporte: EC7214451 Estrangeiro: Savvas Oikonomidis Passaporte: AM1350531; Processo: 47041002846201718 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 15/01/2019 Estrangeiro: Francisco Manuel Martinelli Sarabando Moreira Passaporte: N342564; Processo: 47041002847201762 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 15/01/2019 Estrangeiro: Joseph Tipe Happi Passaporte: 437735120; Processo: 47041002848201715 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 15/01/2019 Estrangeiro: Daniel James Simpson Passaporte: 519190106; Processo: 47041002849201751 Empresa: GALAXIA MARITIMA S.A. Prazo: até 31/08/2018 Estrangeiro: Ioannis Tsakmakis Passaporte: AN0024614 Estrangeiro: Pavlos Symenakis Passaporte: AN2647601 Estrangeiro: Reynaldo Frial Leduna Passaporte: EC2456890 Estrangeiro: Rodney Cuenca Duran Passaporte: EC4560386; Processo: 47041002851201721 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: até 20/02/2019 Estrangeiro: Perrine Anne-Christine Gaby Gdalia Passaporte: 15AL20024; Processo: 47041002852201775 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Raushan Kumar Passaporte: Z2969019; Processo: 47041002853201710 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2019 Estrangeiro: Christopher Rey Uy Buenafe Passaporte: P1070976A Estrangeiro: Danielo Jr Llanto Remedio Passaporte: P0510423A Estrangeiro: Lemuel Sotto Boldios Passaporte: EC5975494; Processo: 47041002854201764 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Elgin Rae Lilang Abid Passaporte: EC1397270; Processo: 47041002855201717 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Panagiotis Tsaktsirlis Passaporte: AN5459165; Processo: 47041002856201753 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/01/2018 Estrangeiro: Ozkan Gurbuz Passaporte: U08185077; Processo: 47041002857201706 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rey Argarin Talaguit Passaporte: EC0112308; Processo: 47041002858201742 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Borys Chmut Passaporte: EH158229 Estrangeiro: Jarle Danielsen Passaporte: 29547866; Processo: 47041002859201797 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 15/01/2019 Estrangeiro: Rogério Gregory Smith dos Santos Passaporte: C495348; Processo: 47041002861201766 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 15/05/2018 Estrangeiro: Marcel Siemeling Passaporte: BJFDBK1P5; Processo: 47041002862201719 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Armando Cerame Llemos Passaporte: P3209026A; Processo: 47041002863201755 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Julius Yawan Alkuino Passaporte: P0182781A; Processo: 47041002865201744 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 23/07/2018 Estrangeiro: Vasyil Onyshchenko Passaporte: FH019341; Processo: 47041002866201799 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 29/06/2018 Estrangeiro: Sandeep Kumar Singh Passaporte: H6859036; Processo: 47041002867201733 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2018 Estrangeiro: LAURA CAMBEIRO GARCIA Passaporte: AAI652824; Processo: 47041002868201788 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TRYGVE MOSSIN KOFOED Passaporte: 204035962; Processo: 47041002870201757 Empresa: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: James Edward Bull Passaporte: PA5203266; Processo: 47041002871201700 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: ALEXANDER KORTENBACH Passaporte: 203587226; Processo: 47041002872201746 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro:

Angelos Evangelos Karagiannis Passaporte: AN3608072 Estrangeiro: Gerasimos Mandilas Passaporte: AN0237671; Processo: 47041002873201791 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ioannis Papadopoulos Passaporte: AN1240811 Estrangeiro: Konstantinos Stratis Passaporte: AN1072871 Estrangeiro: Konstantinos Tsartaris Passaporte: AN1079558 Estrangeiro: Kyriakos Kalandranis Passaporte: AN1078613 Estrangeiro: Nikolaos Stefas Passaporte: AN3560048; Processo: 47041002874201735 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ioannis Karatzas Passaporte: AN5157062 Estrangeiro: Nikolaos Valamvanos Passaporte: AN1135988 Estrangeiro: Stefanos Georgiou Passaporte: AN1641662.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039007095201775 Empresa: PB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GELATINAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANS PEETERS Passaporte: EM324877; Processo: 47039007470201787 Empresa: KWE DO BRASIL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OMI INOUE Passaporte: TK 4.613.164; Processo: 47039007489201723 Empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GABRIEL NICOLAS HOERMANN Passaporte: CG-NYMZ37M; Processo: 47039007521201771 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VERÔNICA LORENA PALAVECINO QUIROZ Passaporte: P07096908; Processo: 47039007570201711 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHAN PETER BERGSTRÖM Passaporte: 90302296; Processo: 47039007572201701 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ELIN INGA MORBERG Passaporte: 93354854; Processo: 47039007600201781 Empresa: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: ANNA MARIA ELKE HAGEMANN Passaporte: C5MW0HPHT.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039007457201728 Empresa: GLL ENTRETENIMENTO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW DAVID POPE Passaporte: 465114265 Valor Total do Evento (R\$): 7900.00; Estrangeiro: CONRAD THOMAS LANT Passaporte: 521266129; Estrangeiro: DANIEL JON NEEDHAM Passaporte: 720001633; Estrangeiro: JOHN STUART DIXON Passaporte: 543578567; Estrangeiro: JOSEPH BENJAMIN DOBSON Passaporte: 518339257; Estrangeiro: PAUL JOHN GLAVE Passaporte: 510580147; Estrangeiro: ROBERT EDWARD PHILPOTTS Passaporte: 529114995; Processo: 47039007468201716 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADRIAN GUSTAVO AGUSTIN Passaporte: 24873177N Valor Total do Evento (R\$): 347600.00 Estrangeiro: AGUSTIN BERNASCONI Passaporte: AAB182204 Estrangeiro: AGUSTIN MARCELO PUGLIE Passaporte: AAB042241 Estrangeiro: ALDANA ARGUEN Passaporte: AAE522060 Estrangeiro: ALEJANDRO ANDRES PENA Passaporte: AAE651195 Estrangeiro: ANA JARA MARTINEZ Passaporte: AAK122684 Estrangeiro: ARIEL HERMAN LEITES Passaporte: AAE682083 Estrangeiro: BRENDA MARIANA DE LEON Passaporte: AAC035478 Estrangeiro: CARINA DEBORA VARGAS Passaporte: 25965372N Estrangeiro: CAROLINA KOPELIOFF Passaporte: AAA924846 Estrangeiro: CHIARA RODRIGUEZ PARRAVICINI DI PARRAVICINO Passaporte: AAA278156 Estrangeiro: DANIELA AGUSTINA LIOY Passaporte: AAA241313 Estrangeiro: ESTEBAN GONZALEZ Passaporte: AAC236017 Estrangeiro: FAUSTO LOZANO Passaporte: AAA239319 Estrangeiro: FRANCISCO LOPEZ ALDUNCIN Passaporte: AAE016933 Estrangeiro: GASTON EZEQUIEL LORENZO Passaporte: AAE376423 Estrangeiro: GASTON VIETTO Passaporte: 38371570N Estrangeiro: JORGE EDUARDO ANDRADE Passaporte: AAE665816 Estrangeiro: JORGE LUIS LOPEZ ASTORGA Passaporte: P11833201 Estrangeiro: JUAN ANDRES MAGGI Passaporte: AAE397914 Estrangeiro: KAROL ITZITERY PINA CISNEROS Passaporte: G16453216 Estrangeiro: KATJA MARTINEZ DE LA PRESA Passaporte: AAD817577 Estrangeiro: LOURDES BELEN FARGI Passaporte: AAB614420 Estrangeiro: LUCIANA LOPEZ Passaporte: AAE554812 Estrangeiro: LUCIANO LAPA Passaporte: AAE604753 Estrangeiro: MAGALI NATALIA ESPINDOLA Passaporte: AAE586118 Estrangeiro: MALENA SOL RODRIGUEZ Passaporte: AAC278063 Estrangeiro: MARIA CAROLINA SIMON Passaporte: 16964516N Estrangeiro: MARIA CECILIA PRIETO Passaporte: 30435240N Estrangeiro: MARIA VICTORIA VILLAVERDE Passaporte: AAE575103 Estrangeiro: MELISA ANDREA GARCIA Passaporte: 36329086N Estrangeiro: MICAELA SOLEDAD TORANZO Passaporte: AAD214259 Estrangeiro: MICHAEL RONDA ESCOBOSA Passaporte: G11014870 Estrangeiro: MILENA CATALDO Passaporte: AAD228739 Estrangeiro: NAHUEL ALAN DANIEL COUTO Passaporte: AAA644906 Estrangeiro: NESTOR RICARDO STAZZONI Passaporte: AAE596119 Estrangeiro: NICOLAS PEDRO PASQUALE Passaporte: AAE989741 Estrangeiro: PABLO DANIEL FLORES Passaporte: AAE664501 Estrangeiro: PABLO GABRIEL WEHT Passaporte: AAB741412 Estrangeiro: PABLO NELKEN Passaporte: 21270159N Estrangeiro: ROLANDO JAVIER OBREGON Passaporte: AAA125687 Estrangeiro: ROMINA VALERIA PULIANI Passaporte: AAA156673 Estrangeiro: RUBEN DARIO CORONEL Passaporte: AAE361956 Estrangeiro: RUGGERO PASQUARELLI Passaporte: YA6143505 Estrangeiro: SERGIO EZEQUIEL RIVAS Passaporte: AAD52271 Estrangeiro: VALENTINA ZENERE Passaporte: AAA370973; Processo: 47039007606201759 Empresa: CARLOS BRANCO & CIA LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALLAN MARK DALTON Passaporte: 530494100 Valor Total do Evento (R\$): 30000.00 Estrangeiro: ANATOLIY VYACHESLAVOV Passaporte: 523292738 Estrangeiro: BEN PORTSMOUTH Passaporte: 525795713 Estrangeiro: CARL JONATHAN HUDSON Passaporte: 801491423 Estrangeiro: CARLOS BRIAN HERCULES Passaporte: 517551008 Estrangeiro: CAROLE LOUISE STENNETT Passaporte: 111353057 Estrangeiro: DAVID ROBIN BEESON Passaporte: 535500488 Estrangeiro: DOUGLAS SMITH Passaporte:

519666417 Estrangeiro: GILES ARTHUR STRAW Passaporte: 519038941 Estrangeiro: SAMANTHA ANTOINETTE SMITH Passaporte: 532235146 Estrangeiro: WENDY ROSE Passaporte: 099111147; Processo: 47039007455201739 Empresa: HBS PRODUcoes ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RYAN MARCIANO DE LANG Passaporte: NUF4J2BB3 Valor Total do Evento (R\$): 38400.00 Estrangeiro: SHLOMO WEINSTOCK Passaporte: 546285469 Estrangeiro: SUNNERY JAMES GORRE Passaporte: NWF6HPBJ4; Processo: 47039007523201760 Empresa: BORANDA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO DE PADUA FERRAGUTTI Passaporte: YA4166639 Valor Total do Evento (R\$): 11000.00 Estrangeiro: CLARENCE LACQUESE PENN Passaporte: 545471278 Estrangeiro: MARK HELIAS Passaporte: PT3480421 Estrangeiro: URI PINHAS CAINE Passaporte: 549890903; Processo: 47039007622201741 Empresa: HANGAR 110 MUSICA E CULTURA LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: IAN STERLING SMITH Passaporte: 447601760 Valor Total do Evento (R\$): 1240.00 Estrangeiro: ROBERT JAY PENN Passaporte: 459849399 Estrangeiro: SERGE BORIS LOOBKOFF Passaporte: 477018539 Estrangeiro: WILLIAM BLAIR SHEHAN Passaporte: 497815577; Processo: 47039007500201755 Empresa: BAHIA EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: PAULINA RICARDO CHIZIANE Passaporte: 10PD04470 Valor Total do Evento (R\$): 10000.00; Processo: 47039007506201722 Empresa: BAHIA EVENTOS S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MINNA ABIOLA YOLANDA SALAMI Passaporte: 89529558 Valor Total do Evento (R\$): 10000.00; Processo: 47039007532201751 Empresa: ROCK WORLD S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRYAN EDWARD COLEMAN Passaporte: 553359877 Valor Total do Evento (R\$): 47250.00 Estrangeiro: ETIENNE THEODORUS CHRISTIAAN VAN DER VLIET Passaporte: NRR9C07H8 Estrangeiro: GRAHAM EVERETT WHITFORD Passaporte: 460558395 Estrangeiro: LOGAN MILES THOMPSON Passaporte: 505344568 Estrangeiro: STEPHEN CALEB CROSBY Passaporte: 480839588 Estrangeiro: TYLER DOW BRYANT Passaporte: 480841272 Estrangeiro: WILLIAM NOAH DENNEY Passaporte: 485639333; Processo: 47039007530201761 Empresa: WESLEY SILVA FERREIRA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL KARL BELL Passaporte: HB098435 Valor Total do Evento (R\$): 6600.00; Processo: 47039007615201740 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Armin Jozef Jacobus Daniel van Buuren Passaporte: NP3PH3105 Valor Total do Evento (R\$): 551250.00 Estrangeiro: Cheverno Alexander Paul Leiwakabessy Passaporte: NN64580P2 Estrangeiro: Christian Hendrick Hoogwerf Passaporte: NN4P991J9 Estrangeiro: Michael Geoffrey Seeverens Passaporte: NY677LK97 Estrangeiro: SANDER KRISTIAAN TER BRAAK Passaporte: BM9005CP6 Estrangeiro: Sander Michael Reneman Passaporte: NR98013J6 Estrangeiro: Wouter Asselman Passaporte: NV0DJ0D16; Processo: 47039007543201731 Empresa: AMJS STUDIOS EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLOTTE ALOIS M. DE WITTE Passaporte: EN184150 Valor Total do Evento (R\$): 5000.00; Processo: 47039007544201785 Empresa: AMJS STUDIOS EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: REBEKAH EMMA JADEAN TEASDALE Passaporte: 099046534 Valor Total do Evento (R\$): 5000.00; Processo: 47039007558201707 Empresa: LADO A PRODUcoes E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Benjamin Amon Passaporte: 448474985 Valor Total do Evento (R\$): 16870.39 Estrangeiro: Orjan Ten Kjellin Passaporte: 530604868 Estrangeiro: Raymond Albert Heitger Passaporte: 452116463 Estrangeiro: Steve Gordon Pistorious Passaporte: 562943732; Processo: 47039007560201778 Empresa: CIRC - CENTRO INTERNACIONAL DE REFERENCIA DO CIRCO Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FRANCISCO JOSE SANCHEZ AZNAR Passaporte: PAE607145 Valor Total do Evento (R\$): 500.00; Processo: 47039007565201709 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: VERONICA ILIUHN Passaporte: 23440686 Valor Total do Evento (R\$): 60000.00; Processo: 47039007566201745 Empresa: DM7 EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TOMASZ DOMINIK BALICKI Passaporte: 90567622 Valor Total do Evento (R\$): 10000.00; Processo: 47039007567201790 Empresa: DM7 EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SHLOMO GOZERBERG Passaporte: 39005032 Valor Total do Evento (R\$): 40000.00; Processo: 47039007568201734 Empresa: DM7 EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RESHEF HARARI Passaporte: 29013778 Valor Total do Evento (R\$): 50000.00; Processo: 47039007569201789 Empresa: DM7 EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Jeremy Paul Van Kampen Passaporte: 504849614 Valor Total do Evento (R\$): 10000.00; Processo: 47039007580201749 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RUNE REILLY KOLSCH Passaporte: 209707668 Valor Total do Evento (R\$): 31650.00; Processo: 47039007610201717 Empresa: AMJS STUDIOS EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: TASSILO IPPENBERGER Passaporte: C3HTW19P9 Valor Total do Evento (R\$): 10000.00 Estrangeiro: THOMAS BENEDIX Passaporte: C3J394W0Y; Processo: 47039007617201739 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOPHER MATTHEW COMSTOCK Passaporte: 546284511 Valor Total do Evento (R\$): 787500.00 Estrangeiro: DANIEL DORRON MALIKYAR Passaporte: 503561825 Estrangeiro: FARHOD M. SHALIZI Passaporte: 522997654 Estrangeiro: JUSTIN CARLOS LIZAMA Passaporte: 488814526 Estrangeiro: THOMAS JACK HOEFER Passaporte: 548565978; Processo: 47039007618201783 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JONATHAN BARRY GOOCH Passaporte: 518000192 Valor Total do Evento (R\$): 15750.00; Processo: 47039007619201728 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARJOLEIN ELISABETH HERMA CORNELIA JACQUELINE VAN PUTTEN Passaporte: NX0LP5696 Valor Total do Evento (R\$): 47250.00 Estrangeiro: SANDER KETELAARS Passaporte: NUCHPL9C7; Processo: 47039007620201752 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JAMES WYN JONES Passaporte: 510905998 Valor Total do Evento (R\$): 126000.00; Pro-

cesso: 47039007621201705 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: NICHOLAS ANTHONY FANCIULLI Passaporte: 537270264 Valor Total do Evento (R\$): 63000.00; Processo: 47039007623201796 Empresa: ZEROPONTO-DOIS ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHAD GREGORY DARBY Passaporte: 459036615 Valor Total do Evento (R\$): 2480.00 Estrangeiro: COLIN ISAAC BROOKS Passaporte: 528358740 Estrangeiro: JASON DANIEL BEEBOUT Passaporte: 488415126 Estrangeiro: SEAN PATRICK KENNERLY Passaporte: 455679149 Estrangeiro: SERGE BORIS LOOBKOFF Passaporte: 477018539.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039006258201701 Empresa: CREDIT AGRICOLE CORPORATE FINANCE BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHRISTOPHE CLEVENOT Passaporte: 15DH00434; Processo: 47039006830201723 Empresa: OLAM BRASIL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PRAMOD SHRIVASTAVA Passaporte: Z3487839; Processo: 47039006840201769 Empresa: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRENS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: Yunho Lee Passaporte: M52276481; Processo: 47039007168201729 Empresa: PIONEER DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ISAMU NAKABAYASHI Passaporte: TR8321844; Processo: 47039007294201783 Empresa: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILLUMINACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YASUHIRO TANAKA Passaporte: TK 5.217.617; Processo: 47039007295201728 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KAZUAKI IKEGAMI Passaporte: TR8873373; Processo: 47039007296201772 Empresa: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILLUMINACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOSHIHIRO HARA Passaporte: TH 8.124.037.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039006801201761 Empresa: PMG IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PHILIPPE VICTOR ROBERT VAERNEWYCK Passaporte: EN361415; Processo: 47039006978201768 Empresa: IMPALS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Silvia Marti Porterias Passaporte: AAI84847; Processo: 47039006996201740 Empresa: BIG JUMP PARQUE EIRELI - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: CHRISTOPHER GRANT MC COMBS Passaporte: 483336334.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) TAKEHIKO OZAWA exercer concomitantemente o cargo de Diretor na Empresa YAMAHA MOTOR DO BRASIL SERVICOS FINANCEIROS PARTICIPACOES LTDA. Processo: 47039.007056/2017-78, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.007053/2017-34.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039005507201732 Empresa: FAREBM DO BRASIL LOGISTICA MULTIMODAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN CHARLES SANTOS Passaporte: 522638553; Processo: 47039005846201719 Empresa: NEW LIFE TELECOM EIRELI - EPP Prazo: até 31/07/2019 Estrangeiro: José Ramón Suró Rodríguez Passaporte: H265779; Processo: 47039006325201789 Empresa: B GROB DO BRASIL S A IND COM MAQS OPERAT E FERRAMENTAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOLING WANG Passaporte: G38811744; Processo: 47039006942201784 Empresa: SEPACO CONSTRUcoes DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHANBIN LI Passaporte: G 41875476; Processo: 47039007067201758 Empresa: SEPACO CONSTRUcoes DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOHUI WANG Passaporte: G 33631089; Processo: 47039006536201711 Empresa: FERROVIARIA FUTEBOL S.A. Prazo: até 01/12/2017 Estrangeiro: Isaac Nana Addai Passaporte: L191876; Processo: 47039006878201731 Empresa: ADRIANI INES KURTZ Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: ALAM INTIKHAB Passaporte: CQ1752441; Processo: 47039004667201764 Empresa: TRACERCO DO BRASIL - DIAGNOSTICOS DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: até 02/05/2018 Estrangeiro: JERRY JEFFERY HETTINGA Passaporte: GF389903; Processo: 47039005046201706 Empresa: SDI DO BRASIL - SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Faustino Flores Medina Passaporte: 5080600008; Processo: 47039006972201791 Empresa: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Nicola Fabrizio Sergio Linguerrri Passaporte: X3078253; Processo: 47039005992201744 Empresa: SOCIEDADE EDUCACIONAL PARANA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KENNETH LEE JOSHEN JUNIOR Passaporte: 483505196.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 31 de agosto de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1060/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical n.º 46224.006057/2013-11 de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Fagundes - SISERV, CNPJ 17.189.740/0001-10, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1064/2017/CGRS/SRT/MTPS resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical n.º 46217.001598/2013-42 de interesse do SINTAXI - Sindicato dos Proprietários Autônomos de Táxi de Natal/RN, CNPJ 17.550.915/0001-73.



O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1066/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: INDEFERIR o processo de Pedido de Registro Sindical nº. 46218.002678/2013-13, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Camaquã, CNPJ: 90.152.521/0001-57, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria n.º 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

|                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo         | 46210.003637/2013-14                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Entidade         | Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas da Região Sul de Mato Grosso - STIG-SUL/MT                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| CNPJ             | 15.491.340/0001-30                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Abrangência      | Intermunicipal                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Base Territorial | Alto Araguaia, Alto Garças, Alto Taquari, Guiratinga, Itiquira, Jaciara, Pedra Preta, Poxoréu, Rondonópolis, São José Do Povo, São Pedro Da Cipa e Tesouro - MT.                                                                                                                                                                                                          |
| Categoria        | Profissionais dos Trabalhadores e trabalhadoras com vínculo de emprego nas empresas das indústrias gráficas da encadernação, indústria da gravura (out door e serigrafia), gráfica expressa, copiadoras e encadernadoras, gráfica de impressos de segurança, gráfica de impresso de valores, gráficas de jornais e revistas, oficiais gráficos e oficiais encadernadores. |

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

|                      |                                                                                                                                                         |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:            | 46222.006702/2013-16.                                                                                                                                   |
| Entidade:            | Sindicato dos Produtores Rurais de Moju.                                                                                                                |
| CNPJ:                | 17.789.936/0001-46.                                                                                                                                     |
| Abrangência:         | Municipal.                                                                                                                                              |
| Base Territorial:    | *Pará*: Moju.                                                                                                                                           |
| Categoria Econômica: | Categoria Econômica dos ramos da lavoura, da pecuária, do extrativismo rural, independente da área explorada, no que se refere as atividades primárias. |

|                         |                                                                                                                                                           |
|-------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Processo:               | 46312.008589/2013-02.                                                                                                                                     |
| Entidade:               | Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul- SINDCHAP- MS.                                                |
| CNPJ:                   | 12.978.621/0001-23.                                                                                                                                       |
| Abrangência:            | Municipal.                                                                                                                                                |
| Base Territorial:       | Mato Grosso do Sul*: Chapadão do Sul.                                                                                                                     |
| Categoria Profissional: | Funcionários e Servidores ativos e inativos da administração Direta e Indireta do Município de Chapadão do Sul, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal. |

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1071/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ato publicado no Diário Oficial da união (DOU), seção 1, p. 205, nº 246, de 23/12/2016, que desarquivou o processo nº 46085.001338/2011-58 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Arara - SINTRAF, CNPJ 14.092.591/0001-89, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei 9.7984/99.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1072/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ato publicado no Diário Oficial da união (DOU), seção 1, p. 203, 204 e 205, nº 246, de 23/12/2016, que desarquivou o processo nº 46218.014838/2011-05, de interesse do Sindicato Unificado dos Trabalhadores na Agricultura Familiar de Alto Uruguai (SUTRAF - AU), CNPJ nº 02.898.531/0001-79, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei 9.7984/99.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1067/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ato publicado no Diário Oficial da união (DOU), seção 1, p. 203, 204 e 205, nº 246, de 23/12/2016, que desarquivou o processo nº 46222.007907/2008-51 do SINTRAF - Sindicato dos trabalhadores na Agricultura Familiar/Castanhal/PA, CNPJ 08.078.002/0001-05, nos termos do art. 53 da Lei 9.7984/99.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1069/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ato publicado no Diário Oficial da união (DOU), seção 1, p. 203, 204 e 205, nº 246, de 23/12/2016, que desarquivou o processo nº 46217.008760/2009-77 do SINTRAF SÃO TOMÉ - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de São Tomé/RN, CNPJ 11.316.606/0001-57, nos termos do art. 53 da Lei 9.7984/99.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1070/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ato publicado no Diário Oficial da união (DOU), seção 1, p. 203, 204 e 205, nº 246, de 23/12/2016, que desarquivou o processo nº 46217.008830/2009-97 do SINTRAF VILA FLOR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Vila Flor/RN, CNPJ 11.352.782/0001-44, nos termos do art. 53 da Lei 9.7984/99.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1068/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ato publicado no Diário Oficial da união (DOU), seção 1, p. 203, 204 e 205, nº 246, de 23/12/2016, que desarquivou o processo nº 46224.005170/2009-01 do SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região de Solânea, Bananeiras e Cacimba de Dentro, CNPJ 09.192.362/0001-04, nos termos do art. 53, da Lei 9.7984/99.

Em 5 de setembro de 2017

Em continuidade ao cumprimento de decisão judicial, processo n.º 0000035-12.2017.5.10.0017, na qual a 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, TRT da 10ª Região, determinou a imediata análise dos autos; o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria n.º 326/2013, e com base na NOTA TÉCNICA 1105/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao SINDAUTOSE - Sindicato dos Trabalhadores e Instrutores em Auto Escolas do Estado de Sergipe, processo n.º 46221.004672/2016-66 (SC18246), CNPJ n.º 24.717.194/0001-09, para representar a categoria dos Trabalhadores e Instrutores em Auto Escolas, no estado de Sergipe.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de setembro de 2017

Nº 2 - O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - EM EXERCÍCIO, tendo em vista o que consta do Processo nº 46217.006392/2017-32 e nos termos do Despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, HOMOLOGA o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Escola Canadense de Natal Ltda., com sede na Avenida Xavier da Silva, nº 1784, Bairro Tirol, CEP 59017-430, Natal/RN, inscrita no CNPJ sob o nº 10.396.004/0001-94, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mencionado plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

Nº 3 - O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - EM EXERCÍCIO, tendo em vista o que consta do Processo nº 46217.011482/2014-01 e nos termos do Despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, HOMOLOGA o Plano de Cargos e Carreira do Corpo Técnico-Administrativo da instituição de ensino Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar Ltda, com sede na Rua José Paulino do Rego, nº 45, piso 02, Bairro João XXIII, CEP 59.900-000, Pau dos Ferros/RN, inscrita no CNPJ sob nº 08.286.517/0001-09, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mencionado plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ÉDER NOBRE PRAXEDES  
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 261, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve: Conceder autorização à Empresa CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 84.683.515/0001-23, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua São Paulo, nº 1600, Bairro Bucarein, no município de Joinville - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46304.002924/2016-01, protocolado no dia 13/10/2016.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 3.070, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.501354/2016-88, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para os requisitos 25.1389(b)(3) e 25.1395 do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 25 (RBAC nº 25), emenda 25-134, para o avião Embraer ERJ-190-300, referente ao máximo permitido de intensidade de superposição para as luzes de posição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 68, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Processo: 50300.000017/2015-45

Parte: VOTORANTIM CIMENTOS S.A (01.637.895/0177-01)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Pedido de Recon-sideração interposto pela empresa Votorantim Cimentos S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.637.895/0001-32, em face de decisão proferida no âmbito da 407ª Reunião Ordinária de Diretoria - ROD, realizada em 24/06/2016, levada a efeito por meio da Resolução nº 4.882-ANTAQ, de 24/06/2016, que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), pela prática da infração capitulada no inciso XXXVIII do art. 32 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 428ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 31 de agosto de 2017, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Votorantim Cimentos S.A., dada sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o disposto na Resolução nº 4.882-ANTAQ, de 24/06/2016. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor, Relator, Mário Povia, o Diretor Francisval Dias Mendes, a Procuradora-Chefe Natália Moyses, e a Secretária-Geral Substituta, Aline Andrade N. da Silva.

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor-Geral

MÁRIO POVIA  
Diretor Relator

FRANCISVAL MENDES  
Diretor

ACÓRDÃO Nº 71, DE 8 DE SETEMBRO DE 2017

Processo: 50300.003747/2016-89

Parte: T - GRÃO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S.A (02.933.023/0002-65)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de Processo Administrativo Sancionador instaurado em desfavor da empresa T-Grão Cargo Terminal de Granéis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.933.023/0002-65, mediante a lavratura do Auto de Infração nº 002385-0, em 19 de outubro de 2016, pela Unidade Regional de São Paulo - URESP, desta Agência, visando à apuração de suposta ocupação e exploração de área fora dos limites definidos pelo Contrato de Arrendamento PRES/031.98, sem procedimento licitatório prévio ou com a apresentação de instrumento contratual válido para sua utilização.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 428ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada - ROD, realizada em 31 de agosto de 2017, o Diretor Relator, Francisval Mendes, votou como segue:

"I - Julgar subsistente o Auto de Infração nº 002385-0, de 19/10/2016; e II - Aplicar a penalidade de multa pecuniária à empresa T-Grão Cargo Terminal de Granéis S.A., no valor de R\$ 577.756,13 (quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), pela prática da infração capitulada no inciso XIV do art. 34 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014."

O Diretor Adalberto Tokarski apresentou o seguinte voto-vista:

"I - Julgar subsistente o Auto de Infração nº 002385-0, de 19/10/2016, lavrado pela Unidade Regional de São Paulo - URESP, desta Agência, quanto à prática da infração da infração capitulada no inciso XIV do art. 34 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, para aplicar à empresa T-Grão

Cargo Terminal de Granéis S.A., (...), na forma do art. 78-A, inciso II da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 288.878,07 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e sete centavos), vez que comprovado nos autos que ocupa e explora área fora dos limites definidos pelo Contrato de Arrendamento PRES/031.98, sem procedimento licitatório prévio ou com a apresentação de instrumento contratual válido para sua utilização; e II - determinar que a URESP continue a acompanhar o desenvolvimento do caso para posterior análise quanto à adoção de outras medidas administrativas que se mostrem necessárias."

O Diretor Mário Povia acompanhou verbalmente, na íntegra, o voto proferido pelo Diretor Adalberto Tokarski.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto-vista proferido pelo Diretor Adalberto Tokarski, acompanhado pelo Diretor Mário Povia, ficando vencido o Diretor Relator, Francisval Mendes.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Adalberto Tokarski, o Diretor Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Mendes, a Procuradora-Chefe Natália Moyses, e a Secretária-Geral Substituta, Aline Andrade Nacácio da Silva.

ADALBERTO TOKARSKI  
Diretor-Geral

MÁRIO POVIA  
Diretor

FRANCISVAL MENDES  
Diretor Relator

#### RETIFICAÇÃO

No DOU de 8/9/2017, Seção 1, pág. 731, onde se lê: Resolução nº 5.65, leia-se: Resolução nº 5.651, de 6 de setembro de 2017.

(p/Coejo)

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE  
Em 11 de setembro de 2017

Nº 49 - Processo nº 50300.009494/2016-57. Empresa: Naveriver Navegação Fluvial Ltda., CNPJ nº 36.191.658/0001-75. Objeto e Fundamento Legal: por conhecer do recurso interposto, dada sua tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento, julgando pela nulidade do Auto de Infração nº 2390-6, assim como todos os atos dele emanados.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO Nº 5.412, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Conhece o pedido de reconsideração interposto pela empresa TRANSFADA - TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA., e no mérito nega-lhe provimento

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 124, de 30 de agosto de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.023461/2015-82 e apensos nºs 50500.00915/2006-74, 50000.000563/00 e 50500.006162/2007-73, resolve:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa TRANSFADA - TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA., CNPJ 76.274.182/0001-50, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da Resolução ANTT nº 4.895, de 8 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA  
Substituta

#### RESOLUÇÃO Nº 5.413, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Conhece o Recurso Administrativo interposto pela ALLMS - América Latina Logística Malha Sul S/A, e, no mérito, nega-lhe provimento

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 120, de 28 de agosto de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.144908/2004-70, resolve:

Art. 1º Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela ALLMS - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da Resolução ANTT nº 5.315, de 22 de março de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA  
Substituta

#### DELIBERAÇÃO Nº 281, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 100, de 31 de agosto de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.342246/2017-40, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido de implantação de seções da empresa EXPRESSO UNIÃO LTDA., autorizando:

I - a inclusão dos mercados Piumhi (MG) - Campinas (SP); Capitólio (MG) - Campinas (SP); Passos (MG) - Campinas (SP); Passos (MG) - São Paulo (SP); Itaú de Minas (MG) - Campinas (SP), Itaú de Minas (MG) - São Paulo (SP); São Sebastião do Paraíso (MG) - Campinas (SP) e São Sebastião do Paraíso (MG) - São Paulo (SP), como seções na linha Piumhi (MG) - São Paulo (SP), prefixo nº 06-0165-00.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 127 da empresa EXPRESSO UNIÃO LTDA., conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA  
Substituta

#### DELIBERAÇÃO Nº 282, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base na Lei 10.233 de 5 de junho de 2001, Portaria MT 399, de 17 de dezembro de 2015, Resolução ANTT nº 4.975, de 18 de dezembro de 2015, Resolução nº 01, de 13 de setembro de 2016 do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, Decreto 9.059, de 25 de maio de 2017 e pela Lei 13.448, de 5 de junho de 2017, fundamentada no Voto DMR - 106, de 25 de agosto de 2017, no que consta do Processo nº 50500.316330/2017-16; e

CONSIDERANDO que a avaliação de oportunidade e conveniência sobre a alocação de recursos públicos, ou privados com finalidade pública, cabe ao formulador de políticas públicas para o setor, no caso o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, que atua sob delegação direta do Chefe do Poder Executivo Federal, delibera:

Art. 1º Aprovar o relatório de priorização dos investimentos destinados à solução de conflitos urbanos que estão sendo discutidos no âmbito da repactuação antecipada do Contrato de Concessão firmado com a Rumo Malha Paulista S/A.

Art. 2º Encaminhar o relatório aprovado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, para avaliação quanto a alocação dos investimentos.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA  
Substituta

#### DELIBERAÇÃO Nº 283, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 109, de 31 de agosto de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.388088/2016-93, delibera:

Art. 1º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 063 da empresa VIAÇÃO SALUTARIS E TURISMO S/A para incluir o mercado Vitória/ES - Comodoro/MT, disponibilizado na 1ª etapa conforme Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016.

Art. 2º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA  
Substituta

#### DELIBERAÇÃO Nº 284, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 110, de 1º de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.380398/2016-60, delibera:

Art. 1º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 101 da empresa AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA - VIASUL, CNPJ nº CNPJ nº 98.593.668/0001-94 para incluir o mercado Pontal do Paraná/PR - Joinville/SC, disponibilizado na 1ª etapa conforme Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016.

Art. 2º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA  
Substituta

#### DELIBERAÇÃO Nº 286, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 126, de 31 de agosto de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.388280/2016-80, delibera:

Art. 1º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 016 da empresa REUNIDAS TURISMO S.A para incluir os mercados de Brasília/DF-Cachoeira Alta/GO e Foz do Iguaçu/PR-Braço do Norte/SC, disponibilizado na primeira etapa conforme Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016.

Art. 2º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA  
Substituta

#### DELIBERAÇÃO Nº 287, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 127, de 1º de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.383025/2017-21, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S/A. para a paralisação da linha Santo Ângelo/RS - São Paulo/SP, prefixo nº 10-0025-00.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 98 da empresa VIAÇÃO OURO E PRATA S/A. conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA  
Substituta

#### DELIBERAÇÃO Nº 288, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 128, de 31 de agosto de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.388650/2017-60, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. para a implantação da linha Curitiba (PR) - Blumenau (SC), com o mercado Curitiba (PR) - Joinville (SC) como seção.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 092 da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA  
Substituta

#### DELIBERAÇÃO Nº 289, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 129, de 1º de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.238113/2017-70, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido de implantação de seção da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., autorizando a inclusão do mercado Curitiba (PR) - Mafra (SC) como seção na linha Curitiba (PR) - Santa Maria (RS), prefixo nº 09-0233-00.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 92 da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).

Art. 4º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA  
Substituta

#### DELIBERAÇÃO Nº 290, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 130, de 1º de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.336941/2015-19, delibera:

Art. 1º Excluir as linhas TERESINA (PI) - UBERLÂNDIA (MG) prefixo nº 18-9001-00 e ARAPIRACA (AL) - FORTALEZA (CE) prefixo nº 20-9000-00 da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 013 da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. para contemplar a operação dos serviços solicitados nos termos do processo nº 50500.336941/2015-19.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).



Art. 4º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA  
Substituta

DELIBERAÇÃO Nº 291, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 122, de 1º de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.315899/2017-56, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido de implantação de seção da empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA. autorizando a inclusão dos mercados a seguir como seções na linha Criciúma (SC) - Porto Velho (RO), prefixo nº 16-0099-00:

I - de Ponta Grossa (PR) para: Campo Grande (MS), São Gabriel do Oeste (MS), Rio Verde de Mato Grosso (MS), Coxim (MS), Rondonópolis (MT), Jaciara (MT), Cuiabá (MT), Cáceres (MT), Pontes e Lacerda (MT), Vilhena (RO), Pimenta Bueno (RO), Cacoal (RO), Presidente Médici (RO), Ji-Paraná (RO), Ouro Preto do Oeste (RO), Jaru (RO), Ariquemes (RO), Itapuã do Oeste (RO) e Porto Velho (RO);

II - de Presidente Prudente (SP) para: Campo Grande (MS), São Gabriel do Oeste (MS), Coxim (MS), Sonora (MS), Rondonópolis (MT), Jaciara (MT), Cuiabá (MT), Comodoro (MT), Ouro Preto do Oeste (RO), Jaru (RO) e Itapuã do Oeste (RO);

III - de Campo Grande (MS) para: Rondonópolis (MT), Jaciara (MT), Cuiabá (MT), Pimenta Bueno (RO), Cacoal (RO), Ouro Preto do Oeste (RO) e Ariquemes (RO);

IV - de São Gabriel do Oeste (MS) e Coxim (MS) para: Rondonópolis (MT), Jaciara (MT), Cuiabá (MT), Pimenta Bueno (RO), Cacoal (RO), Presidente Médici (RO), Ouro Preto do Oeste (RO), Jaru (RO), Ariquemes (RO) e Itapuã do Oeste (RO);

V - de Sonora (MS) para: Cuiabá (MT);

VI - de Rondonópolis (MT), Cuiabá (MT), Cáceres (MT), Pontes e Lacerda (MT) e Comodoro (MT) para: Presidente Médici (RO), Ouro Preto do Oeste (RO), Jaru (RO) e Itapuã do Oeste (RO).

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 117 da empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA., conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA  
Substituta

DELIBERAÇÃO Nº 292, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 123, de 1º de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.388238/2016-69, delibera:

Art. 1º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 138 da EMPRESA LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. para incluir o mercado Aparecida do Taboado/MS - Limeira/SP, disponibilizado na 1ª etapa conforme Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016.

Art. 2º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA  
Substituta

DELIBERAÇÃO Nº 293, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 124, de 4 de setembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.380401/2016-45, delibera:

Art. 1º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 100 da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA. para incluir os mercados Ampere/PR - Chapecó/SC, Ampere/PR - Santa Maria/RS e Araguari/MG - Cascavel/PR, disponibilizados na 1ª etapa conforme Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016.

Art. 2º Estabelecer que as linhas e seções após alteração da LOP estarão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA  
Substituta

DELIBERAÇÃO Nº 295, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 094, de 31 de agosto de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.321310/2017-59, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido de implantação de seções da empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA. autorizando a inclusão dos mercados a seguir relacionados como seções da linha Cascavel/PR - Rio Branco/AC, prefixo 09-0264-00:

I - De Cascavel/PR para: Naviraí/MS, São Gabriel do Oeste/MS, Sonora/MS, Rondonópolis/MT, Jaciara/MT, Presidente Médici/RO, Ouro Preto do Oeste/RO e Jaru/RO;

II - De Toledo/PR para: São Gabriel do Oeste/MS e Rondonópolis/MT;

III - De Guaíra/PR para: Novo Mundo/MS, Naviraí/MS e Rondonópolis/MT;

IV - De Naviraí/MS para: Rondonópolis/MT e Cuiabá/MT;

V - De Dourados/MS para Rondonópolis/MT;

VI - De Nova Alvorada do Sul/MS para: Presidente Médici/RO; Ouro Preto do Oeste/RO e Jaru/RO;

VII - De Campo Grande/MS para: Jaciara/MT, Comodoro/MT e Ouro Preto do Oeste/RO;

VIII - De São Gabriel do Oeste/MS para: Rondonópolis/MT, Jaciara/MT e Comodoro/MT;

IX - De Coxim/MS para: Rondonópolis/MT, Jaciara/MT, Pontes e Lacerda/MT, Comodoro/MT, Presidente Médici/RO, Ouro Preto do Oeste/RO, Jaru/RO e, Itapuã do Oeste/RO;

X - De Sonora/MS para: Rondonópolis/MT, Jaciara/MT e Cuiabá/MT;

XI - De Rondonópolis/MT para: Presidente Médici/RO, Ouro Preto do Oeste/RO, Jaru/RO e Itapuã do Oeste/RO;

XII - De Cuiabá/MT para: Ouro Preto do Oeste/RO e Jaru/RO;

XIII - De Cáceres/MR para: Ouro Preto do Oeste e Jaru/RO;

XIV - De Pontes e Lacerda/MT para: Ouro Preto do Oeste/RO e Jaru/RO; e

XV - De Comodoro/MT para: Ouro Preto do Oeste/RO e Jaru/RO.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 117 da empresa SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA. conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que, após a alteração da Licença Operacional - LOP, disponibilize a linha e seções no sítio eletrônico da ANTT ([www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA  
Substituta

DELIBERAÇÃO Nº 296, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 095, de 31 de agosto de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.359006/2017-84, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA. para a implantação da linha Seabra/BA - São Paulo/SP, seccionando nas localidades de Vitória da Conquista/BA e Teófilo Otoni/MG para São Paulo/SP.

Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 125 da EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA conforme modificações operacionais deferidas.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que, após a alteração da Licença Operacional - LOP, disponibilize a linha e seções no sítio eletrônico da ANTT ([www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)).

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETH BRAGA  
Substituta

DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DECISÕES DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Processo nº. 50610.000711/2015-69 - INTERESSADO: Constran S.A. - Construções e Comércio, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.156.568/0001-90. ASSUNTO: Procedimento Administrativo. DECISÃO: INDEFIRO o pedido da empresa Constran S.A. - Construções e Comércio de incidência de juros e correção monetária por atraso de pagamento referente ao Contrato nº TT-457/2012-00.

Processo nº. 50609.000319/2009-19 - INTERESSADO: EMPO - Empresa Curitiba de Saneamento e Construção Civil Ltda, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 76.024.876/0001-30. ASSUNTO: Procedimento Administrativo. DECISÃO: INDEFIRO o pedido da empresa EMPO - Empresa Curitiba de Saneamento e Construção Civil Ltda de incidência de juros e correção monetária por atraso de pagamento referente ao Contrato nº 09 00020/1997.

Processo nº. 50600.004612/2015-75 - INTERESSADO: Construtora Sucesso S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.588.906/001-43. ASSUNTO: Procedimento Administrativo. DECISÃO: INDEFIRO o pedido da empresa Construtora Sucesso S/A de incidência de juros e correção monetária por atraso de pagamento referente à 18ª medição do Contrato TT-1138/2012.

Processo nº. 50600.017394/2015-39 - INTERESSADO: Contécnica Consultoria Técnica Ltda, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.699.100/0001-16. ASSUNTO: Procedimento Administrativo. DECISÃO: INDEFIRO o pedido da empresa Contécnica Consultoria Técnica Ltda de incidência de juros e correção monetária por atraso de pagamento referente ao Contrato nº DIF 100/2008.

Processo nº. 50600.002549/2011-17 - INTERESSADO: Engespro Engenharia Ltda, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.604.322/0001-40. ASSUNTO: Procedimento Administrativo. DECISÃO: INDEFIRO o pedido da empresa Engespro Engenharia Ltda de incidência de juros e correção monetária por atraso de pagamento referente ao Contrato nº PG-068/2001.

Processo nº. 50604.000281/2012-11 - INTERESSADO: JBR Engenharia Ltda, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 70.074.448/0001-35. ASSUNTO: Procedimento Administrativo. DECISÃO: INDEFIRO o pedido da empresa JBR Engenharia Ltda de incidência de juros e correção monetária por atraso de pagamento referente às medições do Contrato nº 141/2001.

Processo nº. 50623.000284/2015-70 - INTERESSADO: Teccon S/A. - Construções e Pavimentação, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.635.391/0001-10. ASSUNTO: Procedimento Administrativo. DECISÃO: INDEFIRO o pedido da empresa Constran S.A. - Construções e Comércio de incidência de juros e correção monetária por atraso de pagamento referente ao Contrato nº 0040/2013-23.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA  
Diretor-Geral

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 864, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 357, de 5/5/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.31.000.000054/2016-19, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica Blu Corporation Eireli-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.891.378/0001-00, a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c itens 5.4, 12.1 e 12.2 do Anexo I do Pregão nº 4/2015 (SRP) - PR/RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 865, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 357, de 5/5/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.00.000.016280/2015-15, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica TR Soluções de Tecnologia e Engenharia da Amazônia, inscrita no CNPJ sob o nº 21.606.100/0001-36, a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 4 (quatro) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR  
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 242ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 2 DE AGOSTO DE 2017

Aos 2 dias do mês de agosto de 2017, às 10h15, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do Ministério Público Militar, sob a presidência do Dr. Jaime de Cassio Miranda, Procurador-Geral de Justiça Militar, presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, Marcelo Weitzel Rabello de Souza, José Garcia de Freitas Junior, Herminia Celia Raymundo, Anete Vasconcelos de Borborema e Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Giovanni Rattacaso e Clauro Roberto de Bortolli. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 40ª Sessão Extraordinária: Aprovada. Comunicações da Presidência: O Sr. Presidente cumprimentou a todos e passou a tratar: 1) Cronograma de implantação do MP Virtual; 2) Reforma do restaurante e o serviço de food truck nas dependências da PGJM; 3) Reunião da Câmara Deliberativa do Ordem do Mérito Ministério Público Militar; 4) Pesar pelo falecimento da Procuradora de Justiça Militar aposentada, Dra. Maria Marli Crescêncio Pereira. Comunicações dos Conselheiros: O Conselheiro Edmar Jorge cumprimentou o Conselheiro Mário Sérgio por seu retorno às atividades, após o reestabelecimento de sua saúde, sendo acompanhado pelo Sr. Presidente. O Conselheiro Roberto Coutinho apresentou informações relativas à implantação do sistema processual eletrônico no Superior Tribunal Militar. O Sr. Presidente esclareceu que o Departamento de Tecnologia da Informação do Ministério Público Militar tem acompanhado todo o processo. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Processo nº 297/CSMPM - Proposta de alteração da Resolução nº 6/CSMPM, que dispõe sobre o Regimento Interno da

CCR/MPM. Conselheiro-Relator: Dr. José Garcia de Freitas Junior. Processo retirado de pauta visando a inclusão de novos dados ao relatório inicial. 2) Processo nº 299/CSMPM - Proposta de alteração da Resolução nº 08/CSMPM, que estabelece procedimento para avaliar o cumprimento do estágio probatório dos Membros do MPM. Conselheira-Relatora: Dra. Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, observando o disposto no art. 131, I, da Lei Complementar nº 75/93, por unanimidade de votos, deliberou pela alteração da Resolução nº 8/CSMPM, de 12/12/1993, que estabelece procedimento para avaliar o cumprimento do estágio probatório dos Membros do MPM."

Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros e encerrou a sessão às 11h55.

JAIME DE CASSIO MIRANDA  
Presidente do Conselho

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO  
Secretária

## CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA 440ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE AGOSTO DE 2017

Aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e dezessete, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Coordenador), Dra. Anete Vasconcelos de Borborema, Dr. Alexandre Concesi (Membros) e Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza (Suplente). Aberta a reunião às quatorze horas e trinta minutos.

#### 1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Autos de Prisão em Flagrante 135-49.2015.7.01.0201.  
Origem: 2ª Auditoria da 1ª CJM.  
Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.  
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (APF). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. Conduta não perpetrada perante a Administração Militar. Discordância da Auditoria Militar. Subsidiariedade do crime de falsa identidade. Prova da autoria e indícios da materialidade estelionato. Subsidiariamente, cabe responsabilização penal pelo crime de ingresso clandestino. Pela designação de outro membro para formular denúncia. Envio dos autos ao PGJM. Arquivamento não homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar para designação de outro Membro do MPM para oferecer denúncia de estelionato.
- 1.2. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000005-61.2016.1801.  
Origem: PJM Belém - 2º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.  
Ementa: PIC INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA DE SUPPOSTA OBTENÇÃO DE PATROCÍNIO DE CLÍNICAS PARTICULARES EM TROCA DE DIRECIONAMENTO DE EXAMES MÉDICOS DO FUSEX. LEI MUNICIPAL 7850/1993 (TÓ TEIXEIRA). Dedução de impostos municipais do valor correspondente ao patrocínio de projetos culturais ou esportivos amadores. Inexistência de benefícios para a empresa patrocinadora. A lei estabelece mera antecipação do repasse de recursos. Fatos objeto de sindicância do Hospital Geral de Belém (HgeBe). Análise de dados do período de 2008 a 2010. Conclusão pela ausência de elementos que indiquem a prática de crime militar. Inexistência de lastro probatório mínimo para ação penal militar. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.3. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000045-05.2017.1901.  
Origem: PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL USO ILEGAL DE ALGEMAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONDUÇÃO DE MILITAR EM CARRO NÃO APROPRIADO PARA MISSÃO. Equipe com armamento. Perigo à integridade física da equipe. Uso lícito de algemas. Súmula vinculante 11 do STF. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.4. Processo: Autos de Prisão em Flagrante 76-60.2017.7.02.0202.  
Origem: 2ª Auditoria da 2ª CJM São Paulo.  
Relator: Dr. Alexandre Concesi.  
Ementa: APF. AMEAÇA E DESRESPEITO A SUPERIOR. SUPPOSTA AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DOS TIPOS. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. ARQUIVAMENTO PARCIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE QUANTO A DESRESPEITO AO SUPERIOR. APF lavrado no âmbito do IV COMAR para apurar a suposta prática dos delitos de ameaça e desrespeito a superior cometidos, em tese, por 3º Sargento contra 2º Tenente. Manifestação ministerial pelo arquivamento, por suposta ausência de elementos subjetivos dos tipos penais. Discordância da autoridade judiciária. Arquivamento apenas quanto à ameaça. Indícios suficientes de autoria e materialidade quanto à prática do delito previsto no art. 160 do CPM. Pela designação de outro Membro para oferecer denúncia da denúncia.

- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar para designação de outro Membro do MPM para oferecer denúncia contra o 3º Sargento Luiz Felipe Evaristo de Lima. Autos de Prisão em Flagrante 177-66.2016.7.08.0008.
- 1.5. Processo: Auditoria da 8ª CJM.  
Origem: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.  
Relatora: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. BEM INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE TERCEIRO NA POSSE DA VÍTIMA MILITAR. Ausência de tipicidade indireta. art. 9º CPM. Discordância pelo juízo *à quo*. Juízo prelibatório. Crime militar nos termos do art. 9º, II, "a". Furto praticado por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação. Confissão. Indícios de autoria e materialidade da prática, em tese, do crime de furto. Remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar. *Declínio* não homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar para designação de outro Membro do MPM para oferecer denúncia, sem prejuízo de demais diligências que julgar cabíveis.
- 1.6. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000252-34.2016.1106.  
Origem: 6º PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
Decisão: Retirado de Pauta, por Decisão do Relator.
- 1.7. Processo: SEI 397/2017-71 Ref. ao PIC 0000022-13.2017.1401.  
Origem: PJM Juiz de Fora.  
Relator: Dr. Alexandre Concesi.  
Ementa: PIC. FRAUDES EM LICITAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE FATOS E AGENTES. NOTÍCIA DE FATO COM OBJETO SEMELHANTE. INVESTIGAÇÕES EM SEPARADO. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar supostos crimes de fraude em processo licitatório, estelionato, peculato ou outros contra o patrimônio sob a administração militar, no âmbito do 10º Batalhão de Infantaria (10º BI), em Juiz de Fora/MG. Multiplicidade de fatos, empresas e agentes. Notícia de fato com objeto semelhante. O Membro atuante no PIC propõe a reunião das investigações. Possível prejuízo à eficiência e duração razoável do processo. Pelo retorno dos autos à origem para a continuidade das investigações em separado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu pela não reunião dos procedimentos e para que o Promotor Natural atuante no feito proceda às apurações que entender cabíveis.
- 1.8. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000001-17.2016.1105.  
Origem: 5º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, SUPPOSTO INDEFERIMENTO DE CÓPIAS DE SINDICÂNCIA À SINDICALIZADA. INOCORRÊNCIA DE CRIME MILITAR. Suposto crime militar não configurado. Cópias da sindicância foram enviadas à sindicada. Desencontros impediram que chegassem imediatamente após expedidas.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.9. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000052-70.2015.1201.  
Origem: 1ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Alexandre Concesi.  
Ementa: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA ENCAMINHADA À PJM SÃO PAULO NA QUAL SÃO NARRADAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO HMASP, ALÉM DE SUPPOSTOS CRIMES CONTRA A HONRA DE OFICIAL-GENERAL. Manifestação do Chefe do *Parquet* Castrense no tocante às alegações em que há referência ao militar com prerrogativa de posto. Diligências promovidas pelo Membro de 1ª instância referente às demais irregularidades. Apresentação de elementos de prova quanto ao saneamento das irregularidades identificadas. Inexistência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.10. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000198-61.2016.1106.  
Origem: 6º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
Ementa: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE MAUS-TRATOS E PREVARICAÇÃO NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE CAUSAR DANO AO REPRESENTANTE. Militar portador de problemas de saúde mental, cuja transferência da OM de origem para o Hospital Naval teve como propósito facilitar e propiciar tratamento. A escala de trabalho no referido Hospital e a atividade desenvolvida não caracteriza maus-tratos. Intenção de prejudicar o estado de saúde não caracterizada. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.11. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000081-50.2016.1501.  
Origem: PJM Curitiba - 2º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Alexandre Concesi.  
Ementa: PIC. INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO APÓCRIFA ENCAMINHADA À PJM CURITIBA/PR, NA QUAL SÃO NARRADOS SUPPOSTOS ATOS DE USO IRREGULAR DE VERBAS PÚBLICAS E DESVIO DE FUNÇÃO DE MILITARES, DURANTE A REALIZAÇÃO DA I CONFERÊNCIA DOS COMANDANTES DOS EXÉRCITOS DO CONE SUL. Notícia desacompanhada de provas. Diligências promovidas demonstraram a ausência de verossimilhança das alegações. Inexistência de indícios mínimos da ocorrência de crime militar. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

- 1.12. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000138-64.2017.1106.  
Origem: 6º PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. Alexandre Concesi.  
Ementa: PIC. INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE ALEXANDRINO, NA QUAL SÃO NOTICIADAS DECLARAÇÕES SUPOSTAMENTE INJURIOSAS PROFERIDAS POR CIVIL CONTRA OFICIAL-GENERAL E O CAPITÃO-DE-CORVETA. Apresentação de pedido de retratação pelo ofensor. Aceitação pelos ofendidos. Ausência de justa causa para a instauração de ação penal por injúria ou outro crime militar. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.13. Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000125-25.2017.1105.  
Origem: 5º PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.  
Relator: Dr. Alexandre Concesi.  
Ementa: PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA AO SAC/MPM, NA QUAL O NOTICIANTE MANIFESTA SUA INSATISFAÇÃO COM O CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA COBRANÇA DE CONSUMO DE ÁGUA EM VILA DE PNR DA AERONÁUTICA, LOCALIZADA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ. Matéria adstrita à discricionariedade do administrador público. Esclarecimentos prestados pela autoridade militar. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.14. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000003-35.2017.1801.  
Origem: PJM Belém - 1º Ofício Geral.  
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO APRESENTADA POR SARGENTO. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE. ILÍCITO PENAL NÃO CARACTERIZADO. PROCEDIMENTO DE NATU-REZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. Noticiante que ingressa de período de férias sem se apresentar à chefia imediata. Existência de duas Partes de Ocorrência pendentes de apreciação no âmbito disciplinar que se encontram suspensas por força de decisão judicial. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.15. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000076-38.2016.2201.  
Origem: PJM Manaus - 3º Ofício Geral.  
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AERONÁUTICA. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR OFICIAL MÉDICA. SUPPOSTOS ATOS DE PERSEGUIÇÃO PRATICADOS POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. Diligências. Atos que configuram possível assédio moral. Reparação de danos restrita à seara cível. Inexistência de crime militar. Arquivamento na instância, homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.16. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000014-26.2017.1301.  
Origem: PJM Porto Alegre - 3º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Alexandre Concesi.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO ACERCA DE IRREGULARIDADES TÉCNICAS CONSTATADAS EM AERONAVE OPERADA PELO 5º ETA. Esclarecimentos da Autoridade Militar demonstraram a adoção de providências para a garantia da segurança de voo. Recomendação expedida pelo *Parquet* Castrense quanto à retirada de forno elétrico da aeronave, diante das informações contidas em laudo técnico de engenharia. Inexistência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.17. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000030-79.2016.2001.  
Origem: PJM Fortaleza - 1º Ofício Geral.  
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MATERIAIS EXPLOSIVOS DE CONTROLE E SUJEITO À FISCALIZAÇÃO PELO EXÉRCITO BRASILEIRO. Instauração do procedimento a partir de notícia veiculada na mídia local e nacional. IPM instaurado por requisição do MPM, ao Comandante da 10ª Região Militar. Perda do objeto. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.18. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000011-82.2017.1202.  
Origem: 2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.  
Relatora: Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR CIVIL. SUPOSTA EXPEDIÇÃO IRREGULAR DE CERTIFICADO DE REGISTRO E CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO A PESSOA INIDÔNEA PARA O PORTE DE ARMAS. Condenações criminais. Diligências. Fatos já apurados pela Organização Militar. Cancelamento de certificado de registro por perda da idoneidade para o porte de arma. Indevida concessão de CR corrigida pela Administração Militar. Inexistência de crime militar. Arquivamento na instância, homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.19. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000026-20.2017.1301.  
Origem: PJM Porto Alegre - 3º Ofício Geral.  
Relator: Dr. Alexandre Concesi.  
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EXERCÍCIO DE COMÉRCIO POR OFICIAL. CONTRATO SOCIAL. SÓCIO ADMINISTRADOR. Capitão Médico do Exército que figura em sociedade empresarial na qualidade de sócio-administrador. Possibilidade amparada pelo art. 29, § 3º, do Estatuto dos Militares. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.20. Processo: Notícia de Fato (PI) 0000011-04.2017.2101.  
Origem: 1ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral.  
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.



|       |                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |       |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  |                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|--|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|       | Ementa:                                      | NOTÍCIA DE FATO. COMANDANTE DO 1º BATALHÃO DE GUERRA ELETRÔNICA EM BRASÍLIA COMUNICA A REINTEGRAÇÃO DE SOLDADO AS FILEIRAS DO EXÉRCITO POR FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO. Reimplantado ao sistema de pagamento, ocupa, concomitante, cargo em comissão no Ministério do Desenvolvimento Agrário. Crime de falsidade ideológica art. 312 do CPM. Instauração de IPM para apurar os fatos. Perda do objeto. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                 |       |                                             | SERVIÇO MILITAR, NARRA SUPOSTOS ATOS, DE ABUSO DE AUTORIDADE E APROPRIAÇÃO INDÉBITA COMETIDOS, EM TESE, PELO DIRETOR DO PARQUE REGIONAL DE MANUTENÇÃO DA 6ª REGIÃO MILITAR. Esclarecimentos da autoridade militar. Suspensão da remuneração devidamente motivada, desbloqueio e reversão dos valores ao notificante, após decisão judicial. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                   |  |  | Notificante requereu o anonimato. Requisitadas informações à Autoridade Militar, este demonstrou que procedeu à apuração sumária dos fatos e não constatou elementos comprobatórios da verossimilhança das alegações. Arquivamento homologado. |                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|       | Decisão:                                     | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |       | Decisão:                                    | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  | Decisão:                                                                                                                                                                                                                                       | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 1.21. | Processo:<br>Origem:<br>Relatora:<br>Ementa: | Notícia de Fato (PI) 0000098-87.2017.1105.<br>5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.<br>Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.<br>NOTÍCIA DE FATO. AERONÁUTICA. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. SUPOSTO USO DE LASER VERDE NOS OLHOS DA REPRESENTANTE, O QUE CAUSOU CEGUEIRA MOMENTÂNEA. Diligências. Não confirmação das alegações. Ausência de provas quanto a prática e autoria dos fatos. Inexistência de repercussão penal. Arquivamento na instância, homologado.                                                                                                                                                                                                                                 | 1.29. | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa: | Notícia de Fato (PI) 0000028-89.2017.1601.<br>PJM Salvador - 2º Ofício Geral.<br>Dr. José Garcia de Freitas Júnior.<br>NOTÍCIA DE FATO. REINCORPORAÇÃO DE MILITAR NA CONDIÇÃO DE ADIDO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. NÃO INCLUSÃO DE DEPENDENTE NO PLANO DE SAÚDE. Representação. Militar que, após sofrer acidente e ser classificado como capaz para o serviço militar, é excluído das fileiras do Exército. Sentença determinando sua reincorporação. Matéria de natureza eminentemente administrativa e judicializada. Arquivamento homologado.                                                                                               |  |  | 1.37.                                                                                                                                                                                                                                          | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa:                                                                                                                                                                                            | Notícia de Fato (PI) 0000062-72.2016.1901.<br>PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.<br>Dr. José Garcia de Freitas Júnior.<br>SUPOSTA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUISICÃO À 9ª RM PARA ESCLARECIMENTO DOS FATOS. IPM Instaurado conforme portaria anexada aos autos. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|       | Decisão:                                     | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |       | Decisão:                                    | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  | Decisão:                                                                                                                                                                                                                                       | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 1.22. | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa:  | Notícia de Fato (PI) 0000132-70.2017.1105.<br>5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.<br>Dr. Alexandre Concesi.<br>NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO HOSPITAL CENTRAL DO EXERCITO. Esclarecimentos prestados pela Autoridade Militar. Fatos objeto de apuração pelo TCU. Ausência de novos elementos. Mero inconformismo do Noticiante. Inexistência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                            | 1.30. | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa: | Notícia de Fato (PI) 0000014-54.2017.2100.<br>1ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral.<br>Dr. Alexandre Concesi.<br>NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR SOLDADO REFORMADO DO EXÉRCITO ACERCA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |  | 1.38.                                                                                                                                                                                                                                          | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa:                                                                                                                                                                                            | Notícia de Fato (PI) 0000090-88.2017.1106.<br>6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.<br>Dr. Alexandre Concesi.<br>NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE REGISTRO EFETUADO NO SAC/MPM POR SARGENTO DO EXERCITO. SUPOSTAS ILEGALIDADES EM PROCESSO DISCIPLINAR AO QUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|       | Decisão:                                     | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |       | Decisão:                                    | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  | Decisão:                                                                                                                                                                                                                                       | FOI SUBMETIDTO, POR DETERMINAÇÃO DO COMANDANTE DO CENTRO DE ESTUDOS DE PESSOAL E FORTE DUQUE DE CAXIAS. Informações prestadas pela autoridade militar demonstram a ausência de verossimilhança das alegações. Arquivamento homologado. |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 1.23. | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa:  | Notícia de Fato (PI) 0000066-36.2016.1201.<br>2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.<br>Dr. José Garcia de Freitas Júnior.<br>NOTÍCIA DE FATO. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE HANGARES DE AERONAVES. COMPLEXO DE AVIAÇÃO DO EXERCITO EM TAUBATE/SP. SINISTROS PROVOCADOS POR FORTES TEMPORAIS. Ausência de omissão por parte do CavEx e de crime militar em tese. Adoção de medidas para a recuperação dos hangares avariados por fortes chuvas. Inexistência de risco à vida dos trabalhadores. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                         | 1.31. | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa: | Notícia de Fato (PI) 0000204-58.2016.1106.<br>6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.<br>Dr. José Garcia de Freitas Júnior.<br>NOTÍCIA DE FATO. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. REPRESENTAÇÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE FATO A ENSEJAR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Irregularidade na reforma de militar por transtorno mental grave. Retratação do representante. Inexistência de fato novo a ensejar o desarquivamento da Notícia de Fato anteriormente apresentada. Pedido de melhoria de pensão. Matéria em análise no Poder Judiciário                                                                                    |  |  | 1.39.                                                                                                                                                                                                                                          | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa:                                                                                                                                                                                            | Notícia de Fato (PI) 0000057-89.2016.1201.<br>1ª PJM São Paulo - 3º Ofício Geral.<br>Dr. José Garcia de Freitas Júnior.<br>DECLARAÇÃO DE BLINDAGEM EMITIDA PELO EXÉRCITO BRASILEIRO. BLINDAGEM REALIZADA POR EMPRESA COM CERTIFICADO DE REGISTRO VENCIDO. Instaurado IPM requisitado na origem para melhor apuração do fato. Perda do objeto. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|       | Decisão:                                     | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |       | Decisão:                                    | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  | Decisão:                                                                                                                                                                                                                                       | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 1.24. | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa:  | Notícia de Fato (PI) 0000045-68.2017.1201.<br>1ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.<br>Dr. Alexandre Concesi.<br>REGISTRO DE ARMAS DE FOGO. FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. SUPOSTA MOROSIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO, EM TRÂMITE PERANTE O SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR. Informações prestadas pela Autoridade Militar. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                                              | 1.32. | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa: | Notícia de Fato (PI) 0000043-69.2017.1201.<br>1ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.<br>Dr. Alexandre Concesi.<br>NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÕES. INVESTIGAÇÕES EM TRÂMITE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA AUTORIDADE MILITAR. Notícia de fato instaurada a partir de peças de informação encaminhadas pela 2ª PJM Brasília/DF à PJM São Paulo/SP acerca de fatos investigados no IPM 45-61.2017.7.11.0211 e possivelmente ocorridos no âmbito territorial deste último órgão do MPM. Irregularidades em pregões eletrônicos. Fatos em apuração em diversos IPM. Inexistência de omissão da autoridade militar. Arquivamento homologado. |  |  | 1.40.                                                                                                                                                                                                                                          | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa:                                                                                                                                                                                            | Notícia de Fato (PI) 0000002-41.2017.1201.<br>1ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.<br>Dr. Alexandre Concesi.<br>NOTÍCIA DE FATO APRESENTADA PERANTE A PROCURADORIA DA REPUBLICA EM CAMPINAS/SP, NA QUAL O REPRESENTANTE NARRA TER SIDO SUBMETIDO À PRÁTICA DENOMINADA "CORREDOR POLONÊS" E, EM CONSEQUÊNCIA, TER SOFRIDO LESÕES CORPORAIS. Fatos apurados anteriormente por meio de IPM, o qual restou arquivado em razão da natureza das lesões. Juntada de depoimento do Noticiante prestado junto ao MPF. Ausência de novos elementos. Arquivamento homologado.                                                                      |
|       | Decisão:                                     | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |       | Decisão:                                    | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  | Decisão:                                                                                                                                                                                                                                       | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 1.25. | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa:  | Notícia de Fato (PI) 0000006-64.2017.2001.<br>PJM Fortaleza - 1º Ofício Geral.<br>Dr. José Garcia de Freitas Júnior.<br>NOTÍCIA DE FATO. PENSÃO MILITAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO APROFUNDADA A PARTIR DOS DADOS FORNECIDOS PELO DENUNCIANTE. Ausência de resposta do autor da denúncia ao contato do MP. Fatos narrados não apresentam hipótese de crime militar. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 1.33. | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa: | Notícia de Fato (PI) 0000256-35.2016.1105.<br>5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.<br>Dr. José Garcia de Freitas Júnior.<br>NOTÍCIA DE FATO POR MEIO DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. MILITAR REFORMADO. LEGALIDADE DO ATO. Militar portador de esquizofrenia paranóide, atestada por Junta de Saúde Militar. Ato de reforma precedido de regular processo. Legalidade. Exercício irregular de advocacia. Ato de atribuição da Ordem dos Advogados do Brasil. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                  |  |  | 1.41.                                                                                                                                                                                                                                          | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa:                                                                                                                                                                                            | Notícia de Fato (PI) 0000028-28.2015.1801.<br>PJM Belém - 1º Ofício Geral.<br>Dr. José Garcia de Freitas Júnior.<br>NOTÍCIA DE FATO. CÓPIA DE IPM ENCAMINHADA PELA PJM MANAUÁS/AM PARA A PJM BELÉM EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO DESTACAMENTO DE MACAPÁ (DTCEA-MQ). Indícios da prática de crime militar. Requisição de instauração de IPM para investigação aprofundada. IPM instaurado. Perda do objeto. Arquivamento homologado.                                                                                                                   |
|       | Decisão:                                     | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |       | Decisão:                                    | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  | Decisão:                                                                                                                                                                                                                                       | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 1.26. | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa:  | Notícia de Fato (PI) 0000035-73.2017.1201.<br>1ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.<br>Dr. Alexandre Concesi.<br>REGISTRO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. SUPOSTA MOROSIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO, EM TRÂMITE PERANTE O SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR. Informações prestadas pela Autoridade Militar. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                        | 1.34. | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa: | Notícia de Fato (PI) 0000026-54.2017.2001.<br>PJM Fortaleza - 2º Ofício Geral.<br>Dr. Alexandre Concesi.<br>NOTÍCIA DE FATO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE DIVÓRCIO. MATÉRIA CÍVEL. ARQUIVAMENTO. Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada por ex-cônjuge de militar que serve na Base Aérea de Fortaleza, acerca do não cumprimento de acordo de divórcio. Matéria estranha às atribuições do MPM. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                              |  |  | 1.42.                                                                                                                                                                                                                                          | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa:                                                                                                                                                                                            | Notícia de Fato (PI) 0000087-44.2017.1105.<br>5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.<br>Dr. Alexandre Concesi.<br>NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE CÓPIA DE PEÇAS DA NF 60-52.2016.2102, A QUAL TRAMITOU NA 2ª PJM BRASÍLIA/DF E APUROU A SUPOSTA OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) AOS MILITARES QUE SERVEM NO CORREIO AÉREO NACIONAL (CAN). Suposta omissão do Diretor do Centro de Transporte Logístico da Aeronáutica (CTLA). Necessidade de aprofundamento das investigações. Requisitada à autoridade militar a instauração de IPM. Perda do objeto. Arquivamento homologado. |
|       | Decisão:                                     | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |       | Decisão:                                    | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  | Decisão:                                                                                                                                                                                                                                       | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 1.27. | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa:  | Notícia de Fato (PI) 0000043-76.2017.2201.<br>PJM Manaus - 1º Ofício Geral.<br>Dr. José Garcia de Freitas Júnior.<br>NOTÍCIA DE FATO APÓCRIFA. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO INDEVIDO DE UNIFORME E IDENTIDADE FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. Divulgação em mídia pessoal ( <i>instagram</i> e <i>facebook</i> ) de notícia falsa de aprovação em concurso público para ingresso na carreira de militar. Divulgação de documentos falsos e fotografias que revelam o uso de uniforme militar. Crimes materiais. Necessidade de comprovação por meio de prova pericial. Impossibilidade. Autoria e materialidade não comprovadas. Arquivamento homologado. | 1.35. | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa: | Notícia de Fato (PI) 0000254-36.2016.1105.<br>5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.<br>Dr. José Garcia de Freitas Júnior.<br>NOTÍCIA DE FATO QUE REPETE OUTRA ANTERIORMENTE APRESENTADA A QUAL RESULTOU EM INSTAURAÇÃO DE IPM ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE CRIME MILITAR EM TESE. Empresa que, embora vencedora em processo licitatório, modalidade pregão eletrônico, foi julgada inabilitada por não apresentar os documentos necessários. Inconformada, recorreu e teve seu recurso indeferido. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado.                                                                                |  |  | 1.43.                                                                                                                                                                                                                                          | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa:                                                                                                                                                                                            | Notícia de Fato (PI) 0000011-13.2017.2001.<br>PJM Fortaleza - 1º Ofício Geral.<br>Dr. José Garcia de Freitas Júnior.<br>NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DE EX-SD A PJM EM FORTALEZA/CE. SUPOSTO FAVORECIMENTO EM TROCA DE VANTAGEM ILÍCITA. Alegação de exclusão das fileiras do Exército por suposto favorecimento a "pipheiros" em troca de vantagem pecuniária. Instauração de Inquérito Policial Militar para apuração do episódio. Perda do objeto. Arquivamento homologado.                                                                                                                                 |
|       | Decisão:                                     | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |       | Decisão:                                    | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  | Decisão:                                                                                                                                                                                                                                       | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 1.28. | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa:  | Notícia de Fato (PI) 0000026-90.2017.1601.<br>PJM Salvador - 1º Ofício Geral.<br>Dr. Alexandre Concesi.<br>NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO APRESENTADA POR SARGENTO DO EXÉRCITO PERANTE O MPF. O MILITAR, REFORMADO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 1.36. | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa: | Notícia de Fato (PI) 0000089-40.2017.1106.<br>6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.<br>Dr. Alexandre Concesi.<br>NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO REGISTRADA NO SAC/MPM ACERCA DE SUPOSTO TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO POR CABO DO EXÉRCITO. A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |  | 1.44.                                                                                                                                                                                                                                          | Processo:<br>Origem:<br>Relator:<br>Ementa:                                                                                                                                                                                            | Notícia de Fato (PI) 0000035-28.2017.1701.<br>PJM Recife - 2º Ofício Geral.<br>Dr. Alexandre Concesi.<br>FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. SUPOSTO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OBTENÇÃO DE CR PELO SFPC DA 7ª REGIÃO MILITAR, QUE NÃO TERIA CONSIDERADO A DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA. Informações prestadas pela Autoridade Militar. Questão resolvida no âmbito administrativo da OM. Ausência de indícios de crime militar. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                |
|       |                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |       |                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |  | Decisão:                                                                                                                                                                                                                                       | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

|                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.45. Processo: | Notícia de Fato (PI) 0000051-47.2016.1701.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Origem:         | PJM Recife - 3º Ofício Geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Relator:        | Dr. José Garcia de Freitas Júnior.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Ementa:         | REQUERIMENTO DE REVISÃO DE DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA MILITAR DRA. GISELLE CARVALHO PEREIRA, PROFERIDO EM NOTÍCIA DE FATO E JÁ HOMOLOGADO POR ESTA CCR. Preclusão. Impossibilidade. Notícia de falso testemunho supostamente praticado por Oficial. Pelo retorno dos autos à origem para apurar a notícia de falso testemunho.                                                                                                                                                                                         |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu retorno dos autos à origem para verificar a viabilidade de apuração do crime de falso testemunho praticado por Oficial.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 1.46. Processo: | Notícia de Fato (PI) 0000021-80.2017.1201.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Origem:         | 1ª PJM São Paulo - 1º Ofício Geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Relator:        | Dr. Alexandre Concesi.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Ementa:         | NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS. SUPOSTA MOROSIDADE NO PROCEDIMENTO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO PELO SFPC DA 2ª REGIÃO MILITAR. Informações não prestadas pela autoridade militar. IPM instaurado para apuração dos fatos. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 1.47. Processo: | Procedimento Administrativo 0000158-57.2017.1105.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Origem:         | 5ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Relator:        | Dr. José Garcia de Freitas Júnior.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Ementa:         | AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR. Caso já judicializado. Perda de objeto. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 1.48. Processo: | Procedimento Administrativo 0000137-19.2017.1105.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Origem:         | 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Relatora:       | Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Ementa:         | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA PRISÃO DE MILITAR DO EXÉRCITO QUE ESTAVA NA CONDIÇÃO DE DESERTOR, APÓS APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. Atividade de controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adotados, com correção, os procedimentos legais atinentes às prisões em casos de deserção. Instrução Provisória de Deserção já em trâmite na 2ª Auditoria da 1ª CJM. Judicialização. Arquivamento homologado.                           |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 1.49. Processo: | Procedimento Administrativo 0000168-52.2017.1105.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Origem:         | 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Relatora:       | Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Ementa:         | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. Regularidade do procedimento. Feito judicializado. Arquivamento homologado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 1.50. Processo: | Procedimento Administrativo 0000258-31.2016.1106.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Origem:         | 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Relatora:       | Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Ementa:         | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA PRISÃO DE MILITAR DO EXÉRCITO QUE ESTAVA NA CONDIÇÃO DE DESERTOR, APÓS APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. Atividade de controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adotados com correção os procedimentos legais atinentes às prisões em casos de deserção. Instrução Provisória de Deserção já em trâmite na 2ª Auditoria da 1ª CJM. Judicialização. Arquivamento homologado.                             |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 1.51. Processo: | Procedimento Administrativo 0000050-11.2017.1106.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Origem:         | 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Relatora:       | Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Ementa:         | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA PRISÃO DE MILITAR DO EXÉRCITO QUE ESTAVA NA CONDIÇÃO DE DESERTOR, APÓS APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adotados com correção os procedimentos legais atinentes às prisões em casos de deserção. Instrução provisória de deserção em trâmite junto à 3ª Auditoria da 1ª CJM. Ausência de razão para a continuidade do procedimento. Arquivamento homologado. |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 1.52. Processo: | Procedimento Administrativo 0000067-51.2017.1106.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Origem:         | 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Relatora:       | Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Ementa:         | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA PRISÃO DE MILITAR DO EXÉRCITO QUE ESTAVA NA CONDIÇÃO DE DESERTOR, APÓS APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. Controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adotados com correção os procedimentos legais atinentes às prisões em casos de deserção. Instrução provisória de deserção em trâmite junto à 3ª Auditoria da 1ª CJM. Ausência de razão para a continuidade do procedimento. Arquivamento homologado. |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 1.53. Processo: | Procedimento Administrativo 0000139-15.2017.1106.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Origem:         | 6ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Relatora:       | Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

|                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ementa:         | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA PRISÃO DE MILITAR DO EXÉRCITO QUE ESTAVA NA CONDIÇÃO DE DESERTOR, APÓS APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. Atividade de controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adotados com correção os procedimentos legais atinentes às prisões em casos de deserção. Instrução Provisória de Deserção já em trâmite na 2ª Auditoria da 1ª CJM. Judicialização. Arquivamento homologado. |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 1.54. Processo: | Procedimento Administrativo 0000150-58.2017.1106.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Origem:         | 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Relatora:       | Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Ementa:         | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA PRISÃO DE MILITAR DA MARINHA QUE PORTAVA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 10 DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adotados com correção os procedimentos legais atinentes à prisão em caso de porte ou consumo de substância entorpecente. Persecutio ciminis judicializado e em curso na 1ª Auditoria da 1ª CJM. Arquivamento homologado.                                                 |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 1.55. Processo: | Procedimento Administrativo 0000127-24.2017.1105.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Origem:         | 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Relatora:       | Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Ementa:         | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA PRISÃO DE MILITAR DO EXÉRCITO QUE ESTAVA NA CONDIÇÃO DE DESERTOR, APÓS APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR 75/93. Atividade de controle externo da atividade de Polícia Judiciária Militar. Adotados com correção os procedimentos legais atinentes às prisões em casos de deserção. Instrução Provisória de Deserção já em trâmite na 2ª Auditoria da 1ª CJM. Judicialização. Arquivamento homologado. |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 1.56. Processo: | Procedimento Administrativo - PAVPM 0000039-44.2017.1501.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Origem:         | PJM Curitiba - 2º Ofício Geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Relatora:       | Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Ementa:         | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. 23ª BATALHÃO DE INFANTARIA - BLUMENAU/SC. Atividade extrajudicial da PJM em Curitiba/PR. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.                                                                                                    |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 1.57. Processo: | Procedimento Administrativo - PAVPM 0000011-98.2017.2102.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Origem:         | 2ª PJM Brasília - 1º Ofício Geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| Relatora:       | Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Ementa:         | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. 22ª BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXÉRCITO-PALMAS/TO. Atividade extrajudicial da 2ª PJM Brasília - 1º Ofício em Brasília/DF. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.                                                              |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 1.58. Processo: | Procedimento Administrativo - PAVPM 0000031-48.2017.1501.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Origem:         | PJM Curitiba - 2º Ofício Geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Relatora:       | Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Ementa:         | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. 3ª COMPANHIA DO 63º BATALHÃO DE INFANTARIA-TUBARÃO/SC. Atividade extrajudicial da PJM em Curitiba/PR. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.                                                                                       |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 1.59. Processo: | Procedimento Administrativo - PAVPM 0000012-97.2017.1601.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Origem:         | PJM Salvador - 2º Ofício Geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Relatora:       | Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Ementa:         | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO E COLÉGIO MILITAR-SALVADOR/BA. Atividade extrajudicial da PJM em Salvador/BA. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.                                                                   |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 1.60. Processo: | Procedimento Administrativo - PAVPM 0000066-06.2017.1105.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Origem:         | 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Relatora:       | Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

|                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ementa:         | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. 1ª BATALHÃO DE GUARDAS-RIO DE JANEIRO/RJ. Atividade extrajudicial da 5ª PJM no Rio de Janeiro/RJ - 2º Ofício Especializado. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado. |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.61. Processo: | Procedimento Administrativo - PAVPM 0000023-16.2017.1901.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Origem:         | PJM Campo Grande - 2º Ofício Geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Relatora:       | Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Ementa:         | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. 14ª COMPANHIA DE POLÍCIA DO EXÉRCITO. Atividade extrajudicial da PJM em Campo Grande/MS. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.                                          |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 1.62. Processo: | Procedimento Administrativo - PAVPM 0000090-94.2016.1501.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Origem:         | PJM Curitiba - 2º Ofício Geral.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| Relatora:       | Dra. Anete Vasconcelos de Borborema.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Ementa:         | PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS DO BRASIL. 5ª BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE BLINDADO. Porto União/SC. Atividade extrajudicial da PJM em Curitiba/PR. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação do estabelecimento prisional à legislação vigente destinada aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.               |
| Decisão:        | A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto da Relatora, decidiu homologar o arquivamento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador da CCR, Dr. José Garcia de Freitas Júnior, declarou finda a reunião às dezesseis horas e trinta minutos. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR  
Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ  
Secretária

**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS  
DE JUSTIÇA  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**PORTARIA Nº 680, DE 30 DE AGOSTO DE 2017**

ICP n.º 08190.053240/17-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegaram ao conhecimento do Ministério Público supostas irregularidades concernentes a venda casada de seguro na aquisição de passagens aéreas, além da cobrança de tarifa e/ou taxa de serviço por emissão de bilhete aéreo, sem a devida informação ao consumidor, pela empresa aérea Azul S/A. e a e-commerce de venda de passagens aéreas EDESTINOS;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos,

RESOLVE, com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em

INQUÉRITO CIVIL a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto determina-se:

- autue-se e registre-se esta Portaria;
- encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
- comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
- cumpra-se o despacho de fl.97.

GUILHERME FERNANDES NETO  
Promotor de Justiça



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
CORREGEDORIA-GERAL  
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0001323-30.2010.4.03.6318  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LAMARTIM PROFIRIO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO NASSER NETO  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID)  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-  
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESEN-  
TES DETERMINADOS REQUISITOS. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença para deixar de reconhecer como especiais os períodos em que houve perícia indireta (por similaridade).  
Pois bem.

- Quanto ao ponto controverso, a Turma de Origem assim consignou, in verbis:

"(...) Importante destacar que o laudo pericial realizado em empresas similares não deve ser admitido, uma vez que não reflete as reais condições de trabalho em que a parte efetivamente exerceu suas atividades, esmaecendo, pois, o caráter de certeza de que se espera da perícia técnica. Não se trata de confiar ou não na habilidade do perito, mas da necessidade de se apurar, por instrumentação técnica, o que nenhum outro elemento pode suprir, as reais condições de trabalho por parte do autor. Acrescento que até mesmo a perícia realizada na própria empresa, porém com maquinário ou disposição física ("layout") alterados, deve ser analisada com ressalvas, ou até mesmo desconsiderada. (...)".

- Consoante já decidiu a TNU, a impossibilidade de o segurado requerer administrativamente seu benefício munido de todos os documentos, em virtude da omissão de seu empregador quanto à emissão dos competentes laudos técnico, não deve prejudicar a parte autora (PEDILEF 200470510073501, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 16/02/2009). Aliás, a jurisprudência da TNU aponta no sentido de que não pode o empregado ser penalizado pelo não cumprimento de obrigação imposta ao empregador.

- Ora, em se tratando de empresa que teve suas atividades encerradas, a solução para a busca da melhor resposta às condições de trabalho, com a presença ou não de agentes nocivos, é a realização de perícia indireta (por similaridade) em estabelecimento e local de atividades semelhantes àquele em que laborou originariamente o segurado, onde certamente estarão presentes eventuais agentes nocivos.

- A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.

- Porém, somente se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários poder-se-ia aceitar a perícia por similaridade, como única forma de comprovar a insalubridade no local de trabalho. Tratar-se-ia de laudo pericial comparativo entre as condições alegadas e as suportadas em outras empresas, supostamente semelhantes, além da oitiva de testemunhas. No caso, contudo, devem descrever: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

- Com efeito, são inaceitáveis laudos genéricos, que não traduzam, com precisão, as reais condições vividas pela parte em determinada época e não reportem a especificidade das condições encontradas em cada uma das empresas. Ademais, valendo-se o expert de informações fornecidas exclusivamente pela autora, por óbvio a validade das conclusões está comprometida. Destarte, não há cerceamento do direito de defesa no indeferimento ou não recebimento da perícia indireta nessas circunstâncias, sem comprovação cabal da similaridade de circunstâncias à época.

- Oportuno destacar que será ônus do autor fornecer qualquer informação acerca das atividades por ele executadas, das instalações das em-  
presas, em qual setor trabalhou ou o agente agressivo a que esteve ex-  
posto, ou seja, todos os parâmetros para a realização da prova técnica.

- No mesmo sentido se posicionou esta Corte, por ocasião do julga-  
mento do PEDILEF 0032746-93.2009.4.03.6301, de minha relatoria.

- Portanto, fixa-se a tese de que é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

- Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCI-  
DENTE, para determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem n. 20/TNU, a fim de que se avalie se a perícia por similaridade realizada atentou aos pressupostos acima descritos.

ACÓRDÃO

A turma, conheceu do incidente e lhe deu parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2017.  
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001929-33.2011.4.03.6315  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: LEONILDA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: EMERSON CHIBIAQUI  
OAB: PR-39700  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS  
OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI  
FEDERAL INADMITIDO. AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. AU-  
SÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMAS IDÔNEOS. INCI-  
DENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão, proferida pela MMª. Juíza Federal Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Ju-  
diciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de  
Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão recorrido não  
divergiu da orientação da Turma Nacional de Uniformização.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão,  
proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São  
Paulo, que pronunciou a decadência do direito à revisão de benefício  
previdenciário de acordo com o disposto pelo art. 29, II, da Lei n.  
8.213/91, diverge de entendimento perfilhado pela Terceira Turma  
Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, nos processos n. 0007688-  
48.2010.4.03.6303 e n. 0004198-94.2010.4.03.6310 e da Décima Tur-  
ma do TRF da 3ª Região, nos processos n. 2011.03.99.017299-1 e n.  
2010.61.27.002823-2.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro  
Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em análise do recurso, destaco que o requerente não indicou  
qualquer acórdão que pudesse servir de paradigma idôneo para de-  
monstração de divergência jurisprudencial a ser dirimida em jul-  
gamento do presente Pedido de Uniformização. A petição de in-  
terposição do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Fe-  
deral está embasada em suposta divergência entre o acórdão prolatado  
pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e  
outros, prolatados pela Terceira Turma Recursal da mesma Seção  
Judiciária e pelo TRF da 3ª Região, o que não se amolda à hipótese  
de cabimento prevista pelo art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. Acres-  
cento que o recurso de agravo não é meio processual idôneo para  
suprir deficiência técnica da petição de interposição do Pedido de  
Uniformização.

5. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Unifor-  
mização, pois não configurado pressuposto de sua admissibilidade,  
nos termos do art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-  
dência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O PE-  
DIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos ter-  
mos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.  
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003616-47.2012.4.03.6303  
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: YOSHINORI HIGASHI  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BE-  
NEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. NÃO ESPE-  
CIFICAÇÃO E DISSOCIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO.  
APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM N. 17 E 25. ACÓR-  
DÃO ANULADO, DE OFÍCIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO  
PREJUDICADO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de  
acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da 3ª Região, que manteve  
sentença de improcedência de benefício assistencial.

Na sentença, reconheceu-se que, embora o laudo aponte a existência  
de incapacidade total do autor - engenheiro, acometido de esqui-  
zofrenia -, esta seria de natureza temporária, ante o prognóstico de  
melhora em até 01 ano, sem haver limitações para a vida inde-  
pendente. Adotou-se, expressamente, a tese de que o impedimento de  
longo prazo é apenas aquele superior a 02 anos, devendo-se aplicar o  
art. 20, §10º, da LOAS.

Após recurso inominado, a Turma Recursal de origem negou pro-  
vimento ao  
recurso, com fundamentação genérica no sentido de que, conforme o  
laudo, "a parte autora não se enquadra no conceito regulamentar de  
pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado"  
(evento 65).

Em face de tal decisão, foi interposto pedido de uniformização, no  
qual a parte

autora alega que a exigência de impedimento superior a 02 anos,  
prevista no art. 20, §10º, da LOAS, é inconstitucional, contrária à  
Convenção de Nova Iorque, e à postura consolidada nos paradigmas  
da TNU.

Em juízo de adequação determinado pela Presidência, a Turma Re-  
cursal de

origem manteve a decisão, insistindo na suposta inexistência de in-  
capacidade atestada no laudo e na falta de configuração do im-  
pedimento de longo prazo (Evento 99).

Diante de tal negativa, o recurso foi admitido e os autos encami-  
nhados a esta Turma Nacional de Uniformização.

É o breve relatório.

Inicialmente, antes da análise do incidente, é imperioso registrar que  
as decisões

da Turma Recursal de origem impedem uma análise adequada do  
caso submetido a julgamento, pois o que se observa é que os fun-  
damentos são francamente genéricos, sem se ater a qualquer par-  
ticularidade da sentença ou do recurso inominado.

Isso se nota não a partir de uma análise das provas, mas sim das  
próprias decisões

judiciais pretéritas. Note-se, nesse compasso, que a sentença registrou  
expressamente que o médico-perito atestou a "incapacidade total e  
temporária", negando o benefício em razão da suposta transitoriedade  
desta. Já os acórdãos da Turma Recursal, embora mantenham a sen-  
tença, partem de premissa completamente diversa - a de que o laudo  
indicou a inexistência de incapacidade.

Ou seja, a Turma Recursal deixou de apreciar (seja para acatar ou  
rejeitar) o

argumento central de improcedência em primeira instância e que foi  
manejado nas razões do recurso inominado e reiterado em embargos  
de declaração: a suposta transitoriedade da incapacidade e a aplicação  
do art. 20, §10º, da LOAS. Por outro lado, adotou a postura de que  
não restou comprovada a incapacidade (contrariando os termos do  
laudo e da sentença) sem apresentar qualquer fundamentação para  
afastar as conclusões do perito.

Tal contradição exsurge do fato de que a decisão é excessivamente  
genérica, de

modo que não representa fundamentação adequada, ainda que se leve  
em conta os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais.  
A respeito desse tema, oportuno destacar o acórdão recentemente  
proferido por esta Turma Nacional:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AMPARO ASSIS-  
TENCIAL. ACÓRDÃO GENÉRICO. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA  
SITUAÇÃO FÁTICA. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONS-  
TITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRI-  
DO, DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA TNU.

(...)

6. Ainda que se possa arguir que tal divergência resulta da livre  
valoração da prova porcada órgão julgador, tem-se que a Turma  
Recursal, ao entender diferentemente do magistrado do JEF prolator  
da sentença quanto ao que dito na perícia social, não indicou ex-  
pressamente as motivações ou fatos que lhe permitiram extrair do  
laudo social conclusão diametralmente oposta ao que apontado na  
sentença.

7. Sobre o tema, observo que o art. 93, IX, da Constituição, exige que  
toda decisão judicialseja fundamentada, sob pena de nulidade. A  
fundamentação, portanto, situa-se no plano da validade dos atos ju-  
rídicos, de modo que a sua omissão acarreta a nulidade da decisão. O  
princípio da motivação das decisões judiciais representa, em última  
instância, garantia ao jurisdicionado do respeito ao devido processo  
legal, permitindo-lhe saber os motivos do reconhecimento ou da de-  
negação do seu direito.

8. E embora se reconheça os princípios informadores dos Juizados  
Especiais Federais ("oralidade, simplicidade, informalidade, economia  
processual e celeridade", art. 2º da Lei 9.099/95), não se pode sa-  
crificar o devido processo legal, impondo-se, no caso dos autos, a  
nulificação do decism.

9. Vejam-se precedentes desta TNU: "A ausência de fundamentação  
prejudica o exercíciodo contraditório e da ampla defesa, que devem  
prevalecer também na sistemática dos juizados especiais." (PEDILEF  
0501261-18.2008.4.05.8202, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Ma-  
ciel Gonçalves, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU 23/04/2013); "a  
ausência de fundamentação idônea em decisão judicial constitui ma-  
téria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pela ins-  
tância superior" (PEDILEF 0510371-90.2007.4.05.8100, Rel. Juiz Fe-  
deral Herculano Martins Nacif, TNU, julgado em 17/04/2013, DOU  
03/05/2013); "7. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica  
apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais,  
não escusa a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado.  
Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se  
apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do  
caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Fe-  
deral José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010). 8. A adoção de premissas  
não afasta o dever de análise concreta das alegações de fato po-  
tencialmente relevantes para a formação do convencimento do jul-  
gador, de forma a viabilizar o verdadeiro exercício da defesa do  
sucumbente, na qual está compreendida a faculdade de impugnação  
recursal da decisão (TNU, PEDIDO 2003.81.10.027644-9, Rel. Juiz  
Federal Derivaldo Bezerra Filho, DJ 05/05/2010). 9. Verifica-se, pois,  
que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição  
de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito  
material. 10. Inteligência da Questão de Ordem nº 25 ("Decretada de

ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental"). 11. 12. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos para novo julgamento e exame da alegação de erro material quanto à identificação da ação civil pública que interrompeu a prescrição e marco do reinício da contagem do prazo prescricional. Prejudicado o incidente de uniformização" (PEDILEF 201071500005409, rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, j. 04/06/2014).

10. Nestes termos, é de se anular, de ofício, o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, FICANDO PREJUDICADO O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, determinando, ainda, o retorno os autos à TR de origem para novo julgamento nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

(PEDILEF 05005759520144058402, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.) Ademais, por decidir pautada em fato que sequer era controvertido (a existência

da incapacidade, não a sua transitoriedade), a decisão também desafia a aplicação da Questão de Ordem n. 17, desta TNU ("Quando o acórdão decidir tema alheio à controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deve anular o julgado").

Assim, deve ser anulado o acórdão recorrido, com a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para que profira novo julgamento.

Prejudicado o incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 25 ("Decretada de ofício a nulidade do acórdão recorrido, ficam prejudicados os pedidos de uniformização e eventual agravo regimental").

Ante o exposto, voto por ANULAR, DE OFÍCIO, o acórdão recorrido, julgando

prejudicado o incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, ANULAR, DE OFÍCIO, o acórdão recorrido, julgando prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.  
GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0007636-94.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo  
REQUERENTE: PEDRO LUIZ CÉSAR RIBEIRO  
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA RO-SA

OAB: SP-248879

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

#### EMENTA

PEDILEF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO - RUÍDO. DECRETO 2.172/97 E DECRETO 4.882/2003. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO LABOR POR ENQUADRAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42/TNU E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, pelo qual deu parcial provimento ao recurso nominado do ora recorrente, entretanto, manteve a sentença no ponto em que não reconheceu como especial período no qual o autor alegou ter trabalhado na função de vigilante, com exposição ao agente nocivo ruído, por entender que após a edição do Decreto nº 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser enquadrada como atividade insalubre ou perigosa. Outrossim, o autor estava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 80,4 db (A), inferior, portanto, ao nível considerado insalubre, de 90 db (A), na vigência do Decreto nº 2.172/97. Segue trecho do acórdão:

"No que toca ao pleito recursal de reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 14/04/2006, na empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda, na função de vigilante, de acordo com o formulário DIRBEN-8030 e os respectivos laudos acostados às fls. 33/34 do Processo Administrativo anexado aos autos em 30/10/2006, verifico que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 80,4 db (A), inferior, portanto, ao nível considerado insalubre, de 90 db (A), a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/9, e de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, sabendo pela qual não pode tal período ser considerado especial sob este fundamento.

Ademais, analisando o laudo pericial confeccionado pelo expert do Juízo, anexado aos autos em 17/11/2006, não restou demonstrada a exposição a qualquer espécie de agente agressivo à saúde.

Com efeito, após a edição do Decreto nº 2.172/97, a atividade de vigilante, que era considerada atividade presumidamente insalubre ou perigosa nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.381/64, deixou de ser enquadrada como atividade insalubre ou perigosa na relação constante do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

Outrossim, também não há como reconhecer o período pleiteado pelo autor como especial em razão da atividade por ele exercida, devendo ser contabilizado como tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No que concerne ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando somente os períodos reconhecidos pela r. sentença, a parte autora não faz jus à concessão de tal benefício, já que não teria completado 25 anos de tempo de serviço especial.

Na hipótese de que seja assegurada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, caso cumpridos os 35 anos de tempo de serviço, ou, proporcional, caso cumpridas as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, diante dos períodos comuns e laborados em condições especiais reconhecidos pela r. sentença, a data de início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, vez que os documentos que comprovam ou representam início de prova que a parte autora exerceu as atividades comuns e consideradas nocivas, insalubres ou perigosas pela r. sentença foram apresentados pelo segurado por ocasião do procedimento administrativo.

No que se refere à apresentação dos cálculos dos valores devidos, não merece acolhida a alegação do INSS. Isto porque, em se tratando de obrigação de fazer, a aferição do quantum devido pela autarquia ré em nada influenciará na prestação jurisdicional que ora decide o mérito desta demanda. Por outro lado, não se pode ignorar o dado da realidade de que o Instituto Previdenciário possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, tendo em vista sua atribuição ordinária de proceder a manutenção de todos os benefícios previdenciários e assistenciais e respectivos banco de dados, disponíveis no sistema informatizado, bem como aplicar as revisões e reajustamentos devidos. A realização dos cálculos pelo setor responsável do Poder Judiciário, compreensivelmente mais reduzido, certamente comprometeria a celeridade da prestação jurisdicional, além de implicar dispêndio muito maior de recursos humanos e econômicos.

Com efeito, não há que se falar em contradição no fato de que não haveria interesse recursal da autarquia federal em contrapor à iliquidez da sentença, e após determinar-lhe a obrigação de elaborar os cálculos, pois, conforme restou delineado, a r. sentença ilíquida prejudica à parte autora, já que será seu o interesse de executar o julgado após o trânsito em julgado da decisão, não havendo qualquer prejuízo ao INSS na elaboração dos cálculos, haja vista constituir tal tarefa atividade precípua da autarquia federal e realizada ordinariamente, motivo pelo qual, lhe é imposto por esta Turma Recursal o ônus de efetuar os cálculos da renda mensal e dos valores atrasados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, e dou parcial provimento ao recurso do autor para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo, na hipótese de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, caso cumpridos os 35 anos de tempo de serviço, ou, proporcional, caso cumpridas as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98, diante dos períodos urbanos comuns e laborados em condições especiais reconhecidos pela r. sentença.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução.

É o voto."

2. O recorrente em seu pedido de uniformização alega que restou comprovado nos autos que estava exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, bem como que o reconhecimento da especialidade do labor de vigilante poderia se dar por enquadramento, após 05/03/1997, diante do fator periculosidade. Para demonstrar a divergência jurisprudencial, apresentou como paradigmas decisões desta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 200872550083722, relator PRESIDENTE, DJe 05/11/2009, do STJ no REsp 518139, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJe 02/08/2004, REsp 600277, relator Ministro HAMILTO CARVALHI-DO, DJe 10/05/2004 e REsp 178139, relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJe 18/10/1999.

3. Sem contrarrazões ao Pedido de Uniformização pelo INSS.

4. O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

5. É o relatório.

Passo ao voto

6. Inicialmente, quanto ao limite de tolerância ao agente ruído, a questão já foi objeto de análise por este Colegiado Nacional, conforme PEDILEF nº 05310477020094058300, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 21/10/2016, dentre outros julgados, no qual restou fixado o entendimento de que para as atividades exercidas até 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97, tal agente é considerado agressivo à saúde desde que superior a 80 decibéis. Em data posterior a 05/03/1997, o ruído é considerado agente agressivo quando superior a 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser de 85 decibéis. Dessa maneira, considerando que o período laborado envolve os períodos de 06/03/1997 a 14/04/2006, a apuração da especialidade deve observar, nesse intervalo temporal que os limites toleráveis de ruído eram de 90 decibéis e 85 decibéis respectivamente.

7. O recorrente alega que a exposição do autor de maneira habitual e permanente não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo em índice superior ao legalmente fixado foi devidamente demonstrado pelo laudo pericial produzido em Juízo. Diante de tal argumento, é clara a intenção de rediscussão de matéria fática, importando no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 42 desta TNU:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Quanto ao fator periculosidade da atividade de vigilante, a matéria também já foi apreciada e decidida por esta Turma Nacional de Uniformização, consoante, o representativo de controvérsia PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302/ PE, relator Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DJe 29/07/2016, no qual ficou assentado que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n. 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo. Contudo, não há no recurso qualquer abordagem acerca do tema e sequer é instruído com paradigmas discutindo a matéria. Nesse sentido, conhecer do recurso, neste ponto, importaria em reexame de matéria fática e em julgamento além do pedido visto que o tema relativo ao porte de arma não foi devolvido ao conhecimento da Turma de Uniformização.

9. Desse modo, além de não caber o reconhecimento de condições especiais por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria de vigilante, após 05/03/1997, não há como se conhecer da matéria quanto a portabilidade de arma de fogo durante a atividade laborativa.

10. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO, com fulcro na Súmula nº 42/TNU e na Questão de Ordem nº 13/TNU.

11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2017.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500136-52.2012.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOVENILDO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS

OAB: PE-14014

PROC./ADV.: ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS

OAB: PE-12 957

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. ASSINATURA DO PPP. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. SÚMULA 42 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu período de trabalho especial.

2. O aresto combatido manteve sentença que concedeu aposentadoria especial, reconhecendo a natureza especial dos períodos de 02/01/1981 a 30/09/1987, 01/11/1987 a 08/07/1990, 03/12/1990 a 30/10/1995, 06/05/1996 a 31/05/2000 e 02/01/2001 a 09/06/2010, nos quais a parte autora esteve exposta ao agente nocivo "ruído", acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente.

3. O INSS sustenta em seu pedido de uniformização que o acórdão recorrido diverge de entendimento adotado pela Turma Recursal de São Paulo (00832337220064036301), que "o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento".

4. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem reconheceu as condições especiais da atividade da parte autora, tendo afastado a impugnação da parte ré sob o seguinte fundamento:

"[...] No caso dos autos, o autor anexou aos autos PPP e laudos técnicos (anexos 05 a 08) para comprovar sua exposição ao agente ruído com intensidade superior aos limites legais.

Ressalta-se que os PPPs foram devidamente assinados e carimbados pela pessoa jurídica. Tal assinatura é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando a ré qualquer indício de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, ou é produto de fraude, não vejo razão de não aceitar os documentos." (grifei)

6. Acresça-se o teor da sentença sobre o ponto impugnado:

"[...] Outrossim, também descabida a alegação da autarquia ré de que deve ser descaracterizada a especialidade do vínculo laborado entre 02/01/2001 a 17/01/2011, visto que, apesar da inexistência de identificação e qualificação do signatário do PPP referente ao referido período, existe laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por engenheiro de segurança do trabalho, suficiente para comprovação da especialidade (anexo 09)." (grifei)

7. Com efeito, a adequação do acórdão recorrido ao julgado paradigma implicaria necessariamente no revolvimento do contexto fático probatório. Logo, incide a vedação da Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Não fosse somente isso, há outro motivo para o não conhecimento do presente incidente.



9. É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (Questão de Ordem n. 18). Isso porque o acórdão paradigma aponta apenas requisitos formais para assinatura do PPP, ao passo que o julgado recorrido considera, para fins de comprovação da especialidade da atividade, além do PPP, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho, sobre o qual não fora apontada qualquer irregularidade.

10. A hipótese dos autos, portanto, é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.  
SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500221-52.2014.4.05.8311

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: CRISTIANE MARINHO DA COSTA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

EMENTA

COOPERADA. QUALIDADE DE SEGURADA E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA: LEI 10.666/03, ART. 4º, §1º. EVENTUAL FALHA NOS RECOLHIMENTOS POR PARTE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO QUE NÃO PODEM PREJUDICAR O TRABALHADOR. ACÓRDÃO QUE APRECIA OS FATOS TRATANDO A COOPERADA COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMA, SEM VINCULAÇÃO A UMA PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PROVIDO.

1. A parte autora ingressou com o incidente de uniformização para questionar decisão da Turma de origem que confirmou sentença de improcedência do benefício de salário maternidade, uma vez que a autora não detinha a qualidade de segurada no parto da criança. Colho do aresto o seguinte:

O reingresso no RGPS na condição de contribuinte individual se dá nos termos do inc. II do art. 27 da Lei 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que o parto da demandante ocorreu em 29/08/2013.

Analisando a qualidade de segurada da autora, por ocasião do parto, verifico que seu último vínculo empregatício se deu na Transval Serviços Gerais e Conservação Limitada e perdurou de 01/10/2007 a 01/07/2009, o que fez com que mantivesse sua qualidade de segurada por mais 12 meses.

Verifico também que, após, apenas voltou a contribuir para o RGPS em junho de 2012, na qualidade de contribuinte individual, o que o fez até abril de 2013, totalizando onze contribuições. No entanto, ao recolher tais contribuições, deixou de observar inc. II do art. 27 da Lei 8.213/91, na medida em que não recolheu nenhuma delas temporaneamente, não perfazendo, assim, a carência necessária para a concessão do benefício ora pleiteado.

2. A sentença, por sua vez, esclareceu o seguinte:

No caso, o pedido é improcedente.

É que a prova está a indicar que, desde o seu reingresso no RGPS, ocorrido em 2011, a autora tem realizado, na condição de contribuinte individual, o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, de maneira que a pretensão esbarra no que dispõe o inc. II do art. 27 da Lei 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Não convence a tese de que ela tem sido prejudicada pela omissão da tomadora de serviços para a qual supostamente labora. Deveras, se verdadeira fosse essa afirmação, forçoso seria enquadrar a autora no conceito de segurada empregada (art. 11, inc. I, "a", da Lei 8.213/91), o que afastaria a aplicação do dispositivo encimado. Entretanto, instada a produzir provas dessa condição, ela quedou-se inerte (art. 333, inc. I, CPC).

Não havendo contribuições recolhidas sem atraso, vê-se que a pretensão esbarra no requisito da carência. A rejeição do pedido, portanto, não demanda maiores elucubrações.

3. A recorrente informa nas suas razões recursais o seguinte:

A Recorrente ajuizou a presente ação visando à concessão do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Aisha Marinho Marques de Melo, ocorrido em 29 de agosto de 2013, conforme atesta certidão de nascimento anexa ao processo virtual.

Frise-se que o benefício lhe fora negado pelo INSS sob a alegação de que a recorrente não "comprovou estar filiada ao Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento", não obstante tenha laborado para a UNIVIDA (Cooperativa de Trabalhadores Multifuncional de Profissionais da Área) durante o período de junho de 2012 a abril de 2013. [...]

Ab initio, mister ressaltar que a recorrente enquadra-se perfeitamente como segurada obrigatória, com fulcro no artigo 11, V, f da Lei 8.213/91. Nesta condição, a qualidade de segurada é reconhecida pela realização de atividade econômica.

Sendo assim, como se verifica o período trabalhado pela Requerente, ela já faz juz ao recebimento do benefício, independente das contribuições terem ou não sido vertidas em atraso.

Ressalta-se ainda que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições era da empresa contratante, qual seja, UNIVIDA. De forma que, em relação à Requerente, era descontado de sua percepção mensal o quantum referente à contribuição.

Neste diapasão, a Requerente não pode ser responsabilizada por um erro da empresa, devendo esta sim, responder por eventuais erros ou danos.

É incabível que no momento em que a Requerente se encontrou em maior necessidade, tenha seu direito tolhido por atos que em nenhum momento ela teve conhecimento ou poder de decisão sobre eles.

4. De fato, a partir da Lei 10.666/03 houve alteração na condição do contribuinte individual quando prestador de serviços a empresas ou na condição de associado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, como assinalam os arts. 4º e 5º a seguir:

Art. 4o Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 1o As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 2o A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

Art. 5o O contribuinte individual a que se refere o art. 4o é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este.

5. Como se percebe, o acórdão recorrido deu o tratamento de contribuinte individual autônomo à autora, enquanto ela tenha afirmado que se vinculava como cooperada associada à Cooperativa UNIVIDA, caso em que seria da responsabilidade da cooperativa, e não do cooperado, promover o devido recolhimento da contribuição até o dia 20 do mês seguinte ao da competência (diferentemente do prazo do dia 15, que se aplica ao contribuinte individual sem vinculação a pessoa jurídica).

6. Não sendo responsabilidade do trabalhador e segurado o recolhimento das contribuições, a eventual inadimplência ou recolhimento tardio por parte do substituto tributário não pode lhe prejudicar os direitos inerentes à qualidade de segurado.

7. Ante o exposto, voto por anular o acórdão recorrido no sentido de que profira novo julgamento alinhando os fatos à tese no sentido de que "o cooperado não pode ser privado dos direitos inerentes à qualidade de segurado por falha no recolhimento por parte da cooperativa à qual associado, a partir da vigência da Lei 10.666/03".

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 27 de abril de 2017.  
ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500650-35.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: VALDECI VICENTE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

EMENTA

Pedi vista para melhor exame do caso submetido a julgamento.

Trata-se de ação movida por VALDECI VICENTE DE OLIVEIRA, visando a concessão de pensão por morte de sua cônjuge, segurada especial, falecida em 24/03/1986.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o autor não demonstrou a qualidade de dependente da segurada falecida, na medida em que não comprovou a condição de marido inválido, exigida pelo art. 10, I, do decreto nº 89.312/84, uma vez que o óbito foi anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. O autor recorreu e a Turma Recursal do Ceará negou provimento ao recurso, sob o seguinte fundamento (destaques do original):

Conforme consta na certidão de óbito anexada aos autos (anexo 04, fl. 01), a esposa do postulante, faleceu em 04 de março de 1986, pelo que, aplicando-se o princípio do tempus regit actum, observa-se que o fato gerador do benefício ora pleiteado - evento morte - ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal, sob a vigência da Lei nº 3.807/60, consolidada no Decreto nº 89.312/84, cujos arts. 11 e 10, respectivamente, contemplavam apenas o marido inválido no rol de dependentes da esposa.

Na hipótese do caso em comento, os documentos médicos e atestado que alegam que o autor possui enfermidade incapacitante são referentes a 2000, 2002 e 2006 (anexo 02), portanto, em período bastante posterior à época do falecimento de sua esposa.

Dessa forma, não preenchendo o postulante, à época do óbito da esposa, os requisitos para figurar como beneficiário da pensão por morte, inviável a concessão do benefício ora perseguido. Nesse sentido, traz-se à lume a jurisprudência:

[...]

Ressalte-se que, a despeito de a doutrina e a jurisprudência virem adotando, majoritariamente, o entendimento de que, se o óbito ocorreu após a Constituição de 1988 e anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, tem o marido, ainda que não inválido, o direito à pensão por morte, porque o Legislador Constitucional equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5.º, I, da CF/1988), prevendo ainda, em seu art. 201, V, o direito à pensão por morte ao marido e ao companheiro, sem distinção, o falecimento da esposa do recorrente se deu em 1986, ainda sob a égide da Constituição pretérita, não havendo de se cogitar em igualdade de direitos.

Contra o acórdão referido o autor interpôs embargos de declaração, para fins de prequestionamento, suscitando que, tendo o óbito ocorrido sob a égide da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que já assegurava a igualdade entre homens e mulheres, a negativa do benefício estaria afrontando a Carta Constitucional pretérita.

A Turma Recursal rejeitou os declaratórios.

Seguiu-se, então, o presente incidente de uniformização interposto pelo autor, alegando que o acórdão combatido estaria em contrariedade com decisão da 1ª Turma Recursal de São Paulo, do TRF-3ª Região e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que seria inconstitucional a discriminação contida na norma previdenciária antes mencionada. Brevemente relatados, passo ao voto.

Não obstante os paradigmas de tribunal regional federal e do Supremo Tribunal Federal não ensejem a interposição do incidente previsto no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, o precedente da 1ª Turma Recursal de São Paulo é válido, de modo que está demonstrada a divergência. Sobre o mérito, pedindo vênias ao Relator e ao Juiz Federal prolator do voto-vista, penso que a questão deve receber solução diversa, uma vez que esta Turma Nacional, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 880.521 (2ª Turma, Relator Ministro Teori Zavascki, DJE 28/03/2016), reviu sua jurisprudência, conforme restou assentado por ocasião do julgamento do PEDILEF 5014629-34.2013.4.04.7001, da minha relatoria (DOU de 10/11/2016) , cujo inteiro teor segue transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA SEGURADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 11, I, DA LEI 3.807/1960 E NO ART. 12, I, DO DECRETO 83.080/79, DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INVALIDEZ DO CÔNJUGE VARÃO PARA QUE FOSSE CONSIDERADO DEPENDENTE DA SEGURADA FALECIDA. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Paraná.

Argumenta que o referido acórdão, ao determinar a concessão, em favor do autor, do benefício de pensão por morte, está em contrariedade com o entendimento desta TNU (PEDILEF 0503365-32.2012.405.8302), nos termos do qual não é possível a concessão de pensão por morte ao marido/ companheiro não inválido quando o óbito da segurada instituidora tenha ocorrido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Defende que a lei em vigor na data do óbito somente previa a concessão de pensão ao marido inválido e que a isonomia de direitos para fins de pensão por morte somente veio a ser garantida com a CF/88.

A parte autora apresentou contrarrazões.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo ao exame da admissibilidade do incidente.

O acórdão recorrido decidiu a questão submetida à uniformização nos termos seguintes:

(...)

2. Analisando minuciosamente os presentes autos, entendo que a sentença merece reforma.

Inicialmente, insta ressaltar que a pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria.

Referido benefício independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Entretanto, existem outros dois requisitos a serem preenchidos: a) que o pretendente à pensão seja dependente do segurado; e b) que o de cujus possuísse a qualidade de segurado à época do falecimento.

No caso, o autor demanda pela concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira Dulce Maria Buche Lunardello, ocorrido em 05.08.1984.

A sentença julgou improcedente o pedido fundamentando que a legislação anterior à Lei nº 8.213/91 apenas considerava como dependente da segurada o viúvo inválido.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a possibilidade de concessão de pensão por morte ao esposo não inválido, ainda que o óbito da segurada tenha ocorrido antes da promulgação da Constituição de 1988.

Nesse sentido:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que possui a seguinte 'PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. FALECIMENTO DA ESPOSA ANTERIOR AO ADVENTO DA CF/88. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO MARIDO. RECURSO IMPROVIDO.- Nos casos de concessão de pensão por morte, aplica-se a legislação vigente à época do óbito.- Ocorrido o casamento da esposa antes do advento da CF/88, não é possível deferir o benefício de pensão por morte ao cônjuge varão por ausência de previsão legal.- Somente com o advento da atual Constituição, o direito à pensão por morte foi estendido ao cônjuge varão ou companheiro, consoante o art. 201, V, da CF/88.- Recurso inominado improvido.- Sem condenação em honorários advocatícios face ao benefício da assistência judiciária gratuita' (fl. 65). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 201, V, da mesma Carta. Sustentou-se, em suma, o seguinte: a) o recorrente faz jus ao benefício de pensão por morte de sua esposa, visto que, a despeito de o óbito ter ocorrido em 28/9/1988, o referido benefício foi requerido em 20/12/1988, quando já estava em vigor a atual Constituição Federal; b) o Decreto 89.312/84, vigente à época do óbito, que estabelecia que o marido para ter direito à pensão por morte de esposa teria que ser inválido, não foi recepcionado pela Lei Maior. O Subprocurador-Geral da República Francisco Adalberto Nóbrega opinou pelo não conhecimento do recurso. A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido manteve sentença que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que, no caso em exame, o óbito ocorreu em 28/09/1988, conforme comprova a certidão de óbito junta aos autos (anexo 8), ou seja, antes do advento da Constituição Federal de 1988, assim, de acordo com a legislação vigente à época, Lei 3.807/60, consolidada no Decreto 89.312/84, apenas o esposo inválido poderia reivindicar a pensão decorrente de morte de sua esposa' (fl. 43). Esse entendimento, todavia, está em dissonância com a jurisprudência da Corte, que, ao julgar caso similar (RE 385.397- AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário), assentou ser inconstitucional, por afrontar o princípio da isonomia, a exigência de que o marido comprove ser inválido, para que perceba pensão por morte da mulher. Ressalte-se, como afirmado pela Min. Cármen Lúcia no julgamento do RE 514.436/PE, que o princípio da igualdade - fundamento principal do entendimento estabelecido no citado RE 385.397-AgR/MG - também estava presente na Constituição de 1969. Por fim, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição de 1988 e com ela incompatíveis não (art. 153, § 1º) o foram recepcionadas e, dessa forma, estão revogadas. Isso posto, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento. Honorários a serem fixados pelo juízo de origem, nos termos da legislação. RE 514.436/PE RE 385.397-Constituição (585620 PE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 11/05/2010, Data de Publicação: DJe-091 DIVULG 20/05/2010 PUBLIC 21/05/2010)

Aplica-se esse entendimento também ao caso em questão, pois a Consolidação das Leis da Previdência Social previa a concessão de pensão por morte à companheira. Da mesma forma que se deve atentar para o princípio da isonomia no caso da esposa e esposo, também não se pode tratar diferentemente a companheira e o companheiro.

Da análise dos autos, restou devidamente comprovado que o pretendente à pensão é dependente do segurado e que o de cujus possuía qualidade de segurado à época do falecimento.

Sendo assim, entendo que é devida a pensão por morte ao companheiro, embora o óbito da segurada tenha ocorrido antes da vigência da Constituição de 1988.

Fixo como início do benefício a data do requerimento (DER - 01/06/2011), nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91.

O paradigma desta TNU por sua vez, assim dirimiu a questão:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE A ESPOSA NÃO INVÁLIDA. ÓBITO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Prolatado acórdão pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte a esposo não inválido, ao argumento de que o óbito da esposa ocorreu anteriormente à Constituição Federal de 1988, promulgada em 05/10/1988, que passou a estender, conforme inciso V do art. 201, o direito ao benefício ao cônjuge ou companheiro, independente do sexo.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da 1ª Turma Recursal de São Paulo. Acostou como paradigma o acórdão proferido nos autos nº 200261840163081 (Relator: Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre. DJ: 09/11/04), segundo o qual a Constituição Federal de 1988, que contempla o direito à pensão por morte ao cônjuge ou companheiro independentemente do sexo, inválido ou não, possui efeito ex tunc, de modo que revoga toda a legislação anterior com ela incompatível.

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização após agravo.

4. No caso dos autos, verifico comprovada a divergência entre os julgados cotejados. Passo, portanto, à análise do mérito.

5. A questão a ser dirimida diz respeito ao direito de ser receber ou não o benefício de pensão por morte pelo autor, esposo da segurada falecida.

6. Importa mencionar que o aludido benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do tempus regit actum. Tendo este ocorrido em 14/09/1974 (arquivo 003.pdf), a situação fática estava sob a regência normativa da LOPS nº 3.807/60/60, o qual disciplinou, em seu art. 11, I, o seguinte: "Art. 11.

Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (...) I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.(...)", grifos não originais.

7. Dessa forma, de acordo com a legislação vigente à época do óbito, o marido, exceto o inválido, não era considerado dependente do segurado, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte.

8. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1967, vigente na época do óbito, nada dispôs acerca do benefício de pensão por morte. Por sua vez, o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (promulgada em 08 de outubro de 1988), o qual entendo como autoaplicável, estendeu o direito à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge varão ou companheiro, inválido ou não. Assim, somente após promulgada a Constituição de 1988 é que se materializou a igualdade entre os cônjuges para fins previdenciários, passando a ser considerados, recíproca e indistintamente, dependentes um do outro.

9. Em recente sessão de julgamento realizada em 14 de fevereiro de 2014, esta Turma Nacional, ao apreciar recurso idêntico ao presente, no PEDILEF nº 0507408-95.2010.4.05.8200, da relatoria do ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores, consolidou a tese no sentido da impossibilidade de concessão de pensão por morte a esposo não inválido, na hipótese de óbito da esposa em data anterior a 08 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal atualmente em vigor, que estendeu o direito aos maridos e companheiros, inválidos ou não.

10. Logo, não verificados, no caso dos autos, os requisitos necessários ao deferimento do pleito, de modo que deve ser mantido o acórdão recorrido.

11. Incidente conhecido e improvido, reafirmando esta a TNU a tese de que não é possível a concessão de pensão por morte a marido não inválido, na hipótese de óbito da esposa em data anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, que introduziu o direito aos cônjuges indistintamente.

(PEDILEF 0503365-32.2012.4.05.8302, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 12/03/2014, DOU 21/03/2014, pág. 97/127)

Houve o devido cotejo analítico (RITNU, art. 15, I) e a divergência está demonstrada com relação ao precedente desta TNU.

Passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, conforme consignado no acórdão impugnado, "o autor demanda pela concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira Dulce Maria Buche Lunardello, ocorrido em 05.08.1984", portanto em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988. A sentença, reformada pela Turma Recursal, "julgou improcedente o pedido fundamentando que a legislação anterior à Lei nº 8.213/91 apenas considerava como dependente da segurada o viúvo inválido."

Observo que, em relação aos óbitos verificados entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a vigência da Lei nº 8.213/91, esta Turma Nacional já encontra-se alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que independentemente da edição da mencionada lei reguladora, o art. 201, V, da Carta Política, assegura, diretamente, tratamento igualitário entre homens e mulheres, de modo que a exigência de invalidez do cônjuge ou companheiro varão, para efeito de pensão por morte, deve ser afastada. Nesse sentido, PEDILEF0007760-94.2008.4.03.6306 (Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DJU 09/10/2015):

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE A MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ENTRE A DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTO-APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

Todavia, no que diz respeito aos óbitos ocorridos anteriormente à Constituição de 1988, não obstante o entendimento desta Turma Nacional, refletido no precedente trazido à colação pelo INSS, penso que tal posicionamento merece ser revisto, em razão dos precedentes do Supremo Tribunal Federal que entendem que a discriminação em relação ao cônjuge varão, exigindo a invalidez para a concessão do benefício de pensão pelo falecimento da mulher, contida na legislação que regulava o regime previdenciário ainda na vigência da Constituição Federal de 1967, afronta a garantia de igualdade que já vigia naquela época.

A Lei nº 3.807/60, assim dispunha:

Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.

Ao examinar a norma transcrita, no que diz respeito à exigência de invalidez do marido para a concessão de pensão decorrente do óbito da mulher, o Supremo Tribunal Federal assim tem se posicionado:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA EM DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 153, § 1º, DA CF/1967, NA REDAÇÃO DA EC 1/1969). PRECEDENTES.**

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o óbito da segurada em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não afasta o direito à pensão por morte ao seu cônjuge varão. Nesse sentido: RE 439.484-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 5/5/2014; RE 535.156-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 11/4/2011.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 880.521, 2ª Turma, Relator Ministro Teori Zavascki, DJE 28/03/2016)

Do voto do Relator extraio os seguintes fundamentos (desataquei e grifei):

[...]

2. O recurso não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos. O agravante argumenta que o entendimento manifestado na decisão impugnada não poderia ser aplicado ao presente caso, porquanto a segurada teria falecido em 23/3/1985, antes, portanto, do advento da Constituição Federal de 1988, o que impediria a aplicação do art. 201, V. Esse fato, no entanto, não é hábil a infirmar o direito do agravado à pensão por morte, independentemente da comprovação de invalidez. É que a Carta Magna de 1967, na redação da EC 1/1969, vigente na data do óbito, já preceituava que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo (...)" (art. 153, § 1º), o que evidencia que, já à época da instituição da pensão, afigurava-se inconstitucional a exigência, veiculada no art. 11, I, da Lei 3.807/1960 e no art. 12, I, do Decreto 83.080/79, de comprovação da condição de invalidez do cônjuge varão para que fosse considerado dependente da segurada. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE INSTIUÍDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERA DE 1988. CÔNJUGE VARÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PRECEDENTES.**

O cônjuge varão faz jus ao recebimento de pensão por morte no caso em que o óbito ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1969, tendo em conta o princípio da igualdade. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 439.484-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 5/5/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE: EXTENSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

(RE 535.156-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 11/4/2011)

3. Registre-se que o Pleno desta Corte já enfrentou, em caso semelhante ao presente, a constitucionalidade da necessidade de comprovação de invalidez do cônjuge varão supérstite para a concessão de pensão por morte em face da isonomia preceituada no art. 5º, I, da CF/1988, de conteúdo normativo similar ao art. 153, § 1º, da Carta de 1967. Confira-se:

I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de questionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia.

1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, § 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte.

2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787).

3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002.

4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez.

5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento. (RE 385.397-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2007)

Conforme consta da própria ementa acima transcrita, também não era viável a invocação do art. 201, V, da CF/1988 naquele caso, uma vez que a segurada era servidora pública estadual e veio a óbito antes do advento da EC 20/1998, quando o art. 40 da Constituição da República ainda não fazia remissão ao Regime Geral da Previdência Social. Não obstante, reputou-se ilegítima, com base no art. 5º, I, da CF/1988, a exigência da legislação estadual então vigente de que o cônjuge varão comprovasse sua invalidez para que fosse considerado dependente da servidora pública.

Assim, deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

Como se vê, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que a "já à época da instituição da pensão, afigurava-se inconstitucional a exigência, veiculada no art. 11, I, da Lei 3.807/1960 e no art. 12, I, do Decreto 83.080/79, de comprovação da condição de invalidez do cônjuge varão para que fosse considerado dependente da segurada."

Por conseguinte, penso que deve esta Turma Nacional alinhar-se a tal entendimento, de modo que conheço do recurso e nega-lhe provimento, fixando a seguinte tese: É desnecessária a comprovação da condição de invalidez do cônjuge varão para que seja



considerado dependente da segurada falecida na vigência da Constituição Federal de 1967 (EC nº 01/69), em face da inconstitucionalidade da exigência contida no art. 11, I, da Lei 3.807/1960 e no art. 12, I, do Decreto 83.080/79.

Ante o exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

Assim sendo, e estando o acórdão recorrido em contraste com o hodierno entendimento desta Turma Nacional, penso que o incidente deve ser acolhido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgamento à tese jurídica acima fixada.

Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

Brasília, 25 de maio de 2017  
GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501200-38.2014.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SILVIO JUSTINO FILGUEIRA NETO  
PROC./ADV.: LEILA KATIANE DE ARAÚJO AZEVEDO  
OAB: RN-5 016  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - ADMINISTRATIVO - DIREITO À INCORPORAÇÃO DE "QUINTOS" NO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO ATUALMENTE EXERCIDO (TÉCNICO JUDICIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL) EM VALOR PECUNIÁRIO CORRELATO AO CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO ANTERIORMENTE (SECRETÁRIO PARLAMENTAR NA CÂMARA DOS DEPUTADOS) - NÍVEL CORRELATO DAS ATRIBUIÇÕES - INCIDÊNCIA DO ART. 10, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.911/94, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL VIGENTE À ÉPOCA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - ACOMPANHO O RELATOR - RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO

O eminente Relator Juiz Federal Dr. Carlos Wagner Dias Ferreira assim relatou a lide:

" (...) 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEFs da SJRN, que, confirmando sentença monocrática, decidiu por julgar improcedente pedido de revisão de quintos, mediante substituição de 1/5 de FC-5 por 1/5 de CJ-1, esta alusiva ao período de serviço público desempenhado junto ao Poder Legislativo (Câmara dos Deputados), porém com o valor correspondente a 1/5 de CJ-1 do Poder Judiciário, mediante observância do critério da correlação de funções (nível).

2. O autor é servidor do Poder Judiciário da União (PJU) desde 15/4/1994, sendo beneficiário de incorporação de quintos em razão do exercício de Função Comissionada (FC). Antes, porém, precisamente no lapso temporal de 4/8/1988 a 31/1/1989, exerceu cargo em comissão (CJ1) junto ao Poder Legislativo (Câmara dos Deputados).

3. Nas razões recursais, alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ, vocacionado no sentido de conferir proteção no tocante à irredutibilidade dos vencimentos (EDcl no AgRg no REsp nº 756.393/DF). Sustenta que os fundamentos levados a efeito no acórdão da TR/RN não resguardam o cânon da irredutibilidade de vencimentos, pois provocam justamente o efeito inverso, porquanto a opção da aplicação do valor nominal produz decesso vencimental. Enfatiza que o ato judicial impugnado abriga decisões do STJ que apreciaram casos nos quais a aplicação do art. 10 da Lei nº 8.911/1994 redundava em redução de valores, o que não ocorre, segundo defende, na hipótese vertente. (...) "

Em seu voto o eminente Relator deu provimento ao recurso fundado nas seguintes razões jurídicas:

"(...)No tocante à almejada incorporação de quintos decorrente de investidura em cargo em comissão, o acórdão objeto de irresignação, a toda evidência, encontra-se em patente rota de colisão com o entendimento adotado pelo STJ, consoante se infere dos fundamentos da decisão proferida no AgREsp nº 244.872/RN, nos termos adiante reproduzidos:

"(...).  
A irresignação não merece acolhimento, porquanto "a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.261.020/CE, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que a Medida Provisória 2.225-45/01, ao referir-se aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/1998 a 4/9/2001" (AgRg no AREsp 195.692/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 18/3/13).

Outrossim à luz do disposto nas Leis 8.911/94 e 9.527/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal firmou convicção de que, no período que antecedeu a publicação da Lei 9.527/97, também os servidores que, embora não ocupassem cargo efetivo na Administração Pública Federal, mas apenas cargos em comissão, faziam jus à incorporação prevista na Lei 8.911/94.

Nesse sentido:  
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.911/1994. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte não distingue o servidor público sem vínculo que

exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, entendendo que este também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais. 2. In casu, o agravado exerceu, de forma ininterrupta e sem vínculo, cargos em comissão no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no período compreendido entre 15.5.1989 e 21.3.1995, ingressando no cargo efetivo de Procurador Autárquico Federal em 29.8.1996, antes da publicação da Lei n. 9.527/97, o que atrai a aplicação da Lei n. 8.911/94. Agravamento improvido. (AgRg no REsp 1.272.864/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/12/12)

Ademais, "as vantagens pessoais adquiridas em determinado cargo público podem ser transpostas para outro, ainda que vinculado a ente da Federação diverso" (AgRg no RMS 30.436/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 15/2/13).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conheço do agravamento para dar provimento ao recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença, que julgara procedente o pedido formulado na petição inicial.

(...)." 7. Em vista ao exposto, é entendimento do STJ de que os servidores apenas investidos em cargos em comissão, portanto desprovidos de vínculo efetivo, fazem jus à incorporação de quintos.

8. Aliás, referido direito encontra-se expressamente previsto na Resolução-CFJ nº 141, de 28/2/2011, que por via do seu art. 8º, inc. XI, preconiza: "o tempo de serviço prestado na condição de ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal poderá ser averbado, para efeito de incorporação de quintos ou décimos e sua conversão em VPNI, desde que o servidor tenha ingressado em cargo efetivo no serviço público até 25/11/1995, data da publicação da Medida Provisória n. 1.195/1995".

9. Anota-se, outrossim, que o direito à incorporação da verba referente aos quintos foi reconhecido no âmbito administrativo, por ato da Direção do Foro da SJRN, sendo que pelo seu valor nominal, negando-se, assim, a incorporação pela correlação de valores. E esse é o ponto controvertido.

10. Entrementes, o § 1º do art. 10 da 8.911/1994, norma vigente à época dos fatos, estatui que "A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário".

11. Sendo assim, uma vez evidenciado o direito à incorporação, convém consignar que o valor da vantagem vencimental deve se nortear pelo critério da correlação de função, nos termos do preconizado no § 1º do art. 10 da Lei nº 8.911/1994, e não pelo seu valor nominal, regra esta somente aplicável quando resultar em reutilização de função.

12. Destarte, evidenciada a divergência do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, tem-se que o incidente nacional de uniformização apresentado pelo autor merece ser conhecido e provido.

13. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, para julgar procedente o pedido deduzido pelo autor, de modo a assegurar o direito de revisão de quintos, mediante substituição de 1/5 de FC-5 por 1/5 de CJ-1, esta alusiva ao período de serviço público desempenhado junto ao Poder Legislativo (Câmara dos Deputados), porém com o valor correspondente a 1/5 de CJ-1 do Poder Judiciário, mediante observância do critério da correlação de funções (nível). (...) "

Pedi vista do processo para melhor exame e trago-o nessa assentada com o voto que passo a proferir.

É o relatório.

VOTO

Preliminar(es)

Inicialmente, em que pese a parte requerente não ter colacionado aos autos um paradigma idêntico, em todos os seus contornos fáticos e jurídicos, entendo, como venho manifestando neste Colegiado desde que aqui ingressei, que o cotejo analítico para se demonstrar a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais de Regiões diversas do país, ou até mesmo o desrespeito pelo acórdão recorrido à jurisprudência predominante nesta C. TNU e no STJ, não deve tão rigoroso a ponto de exigir identidade absoluta de julgados, bastando, a meu sentir, para se comprovar divergência jurídica na interpretação da legislação federal que tanto acórdão recorrido quanto o paradigma tenham analisado a questão de direito relevante para a conclusão dos julgados.

Neste sentido, tenho para mim que a parte requerente demonstrou a indigitada divergência jurisprudencial nos termos dispostos em sua peça recursal a qual, pela forma didática como exposta, peço vênha para transcrever:

"(...)A seguir, seguem a colação trechos confrontados nas decisões

acima trazidas:

Trecho do Acórdão PARADIGMA 01 - EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.393 - DF (2005/0092180-8) - STJ

"3. A regra do art. 10, § 1º, do referido diploma legal, que prevê incorporação por correlação de cargos, por, em tese, à evidência, contrastar com a norma geral, prevista no art. 3º, caput, da Lei 8.112/90, deve ser aplicada com temperamentos, atento ao princípio da irredutibilidade salarial, na hipótese em que houver efetiva comprovação da indispensável equivalência entre os cargos exercidos em Poderes distintos, o que não se deu no caso." (grifei)

Trecho do Acórdão RECORRIDO 01:

"Por outro lado, para fins de quintos e correlação de funções desempenhadas (redação então vigente do art. 10 e parágrafo primeiro da Lei n. 8.911/94), o tempo de serviço prestado a outro Poder deve observar a remuneração nominal percebida, para fins de evitar irredutibilidade vencimental (importando em VPNI e com a disciplina de reajuste própria - STJ, 1ª. Seção, REsp 1261020/CE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 07/11/2012)"

\*\*\*

Trecho do Acórdão PARADIGMA 02 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 244.872 - RN (2012/0220581-6) - STJ

"1. A jurisprudência desta Corte não distingue o servidor público sem vínculo que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, entendendo que este também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais."

Trecho do Acórdão RECORRIDO 02:

"4. Soma-se, como fator de negativa da pretensão, o dado concreto de a parte autora, à época, não ser servidor público efetivo do Poder ao qual hoje está vinculado e onde vindica a forma mais benéfica dos quintos."

\*\*\*

Trecho PARADIGMA 03 - MS 997/DF - Reg. 91120685, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial:

"1. Verificada a situação de desigualdade em que se encontram os servidores-impetrantes, tal em relação a ocupantes cargos iguais ou semelhantes de outros tribunais, portanto desigualdade entre iguais, cabe ao Poder Judiciário dirimir a questão, assegurando, em consequência, a isonomia de vencimentos."

Trecho RECORRIDO 03:

"5. Por fim, vale o destaque de que o argumento isonômico é obstado na Súmula n. 339 do STF (Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob

fundamento de isonomia)." (...) "

Nesta senda, também eu Sr. Presidente acompanho e emite Relator e CONHEÇO deste incidente de uniformização uma vez que satisfeitos os pressupostos e requisitos legais de admissibilidade.

Mérito

No que toca ao mérito, igualmente, penso que a solução proposta pelo eminente Relator é a mais consentânea com a legislação federal vigente à época em que adquirido o direito pela parte requerente, encontrando, inclusive, respaldo na jurisprudência do C. STF.

Deveras, além a disposição contida no art. 10, § 1º, da Lei nº 8.911/94, citado pelo eminente Relator em seu douto voto, dispunha o art. 10, § 2º, inc. II, do mesmo diploma legal, na sua redação original (antes da revogação pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997), vigente à época dos fatos, verbis:

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

(...)

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

(...)

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

Vale dizer, a lei expressamente autorizava a chamada incorporação de quintos pelo método da correlação de cargos (competência administrativas) tendo como parâmetro o valor equivalente pago em cargo semelhante existente no Poder cedente.

Não se aplica ao caso a regra constante do art. 3º, caput, do mesmo diploma legal, na medida em que este pressupõe que o servidor, aqui considerado o termo em seu sentido abrangente tanto dos ocupantes de cargo em comissão quanto os efetivos, permaneça no cargo em que vai incorporar os quintos.

Esta orientação jurisprudencial, além dos precedentes do C. STJ já citados pelo eminente Relator também encontra respaldo no magistério do C. STF, verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS: INCORPORAÇÃO. SERVIDOR EFETIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei 8.112/90, art. 62. Lei 8.911/94, art. 10, § 2º, II. I. - Servidor efetivo da Câmara dos Deputados, oriundo de órgão do Poder Executivo, onde exerceu funções comissionadas: pretensão de incorporação dos "quintos", ou "décimos", com base na remuneração de funções equivalentes do quadro de pessoal da Câmara: procedência do pedido: Lei 8.911/94, art. 10, § 2º, II. II. - Embargos acolhidos. (MS 22736 ED, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2002, DJ 23-08-2002 PP-00071 EMENT VOL-02079-01 PP-00132)

Por honestidade intelectual, releva notar que o acórdão prolatado no Mandado de Segurança acima mencionado foi alvo de Ação Rescisória (AR nº 1.844) por parte da União, não tendo esta, até o presente momento obtido julgamento definitivo de mérito, mas somente o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Note-se que aqui não está o servidor, ora requerente, postulando qualquer tipo de reajuste desvinculado da revisão geral, como vem assentando de forma pacífica o C. STF, mas sim pleiteando que a parcela a ser incorporada seja aquela que no Poder Judiciário é equivalente à que o requerente percebia quando ocupou o cargo em comissão no Poder Legislativo, tendo este limitado a sua pretensão ao nível de atribuição correlato do que exercia no Poder Legislativo correspondente à CJ1 do Poder Judiciário.

Outrossim, e reforçando a tese de que assiste o direito ao requerente, não se sustenta o argumento de que o fato de o cargo em comissão de secretário parlamentar anteriormente ocupado, por não ter vínculo efetivo com a Administração Pública, não gerava direito à incorporação dos chamados quintos haja vista a redação do art. 8º, caput, da Lei nº 8.911/94, que assim dispunha:

Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas, para este efeito, as seguintes prescrições:

I - a contagem do período de exercício terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, integrantes, respectivamente, dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei;

Neste sentido, pacificou-se a jurisprudência do C. STJ, a partir do julgamento do RMS nº 5.492, relator para o acórdão Min. Félix Fischer, assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INCORPORAÇÃO. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. A ÉPOCA DO EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO, TEM, A PARTIR DA LEI 8.911/1994, DIREITO SUBJETIVO A INCORPORAÇÃO DOS DENOMINADOS QUINTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RMS 5.492/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/1997, DJ 25/08/1997, p. 39399)

Mais recentemente, reafirmando sua jurisprudência assentou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.911/1994. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte não distingue o servidor público sem vínculo que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, entendendo que este também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.

2. In casu, o agravado exerceu, de forma ininterrupta e sem vínculo, cargos em comissão no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no período compreendido entre 15.5.1989 e 21.3.1995, ingressando no cargo efetivo de Procurador Autárquico Federal em 29.8.1996, antes da publicação da Lei n. 9.527/97, o que atrai a aplicação da Lei n. 8.911/94.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1272864/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 8.911/1994. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais." (Precedentes: AgRg no REsp 1.009.810/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 1º.6.2011; AgRg no Ag 1.083.905/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 20.4.2009; REsp 744.964/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 30.10.2008, DJe 24.11.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1281883/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO ANTERIOR A POSSE EM CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o servidor público que exercia cargo em comissão, antes da sua posse em cargo efetivo no serviço público, também possui direito à incorporação de quintos, desde que preenchidos os requisitos legais.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1009810/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.911/1994. SERVIDOR NÃO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. POSSIBILIDADE.

1. O servidor público que exercia cargo em comissão antes da sua posse em cargo efetivo, tem direito à incorporação dos quintos, desde que preenchidos os requisitos previstos nas Leis n.os 8.911/94 e 9.527/97. Precedentes.

2. Agravo desprovido. (AgRg no Ag 1083905/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

Não se descarta que no âmbito da 5ª Região, a partir de um alentado e primoroso voto proferido pelo eminente Des. Fed. Petrócio Ferreira na AC nº 341296 - PE, DJU 11/11/2004, firmou-se a tese de que "(...) somente os ocupantes de cargo efetivo é que faziam jus a incorporação dos chamados "quintos", inicialmente à base de um quinto para cada período de 06 anos completos do exercício de função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão (conforme a Lei n. 6.732/1979), e, posteriormente, já com a Lei n. 8.911/94, tendo direito à incorporar a fração de 1/5 por cada 12 meses de efetivo exercício, igualmente, de função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão. (...)".

Ocorre, contudo, que a questão foi bem equacionada pelo C. STJ a cuja jurisprudência deve obediência esta C. TNU.

Noutro vértice, se é certo que se consolidou no âmbito do C. STJ orientação jurisprudencial no sentido de que "o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de incorporação de quintos, deve ser feito com base nos valores das funções efetivamente exercidas, vedada a sua redução \* com base na correlação de cargos" (AgRg no REsp 88641 6/DF, Sexta Turma, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 02/06/2008), o fundamento base a amparar este raciocínio é o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos. Logo, se a incorporação de quintos com base na gratificação paga à função ou cargo em comissão efetivamente exercidos implicar em

redução de vencimentos deve-se prestigiar o texto legal em sua literalidade, o qual propugna, em caso de exercício de funções semelhantes em órgãos distintos, que a incorporação se dê com base no valor de gratificação correlata paga no Poder concedente.

Tanto que isto é verdade que a jurisprudência do C. STJ é firme em asserir que "É vedada a redução dos valores incorporados a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp. 913.225/DF, 5T, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 2.2.2009).

A contrariu sensu, é vedada a redução dos valores incorporados a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a incorporação com base no cargo efetivamente exercido se isto implicar, no caso concreto, a redução de vencimentos do servidor atingido.

Pedindo vênha pelo exaustivo voto proferido, mas necessário, sobretudo porque esta é a função deste colendo Colegiado Uniformizador, vale dizer, definir as teses jurídicas com segurança e após a mais ampla e minuciosa investigação científica dos institutos envolvidos.

É esta a meu sentir a diretriz argumentativa a seguir para se conferir credibilidade e persuasão racional aos nossos julgados junto às Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais do País.

Portanto, acompanho o eminente Relator no voto que proferiu, mas proponho aqui, uma vez que o eminente Relator não o fez, a seguinte tese jurídica, que extrai do próprio voto do Relator, ver-bis:

O valor da vantagem vencimental a ser incorporada à remuneração do servidor a título de quintos/décimos deve se nortear pelo critério da correlação de função, nos termos do preconizado no § 1º do art. 10 da Lei nº 8.911/1994, e não pelo seu valor nominal, regra esta somente aplicável quando resultar em redutibilidade de vencimentos.

É como voto.

Brasília-DF, 22 de junho de 2017  
RONALDO JOSÉ DA SILVA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502727-28.2009.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): HELENA RODRIGUES LEAL  
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE  
OAB: CE -15142  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ RO-

CHA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDASST. NÚMERO DE PONTOS. DIVERGÊNCIA

NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE

ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO  
Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União  
em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará, a qual determinou pagamento da GDASST a servidor inativo com direito à paridade.

A recorrente argumenta que a decisão está em desacordo com o entendimento da TNU no tocante aos pontos que seriam devidos aos inativos, defendendo a necessidade de se estabelecerem os seguintes patamares: a) 40 pontos no período de abril a maio de 2002; b) 10 pontos, de junho de 2002 a abril de 2004, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002; e c) 60 pontos, de maio de 2004 a fevereiro de 2008, quando se deu a extinção da GDASST pela MP 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008.

Com contrarrazões, e após agravo, o recurso foi admitido pela Presidência da

TNU.  
É o breve relatório.  
Conforme salientado, a controvérsia suscitada diz respeito apenas ao número de

pontos devidos em cada período.  
Todavia, compulsando o teor do dispositivo da sentença (mantida por seus próprios fundamentos) e o acórdão-paradigma, percebe-se que não há divergência.

Nesse compasso, a decisão recorrida condenou a ré "a pagar à parte autora as parcelas vencidas da GDASST, em valor correspondente a 40 pontos (conforme art. 11 da Lei nº 10.483/2002) nos meses de abril de 2002 a abril de 2004, e, no patamar de 60 pontos (conforme art. 13 da Lei nº 10.483/2002 c/c art. 6º da Lei nº 10.971/2004) a partir de maio de 2004 até fevereiro de 2008 (art. 39, § 1º, I da Lei nº 11.784/2008)".

Já no paradigma da TNU, foi estabelecido que "no período de abril de 2002 a

maio de 2002, a GDASST deve ser concedida também aos inativos nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos e, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 10.483/02 para o período de 1º de junho de 2002 a 1º de maio de 2004 (art. 6º da Lei 10.961/04), quando, a partir de então, passa a ser de 60 (sessenta pontos)" (PEDILEF 200684025000188, DJU 27/06/2007).

Percebe-se que em momento algum se afirma que, no período de junho de 2002 a abril de 2004, o pagamento deveria ser de 10 pontos (como se alega nas razões recursais).

De qualquer sorte, compulsando o inteiro teor do paradigma, percebe-se que

aquele incidente não discutia o número de pontos em cada período, mas sim a própria existência do direito ao recebimento paritário da gratificação. Ou seja, o tema central do presente incidente sequer era controvertido no acórdão paradigma, sendo insuficiente para demonstrar a divergência.

Por fim, saliente-se que a decisão recorrida está de acordo com o entendimento

atual da TNU, conforme se extrai do seguinte acórdão:

SERVIDOR PÚBLICO. GDASST. LEI Nº. 10.483/2002. PONTUAÇÃO. INATIVOS E PENSIONISTAS. PACIFICAÇÃO NO STF. MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL EM SENTIDO DIVERSO SUPERADO. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - O STF decidiu que a GDASST deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 40 pontos, no período de 1º de abril de 2002 a 30 de abril de 2004, e no valor de 60 pontos, a partir do advento da Medida Provisória nº. 198/2004, convertida na Lei nº. 10.971/2004, tendo em vista que: "embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos" (RE 572.052 - Repercussão Geral), 2 - A decisão invocada como paradigma (PEDILEF 2006.84.02.500018-8) estabeleceu, de modo diverso, a seguinte pontuação: a) no período de abril de 2002 a maio de 2002, 40 pontos; b) para o período de 1º de junho de 2002 a 1º de maio de 2004, 10 pontos (art. 5º, parágrafo único da Lei nº. 10.483/02) e c) após 1º de maio de 2004, 60 pontos. Entendimento superado. 3 - Decisão recorrida em consonância com a exegese adotada pelo STF no RE 572.052. 4 - Incidente de Uniformização não conhecido.

(PEDILEF 05091839120094058100, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 25/11/2011.)

Nesses termos, o conhecimento do incidente ainda encontra óbice na Questão de Ordem n. 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA  
Juiz Relator

PROCESSO: 0503067-23.2015.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ROBERTO SANTOS MENEZES  
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO....  
OAB: SE-700  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAPEC. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PERÍODO RETROATIVO. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. TERMO FINAL. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DAS AVALIAÇÕES. PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pela União contra acórdão prolatado por Turma Recursal do Sergipe que reconheceu o direito de percepção das parcelas devidas da GDAPEC, conforme o enquadramento funcional da parte autora no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005 por força de decisão judicial, considerando o mesmo percentual ou pontuação geral que foi deferido aos servidores em atividade, limitando o seu pagamento de forma isonômica até setembro de 2010, vazado nos seguintes termos: "VOTO

A parte ré (União Federal) recorreu contra sentença que reconheceu o direito do autor à percepção da Gratificação de Desempenho denominada GDAPEC (Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT), nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos, até o mês anterior à efetivação do pagamento desta gratificação de forma individualizada a estes, qual seja, até setembro/2010, determinando, ainda, o pagamento do valor devido, observada a prescrição quinquenal e, com relação à correção monetária, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.



Com direito ao direito do recorrido à percepção da gratificação em comento nos mesmos moldes pagos ao pessoal da ativa, a decisão recorrida deu solução adequada à pretensão trazida a juízo, não havendo reparos a nela fazer com relação ao mérito. Com relação aos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, alguns pontos devem ser observados, a começar pela observância da proporcionalidade da aposentadoria do autor, na proporção 33/35 (anexo nº 19). O mesmo se diga quanto à necessidade de compensação recebidos a título de GDPGPE, nos autos do processo nº 0503275-75.2013.4.05.8500.

Por fim, com relação à aplicação de juros e correção monetária, entendendo pertinente à insatisfação da recorrente, a sua aplicação deve as seguintes diretrizes [STF, RE nº 870.947/SE - RG (repercussão geral)]: 1) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; 2) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009); e 3) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/2009 e Lei nº 12.703/2012). Diante disso, voto por conhecer do recurso inominado, mas lhe dar parcial provimento, para, nos termos da fundamentação supra, determinar que sejam refeitos os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, observando-se a proporcionalidade da aposentadoria do recorrido, os valores recebidos nos autos da ação nº 0503275-75.2013.4.05.8500 e as diretrizes para aplicação de juros e correção monetária reconhecidas no julgado STF, RE nº 870.947/SE - RG (repercussão geral).

Sem custas, pois a recorrente é isenta (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, pois vencida no pedido principal de seu recurso.

É como voto".

2. A União sustenta que quando a parte autora passou a receber a GDAPEC, esta já não mais detinha o caráter geral, pois já tinham sido processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

3. Para caracterizar a divergência a Recorrente cita julgado da Turma Recursal de Santa Catarina, no Recurso Cível nº 5013808-15.2013.404.7200/SC, assim transcrito:

"VOTO

Trata-se de ação em que a parte Autora, aposentada vinculada ao Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da gratificação de desempenho GDAPEC.

O juízo a quo julgou procedente em parte o pedido inicial para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à gratificação de desempenho GDAPEC no valor correspondente a 80 pontos no período de 09.07.2008 a 31.08.2010, data do final do primeiro ciclo de avaliações no âmbito do DNIT.

A União recorreu e pediu a reforma da decisão para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte Autora apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

REVISÃO PROVENTOS - DNIT

Inicialmente cabe esclarecer que a parte Autora é aposentada vinculada ao Ministério dos Transportes, com data de início de benefício em 12/12/1990 (Evento 1 - CONBAS7).

Em decorrência da Ação Coletiva proposta pelo ASDNER, os inativos e pensionistas obtiveram o direito à revisão dos seus proventos pela estrutura remuneratória prevista na Lei 11.171/05, acerca do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura do DNIT.

Em 06/2011, o Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu à revisão administrativa dos benefícios, restando as competências anteriores a serem pagas em sede de cumprimento de sentença da Ação Coletiva.

Conforme demonstram as Fichas Financeiras, a parte Autora teve sua revisão de proventos pela estrutura remuneratória do DNIT a contar da competência de 07/2011, com substituição da gratificação anterior GDPGPE pela GDAPEC, mantido, contudo, seu vínculo com o Ministério dos Transportes (Evento 1 - FINANC6).

Quanto às parcelas anteriores, em virtude da decisão proferida em sede de antecipação de tutela na Ação Rescisória de autos n. 0000333-64.2012.4.01.0000/DF, o cumprimento de sentença está suspenso.

MÉRITO

O pedido inicial diz respeito às diferenças devidas, no período de 09.07.2008 a 29.10.2010, enquanto a GDAPEC ostentar natureza genérica (Evento 1 - INIC1).

Quanto à data final, conforme critério pacificado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, o entendimento firmado é de que a gratificação é devida até a data de encerramento do primeiro ciclo de avaliações, devendo a condenação ser limitada no âmbito do Ministério dos Transportes (DNIT) a 08/2010, nos termos da Portaria 175/10.

Em relação à gratificação propriamente dita, há falta de interesse de agir para GDAPEC em relação às competências anteriores a 08/2011, momento em que passou de fato a recebê-la, cabendo apenas as diferenças a título das gratificações pagas à época: GDPGTAS e GDPGPE.

Cabe lembrar, no momento em que a parte passou a receber GDAPEC, (08/2011), ela já se encontrava regulamentada e os processo de avaliação efetivamente realizados no âmbito do DNIT, cujo primeiro ciclo de avaliações encerrou-se em 08/2010, sustentando, portanto, natureza individual.

Sendo assim, a improcedência é medida que se impõe".

4. No caso concreto, a parte recorrida foi beneficiada pela decisão proferida na Ação Coletiva nº 006542-44.2006.4.01.3400, que determinou que os substituídos tivessem seus proventos enquadrados nas tabelas de vencimentos aplicados ao Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, criado pela Lei nº 11.171/2005, enquanto no paradigma também houve o reconhecimento do enquadramento por meio de ação judicial, donde se conclui estar presente a similitude fático jurídica essencial ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

5. É que o cerne da motivação do acórdão recorrido e paradigma foi o direito da parte Autora a todas as vantagens do enquadramento funcional determinado judicialmente desde o momento em que adquirido o seu direito, de sorte a fazer jus aos atrasados antes mesmo da implementação efetiva da gratificação em seu contracheque.

6. No mérito, a TNU tem entendido que o tão só fato de passar a perceber a gratificação formalmente a partir de determinado marco não significa que a decisão judicial que lhe assegurou o enquadramento funcional não lhe garantiu os valores retroativos a este título.

7. Na linha deste raciocínio o acórdão recorrido condenou a União ao pagamento das parcelas devidas "conforme o enquadramento funcional da parte autora no Plano de Carreiras e Cargos da Lei 11.171/2005, devendo ser considerado o mesmo percentual ou pontuação geral que foi deferido aos servidores em atividade, limitando o seu pagamento de forma isonômica até setembro de 2010".

8. Corroborando o entendimento, cumpre atentar para julgado desta TNU, em caso semelhante, que considerou não caracterizada a divergência exatamente por entender que "o que houve foi que o acórdão entendeu que a percepção da aludida gratificação pelo autor apenas a partir de 2011 em nada alteraria o seu direito, uma vez que os efeitos da decisão em ação coletiva devem retroagir à data da instituição da gratificação", que pode ser aplicado, mutatis mutandis, ao caso em questão:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO GDIT. ISONOMIA. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO ANTIGO DNER. PAGAMENTO EFETUADO DE FORMA GENÉRICA E IMPESSOAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGRA DA PARIDADE OBSERVADA. TERMO FINAL. HOMOLOGAÇÃO DA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu devida a incorporação aos proventos do autor de GDIT (Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes) no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade. - Narra que "A inconformidade da Recorrente em relação à indevida extensão ao autor de percentual equivalente ao pago aos ativos a título de GDIT por entender ter o mesmo tratamento da GDATA, GDPGTAS, GDPGPE e outras gratificações sem considerar a existência das avaliações e pagamentos realizados". Para demonstrar a divergência, aponta julgados oriundos da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Recurso cível 5056412-34.2012.404.7100/RS, 1ª Turma Recursal, Rel. Juíza Fed. Joane Unfer Calderaro, julgado em 27/03/2013) e da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso Cível nº 5008401-38.2012.404.7200/SC, 3ª Turma Recursal, Rel. Juiz Fed. Rodrigo Koehler Ribeiro, j. em 20.02.2013), os quais, em casos análogos, teriam considerado que a paridade entre inativos e servidores da ativa está limitada a Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 31/08/2010, data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDIT, tanto a nível individual como instrucional, nos termos da portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes. - Conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - Ora, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS. RESp 1244632/CE, JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. GDAIT E GDIT. ART. 15 DA LEI Nº 11.171/2005. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp nº 1.244.632/CE julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, entendeu que "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade". (REsp 1244632 CE 2011/0051466-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/09/2011). 4. Consequentemente, no caso em apreço, o autor, servidor inativo oriundo do extinto DNER, deve receber o mesmo tratamento que os servidores ativos do DNIT, no que atine ao cálculo e atualização de Poder Judiciário Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais seus proventos. [...] (APELREEX 200982010025766, Desembargador Federal Francisco

Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/02/2013 - Página::130.) - Vale ressaltar que não importa que o autor somente tenha sido enquadrado formalmente no DNIT após o término da paridade, porquanto desde antes já havia o direito à equiparação. - Verifica-se que a gratificação em comento (GDIT), a exemplo da GDATA, GDPGPE, dentre outras, apesar de terem inicialmente sido instituídas com caráter "pro labore faciendo", terminou por se caracterizar, na prática, como gratificação de natureza geral, razão pela qual deve ser estendida aos inativos/pensionistas nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa. - A GDIT foi instituída pelo art. 15 da Lei 11.171/2005. Por sua vez, a norma de transição prevista no art. 16-G da Lei nº 11.171/2005 findou por conferir um caráter geral à gratificação enquanto perdurasse a omissão do Executivo quanto à realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, de sorte a justificar a sua extensão aos aposentados e pensionistas, nos mesmos moldes em que prevista para os servidores da ativa. - Portanto, ao se atribuir 80% (oitenta por cento) do seu valor máximo aos servidores da ativa, até que sejam efetivadas as avaliações, tal vantagem passou a ser geral e impessoal, retirando a natureza especial (pro labore faciendo) da gratificação por não existir ainda regulamento sobre os critérios da avaliação de desempenho individual e institucional, de maneira a permitir a extensão do pagamento aos servidores inativos, por força do artigo 40, § 8º, da CF/88, cuja redação anterior à Emenda Constitucional n.º41/2003 dispunha que as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas. Vale salientar não haver controvérsia nos autos sobre o direito da Recorrente à regra da paridade, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 41/2003. - De acordo com o entendimento do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, bem como com a jurisprudência desta TNU, conforme PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá: "A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação." - No caso dos autos, a União Federal apresentou portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes, que homologou os resultados do primeiro ciclo de avaliação, em 31/08/2010. - Assim, o fato de a gratificação em tela ter sido regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, publicado no DOU de 22/03/2010, que previu os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, não retira o direito da parte recorrente ao passivo devido até a homologação dos resultados do primeiro ciclo e avaliações, ou seja, até 31 de agosto de 2010. - In casu, o acórdão proferido pelo Colegiado de Origem, neste ponto, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: "(...)Ainda que tenham sido realizadas as avaliações de desempenho, não há como se afastar, tão só em razão deste fato, o caráter genérico da Gratificação, pelo menos até que tenha sido efetivamente implantados os primeiros resultados da primeira avaliação realizada em folha de pagamento. Inclusive porque é entendimento assente nesta Turma no sentido de que é devido o pagamento das diferenças de remuneração até a efetiva implementação no contracheque dos ativos do primeiro ciclo de avaliação, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...)". - Analisando o caso, não vislumbro qualquer divergência entre o Acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, uma vez que aquele prestigiou o entendimento no sentido de que a extensão do pagamento da gratificação aos inativos nos mesmos moldes pagos aos servidores em atividade fica limitada à data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, isto é, 31/08/2010, havendo, portanto, sintonia entre os julgados. - A meu ver, o que houve foi que o acórdão entendeu que a percepção da aludida gratificação pelo autor apenas a partir de 2011 em nada alteraria o seu direito, uma vez que os efeitos da decisão em ação coletiva devem retroagir à data da instituição da gratificação (sublinhei) - Contudo, tal ponto não foi objeto do presente Incidente, de sorte que inexistiu similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem 22/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização. (PEDILEF: 0501086-33.2013.4.05.8304 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER)

9. Desse modo, ainda que o paradigma apresentado seja válido para demonstração da divergência, o Pedido de Uniformização deve ser julgado improcedente, fixando-se a tese de que, ainda que o enquadramento fun-

cional tenha ocorrido por força de decisão judicial em ação coletiva, posteriormente ao primeiro ciclo de avaliações, há direito à percepção da GDAPEC no período retroativo, tendo em vista o caráter genérico da aludida gratificação, até a data da homologação dos resultados.

10. Finalmente, o Incidente Nacional de Uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser CONHECIDO e IMPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE  
RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504142-58.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FÁTIMA FELIPE NEPOMUCENO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA ....

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que o termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, eis que possui vastos documentos médicos que comprovam que desde então já se encontra incapaz, ao contrário do contido no laudo pericial.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Acerca do termo inicial de benefício previdenciário foi editada a Súmula 22 desta C. Uniformizadora, que assim dispõe:

Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial

Ocorre que não é o caso dos autos, eis que restou consignada na perícia judicial médica que a incapacidade da recorrente é posterior ao requerimento administrativo.

Logo, conhecer o pleito de uniformização, implicaria, necessariamente, a análise de que a data contida no laudo pericial como sendo o termo inicial da incapacidade não estaria correto à luz das provas dos autos, ou seja, nova análise do conteúdo probatório, o que é vedado pela Súmula 42 desta Corte.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517397-48.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARTA TENÓRIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: LUCIANO ALENCAR MACEDO

OAB: PE-24943

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEVER DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMPOSTO À FAMÍLIA, À SOCIEDADE E AO ESTADO. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 20, DA TNU.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o acórdão paradigma não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido (questão de ordem n. 22, da TNU), uma vez que foram analisadas as condições pessoais do segurado para concessão do benefício, nos termos do enunciado n. 47, da súmula da jurisprudência da TNU.

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (recurso n. 2007.33.00.710417-0). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco teria julgado procedente pedido para concessão de benefício de prestação continuada, desconsiderando a renda auferida pela genitora da demandante, a qual não faz parte do seu núcleo familiar, ao passo que o entendimento a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia é no sentido de que a atuação do Estado, no que atine ao benefício assistencial, é supletiva.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do recurso, verifico que, no acórdão impugnado, foi afirmada a miserabilidade econômica da parte autora, pois a renda familiar per capita seria inferior a ¼ do salário-mínimo. Para tanto, a Turma Recursal de origem afirmou que deveria ser desconsiderada a renda da sua irmã casada, com quem a autora coabitava, e de sua mãe, titular de benefício de pensão por morte, que morava em local distinto, à luz da interpretação dada ao art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, na redação anterior à dada pela Lei n. 12.453/01, c/c art. 16, da Lei n. 8.213/91. Em contrapartida, a Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, no acórdão paradigma (recurso n. 2007.33.00.710417-0), analisou questão em que a parte autora não residia com seu pai, que mantinha vínculo empregatício e podia "participar da manutenção da autora". Aquele colegiado, ao interpretar o art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, deu provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS para julgar o pedido improcedente e deixou assente que: "Assim, mesmo que, na hipótese, o genitor não esteja prestando alimentos, certo é que, demonstrada a aptidão de prover ele o sustento de sua filha incapaz, não cabe substituir alimentos por benefício assistencial, onerando toda a sociedade, quando o suprimento de alimentos configura garantia legal para o incapaz e obrigação parental primeira".

5. Embora o acórdão paradigma não contenha expressa referência à alteração promovida pela Lei n. 12.345/01 no texto do art. 20, §1º, da Lei n. 8.213/91, observo que o cerne da divergência não perdeu relevância depois da modificação efetuada, persistindo a necessidade de uniformização da interpretação relacionada à questão controversa, qual seja: o benefício assistencial de prestação continuada somente deve ser concedido se o requerente não puder ter afastada sua condição de miserabilidade mediante a prestação de alimentos civis pelos devedores legais.

6. Portanto, demonstrado o dissídio jurisprudencial e presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

7. O benefício assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, será pago, no valor de um salário mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados" - e de pessoa portadora de deficiência (§2º). O art. 20, da Lei nº 8.742/93, também fixa o patamar etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ do salário-mínimo vigente per capita, como parâmetro para aferição de miserabilidade da família.

8. A Constituição da República de 1988, a par do dever estatal de assistência social, dispõe que "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (art. 229), bem como que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (art. 230). Essas disposições constitucionais estão relacionadas à concorrência comum da família, da sociedade e do Estado no desenvolvimento e manutenção de laços de cooperação que possam assegurar as condições mínimas de existência digna às pessoas em situação de vulnerabilidade. As condições fáticas e jurídicas que possam conformar o conjunto dessas prestações não impedem que seja destacada a relevância da graduação constitucional, expressa no art. 230, dos deveres de assistência expressamente impostos sucessivamente à família, à sociedade e ao Estado.

9. A conjugação das atividades prestacionais do Estado com aquelas desempenhadas pela família e pela sociedade deve observar imposições conjuntas dos princípios da solidariedade e da subsidiariedade, sendo este relacionado a uma maior continência do Estado nas hipóteses em que as forças sociais estejam igualmente capacitadas para prestação de assistência (cf. Ernest Benda. "El Estado social de Derecho" in Manual de Derecho Constitucional. 2. ed. Benda, Maihofer, Vogel, Hesse, Heyde. Madrid: Marcial Pons, 2001, p. 540). A despeito da importante análise da evolução histórica e do conteúdo ético e jurídico da noção de subsidiariedade, nela estão reunidos os sentidos de "complementariedade" e "suplementariedade", de sorte que "a intervenção da autoridade seja e eventual e cesse tão logo os particulares recuperem a capacidade para resolver o problema sem ajuda alheia" e que "quando alguma tarefa pode ser cumprida pelo homem ou grupos sociais, bem como pelo Estado, deve-se dar preferências aos primeiros" (José Alfredo de Oliveira Baracho. "O princípio da subsidiariedade: conceito e revolução. Revista de Direito Administrativo, 200 (1995), pp. 36, 44 e 51).

10. Nesse sentido, a interpretação do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade sócio-econômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade.

11. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Pedido de Uniformização para fixar a tese de que: o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção. Ante a necessidade de nova análise das condições fáticas, anulo o acórdão impugnado e determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda ao novo julgamento do recurso inominado, em obediência à tese jurídica firmada pela Turma Nacional de Uniformização (Questão de Ordem n. 20, da TNU).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2016.  
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0521748-47.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSEANE KELLY DOS SANTOS

PROC./ADV.: FELIPE VILELA FERNANDES

OAB: AL011508

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZER-  
RA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL "IPSO FACTO". INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente demanda na qual se buscava indenização por danos morais, em razão de alegada inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, valendo-se da fundamentação da sentença, concluiu nos seguintes termos: "Assim, as parcelas vencidas em 12/04/2015 e 12/05/2015 foram liquidadas em 08/07/2015, conforme PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO FINANCIAMENTO (anexo 20, p. 16). Por sua vez, a parcela vencida em 12/06/2015 só fora amortizada com o pagamento feito em 12/08/2015. Enfim, como em 08/07/2015 existiam débitos de parcelas anteriores (no caso de abril e maio/2015), o pagamento realizado em 08/07/2015 não liquidou efetivamente a parcela vencida em 12/06/2015, não havendo assim que se falar em inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, pois, na data da inscrição 14/07/2015, a prestação em comento estava em aberto. Ademais, o extrato do Serviço de Proteção ao Crédito juntado pela parte autora (anexo 3) fora impresso em 07/08/2015, logo, antes do pagamento realizado em 12/08/2015. Portanto, a inscrição em apreço não foi indevida. No tocante à manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplentes até novembro de 2015, mesmo depois do pagamento do débito (cf. anexo 16), entendo não haver dano moral a ser reparado. Exclui-se do alcance da indenização por danos morais o ato ilícito, como no caso dos presentes autos, cuja materialidade se demonstra na permanência da inscrição do autor por 3 meses nos órgãos de proteção ao crédito, fato previsível e comum no trânsito das relações negociais privadas, o que denota a existência de erro, mas não enseja indenização por dano moral. Ademais, o recorrente não apresentou provas contundentes de que lhe foi causado grande prejuízo, não demonstrando nenhuma consequência prejudicial. O que correu foi mero aborrecimento, irritação do dia-a-dia. Não houve agressão à dignidade humana e não há demonstração de que tenha atingido o íntimo, a paz interna, o sossego do autor."

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência do STJ: "A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes." (Resp. n.º 1.149.998, relatora a Ministra Nancy Andrighi, julgado no dia 07/08/2012)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, o incidente comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

6. A questão jurídica posta nesta demanda é a seguinte: a inscrição indevida de cliente bancário em cadastro de inadimplentes gera, ou não, por si só, ou seja, "ipso facto", o direito à indenização por danos morais. O acórdão recorrido entendeu que não, enquanto o paradigma concluiu em sentido diametralmente oposto.

7. Nos termos do art. 186, bem como do art. 927, ambos do Código Civil, a reparação de danos, morais ou materiais, via de regra, depende, entre outros, da demonstração do caráter ilícito do ato apontado como lesivo. No caso do dano moral, além de ilícito, necessário que se demonstre que o ato tem potencial para abalar os elementos integrantes da personalidade, materiais ou imateriais, como a honra, a dignidade, o bem-estar físico e psicológico (art. 5.º, V e X, da CR/88). Como os fatos da vida são complexos e variados, e as pessoas possuem sensibilidade bastante diferentes para lidar com eles, não é recomendável, em nome da previsibilidade do direito e da estabilidade das relações jurídicas, bem como em nome da busca pela



objetividade e pela coerência no tratamento judicial do tema (arts. 926 e 927 do CPC/2015), que seja exigida prova, em cada caso concreto, acerca do abalo realmente experimentado por aqueles que pleiteiam esse tipo de dano. Dessa forma, adota-se a técnica de avaliar se os atos/fatos apresentados como causa de pedir possuem, ou não, à luz da experiência compartilhada pelos julgadores, passados e presentes, potencial para causar dano moral. Em suma, exige-se a demonstração do potencial lesivo, não da lesão mesma. Nos casos de demandas repetitivas, os fatos podem ser objetiva e genericamente analisados, concluindo-se se são, ou não, geradores de danos morais "ipso facto" ou "in re ipsa".

8. Nos casos de inclusão indevida de cliente bancário em cadastro de inadimplentes, a jurisprudência do STJ entende que tem potencial de gerar, "ipso facto", danos morais. É que, tratando-se de método de execução indireta agressivo, que tem como consequência negatar o nome do suposto inadimplente no mercado, impedindo-o de realizar diversas transações, especialmente aquelas que impliquem operação de crédito, é razoável concluir-se no sentido do potencial lesivo desses casos.

9. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STJ: "O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação." (AgInt. no AREsp. n.º 851.585, relator o Ministro João Otávio de Noronha, julgado no dia 16/06/2016)

10. Em tais termos, o caso é de se dar parcial provimento ao incidente de uniformização da parte-autora, porém para determinar o retorno dos autos à TR de origem, a fim de que, afastada a tese constante no acórdão recorrido, seja realizada adequação do julgado.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 22 de junho de 2017.  
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.50.50.005412-6  
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo  
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ALZIRA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: GILBERTO JOSÉ DE SANTANA JUNIOR  
OAB: ES-8886  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO, COM O OBJETIVO DE ALINHAR ESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Espírito Santo que manteve a sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo o direito do autor, servidor da Polícia Federal, à progressão para a Primeira Classe na data em que preencheu os requisitos necessários, adotando o entendimento de que a imposição de data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, prevista no art. 5º do Decreto 2.565/1998, viola o princípio da isonomia.

2. A recorrente sustenta divergência com o Superior Tribunal de Justiça que adotaria o entendimento segundo o qual é devida a progressão funcional da Segunda para Primeira classe, quando o servidor preenche os seguintes requisitos cumulativos: lapso temporal de cinco anos, a partir do ingresso na carreira por meio de concurso público, e avaliação de desempenho satisfatório. Inteligência do artigo 2º, da Lei n.º 9.266/96.

3. O aresto recorrido restou vazado no seguinte sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

1. A União Federal interpôs recurso da sentença que declarou o direito da autora à progressão funcional e a seus efeitos financeiros desde a data de preenchimento dos requisitos legais para ascensão na carreira, e que a condenou ao pagamento das parcelas atrasadas referentes à diferença entre as remunerações das classes no período de 02.06.2007 a 29.02.2008. Em suas razões, argui a preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, alega que a autora não faz jus à progressão funcional e que a procedência de seu pedido implicaria ofensa ao princípio da separação dos poderes e à Súmula 339 do STF. Contrarrazões às fls. 62/68.

#### I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

1. A autora não pretende anular ou cancelar ato administrativo. Pretende que lhe seja assegurado o direito à progressão funcional e ao gozo de seus efeitos financeiros a partir da data em que reuniu as condições exigidas para tanto. Afastada a alegação de incompetência dos Juizados Especiais Federais, uma vez que não há violação ao art. 3º, III, da Lei 10.259/2001.

#### II - MÉRITO

1. A TNU já se posicionou acerca do tema sob exame adotando o entendimento de que a imposição de data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, prevista no art. 5º do Decreto 2.565/1998, viola o princípio da isonomia. Além disso, acolheu a tese de que os efeitos financeiros da progressão funcional da carreira de Policial Federal iniciam-se a partir da data de preenchimento dos requisitos legais (PEDILEF 05019994820094058500).

2. Não há ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/1988) nem inobservância à Súmula 339 do STF, pois o provimento jurisdicional limitou-se a aplicar o princípio da isonomia à legislação em vigor para assegurar o direito da autora à progressão funcional e a seus efeitos financeiros.

3. No caso presente, em 02.06.1977, a autora tomou posse e entrou em exercício no cargo de Agente de Polícia Federal, Segunda Classe. Em 02.06.2002, progrediu da Segunda para a Primeira Classe, mas com efeitos financeiros a partir de 01.03.2003. Em 02.06.2007, progrediu da Primeira Classe para a Classe Especial, com efeitos financeiros a partir de 01.03.2008. Isso significa dizer que embora a autor a tenha cumprido as condições exigidas para progredir funcionalmente em 02.06.2002 e 02.06.2007, os efeitos financeiros decorrentes de sua ascensão na carreira entraram em vigor somente a partir de 1º de março dos anos subsequentes, nos termos do art. 5º do Decreto 2.562/1998 (revogado pelo Decreto 7.014/2009), o que contraria o entendimento firmado pela TNU.

III - Recurso da União Federal conhecido e desprovido. Sem custas. Condenação da recorrente vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei 9.099/1995).

5. Reputo configurada a divergência. Prossigo quanto à análise meritória. 6. Com efeito, não obstante esta Turma Nacional de Uniformização já tenha adotado entendimento no sentido do aresto recorrido, é de rigor observar que recentemente a matéria foi objeto de análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o qual vem adotando o posicionamento segundo o qual deve ser aplicada a legislação que regulamenta a progressão funcional dos policiais federais, qual seja, o art. 2º, parágrafo único, da Lei 9266/96 e o art. 5º do Decreto 2.565/98, segundo o qual a progressão dos autores deve se dar no mês de março do ano subsequente, quando implementados os requisitos para a referida promoção.

7. Diversos julgados confirmam aludido entendimento, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. 1. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional. 2. A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98. Precedentes: AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/3/2016; AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/2/2016. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201202292790, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. EFEITOS FINANCEIROS. LEI N. 9.266/96 E DECRETO N. 2.565/98. 1. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de se condenar a União a conceder progressão funcional da Segunda para a Primeira Classe na Carreira Policial Federal, contada do ingresso na carreira, com as devidas repercussões financeiras e registro funcional.

2. A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98. Precedentes: AgRg no REsp 1.373.344/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/3/2016; AgRg no REsp 1.470.626/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/2/2016. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201202292790, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2016 ..DTPB:.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO NA CARREIRA. EFEITOS FINANCEIROS. ART. 2º DA LEI 9.266/96 E ART. 5º DO DECRETO 2.565/98. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Cinge-se a controvérsia em saber se a progressão funcional dos servidores da carreira de Policial Federal deve, ou não, ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao preenchimento dos requisitos para a referida progressão, nos termos do art. 5º do Decreto 2.565/98. II. Consoante a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, "a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98" (STJ, REsp 1.533.937/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/06/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.258.142/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/02/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.394.089/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014. III. Assim, é de se reconhecer que - tal como constou do aresto combatido - a progressão do ora agravante deve ocorrer no mês de março do ano subsequente, desde que implementados os requisitos para a referida promoção. IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:

(AGRESP 201300965413, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 ..DTPB:.)

8. Assim, visando uniformizar a jurisprudência das Turmas Recursais com o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho que o incidente deve ser conhecido e provido para,

alinhando o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização, firmar a tese de que: "a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98."

9. Incidente conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 30 de março de 2017.  
FERNANDO MOREIRA GONÇALVES  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000304-31.2012.4.04.7214  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CHARLES ALISSON CAMARGO  
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO  
OAB: SC-19657  
REQUERIDO(A): IOLANDA CAMARGO  
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO  
OAB: SC-19657  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS "IPSO FACTO". NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, acolheu pretensão indenizatória contra o ato que cessou, indevidamente, o benefício de pensão por morte da parte-autora. No caso, entendeu-se que, tendo-se em vista que o benefício tem natureza alimentar e que a cessação decorreu de equívoco do INSS, por ele mesmo reconhecido, o aludido ato tem potencialidade danosa para gerar dano moral.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, concluiu, valendo-se da fundamentação da sentença, nos seguintes termos: A análise da documentação apresentada permite concluir que o INSS cessou o benefício de pensão por morte, titularizado pelos autores, de maneira equivocada. Ao tomar conhecimento do ocorrido, a autarquia reconheceu a ocorrência do erro e o sanou. [...] No presente caso, embora a parte autora não tenha comprovado a lesão causada em seu patrimônio moral em razão da cessação do seu benefício previdenciário, aplica-se o entendimento do STJ, no sentido de que 'não há falar em prova do dano moral, mas, apenas, do fato que lhe deu causa' (REsp 595355/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.04.2005). Isso porque se está diante de cessação indevida, decorrente de equívoco administrativo, de benefício de natureza alimentar devido a menor, merecedor de especial proteção por parte do Estado (arts. 4º, 5º, 6º e 7º, Lei 8.069/90). É possível, neste caso específico, presumir a ocorrência do dano. Assim, a caracterização do dano moral depende apenas da verificação da existência de um fato potencialmente ensejador de um aborrecimento, humilhação ou sentimento negativo ao ofendido, prescindindo de específica comprovação da dor sofrida, uma vez que impossível a demonstração concreta de um sentimento.

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da TR/BA: "A cessação indevida do benefício de pensão por morte não gera, por si só, o dever de indenizar, sendo imprescindível a demonstração dos danos morais sofridos. 3. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a ocorrência efetiva dos danos morais, incabível se torna a indenização pleiteada." \*\*\*\*\* Do voto do relator, colhe-se o seguinte: "Sustenta o autor, por intermédio do recurso às fls. 33/37, o cabimento da condenação do INSS em indenização por dano moral, em face da suspensão do benefício de sua aposentadoria por invalidez, sob o argumento de, estando vivo, ser declarado morto, e, em face do supracitado cancelamento, ter dependido de terceiros para se manter vivo, por culpa única e exclusiva da Autarquia. Acrescenta que na hipótese de dúvida quanto ao dano moral sofrido, teria o recorrente direito incontroverso a ser indenizado pelo INSS, com base na responsabilidade civil objetiva da Administração Pública." (Processo n.º 200333007440062, relatora a Juíza Federal Cynthia de Araújo Lima Lopes, julgado no dia 30/08/2004)

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, o incidente comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

6. A questão jurídica posta nesta demanda é a seguinte: o cancelamento indevido do benefício de pensão por morte gera, ou não, por si só, ou seja, "ipso facto" ou "in re ipsa", o direito à indenização por danos morais. O acórdão recorrido entende que sim, enquanto o paradigma concluiu em sentido diametralmente oposto.

7. Nos termos do art. 186, bem como do art. 927, ambos do Código Civil, a reparação de danos, morais ou materiais, via de regra, depende, entre outros, da demonstração do caráter ilícito do ato apontado como lesivo. No caso do dano moral, além de ilícito, necessário que se demonstre que o ato tem potencial para abalar os elementos integrantes da personalidade, materiais ou imateriais, como a honra, a dignidade, o bem-estar físico e psicológico (art. 5.º, V e X, da CR/88). Como os fatos da vida são complexos e variados, e as pessoas possuem sensibilidade bastante diferentes para lidar com eles, não é recomendável, em nome da previsibilidade do direito e da estabilidade das relações jurídicas, bem como em nome da busca pela objetividade e pela coerência no tratamento judicial do tema (arts. 926 e 927 do CPC/2015), que seja exigida prova, em cada caso concreto, acerca do abalo realmente experimentado por aqueles que pleiteiam esse tipo de dano. Dessa forma, adota-se a técnica de avaliar se os atos/fatos apresentados como causa de pedir possuem, ou não, à luz da experiência compartilhada pelos julgadores, passados e presentes, potencial para causar dano moral. Em suma, exige-se a demonstração do potencial lesivo, não da lesão mesma. Nos casos de demandas repetitivas, os fatos podem ser objetiva e genericamente analisados, concluindo-se se são, ou não, geradores de danos morais "ipso facto" ou "in re ipsa".

8. Nos casos de cancelamentos indevidos de benefícios ou nos casos de não concessão de benefícios tidos, posteriormente, como devidos pelo Poder Judiciário, por exemplo, entendo que não possuem, por si só, potencial suficiente para serem considerados como causadores de danos morais. É que os entes públicos atuam sob as balizas da estrita legalidade e operam, no caso do INSS, com grande volume de atendimentos, de modo que entendo que equívocos e divergências na interpretação do fato e do direito aplicável fazem parte do próprio funcionamento estatal, de sorte que, não havendo qualquer circunstância a tornar o caso especialmente dramático, penso que não se deve considerar esses atos como geradores "ipso facto" de danos morais.

9. Em tais termos, o caso é de se dar parcial provimento ao incidente de uniformização do ente público, porém para determinar o retorno dos autos à TR de origem, a fim de que, afastada a tese constante no acórdão recorrido, seja realizada adequação do julgado.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 22 de junho de 2017.  
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003405-05.2014.4.04.7118  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: RUBI ELSNER  
PROC./ADV.: VILSON ADEMIR NIENOW  
OAB: RS-82335  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

#### EMENTA

EMENTA: CIVIL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de "pagamento de indenização por danos morais decorrentes de indeferimento/cancelamento de benefício de auxílio-doença, bem como de danos materiais relativos às despesas com honorários advocatícios contratuais pagos em virtude do ajuizamento de ação judicial contra a ré".

- Pretende o ressarcimento do valor gasto com honorários contratuais de advogado particular.

Pois bem.

- No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam não ter sido comprova a ocorrência de qualquer lesão, aduzindo que "(...) o indeferimento administrativo, por si só, não é fato gerador de dano moral in re ipsa, sendo, de regra, reparado no âmbito material (com o pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária e juros) (...)". (acórdão - anexo 59). Por outro lado, também se entendeu que seria incabível o pagamento de danos materiais consistentes no ressarcimento dos honorários contratuais em decorrência do indeferimento administrativo de benefício previdenciário, que lhe teria obrigado a contratar advogado para ajuizamento de demanda em face do INSS.

- Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de se atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados:

ECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE ASSISTENTE TÉCNICO. ATUAÇÃO EM OUTRA DEMANDA. DESCABIMENTO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O VENCIDO PARA PLEITEAR RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO ADVOGADO QUE ATUOU NO LITÍGIO ANTERIOR. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA SÚMULA 453/STJ.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de se cobrar, em ação autônoma, honorários advocatícios contratuais e honorários de assistente técnico relativos à atuação em demanda anterior. 2. Descabimento da condenação do vencido ao ressarcimento dos honorários contratuais do advogado que atuou no processo em favor da parte vencedora. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior. 3. Distinção entre honorários contratuais e de sucumbência. 4. "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria" (Súmula 453/STJ). 5. Aplicação do entendimento consolidado na Súmula 453/STJ à hipótese de sentença omissa quanto à condenação ao ressarcimento de honorários do assistente técnico. 6. Tratamento diverso da matéria pelo CPC/2015. 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1566168 / RJ, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 05/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1515433 / MS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 13/12/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 389, 395

E 404, TODOS DO CC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não ensaja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1539014 / SP, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 17/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015). 2. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201501747363, HERMAN BENJAMIN, segunda turma, DJE DATA:19/11/2015).

- Diante do exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização, porém, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, fixando a tese de que a simples contratação de advogado para ajuizamento de ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 22 de junho de 2017.  
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007823-09.2011.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ELDA POLH DE ARAUJO  
PROC./ADV.: CLEUSA ARAÚJO DE SOUZA  
OAB: RS-73678  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DII FIXADA NA PERÍCIA EM DATA POSTERIOR À DER, PORÉM ANTERIOR À DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EM CASOS COMO ESTE, A DII DEVE SER FIXADA JUDICIALMENTE NA DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTA COLEGIADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, alterando a sentença, entendeu que o benefício de auxílio-doença é devido desde a DII fixada no laudo pericial, não desde a data do ajuizamento. No caso, entendeu-se que, como a DII era posterior à DER, porém anterior à data do ajuizamento, a DIB deveria com ela coincidir.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: "A perícia judicial (evento 18) realizada por médica especialista em fisioterapia bem como medicina do trabalho, apontou que a postulante é portadora de transtornos especificados de discos intervertebrais (CID M51.8), desde aproximadamente 2009-2010, estando incapacitado para o labor desde aproximadamente abril de 2011, ou seja, data posterior a DER - 04/01/2011. Em casos como o em tela, a jurisprudência permite a concessão do amparo desde a data de início de incapacidade fixada pelo perito, conforme precedentes: [...] Desta forma, o benefício é devido desde a data de início da incapacidade, nos termos do artigo 60 da Lei 8213/91."

3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da TNU: "Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao pedido para uniformizar o entendimento de que "quando a perícia e o acórdão recorrido concluíram que a incapacidade iniciou após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial da condenação ou data de início da aposentadoria por invalidez (DIB) deve corresponder à data do ajuizamento da ação". (PEDILEF n.º 200663060104838, relatora a Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado no dia 18/12/2008).

4. A Lei n.º 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, o incidente comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

6. Este colegiado já firmou sua jurisprudência no sentido de que, em casos como este, o benefício é devido desde a citação: "A respeito da matéria debatida, esta TNU já decidiu que, se a data da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo/cessação do benefício e anterior ao ajuizamento da ação, deve ser fixada como DIB a data da citação do INSS, consoante, dentre vários no mesmo sentido, precedente a seguir transcrito, plenamente aplicável à hipótese ora analisada [...]" (PEDILEF n.º 0502822-61.2014.4.05.8107, relatora o Juíza Federal Maria Lúcia Gomes De Souza, julgado no dia 22/06/2017).

7. Pedido de uniformização conhecido e provido em parte, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 22 de junho de 2017.  
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008366-81.2012.4.04.7110  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO LUIZ SANTOS DOS SANTOS  
PROC./ADV.: ANA MARIA SIMÕES  
OAB: RS-15671  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997.

2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico.



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 82, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

PROCESSOS Nºs: 258/2016; 175/2016; 179/2016; 190/2016; 192/2016; 194/2016; 198/2016; 200/2016; 211/2016; 215/2016. Vistos, relatados e discutidos os processos em que são representados os profissionais (ALSR), (HMUR), (MBS), (KFO), (RSO), (JSL), (FMS), (SSR), (DCS), (MJOR), adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento que passam a fazer parte do presente ACORDAM os Conselheiros pela aplicação da pena de Suspensão do exercício profissional.

REGINA MARIA DE FIGUEIRÔA  
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 83, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

PROCESSOS Nºs: 278/2016; 297/2016. Vistos, relatados e discutidos os processos em que são representados os profissionais (MLC), (PER), (SDM), (TMF), adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento que passam a fazer parte do presente ACORDAM os Conselheiros pela aplicação da pena de Suspensão do exercício profissional.

REGINA MARIA DE FIGUEIRÔA  
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 84, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

PROCESSOS Nºs: 029/2017; 022/2017; 231/2016; 184/2016. Vistos, relatados e discutidos os processos em que são representados os profissionais (VVBM), (MB), (JHNF), adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento que passam a fazer parte do presente ACORDAM os Conselheiros pela aplicação da pena de Suspensão do exercício profissional.

REGINA MARIA DE FIGUEIRÔA  
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 85, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

PROCESSOS Nºs: 335/2016; 336/2016; 340/2016; 341/2016; 385/2016; 389/2016. Vistos, relatados e discutidos os processos em que são representados os profissionais (TAS), (NOR), (VRSS), (ENO), (GFRQ), (AFM), adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento que passam a fazer parte do presente ACORDAM os Conselheiros pela aplicação da pena de Suspensão do exercício profissional.

REGINA MARIA DE FIGUEIRÔA  
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 86, DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

PROCESSOS Nºs: 1421/2016; 744/2016; 408/2016; 402/2016; 383/2016; 378/2016. Vistos, relatados e discutidos os processos em que são representados os profissionais (PPMC), (VFP), (CBL), (ACS), (ARC), (NBSM), adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento que passam a fazer parte do presente ACORDAM os Conselheiros pela aplicação da pena de Suspensão do exercício profissional.

REGINA MARIA DE FIGUEIRÔA  
Presidente do Conselho

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO FEDERAL  
3ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2016.004510-2/TCA. Recte: Chapa 3 - De Mãos Dadas com a Advocacia. Repte Legal: Amandio de Souza Gavinier OAB/SP 112268. (Adv: Amandio de Souza Gavinier OAB/SP 112268). Recto: Chapa 1 - Ética, Trabalho e Consciência. Repte Legal: Luiz Antonio Rebello OAB/SP 20403. (Adv: Daniel Dixon de Carvalho Máximo OAB/SP 209031). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Chapa - Revolução pela Advocacia. Repte Legal: Carlos Juliano Vieira Perrella OAB/SP 242190. (Adv: Carlos Juliano Vieira Perrella OAB/SP 242190). Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES).

Brasília, 11 de setembro de 2017.  
ANTONIO ONEILDO FERREIRA  
Presidente da Câmara

3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)".

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido.

6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo".

7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2017.  
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5049732-67.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: VILMAR IVO WATHER  
PROC./ADV.: VINICIUS MACIEL SANTOS  
OAB: RS-81318  
PROC./ADV.: JEFERSON LUÍS CARVALHO  
OAB: RS-80 375  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a "ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial".

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível porque foi juntado julgado paradigma do Tribunal Regional Federal (Processo TRF4 5000086-28.2011.404.7120, D.E. 27/07/2011), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016.  
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO  
KOEHLER  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5067086-03.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: DENAI ANTONIETA RECH SEVERO  
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
OAB: DF-5939  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental por ela interposto contra decisão, que determinou o retorno dos autos para a Turma Recursal de origem para adequação do julgado, a fim de que seja observada a proporcionalidade da aposentadoria do demandante no cálculo da gratificação de desempenho, ao argumento de omissão. Para tanto, sustenta que o acórdão embargado não teria se manifestado sobre o termo inicial do cálculo proporcional da vantagem ante a inovação promovida pela Orientação Normativa SRH/MPOG n. 06, de 19/11/2007.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

3. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, não sendo admissível, mediante a interposição de recurso de Embargos de Declaração, novo julgamento da causa motivado pela irrisignação de uma das partes em face do posicionamento esposado pelo colegiado. Insta destacar que a discussão em torno da Orientação Normativa SRH/MPOG n. 06/2007 não foi objeto de análise pela Turma Recursal de origem, tampouco foi ventilada nas contrarrazões apresentadas pela parte autora ao Pedido de Uniformização, não sendo possível a inovação recursal nesta fase. Aos Embargos de Declaração não é cabível o empréstimo de efeitos infringentes para rediscutir questão analisada pela decisão atacada. (STJ, EDRESP 668.686-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.03.2006):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - FATO NOVO - REJULGAMENTO DA LIDE - INVIABILIDADE - CUMPRIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há que se falar em omissão quanto a questão não suscitada, embora já ocorrida, antes do julgamento apontado como omissão. E nem de obscuridade ou contradição quando o recurso é julgado de acordo com o constante em seus autos.

2 - Inexistente qualquer hipótese legal de cabimento recursal (art. 535 do CPC), configura-se inviável a pretensão ao rejulgamento da lide, porquanto, nos termos do art. 463 do CPC, extensivo aos Tribunais pátrios, uma vez publicado o acórdão, o Colegiado cumpre a prestação jurisdicional, alterável tão-somente diante da ocorrência de erros materiais ou de obscuridade, contradição e omissão, hipóteses justificadoras da oposição de embargos de declaração. Ademais, não cabe a apreciação de fato novo em sede de embargos de declaração (cf. EDcl no RMS nº 11.542/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.2.2001).

3 - Acertadamente solucionada a lide quando do provimento do recurso especial e ausente qualquer vício no aresto a justificar a interposição dos aclaratórios, caracterizam-se como inadmissíveis, perfazendo-se inviável atribuir-lhes efeitos infringentes com relação ao decisorio embargado, ora mantido por seus próprios fundamentos.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

4. Posto isso, voto por conhecer os embargos de declaração e negar-lhes provimento.

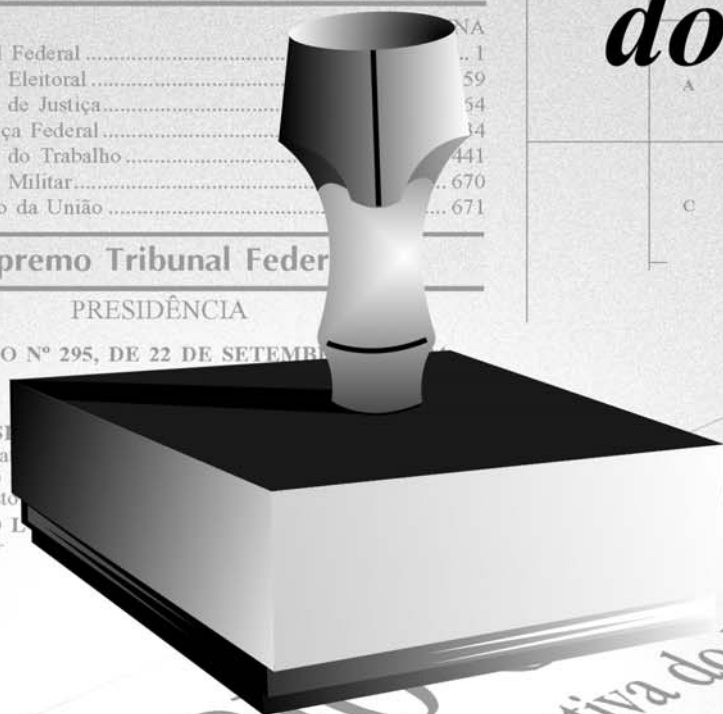
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 25 de maio de 2017.  
FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA  
Juiz Federal Relator

# CERTIFICAÇÃO DIGITAL

*Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.*



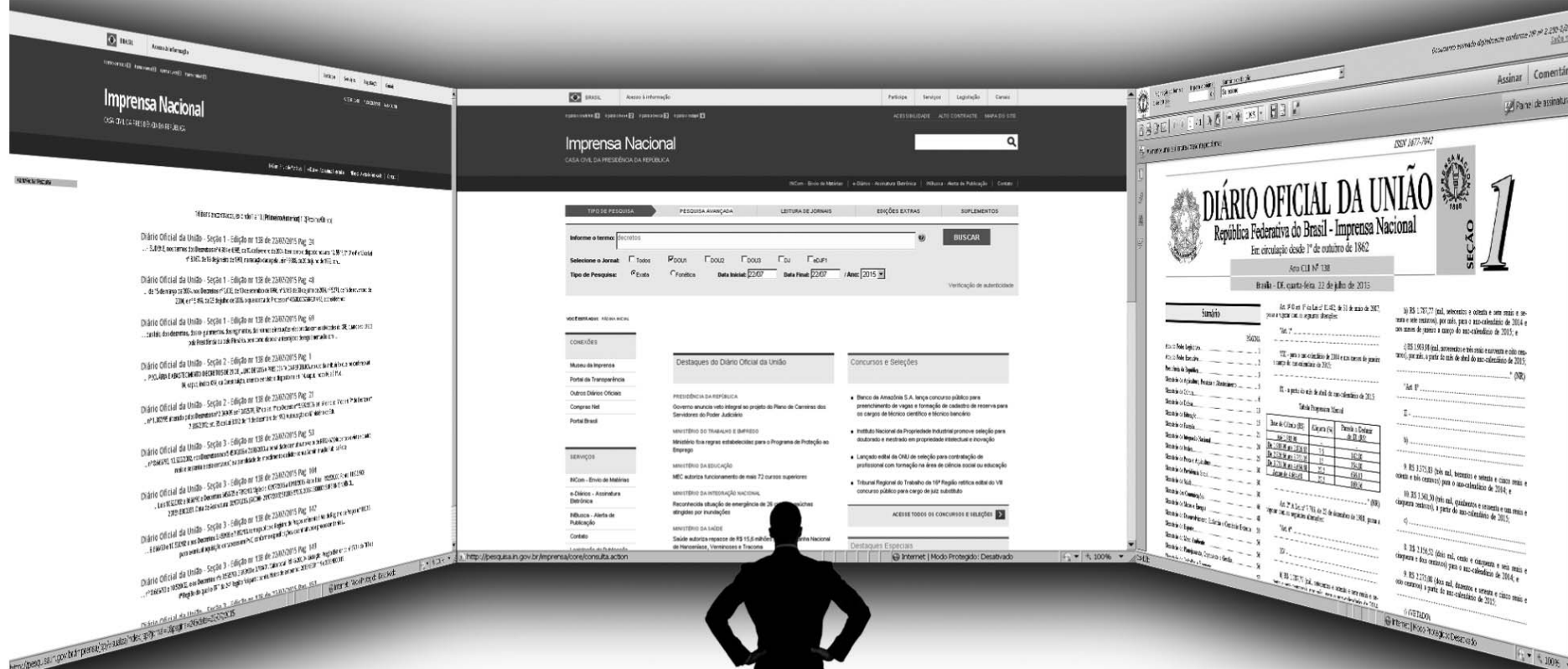


# Diário Oficial da União Digital

## O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- \* Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- \* Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- \* Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- \* Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- \* Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59



**Diário Oficial da União Digital**  
Cada vez mais acessível e  
conectado ao cidadão  
**www.in.gov.br**



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

# Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função **Crédito de Publicação**, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone  
**(61) 3441-9450**

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808  